

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Diário da JUSTIÇA Paraná

Edição Digitalizada nº 7210

Curitiba, Segunda-feira, 25 de Setembro de 2006

Ano LII | 440 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça

Atos Da Presidência	03
Secretaria	
Departamento da Magistratura	04
Departamento Administrativo	05
Departamento Econômico e Financeiro	
Departamento do Patrimônio	06
Departamento de Informática	
Departamento de Engenharia e Arquitetura	
Departamento de Serviços Gerais	
Departamento Judiciário	
Divisão de Distribuição	
Seção de Preparo	
Seção de Mandados e Cartas	
Processo Cível	06
Processo Crime	62
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	71
Processos do Órgão Especial	76
Divisão de Baixa e Expedição	
Corregedoria da Justiça	78
Divisão de Concursos da Corregedoria	
Conselho da Magistratura	78
Escola da Magistratura	
Comissão Int. Conc. Promoções	
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	79

Comarca da Capital

Cível	121
Crime	
Fazenda Pública	175
Família	187
Delitos de Trânsito	190
Execuções Penais	190
Tribunal do Júri	
Infância e Juventude	
Reg. Público e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	192
Precatórias Criminais	
Auditoria da Justiça Militar	
Central de Inquiridos	
Central de Penas Alternativas	
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	195
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
Concursos	

Comarcas do Interior

Cível	199
Crime	286
Juizados Especiais	290
Concursos	

Poder Judiciário Estadual

Ministério Público do Estado do Paraná

Conselho Superior do Ministério Público	
Corregedoria Geral do Ministério Público	

Poder Judiciário Federal

Ordem dos Advogados do Brasil	
Justiça Eleitoral	312
Ministério Público Eleitoral	
Justiça do Trabalho	314
Ministério Público do Trabalho	
Justiça Militar	
Justiça Federal	353

Editais Judiciais

Capital	413
Interior	419
Diversos	

www.dioe.pr.gov.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

PABX - (41) 3350-2000 e PABX (41) 3017-2525 (extinto TAPR) | Relação dos aparelhos de Fac-Símile instalados no centro de protocolo judiciário estadual e arquivo geral do Tribunal de Justiça do Estado: FAX (Protocolo) 3254-7222 • 3254-8977 • 3353-5383 • 3254-4063. SITE www.tj.pr.gov.br

DES. TADEU MARINO LOYOLA COSTA

Presidente

DES. MOACIR GUIMARÃES

1º Vice-Presidente

DES. WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

DES. CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

Corregedor-Geral da Justiça

DES. LEONARDO PACHECO LUSTOSA

Corregedor Adjunto

DR. MAURO RIBEIRO BORGES

Secretário

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA É LOCAL DAS SESSÕES:

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. José Ulysses Silveira Lopes - Presidente
Des. Sérgio Rodrigues
Des. Dulce Maria Sant' Eufêmia Cecconi
Des. Ruy Cunha Sobrinho
Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende
- Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Luiz César de Oliveira - Presidente
Des. Lauro Laertes de Oliveira
Des. Valter Ressel
Des. Antônio Renato Strapasson
Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Munir Karam - Presidente
Des. João Luís Manassés de Albuquerque
Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Des. Dimas Ortêncio de Melo
Des. Paulo Habith
- Sala "Des. Plínio Cachuba" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. José Antônio Vidal Coelho - Presidente
Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
Des. Ruy Fernando de Oliveira
Des.ª Anny Mary Kuss
Des. Marcos de Luca Fanchin
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Antonio Lopes de Noronha - Presidente
Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira
Des. Leonel Cunha
Des. Luiz Mateus de Lima
Des. José Marcos de Moura
- Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

6ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Idevan Batista Lopes - Presidente
Des. Sérgio Arenhart
Des. Waldemir Luiz da Rocha
Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar
- Sala "Des. Luiz Viel" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

7ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Antenor Demeterco Júnior - Presidente

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Des. José Maurício Pinto de Almeida
Des. Ruy Francisco Thomaz
Des. Guilherme Luiz Gomes
- Sala "Des. Aurélio Feijó" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

8ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Carvílio da Silveira Filho - Presidente
Des. Arno Gustavo Knoerr
Des. José Simões Teixeira
Des. Paulo Edison de Macedo Pacheco
Des. Guimarães da Costa
- Sala "Des. Luiz Viel" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

9ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Tuíri Maron Filho - Presidente
Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin
Des. Edvino Bochnia
Des. José Augusto Gomes Aniceto
Des. Eugênio Achille Grandinetti
- Sala "Des. Aurélio Feijó" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

10ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ronald Leite Schulman - Presidente
Des. Arquelaú Araújo Ribas
Des. Luiz Lopes
Des. Nilson Mizuta
Des. Wilde de Lima Pugliese
- Sala "Des. José Pacheco Júnior" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

11ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Onésimo Mendonça de Anunciação - Presidente
Des. Mário Rau
Des. Eraclés Messias
Des. Antônio da Cunha Ribas
Des. Fernando Wolff Bodziak
- Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

12ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ivan Campos Bortoleto - Presidente
Des. Celso Rotoli de Macedo
Des. Clayton Coutinho de Camargo
Des. Rafael Augusto Cassetari
Des. Roberto Sampaio da Costa Barros
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

13ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar - Presidente
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
Des. Antônio Domingos Ramina
Des. Airvaldo Natal Stela Alves
Des. Josué Deininger Duarte Medeiros
- Sala "Des. Plínio Cachuba" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

14ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Edson Luiz Vidal Pinto - Presidente
Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi
Des. Toshiharu Yokomizo
Des. Guido José Döbeli
Des. Celso Seikiti Saito
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

15ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Hamilton Mussi Corrêa - Presidente
Des. Hayton Lee Swain Filho
Des. Jurandyr Souza Junior

Des. Luiz Carlos Gabardo
Des. Jucimar Novochadlo
- Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

16ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Presidente
Des. Paulo Cezar Bellio
Des. Antônio de Sá Ravagnani
Des.ª Maria Mércis Gomes Aniceto
Des. Shiroshi Yendo
- Sala "Des. Luiz Viel" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

17ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Fernando Vidal Pereira de Oliveira - Presidente
Des. Paulo Roberto Hagner
Des. Lauri Caetano da Silva
Des. Renato Neves Barcellos
Des. Vicente Misurelli
- Sala "Des. Aurélio Feijó" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

18ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Carlos Mansur Arida - Presidente
Des. Cláudio de Andrade
Des. Rubens Oliveira Fontoura
Des. Rabello Filho
Des.
- Sala "Des. José Pacheco Júnior" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

1ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr. Espedito Reis do Amaral - Presidente
Dr. Lenice Bodstein
Dr. Luiz Antonio Barry
Dr. Sérgio Luiz Patitucci
Dr. Luiz Carlos Xavier
- Sala "Des. Costa Barros"
- Sessões realizadas mediante convocação

2ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr.ª Maria Aparecida Branco de Lima - Presidente
Dr. Gamaliel Seme Scaff
Dr. Francisco Luiz Macedo Júnior
Dr. José Laurindo de Souza Netto
- Sala "Des. Lauro Lopes"
- Sessões realizadas mediante convocação

3ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr.ª Roberto de Vicente - Presidente
Dr.ª Lélia S. M. Negrão Giacomel
Dr. Joatan Marcos de Carvalho
Dr. Dilmarí Helena Kessler
Dr. D'Artagnan Serpa Sá
- Sala "Des. Plínio Cachuba"
- Sessões realizadas mediante convocação

SEÇÃO CÍVEL

Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - Presidente
Des. Celso Rotoli de Macedo
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
Des. Mário Rau
Des. Sérgio Rodrigues
Des. Sérgio Arenhart
Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira
Des. Arno Gustavo Knoerr
Des. João Luís Manassés de Albuquerque
Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin
Des. Lauro Roberto Hagner
Des. Lauro Laertes de Oliveira
Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi
Des. Arquelaú Araújo Ribas
Des. Hayton Lee Swain Filho

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Des. Paulo Cezar Bellio
Des. Cláudio de Andrade
- Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
- Sessões realizadas mediante convocação

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Oto Luiz Sponholz - Presidente
Des. Clotário de Macedo Portugal Neto
Des. Telmo Cherem
Des. Jesus Sarrão
Des. Jonny de Jesus Campos Marques
- Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Waldomiro Namur
Des. Lídio José Rotoli de Macedo
Des. Noveval de Quadros
Des. João Kopytowski
Des. Miguel Kfourí Neto
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Bonejos Demchuk - Presidente
Des. Ermani Mendes Silva
Des. Robson Marques Cury
Des.ª Sônia Regina de Castro
Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama
- Sala "Des. Plínio Cachuba" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

4ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho - Presidente
Des. Rogério Coelho
Des. Ronald Juarez Moro
Des. Antonio Martellozzo
Des. Luiz Zarpelon
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

5ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Lauro Augusto Fabrico de Melo - Presidente
Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes
Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Des. Jorge Wagih Massad
- Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

CÂMARA CRIMINAL SUPLEMENTAR ÚNICA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr. Antonio Loyola Vieira - Presidente
Dr. Laertes Ferreira Gomes
Dr. Mário Helton Jorge
Dr. Jorge de Oliveira Vargas
Dr.ª Rosana Andriquetto de Carvalho
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 2ªs-feiras do mês - 13:30 horas

SEÇÃO CRIMINAL

Des. Clotário de Macedo Portugal Neto - Presidente
Des. Telmo Cherem
Des. Lídio José Rotoli de Macedo
Des. Ermani Mendes Silva
Des. Sérgio Coelho
Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes
Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Des. Robson Marques Cury
Des. Ronald Juarez Moro
Des. Noveval de Quadros
- Sala "Des. Isaiás Bevilacqua" - Sessões realizadas mediante convocação

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente

Des. Moacir Guimarães - 1º Vice-Presidente
Des. Carlos Augusto Hoffmann - Corregedor-Geral
Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
Des. Jonny de Jesus Campos Marques
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
Des. Sérgio Rodrigues
- Sala "Des. Isaiás Bevilacqua"
3ªs-feiras do mês que antecederem Sessão Administrativa do Órgão Especial - 08:30 horas.

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente
Des. Oto Luiz Sponholz
Des. Moacir Guimarães
Des. José Ulysses Silveira Lopes
Des. Clotário de Macedo Portugal Neto
Des. José Antonio Vidal Coelho
Des. Carlos Augusto Hoffmann
Des. Telmo Cherem
Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar
Des. Jesus Sarrão
Des. José Wanderlei Resende
Des. Antonio Lopes de Noronha
Des. Ruy Fernando de Oliveira
Des. Leonardo Pacheco Lustosa
Des. Luiz César de Oliveira
Des. Bonejos Demchuk
Des. Ivan Campos Bortoleto
Des. Celso Rotoli de Macedo
Des. Onésimo Mendonça de Anunciação
Des. Sérgio Arenhart
Des. Airvaldo Stela Alves
Des. Waldemir Luiz da Rocha
Des. Rogério Kanayama
Des. Lauro Augusto Fabrico de Melo
Des. João Luís Manassés de Albuquerque
- Sala "Des. Clotário Portugal"
- Primeira e Terceira 6ªs-feiras do mês - Sessão Contenciosa - 08:30 horas
- Segunda e Quarta 6ªs-feiras do mês - Sessão Administrativa - 08:30 horas

TRIBUNAL PLENO

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente
Des. Oto Luiz Sponholz
Des. Moacir Guimarães
Des. José Ulysses Silveira Lopes
Des. Clotário de Macedo Portugal Neto
Des. José Antonio Vidal Coelho
Des. Carlos Augusto Hoffmann
Des. Telmo Cherem
Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar
Des. Jesus Sarrão
Des. José Wanderlei Resende
Des. Antonio Lopes de Noronha
Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
Des. Ruy Fernando de Oliveira
Des. Leonardo Pacheco Lustosa
Des. Luiz César de Oliveira
Des. Bonejos Demchuk
Des. Ivan Campos Bortoleto
Des. Celso Rotoli de Macedo
Des. Onésimo Mendonça de Anunciação
Des. Jonny de Jesus Campos Marques
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
Des. Mário Rau
Des. Antônio Domingos Ramina
Des. Eraclés Messias
Des. Munir Karam
Des. Waldomiro Namur
Des. Sérgio Rodrigues
Des. Airvaldo Natal Stela Alves
Des. Clayton Coutinho de Camargo
Des. Fernando Vidal Pereira de Oliveira
Des. Idevan Batista Lopes
Des. Sérgio Arenhart
Des. Rafael Augusto Cassetari
Des. Josué Deininger Duarte Medeiros
Des. Waldemir Luiz da Rocha
Des. Antônio da Cunha Ribas
Des.ª Dulce Maria Sant' Eufêmia Cecconi

Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho
Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Des. Ruy Cunha Sobrinho
Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira
Des. Lauro Augusto Fabrico de Melo
Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar
Des. Lídio José Rotoli de Macedo
Des. Ronald Leite Schulman
Des. Ermani Mendes Silva
Des. Carvílio da Silveira Filho
Des. Rogério Coelho
Des.ª Anny Mary Kuss

Des. Tuíri Maron Filho
Des. Arno Gustavo Knoerr
Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes
Des. Edson Luiz Vidal Pinto
Des. Roberto Sampaio da Costa Barros
Des. João Luís Manassés de Albuquerque
Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin
Des. Robson Marques Cury
Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Des. Jorge Wagih Massad
Des. Antonio Juarez Moro
Des. Rogério Kanayama
Des. Ronaldo Martellozzo
Des. Luiz Zarpelon
Des. Antenor Demeterco Júnior
Des. Paulo Roberto Hagner
Des.ª Sônia Regina de Castro
Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama
Des. Noveval de Quadros
Des. Lauro Laertes de Oliveira
Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Des. José Simões Teixeira
Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi
Des. João Kopytowski
Des. Toshiharu Yokomizo
Des. Valter Ressel
Des. Dimas Ortêncio de Melo
Des. Arquelaú Araújo Ribas
Des. Antonio Renato Strapasson
Des. Hamilton Mussi Corrêa
Des. Luiz Lopes
Des. Nilson Mizuta
Des. Paulo Habith
Des. Wilde de Lima Pugliese
Des. José Augusto Gomes Aniceto
Des. Eugênio Achille Grandinetti
Des. Miguel Kfourí Neto
Des. Marcos de Luca Fanchin
Des. Paulo Edison de Macedo Pacheco
Des. Lauri Caetano da Silva
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Des. Carlos Mansur Arida
Des. Guido José Döbeli
Des. Hayton Lee Swain Filho
Des. Jurandyr Souza Júnior
Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Des. José Maurício Pinto de Almeida
Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias
Des. Luiz Carlos Gabardo
Des. Leonel Cunha
Des. Paulo Cezar Bellio
Des. Luiz Mateus de Lima
Des. Cláudio de Andrade
Des. Antônio de Sá Ravagnani
Des.ª Maria Mércis Gomes Aniceto
Des. Ruy Francisco Thomaz
Des. Shiroshi Yendo
Des. Guilherme Luiz Gomes
Des. Renato Neves Barcellos
Des. Fernando Wolff Bodziak
Des. Jucimar Novochadlo
Des. Celso Seikiti Saito
Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende
Des. José Marcos de Moura
Des. Rubens Oliveira Fontoura
Des. Vicente Misurelli
Des. Guimarães da Costa
Des. Rabello Filho
- Sala "Des. Clotário Portugal"
- Sessões realizadas mediante convocação.

Diário da **JUSTIÇA** Paraná

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Telefones

Setor	Telefones	Fax
Assinaturas	3313-3207 3313-3234	3313-3236
Biblioteca	3313-3252	3313-3285
Faturamento e Cobrança	3313-3242 3313-3243	3313-3295
Orçamentos Gráficos	3313-3206 3313-3208	3313-3222
Venda de Materiais	3313-3265	
Publicações-Diário Oficial		
Com. Ind. e Serviços e Diário da Justiça	3313-3213 3313-3214 3313-3217	3313-3286 3313-3215
Setor de Informações dos Diários	3313-3263 3313-3278	3313-3276

Tabela de Preços

Publicações

Centímetro (1) da Coluna 18,00

Números Avulsos

Diário da Justiça

Sem Remessa Postal 2,50
Com Remessa Postal 5,00

Assinaturas Diário da Justiça

Sem remessa postal

Semestral Balcão/Malote 225,00
Anual Balcão/Malote 375,00

Com remessa postal

Semestral 400,00
Anual 732,00

Envio de matérias: www.dioe.pr.gov.br

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 700

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 36017/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.231 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

HILTON MARCOS DA SILVA, do cargo de Oficial de Justiça C10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Pérola, para o cargo de Oficial de Justiça, nível C-10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância inicial de Xambê.

Curitiba, 12 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 701

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 36054/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.259 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

MÔNICA DO NASCIMENTO SOSTER, do cargo de Oficial de Justiça D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Assaí, para o cargo de Oficial de Justiça, Classe II, nível D-2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Rolândia.

Curitiba, 12 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 702

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 36013/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.229 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

CARLOS DOS SANTOS, do cargo de Oficial de Justiça C10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância inicial de Alto Piquiri, para o cargo de Oficial de Justiça, nível C-10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância inicial de São Miguel do Iguaçu.

Curitiba, 12 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 703

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 36018/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.232 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

SILVIO ISRAEL RAIMUNDO, do cargo de Oficial de Justiça C10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância inicial de Tomazina, para o cargo de Oficial de Justiça, nível C-10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância inicial de Nova Fátima.

Curitiba, 12 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 707

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 31866/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.249 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

ROSA KEIKO SHIMADA YONEMURA, do cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça do

Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, para o cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância final de Londrina.

Curitiba, 18 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 708

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 36055/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.260 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

ALEX BORGES TESSEROLLI, do cargo de Oficial de Justiça, nível C10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de São Mateus do Sul, para o cargo de Oficial de Justiça, nível C10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Rolândia.

Curitiba, 18 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 709

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 31860/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.251 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

MARCELO TONTINI, do cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância final de Guarapuava, para o cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 18 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 710

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 31862/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.250 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

REVAIR MIGUEL RIBEIRO, do cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, para o cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância final de Ponta Grossa.

Curitiba, 18 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 711

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 36050/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.256 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

ROVERLEY RAIMUNDO, do cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Assaí, para o cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Cornélio Procopio.

Curitiba, 18 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 712

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 36040/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.255 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

JOSÉ CARLOS STABILE, do cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Castro, para o cargo de Oficial de Jus-

tiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Campo Mourão.

Curitiba, 18 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 713

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 36071/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.264 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

WLADEMIR SCRAMIN, do cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Telêmaco Borba, para o cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Paranavaí.

Curitiba, 18 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 714

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 36053/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.258 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

ÂNGELO JOSÉ SASSO, do cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Palotina, para o cargo de Oficial de Justiça, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Arapongas.

Curitiba, 18 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 715

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 31854/2006 e nos termos do Acórdão n.º 10.253 do Conselho da Magistratura, resolve

R E M O V E R

- JOSÉ EDILSON ANDRADE, do cargo de Oficial de Justiça, nível C10, do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, para o cargo de Oficial de Justiça, nível C10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância final de Maringá.

- MARZELI APARECIDA DE LARA, do cargo de Oficial de Justiça, classe I, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância final de Cascavel, para o cargo de Oficial de Justiça, classe I, nível D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância final de Maringá.

Curitiba, 18 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

PORTARIA N.º 568

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 70541/2006, resolve

A U T O R I Z A R

ANTONIO MARCOS PACHECO, servidor do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções até janeiro de 2009, para exercer seu mandato junto à Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná – ASSOJEPAR, com fulcro no artigo 37, § 2º da Constituição Estadual c.c. os artigos 2º e 3º da Lei Estadual n.º 10.981/1994, sem prejuízo de suas vantagens pessoais e da gratificação de risco de vida, por constituir direito inerente ao cargo por ele ocupado.

Curitiba, 12 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

PORTARIA N.º 824

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo n.º 153096/2006, resolve

D E S I G N A R

JOSÉ JOÃO OLHER, servidor do Tribunal de Justiça, para, em substituição a Valdecir Antonio Martins, administrar o Fundo Rotativo da Comarca de Apucarana, autorizando-o, ainda, a movimentar nas agências do Banco Itaú, conta corrente do referido Fundo.

Curitiba, 12 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

PORTARIA N.º 825

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo n.º 159411/2006, resolve

D E S I G N A R

ELIETE DO ROCIO BARANOSKI DE CAMARGO, servidora do Tribunal de Justiça, para, em substituição a Olimpio César Hugen, administrar o Fundo Rotativo das Varas da Fazenda Pública, Falência e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autorizando-a, ainda, a movimentar nas agências do Banco Itaú, conta corrente do referido Fundo.

Curitiba, 12 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

PORTARIA N.º 826

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo n.º 159413/2006, resolve

D E S I G N A R

ADIVALDO ROSA, servidor do Tribunal de Justiça, para, em substituição a Luzia Estelita Venturim, administrar o Fundo Rotativo da Comarca de Assis Chateaubriand, autorizando-o, ainda, a movimentar nas agências do Banco Itaú, conta corrente do referido Fundo.

Curitiba, 12 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

PORTARIA N.º 831

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob n.º 137652/2006, resolve

C O N C E D E R

a ÁLVARO SADY DE BRITO, Agente Delegado do Foro Extrajudicial, Titular do Ofício de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil, de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Ortigueira, licença para o trato de interesses particulares, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste ato, de acordo com o artigo 240, "caput" e § 1º, da Lei n.º 6.174/1970 e do artigo 245 da Lei n.º 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado), ressalvada a observância do § 2º do artigo 240 e do artigo 243, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

PORTARIA N.º 833

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário n.º 596/2006 e ainda o contido no protocolado sob n.º 59595/2006, resolve

R E R A T I F I C A R

a Portaria n.º 655/2006, para que da mesma passe a constar que SILVIANE MANFRON passará a exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo período de 2 (dois) anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização Judiciária e 8º da Resolução n.º 1/2004.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

PORTARIA N.º 835

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário n.º 596/2006 e ainda o contido no protocolado sob n.º 21188/2006, resolve

R E R A T I F I C A R

a Portaria n.º 256/2006, para que da mesma passe a constar que

vel, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte certo e determinado. (STJ - Resp 86692/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 23/11/98) "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no artigo 79, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 104959-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)" 3. No que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada em parte. Os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação dos serviços foi feita no próprio Município de Porecatu, o zelo profissional foi atendido e a causa é de pouca complexidade. Por este motivo, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 90,00 (noventa reais). 4. Portanto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou provimento parcial somente para alteração dos honorários advocatícios. 5. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0371779-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/147400. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000674 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Zélia Nalevaiko. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Zélia Nalevaiko. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para reconhecer a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, declarando a inexistência da obrigação tributária relativa ao período anterior ao ano de 2003 e condenou o Município de União da Vitória à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 70,00 (setenta reais), tendo como base art. 20, §4º do CPC. Nas razões recursais, protesta pela determinação de conexão dos processos, insensação do Município referente ao pagamento das custas processuais e redução dos honorários advocatícios, bem como a atribuição de efeitos ex nunc à sentença. Zélia Nalevaiko, após apresentar suas contra razões, manejou recurso adesivo fundamentando que o Município continuou a cobrar a taxa de iluminação pública, somente alterando sua denominação para Contribuição de Iluminação Pública, e que há precedentes jurisprudenciais determinando a devolução. Por fim, requereu adequação dos valores dos honorários advocatícios. Parecer Ministerial às f. 92/95. É o relatório. 1. Da conexão: Cumpre considerar que, se pretendesse o requerido o julgamento das ações com a mesma causa de pedir ou objeto, como fez entender na defesa, deveria ter exposto quais demandas são conexas e pleitear a sua reunião, e não se limitar a relatar a ocorrência de forma genérica. Considerando, ainda, que, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, "a decisão que determina a reunião de processos conexos traz faculdade do juiz, ditada pela conveniência (...)"1, não há que se falar em violação a dispositivos do CPC. Neste mesmo sentido manifestou-se o STJ: "Cumpra ao apelante indicar quais ações seriam conexas à presente, sendo que limitou-se a mencionar a existência de outras demandas similares, sem, contudo, individualizá-las. Por certo, diante da generalidade do pedido não havia outro caminho que não rejeitá-lo. Ademais, eventual reunião de processos conexos é regra de direção submetida ao prudente arbítrio do juiz. Ou seja, cabe ao juiz analisar a conveniência desta reunião, tendo em conta os objetivos a que se destina a conexão, a saber, eficiência e uniformidade das decisões, ou, antes, geraria efeito contrário. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A decisão que determina a reunião de processos conexos traz faculdade do juiz, ditada pela conveniência (STJ - Resp nº 15540-0/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/06/1993)."2 2. Dos honorários: Quanto à verba honorária, a decisão não merece ser reformada. A verba honorária deve ser fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão praticamente pacificadas na jurisprudência. Portanto, vencido o Município de União da Vitória, deve ser aplicado o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Desse modo, ainda que não se afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o mesmo seja feito segundo o valor da causa, que é um dos critérios objetivos constantes dos autos. Inere-se dos autos que a condenação encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 4º do CPC e, sendo assim, o arbitramento para o pagamento de honorários em R\$ 70,00 não é excessivo. 3. Do efeito ex nunc: O apelante protesta pela atribuição de efeitos ex nunc à sentença que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal, que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública. A técnica do controle difuso ou, ainda, do controle por via de exceção permite a análise prévia da adequação do ato normativo à Constituição, isto é, antes do juiz apreciar a questão principal - repetição de indébito - deverá se manifestar acerca da questão prejudicial, qual seja, a inconstitucionalidade da legislação municipal. Declarada, no caso concreto, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, desfaz-se entre as partes envolvidas no processo, desde a sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de car-

ga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, ou seja, operando-se efeitos ex tunc. Em caso semelhante, este Tribunal já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA INATIVA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, ATÉ SOLUÇÃO FINAL DA ADIN N.º 2189-3/STF. PREJUDICIAL AFASTADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA INCIDENTAL - A ação proposta é de natureza ordinária, isto é, não especificamente declaratória de inconstitucionalidade, visando como objetivo precípuo a restituição dos valores descontados indevidamente da autora, na condição de servidora inativa. Como é cediço, todos os magistrados estão aptos a exercer o controle difuso de constitucionalidade, de modo que a manifestação deste controle - via incidental, irá incidir inter partes e terá efeitos ex tunc, invalidando a lei desde o seu nascimento, ao contrário dos efeitos que emanarão quando do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. (TJ/PR/3ªCC, Ap. Cív. 177.820-3 - Ac. 26119, Rel. Juiz Conv. Abraham Lincon Calixto, j. 27/09/2005)". Portanto, não há que ser reformada a sentença para lhe atribuir efeitos ex nunc, permitindo-se, conseqüentemente, a restituição à autora dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a edição da Emenda Constitucional n. 39/2002. 4. Da Contribuição de Iluminação Pública: No que se refere à contribuição para custeio de iluminação pública, verifica-se que esta matéria não foi mencionada na inicial e muito menos na sentença, de forma que no recurso de apelação não poderá ser inovado o pedido, porquanto já se decidiu de forma exaustiva que: "... não pode o apelante impugnar o que não foi decidido na sentença e tão pouco o tribunal poderá inovar, pois a apelação devesa ser conhecida e apreciada nos limites do pedido. (TJPR - Apelação Cível nº 288.445-9, 17ª Câmara Cível, Relª. Des. Rosana Maria Girardi Fachin, J. 18/01/2006)." Diante do exposto, com arrimo ao art. 557, "caput", nego seguimento a ambos os recursos. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 0372089-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/147018. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000061 Declaratória. Apelante: Município de Porecatu. Advogado: Paulo dos Santos Silva. Apelado: Alfredo Luciano Oliveira de Mello. Advogado: José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço em questão é destinado a toda a coletividade, constituindo prestação uti universi e não uti singuli. Da análise percuciente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." 2. A exigência de taxas agregadas ao IPTU, tais como as concernentes à limpeza pública e à conservação de vias e logradouros públicos também já é matéria pacificada nos Tribunais. As taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, são manifestamente inconstitucionais, visto que não têm por objeto serviços públicos divisíveis e específicos. Não há possibilidade de tais serviços serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Sendo as ruas e praças de uso indistinto e indivisível pela coletividade, sua conservação e limpeza não constituem serviços específicos nem divisíveis, mas sim uti universi. A base de cálculo das taxas em questão afigura-se ilegal, porquanto os tributos foram calculados não em função dos serviços prestados pelo ente tributante, mas em razão de fato componente da base de cálculo do IPTU, ou seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público, violando dessa forma o art. 145, §2º, da CF e o art. 77, § único, do CTN. As exclusões das taxas foram corretas e a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência: "TRIBUTÁRIO - IPTU - TAXA DE LIMPEZA URBANA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - VALOR VENAL DO IMÓVEL - PLANTA DE VALORES GENÉRICA - DECRETO DO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE - CTN, ART. 77 - PRECEDENTES. (...) A taxa de conservação e limpeza pública não se confunde com a do IPTU, por isso que tem por fato gerador prestação de serviço de caráter genérico, inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte certo e determinado. (STJ - Resp 86692/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 23/11/98) "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no artigo 79, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 104959-SP, Segunda Turma, Rel.

Min. Ari Pargendler)" 3. No que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada em parte. Os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação dos serviços foi feita no próprio Município de Porecatu, o zelo profissional foi atendido e a causa é de pouca complexidade. Por este motivo, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 90,00 (noventa reais). 4. Portanto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou provimento parcial somente para alteração dos honorários advocatícios. 5. Int. Curitiba, 15 de setembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0372175-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/151408. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004000000846 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Marinalva dos Anjos Marques. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise percuciente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. Portanto, nego seguimento ao recurso, o que faço com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 7. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0372197-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/146962. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000049 Declaratória. Apelante: Município de Porecatu. Advogado: Paulo dos Santos Silva. Apelante: Ednalva Francisco da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço em questão é destinado a toda a coletividade, constituindo prestação uti universi e não uti singuli. Da análise percuciente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." 2. A exigência de taxas agregadas ao IPTU, tais como as concernentes à limpeza pública e à conservação de vias e logradouros públicos também já é matéria pacificada nos Tribunais. As taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, são manifestamente inconstitucionais, visto que não têm por objeto serviços públicos divisíveis e específicos. Não há possibilidade de tais serviços serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Sendo as ruas e praças de uso indistinto e indivisível pela coletividade, sua conservação e limpeza não constituem serviços específicos nem divisíveis, mas sim uti universi. A base de cálculo das taxas em questão afigura-se ilegal, porquanto os tributos foram calculados não em função dos serviços prestados pelo ente tributante,

mas em razão de fato componente da base de cálculo do IPTU, ou seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público, violando dessa forma o art. 145, §2º, da CF e o art. 77, § único, do CTN. As exclusões das taxas foram corretas e a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência: "TRIBUTÁRIO - IPTU - TAXA DE LIMPEZA URBANA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - VALOR VENAL DO IMÓVEL - PLANTA DE VALORES GENÉRICA - DECRETO DO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE - CTN, ART. 77 - PRECEDENTES. (...) A taxa de conservação e limpeza pública não se confunde com a do IPTU, por isso que tem por fato gerador prestação de serviço de caráter genérico, inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte certo e determinado. (STJ - Resp 86692/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 23/11/98) "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no artigo 79, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 104959-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)" 3. No que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada em parte. Os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação dos serviços foi feita no próprio Município de Porecatu, o zelo profissional foi atendido e a causa é de pouca complexidade. Por este motivo, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 90,00 (noventa reais). 4. Portanto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou provimento parcial somente para alteração dos honorários advocatícios. 5. Int. Curitiba, 15 de setembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0372932-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/169504. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002000000080 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Agravado: Roque Vanderlei Rios. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O recurso tem como enfoque decisão proferida pelo doutor juiz de direito em que foi determinada a antecipação no pagamento das custas do oficial de justiça para cumprimento da diligência necessária, tendo em vista que a Fazenda Pública Municipal requereu a descrição dos bens que guarnecessem o interior da residência do agravado e segundo se infere das razões recursais, alega inaplicabilidade da Súmula 190 do STJ. 2. É certo que a Súmula 190 do STJ é elucidativa quanto a necessidade de antecipação das custas para o transporte dos oficiais de justiça que objetivam o cumprimento dos mandados expedidos. No entanto, é unânime a jurisprudência no sentido de que tal enunciado não tem aplicação absoluta e pode ser mitigado. Confira-se, desta 1ª C. Cível, os seguintes julgados: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça (Súmula nº 190, STJ). - Isso não significa, contudo, que sempre será exigível a antecipação de numerário para toda e qualquer diligência. Deverá ser perquirido, primeiramente, se a despesa é necessária, o que não ocorre via de regra quando o local em que deve ser realizada a diligência é servido por regular linha de transporte coletivo, segundo prevê o art. 44, § 3º, do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149, de 9.9.70). Em segundo lugar, sendo necessária a antecipação do numerário, o seu quantum deverá limitar-se ao indispensável para a prática do ato e deverá ser previamente declinado nos autos e aprovada pelo Juízo. (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 136.145-9, de Santo Antônio da Platina, Relator Des. Ulysses Lopes)." 1. Pacífico é o entendimento de que a Fazenda Pública, nas execuções fiscais processadas perante a Justiça Estadual, deve antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Súmula nº 190 do STJ. 2. A antecipação de despesas, porém, não é obrigação absoluta, sendo obrigatória somente se existir efetiva necessidade, hipótese em que se enquadra o caso em exame, já que o Sr. Oficial de Justiça terá que cumprir o mandado de citação em outro município, distante da sede da comarca. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 135.362-6, de Capaneia - Relator Juiz Conv. Eduardo Sarrão)." No caso em exame, sequer foi comprovado que havia a necessidade de antecipação das custas. A decisão do doutor juiz de direito foi proferida sem ter sido observado esta detalhe, que também viola os itens 9.4.8 e 9.4.8.2 do CN, que preceitua acerca da necessidade de cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública e seu cumprimento independe de pagamento de custas. Também não pode ser esquecido o art. 27 do CPC e 39 da LEF, que corroboram a tese aqui defendida. Por fim, importante destacar a Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento de Custas), que estatui em seu art. 44, § 2º, o seguinte: "Art. 44. Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, quem tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá a condução aos juízes, representantes do ministério público, serventários, auxiliares ou servidores da justiça. (...) 2º. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia equivalente ao valor das diárias normalmente pagas para deslocamento assemelhado." O excessivo número de mandados não é justificativa para não ser observada estas regras. Portanto, em conclusão, é predominante nesta Corte o entendimento segundo o qual a Súmula 190 do STJ deve ser aplicada depois de comprovado que não era possível o cumprimento do

067 0369764-9
069 0370348-2
070 0370712-2
075 0372451-2
043 0357620-1
046 0360023-7
043 0357620-1
036 0354444-9
043 0357620-1
045 0358786-8
027 0322890-4
012 0209774-5
037 0354763-9
026 0308944-5
033 0353703-9
052 0366354-1
055 0367143-2
025 0305405-1
003 0258776-0/01
027 0322890-4
040 0356498-5
016 0216400-1
066 0369597-8
032 0350803-2
045 0358786-8
043 0357620-1
002 0192690-1/01
008 0194987-7
041 0356630-3
047 0364314-9
019 0231821-6
001 0350453-2
030 0336681-4
049 0365079-9
049 0365079-9
004 0356367-5
018 0219657-2
002 0192690-1/01
003 0258776-0/01
056 0367207-1
065 0369500-5
047 0364314-9
026 0308944-5
035 0354009-0
006 0361567-8
021 0236878-5
018 0219657-2
047 0364314-9
024 0283250-0
007 0363909-4
051 0365857-3
010 0205308-5
041 0356630-3
044 0358283-2
010 0205308-5
022 0237832-3
030 0336681-4
011 0206316-1
028 0324576-7
052 0366354-1
026 0308944-5
052 0366354-1
003 0258776-0/01
038 0355066-9
001 0350453-2
059 0367932-9
002 0192690-1/01
023 0272660-9
062 0368524-1
012 0209774-5
051 0365857-3
074 0371498-1
059 0367932-9
076 0372457-4
028 0324576-7
026 0308944-5
064 0369004-8
034 0353881-8
039 0355716-4
058 0367697-5
068 0370105-7
073 0370986-2
065 0369500-5
006 0361567-8
005 0358588-2
052 0366354-1
013 0210665-8
008 0194987-7
007 0363909-4
011 0206316-1
007 0363909-4
007 0363909-4
060 0368174-1
007 0363909-4
015 0212505-5
003 0258776-0/01
011 0206316-1
017 0219229-8
017 0219229-8
020 0236241-8
012 0209774-5
002 0192690-1/01
064 0369004-8
066 0369597-8
006 0361567-8
006 0361567-8
049 0365079-9
014 0211999-3
017 0219229-8
047 0364314-9
059 0367932-9
022 0237832-3
024 0283250-0

Plínio Luiz Bonança 019 0231821-6
Priscilla Gonçalves Gabasa Perez 010 0205308-5
007 0363909-4
Rafael Gonçalves Rocha 030 0336681-4
054 0366698-8
020 0236241-8
048 0364535-8
055 0367143-2
035 0354009-0
Reinaldo Mirico Aronis 016 0216400-1
023 0272660-9
005 0358588-2
022 0237832-3
062 0368524-1
071 0370735-5
023 0272660-9
008 0194987-7
028 0324576-7
036 0354444-9
043 0357620-1
042 0357471-8
018 0219657-2
047 0364314-9
046 0360023-7
069 0370348-2
008 0194987-7
029 0326494-8
021 0236878-5
050 0365118-1
076 0372457-4
009 0203158-7
014 0211999-3
026 0308944-5
074 0371498-1
020 0236241-8
048 0364535-8
051 0365857-3
065 0369500-5
018 0219657-2

Apelação Cível

0001 . Processo: 0350453-2

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000032 Indenização. Apelante: Onofre Skoreck . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Sadia S/a . Advogado: Danielle Hidalgo C. de Albuquerque Korndorfer , Magaly Simone Menz Guzzo, José Günther Menz. Relator: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Ronald Schulman). Revisor Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0192690-1/01

Comarca: Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 192690100 Apelação Cível. Apelante: Casamoro Empreendimentos S/a. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Juliane Zancanaro. Apelado: Rc & M - Comercio de Alimentos Ltda, Rita de Cássia Benetti da Cunha, Marconi Rodrigues da Cunha. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho, Patricia Safini Gama. Embargante: Rc & M - Comercio de Alimentos Ltda , Rita de Cássia Benetti da Cunha, Marconi Rodrigues da Cunha. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho . Relator: Juiz Conv. (RegExc) Joatan Marcos de Carvalho (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0258776-0/01

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 258776000 Apelação Cível. Apelante: Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: KASSIANE MENCHON M ENDLICH, Osmar Helcias Schwartz. Apelado: Maria Rita Costa Silva. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Embargante: Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Joice Kormann Beraldi . Relator: Juiz Conv. (RegExc) Joatan Marcos de Carvalho (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0356367-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000375 Busca e Apreensão. Agravante: Maria Francisca Ribeiro Costa . Advogado: Alexandre José Zakovicz . Agravado: Condomínio Moradias Augusta Xii . Advogado: José Roberto Dutra Hagebock . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0358588-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000317 Execução. Agravante: Aluir dos Santos Lopes , Anita Lucia Lanzarim, Antonio Carlos de Oliveira, Antonio Dalponte, Carlos Lopes, Cecília Aparecida Cardoso, Celso José Madalozzo, Claudi Vicente de Andrade, Cleci Ines Lubian, Cleonice Beatriz dos Santos, Cirlei Guimarães Rodrigues, Eloi Antonio Elicher, Euclides Bez, Gilmar Foss, Guilherme Rosa, Iracema Tereza Costa, Jaco Januario da Silva, João Alberto Rogério dos Santos, João Maria Pereira, José dos Santos, José Milton Fergutz, Luiz Antonio Zitkoski, Lurdes Pires, Lurdes Vargas Girardi, Maria Goreti Chuartz, Maria Luiza Novak, Marli de Lurdes Molinete Porrniczak, Moises de Almeida Lara, Sadi Antonio Rebonatto, Sedirlei de Fatima Farias Portella, Sergio Sagiorato, Silvana Martinello, Silvione Amayury Pinheiro, Valdemir José Rodrigues, Valdir Teixeira, Volmir Zattera. Advogado: Roberto Eduardo Lago . Agravado: Caixa Seguradora Sa

. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0361567-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000158 Carta Precatória/Ordem. Agravante: Agrico - Agrícola Comércio e Representações Ivaí Ltda . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz , Marileidi Marchi. Agravado: Jabur Pneus Sa . Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda , Leonardo Francis. Relator: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0363909-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000374 Reparação de Danos. Agravante: Nelide Recanello Arrebola . Advogado: Letícia de Souza Baddauy , Priscilla Guazzi Azzolini, Omar José Baddauy. Agravado: Manoel Luiz Alves Nunes , Guilherme Costa Alves Nunes. Advogado: Nelson Sahyun , Neide Nobre Delai, Nelson Sahyun Júnior. Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0008 . Processo: 0194987-7

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9800000395 Embargos a Execução. Apelante: Agropecuária Eldorado S/a , Fazenda Eldorado. Advogado: José Fernando Prezotto , Rogério Batista Ayres, Syrlei Aparecida Luiz Prezotto. Apelado: Banco do Estado do Paraná S/a . Advogado: Armando Luiz Marcon , Nanci Terezinha Zimmer, Adelino Marcon. Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessario

0009 . Processo: 0203158-7

Comarca: Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200000042823 Declaratória. Apelante: Arnaldo Lobo Douat , Maria Terezinha Cruz Lima de Camargo. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Os Mesmos . Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0010 . Processo: 0205308-5

Comarca: Morretes.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9600000108 Obrigação de não Fazer. Apelante: Nephalia dos Santos Lansac . Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez , Luiz Alberto Gonçalves, Genesio Felipe de Natividade. Apelado: Luiz Cláudio Roedel Correia . Advogado: Luiz Claudio Roedel Correia . Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0011 . Processo: 0206316-1

Comarca: Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000069640 Embargos a Execução. Apelante: Carlos Eduardo Fuchs . Advogado: Luiz Fernando Pacheco da Silva Gracia , Osmar Luiz de Assis Vidoti. Apelado: Vani França Pizzato . Advogado: Neimar Batista . Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0012 . Processo: 0209774-5

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200000000201 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcia R Oliveira Ambrosio , Elói Antonio Pozzati. Apelado: Luiz Mauro Kamide , Alberto Yutaro Okamoto, Vicente Mashahiro Okamoto, Katia Regina Mori Okamoto, Osvaldo Oishi, Lúcia Mitie Okamoto Oishi, Suely Kazuko Okamoto, Reinaldo Massao Okamoto, Lucy Hitomi Miyazaki Okamoto, Júlio Kenzo Okamoto, Sociedade Agropecuária Vale do Rio Claro Ltda. Advogado: Péricles Araújo Gracindo de Oliveira , Fábio Hiromori Gomes, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0013 . Processo: 0210665-8

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200200000001 Imissão de Posse. Apelante: Rosa Hernandes Ortega Torres . Advogado: Antonio Fernandes Costa . Apelado: Roberto Lopes de Oliveira , Débora Aparecida da Silva de Oliveira. Advogado: Milton Teodoro da Silva . Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível e Reexame Necessario

0014 . Processo: 0211999-3

Comarca: Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200100000171 Declaratória.

Apelante: Roberto Guilherme Dieter . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskui. Apelado: Os Mesmos . Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0015 . Processo: 0212505-5

Comarca: Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9900019337 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco do Estado do Paraná S/a . Advogado: Alexandre Torres Vedana , Dalton Antonio Schultz Gabardo. Apelante: Risi Meri Dutra . Advogado: Orlando Anzoategui Junior . Apelado: Os Mesmos. Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Cível

0016 . Processo: 0216400-1

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 9700000216 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Langer . Advogado: Jorge José Gotardi . Apelado: Hsbc Seguros (Brasil) S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0017 . Processo: 0219229-8

Comarca: Terra Rica.Vara: . Ação Originária: 200200000062 Interdito Proibitório. Apelante: Cícero de Carvalho . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Jr , Osni Marcos Leite, Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Apelado: Antonio Olimpio Ramires Lima . Advogado: Eloi Dias da Silva . Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0018 . Processo: 0219657-2

Comarca: Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000935 Declaratória. Apelante: Telecomunicações do Paraná S/a - Telepar . Advogado: Leonardo da Costa , Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Rec.Adesivo: Construel - Construções de Obras Elétricas Ltda . Advogado: Davis Kung Bruel , Sergio de Lima Conter Filho, wagner da m. e caldas. Apelado: Os Mesmos . Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0019 . Processo: 0231821-6

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: . Ação Originária: 200000000212 Manutenção de Posse. Apelante: Espôlio de Maria Eunice Ferreira das Chagas . Advogado: José Francisco Cunico Bach , Plínio Luiz Bonança. Apelado: Moacyr Antonovski . Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin , Fernando Cesar Toporowicz. Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0020 . Processo: 0236241-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000069 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Wagner Seleme Possobon , Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Raquel Cristina das Neves Gapski. Apelante: Moinho Colonial Itapema Ltda. . Advogado: Cássio Lisandro Telles , Osvaldo Telles, Claudia Del Carpio Lorenzetti. Apelado: Os Mesmos . Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0021 . Processo: 0236878-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000683 Imissão de Posse. Apelante: Irene Corrado Franco . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira , Tharik de Tharso Thanes. Apelado: Franco Móveis e Decorações Ltda . Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível

0022 . Processo: 0237832-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000043 Ação de Despejo. Apelante: Simone Aparecida da Costa . Advogado: Roberto Mello Milaneze , Petruska Iaginski. Apelado: Abaco Engenharia Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Vernalha Guimarães. Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível

0023 . Processo: 0272660-9

Comarca: Paranavá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000277 Declaratória. Apelante: Auto Peças Embaixa-

Apelação Crime
 0043 . Processo: 0342796-7
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200200000044 Ação Penal. Apelante: Florisbele Peireira da Silva , Jaime César Serralvo Pastori. Def.Dativo: Moacir Junior Carnevalle , Márcia Maria Luviseti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Mendes Silva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
 0044 . Processo: 0345626-2
 Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000041 Ação Penal. Apelante: Isaias Morais dos Santos , Arcídio Camargo dos Santos. Advogado: Robison Luiz Segar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Mendes Silva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
 0045 . Processo: 0348217-5
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000070 Ação Penal. Apelante: Marcos José do Vale . Advogado: Dircinei Capel Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Mendes Silva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
 0046 . Processo: 0352457-8
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000006 Ação Penal. Apelante: Fábio da Silva . Def.Dativo: Luís Cesar Sanches . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi (Desª Sonia Regina de Castro)

Apelação Crime
 0047 . Processo: 0353913-5
 Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000025 Ação Penal. Apelante: Rogério Moisés da Silva . Def.Dativo: Ivan Rogério da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Conv. Laertes Ferreira Gomes (Desª Sonia Regina de Castro)

Apelação Crime
 0048 . Processo: 0356567-5
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000039 Ação Penal. Apelante: Vilson José Gaspareto . Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Departamento Judiciário Emetido em 20/09/2006
Divisão de Processo Crime
Pauta de Julgamento do dia 28/09/2006 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2006.08295 de Publicação
 Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 28/09/2006 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Alves Maciel Júnior	004	0315167-9
	007	0330757-9
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	008	0331565-5
Alberto Alves Rocha	012	0349705-4
Alexandre Vinícius de L. Oliveira	018	0285313-0
Amália Regina Donega	002	0299998-2
Amalia Regina Donega Sarrão	029	0344794-1
Ana Paula Garcia Marchante	014	0351134-6
Antônio Carlos Lopes	016	0249772-3
Antonio Martins Correia Junior	022	0326939-2
Ari Bernardi	027	0341805-7
Cláudia Valéria do Nascimento	021	0326177-2
Clóvis Cardoso	005	0328933-8
Cremerson Orlandini	025	0333390-6
Dario Cesar Bertol	003	0314864-9
Elerson Galiotto	015	0233531-5
Emma Aparecida Guazzelli	024	0328250-4
Érica Martoni	017	0252661-0
Flavio G. Borges	011	0336759-7
Gerson Timm	020	0324603-9
Gláucio Miaki	030	0353155-3
Iris Soraia Inez	006	0329423-1
Jefferson Rosa Cordeiro	015	0233531-5
José Cicero de Oliveira	019	0321582-3
José Mário Rabello Filho	015	0233531-5
José Valdecir Cavalini	029	0344794-1
Jossimar Ioris	001	0182609-7
Lilian Angela Tremarin	001	0182609-7
Lori Luersen	026	0340189-4
Luiz Antonio Serenato	009	0331739-5
Luiz Claudio Falarz	009	0331739-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço	010	0335236-5
	013	0341686-2
Mario Tetsunori Utiyama	028	0344496-0
Nelci Aparecida Mungo	028	0344496-0
Rafael da Costa Bertol	003	0314864-9

Rita de Cássia Lopes da Silva	002	0299998-2
	029	0344794-1
Rodrigo Emiliano Ferreira	022	0326939-2
Rogério Pellegrini	006	0329423-1
Rubens José da Costa	025	0333390-6
Wanderley Stevanelli	023	0328156-1
	024	0328250-4

Apelação Crime
 0001 . Processo: 0182609-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000010553 Ação Penal. Apelante: Cleiton Lemos Felisberto (Réu Preso). Def.Dativo: Lilian Angela Tremarin . Apelante: Leandro Mendes (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0002 . Processo: 0299998-2
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 200000000372 Ação Penal. Apelante: Aleksandro Ribeiro da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Amália Regina Donega , Rita de Cássia Lopes da Silva. Apelado: Ministério Público . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
 0003 . Processo: 0314864-9
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000007510 Ação Penal. Apelante: Cíce-ro Ramualdo da Silva (Réu Preso). Gilmar de Oliveira (Réu Preso) , Vladimir Silva dos Santos (Réu Preso). Advogado: Dario Cesar Bertol , Rafael da Costa Bertol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Roberto de Vicente (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
 0004 . Processo: 0315167-9
 Comarca: Assaf.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000040 Ação Penal. Apelante: Eudes Jacinto Romualdo Ventura (Réu Preso). Def.Dativo: Adailton Alves Maciel Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0005 . Processo: 0328933-8
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200400000208 Ação Penal. Apelante: Elton Bartoski (Réu Preso). Def.Dativo: Clóvis Cardoso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0006 . Processo: 0329423-1
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000033 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante: Marcos de Almeida . Def.Dativo: Iris Soraia Inez . Apelante: Marcelo de Almeida (Réu Preso). Advogado: Rogério Pellegrini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Roberto de Vicente (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
 0007 . Processo: 0330757-9
 Comarca: Assaf.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000040 Ação Penal. Apelante: Eudes Jacinto Romualdo Ventura (Réu Preso), Fernando Aparecido Marcelino. Def.Dativo: Adailton Alves Maciel Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0008 . Processo: 0331565-5
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000258 Ação Penal. Apelante: Eduardo Alessandro da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0009 . Processo: 0331739-5
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004000010588 Ação Penal. Apelante: Ozéias Francisco Terra . Def.Dativo: Luiz Antonio Serenato . Apelante: Fátima Santos Wenoski (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Falarz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0010 . Processo: 0335236-5
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000174 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sueli do Nascimento Campos (Réu Preso), Maria Ivone Santana Cassato (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Apelante: Sueli do Nascimento Campos (Réu Preso), Maria Ivone Santana Cassato (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime
 0011 . Processo: 0336759-7
 Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000036 Ação Penal. Apelante: Ederson Padilha Henrique (Réu Preso). Def.Dativo: Flavio G. Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0012 . Processo: 0349705-4
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200500000533 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edivaldo Ribeiro da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Alberto Alves Rocha . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime
 0013 . Processo: 0341686-2
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000081 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: David Honorato de Chaves . Def.Dativo: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Relator: Juiz Conv. Roberto de Vicente (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
 0014 . Processo: 0351134-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200600000006 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Elio Luiz da Cunha . Def.Dativo: Ana Paula Garcia Marchante . Relator: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
 0015 . Processo: 0233531-5
 Comarca: Campina Grande do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000070 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Henrique Machado . Def.Dativo: José Mário Rabello Filho . Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro , Elerson Galiotto. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
 0016 . Processo: 0249772-3
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 9900000071 Ação Penal. Apelante: Alexandre Everson da Rocha . Def.Dativo: Antônio Carlos Lopes . Apelado: Ministério Público . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
 0017 . Processo: 0252661-0
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200200000117 Ação Penal. Apelante: Nelson Silva dos Santos . Def.Dativo: Érica Martoni . Apelado: Ministério Público . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
 0018 . Processo: 0285313-0
 Comarca: Assaf.Vara: . Ação Originária: 200400000015 Ação Penal. Apelante: Ministério Público . Apelado: Marcelo Marcelino do Carmo . Def.Dativo: Alexandre Vinícius de Lima Oliveira . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime
 0019 . Processo: 0321582-3
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000000001590 Ação Penal. Apelante: Roberto Lugli . Def.Dativo: José Cicero de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0020 . Processo: 0324603-9
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000010326 Ação Penal. Apelante: Liege Naiara Camargo . Def.Dativo: Gerson Timm . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0021 . Processo: 0326177-2
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000022 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Rodrigues da Cunha . Def.Dativo: Cláudia Valéria do Nascimento . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0022 . Processo: 0326939-2
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000016 Ação Penal. Apelante: Tiago Gardenal Gomes Niszaki . Advogado: Rodrigo Emiliano Ferreira . Apelante: Rubens Leite . Def.Dativo: Antonio Martins Correia Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0023 . Processo: 0328156-1
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 200300000010 Ação Penal. Apelante: Marcelo Machado dos Santos . Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0024 . Processo: 0328250-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 200300000214 Ação Penal. Apelante: Edmilson Moraes . Advogado: Wanderley Stevanelli . Apelante: Helbert Lima de Jesus . Def.Dativo: Emma Aparecida Guazzelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0025 . Processo: 0333390-6
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000000452 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Cesar Vital da Silva . Def.Dativo: Cremerson Orlandini . Apelado: Gilberto Vermelho . Advogado: Rubens José da Costa . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0026 . Processo: 0340189-4
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000032 Ação Penal. Apelante: Adival de Souza . Def.Dativo: Lori Luersen . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime
 0027 . Processo: 0341805-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000007848 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Bernard Kouedem . Def.Dativo: Ari Bernardi . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime
 0028 . Processo: 0344496-0
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000121 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jaime Francisco de Oliveira . Advogado: Nelci Aparecida Mungo . Apelado: Osmar Alves Dimarães . Def.Dativo: Mario Tetsunori Utiyama . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime
 0029 . Processo: 0344794-1
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001000004590 Ação Penal. Apelante: Claudinei Simplicio da Silva . Def.Dativo: Amalia Regina Donega Sarrão , Rita de Cássia Lopes da Silva, José Valdecir Cavalini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Conv. Roberto de Vicente (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
 0030 . Processo: 0353155-3
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2004000001619 Ação Penal. Apelante: Edmilson Alves dos Santos . Def.Dativo: Gláucio Miaki . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)

RECORRIDO.....: BR 500 TURISMO OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
 ADVOGADO.....: CLAUDIA CRISTINA FIORINI
 RECORRIDO.....: SERRAEMAR TURISMO HOTÉIS CLUB
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : CONTRATO PARA OBTENÇÃO DE DESCONTO EM HOTÉIS TURÍSTICOS - CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE VERIFICAM - CUMPRIMENTO REGULAR DO CONTRATO - REVELIA - ART. 320, I DO CPC - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DO ART. 333, I DO CPC - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.
 DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da lei n.º 9099/95), condenando-se o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da recorrida na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvadas no entanto as disposições do art. 12 da Lei 1.060/50.
 Acórdão.: 16515 Livro.: 341 Páginas.: 108 a 110

017 RECURSO.....: 2006.0002548-7/3 - Ação Originária - 0000.0020056-6/0
 COMARCA.....: Francisco Beltrão
 EMBARGANTE.....: ELVIO CAMILO MENEGUSSI
 ADVOGADO.....: SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA AURIMAR JOSE TURRA
 ULISSES FALCI JUNIOR
 INTERESSADO.....: ALZIR DA SILVA
 ADVOGADO.....: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
 ALDINA PAGANI
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16635 Livro.: 347 Páginas.: 106 a 107

018 RECURSO.....: 2006.0002602-2/2 - Ação Originária - 0000.0200429-4/3
 COMARCA.....: Guaratuba
 EMBARGANTE.....: ADRIANA ERIKA ASTOLFI BLUMER
 ANTONIO SURANO DE HARO
 ADVOGADO.....: ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO COLBERT RIBEIRO DIAS
 INTERESSADO.....: CARLOS OLIMPIO BENEDITO BACILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO
 JUIZ RELATOR.....: TITO CAMPOS DE PAULA
 Voto pela rejeição dos embargos, tendo em vista que os embargantes insistem, através de meio inadequado, com a pretensão de modificar o mérito do julgamento. Na realidade, caso pretendam obter o efeito modificativo desejado, querendo, poderão interpor o recurso eventualmente cabível junto ao Tribunal Superior competente, mas não insistir na reiterada interposição de incabíveis embargos de declaração. DECISÃO: FACE AO EXPOSTO, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.
 Acórdão.: 16379 Livro.: 336 Páginas.: 225 a 225

019 RECURSO.....: 2006.0002682-0/0 - Ação Originária - 0000.0200412-0/5
 COMARCA.....: Apucarana
 RECORRENTE.....: FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO.....: EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
 RECORRIDO.....: ZÉLIA CERANTO RIVATTO
 ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO ANA PAULA DELGADO DE SOUZA
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO CREDOR NA POSSE DO BEM - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE - ART. 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STJ - ENUNCIADO 30 DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento.Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), condenando-se o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da recorrida na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
 Acórdão.: 16514 Livro.: 341 Páginas.: 106 a 107

020 RECURSO.....: 2006.0002710-0/0 - Ação Originária - 0000.0020032-9/7
 COMARCA.....: Cambará
 RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO.....: MAURICI ANTONIO RUY ODILON REINHARDT
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI
 RECORRIDO.....: LICE MARIA PINTO

ADVOGADO.....: MARISILVIA APARECIDA FONSECA RODRIGO FAEDA DARIVA
 MARIANGELA FONSECA
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DA RÉ EM AUDIÊNCIA - REVELIA E SEUS EFEITOS - INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Na forma da Súmula 326 do STJ, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da recorrida na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação ora modificado.
 Acórdão.: 16513 Livro.: 341 Páginas.: 103 a 105

021 RECURSO.....: 2006.0002819-6/0 - Ação Originária - 0000.0020056-9/9
 COMARCA.....: São Mateus do Sul
 RECORRENTE.....: ELIO TADEU TRUCHINSKI
 ADVOGADO.....: GENESI MARIA NALIN BETTANIN
 RECORRIDO.....: SILVESTRE WISNIEWSKI
 ADVOGADO.....: ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF GODOY
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA - DECRETO DE REVELIA - FORÇA MAIOR - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - NULIDADE DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. DECISÃO : Acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do decisum de primeiro grau.
 Acórdão.: 16512 Livro.: 341 Páginas.: 100 a 102

022 RECURSO.....: 2006.0002827-3/1 - Ação Originária - 0000.2005565-5/2
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA
 INTERESSADO.....: MARIA CASTURINA DA CUNHA
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAS EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16332 Livro.: 336 Páginas.: 130 a 132

023 RECURSO.....: 2006.0002833-7/1 - Ação Originária - 0000.2005563-3/7
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA
 INTERESSADO.....: VILMA APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 GLAUCO LUCIANO RAMOS
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAS EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16331 Livro.: 336 Páginas.: 127 a 129

024 RECURSO.....: 2006.0002839-8/1 - Ação Originária - 0000.2005144-6/7
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 INTERESSADO.....: OTILIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO.....: INDIANARA ALVES DE QUADROS
 JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos ter-

mos constantes na ementa.
 Acórdão.: 16376 Livro.: 336 Páginas.: 220 a 221

025 RECURSO.....: 2006.0002849-9/1 - Ação Originária - 0000.2005553-8/6
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA
 INTERESSADO.....: CLAUDEMIR LEITE DA COSTA
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAS EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16330 Livro.: 336 Páginas.: 124 a 126

026 RECURSO.....: 2006.0002858-8/1 - Ação Originária - 0000.2005564-9/9
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA
 INTERESSADO.....: CLAUDIO APARECIDO LOPES DE GODOI
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 GLAUCO LUCIANO RAMOS
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAS EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16329 Livro.: 336 Páginas.: 121 a 123

027 RECURSO.....: 2006.0002887-9/1 - Ação Originária - 0000.2005574-4/0
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 INTERESSADO.....: FILDELIS MARTINS DA FONSECA
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAS EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16328 Livro.: 336 Páginas.: 118 a 120

028 RECURSO.....: 2006.0002937-4/1 - Ação Originária - 0000.2005111-6/4
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: HELENO INÁCIO DIAS
 ADVOGADO.....: ANA PAULA GARCIA MARCHANTE
 CARLOS HENRIQUE ROCHA
 ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA
 JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.
 Acórdão.: 16375 Livro.: 336 Páginas.: 218 a 219

029 RECURSO.....: 2006.0002941-4/1 - Ação Originária - 0000.2005895-7/3
 COMARCA.....: Curitiba
 EMBARGANTE.....: ORLANDO FELIPE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO.....: MOLOTOV PASSOS
 INTERESSADO.....: CONDOMINIO ED. SAINT MAURICE
 ADVOGADO.....: ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN
 JUSSELMA RITA TOZIN MAIA
 CICERO JOSE

JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16723 Livro.: 349 Páginas.: 125 a 127

030 RECURSO.....: 2006.0002947-5/1 - Ação Originária - 0000.0020054-6/9
 COMARCA.....: Dois Vizinhos
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 DANIELI MICHELON DO VALLE
 INTERESSADO.....: DORIVAL TEIXEIRA BORBA
 ADVOGADO.....: JOSE PASTORE
 MARLI SALETE PASTORE
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16327 Livro.: 336 Páginas.: 115 a 117

031 RECURSO.....: 2006.0002949-9/1 - Ação Originária - 0000.0200522-2/9
 COMARCA.....: Maringá
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 INTERESSADO.....: JOAO DUARTE PRADO
 ADVOGADO.....: SIMONE COSTA MEISTER
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16326 Livro.: 336 Páginas.: 112 a 114

032 RECURSO.....: 2006.0002954-0/1 - Ação Originária - 0000.0020054-6/8
 COMARCA.....: Dois Vizinhos
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 INTERESSADO.....: IRACI FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADO.....: JOSE PASTORE
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16325 Livro.: 336 Páginas.: 109 a 111

033 RECURSO.....: 2006.0002979-1/1 - Ação Originária - 0000.0200539-0/1
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
 DANIELI MICHELON DO VALLE
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME
 ADVOGADO.....: VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16726 Livro.: 349 Páginas.: 133 a 134

034 RECURSO.....: 2006.0002996-8/1 - Ação Originária - 0000.0020054-7/5
 COMARCA.....: Dois Vizinhos
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: MARISTELA BORGES MACHADO
 ADVOGADO.....: JOSE PASTORE
 MARLI SALETE PASTORE
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16324 Livro.: 336 Páginas.: 106 a 108

035 RECURSO.....: 2006.0003000-8/1 - Ação Originária - 0000.0002005-2/5
COMARCA.....: Mandaguapé
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES KARINE PEREIRA
SANDRA REGINA RODRIGUES
INTERESSADO.....: MARIA CECILIA CAZELOTO LOPES
ADVOGADO.....: ELIZETI REGINA BUZZO PЕТRY TEREZINHA MAGIE POPOVITZ
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
Acórdão...: 16323 Livros...: 336 Páginas...: 103 a 105

036 RECURSO.....: 2006.0003005-7/0 - Ação Originária - 0000.0020046-1/7
COMARCA.....: Dois Vizinhos
RECORRENTE.....: JOAO VIEIRA FILHO
ADVOGADO.....: SILVANA DE MELLO GUSO
RECORRIDO.....: ESPORTE CLUBE SETE DE SETEMBRO
ADVOGADO.....: ALINE FATIMA MORELATTO
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMENTA : INDENIZAÇÃO - CLUBE RECREATIVO - PENALIDADES APLICADAS A SÓCIO - REVELIA - CONVICÇÃO DO JUIZ - DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS - ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Assim, não caracterizada ilicitude na conduta do requerido, o voto é pela manutenção da bem lançada sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), condenando-se o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Acórdão...: 16511 Livros...: 341 Páginas...: 98 a 99
037 RECURSO.....: 2006.0003020-0/2 - Ação Originária - 0000.0200547-9/6
COMARCA.....: Toledo
EMBARGANTE.....: ADELINO PEDRO RIOS
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BUSSATTA
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN LEONILDO BAGIO
EMBARGADO.....: CESAR DANIEL NARDI
ADVOGADO.....: NILDO VALENTIN DA COSTA
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMENTA : AGRAVO - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREPARO - ORIENTAÇÃO DA TURMA RECURSAL - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
Acórdão...: 16322 Livros...: 336 Páginas...: 101 a 102
038 RECURSO.....: 2006.0003028-4/1 - Ação Originária - 0002.0042478-7/0
COMARCA.....: Curitiba
EMBARGANTE.....: NOSSA SAÚDE-OPERADORA PLANOS PRIVADOS ASSIST. À SAÚDE LTDA.
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA ROCHA
INTERESSADO.....: TEREZA REBETCHUK CASTRO
ADVOGADO.....: ANA ELISA VIEIRA NAVARRO
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
Acórdão...: 16321 Livros...: 336 Páginas...: 98 a 100
039 RECURSO.....: 2006.0003032-4/1 - Ação Originária - 0000.0200569-2/5
COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI DANIELI MICHELON DO VALLE
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: FERNANDO AFONSO JUNG ARCO VERDE
ADVOGADO.....: AMANDA GIMENES DE CASTRO
COUTINHO
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16728 Livros...: 349 Páginas...: 138 a 139
040 RECURSO.....: 2006.0003034-8/1 - Ação Originária - 0000.2005357-3/2
COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: MARIA DALVA VICENTE
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
Acórdão...: 16320 Livros...: 336 Páginas...: 96 a 97
041 RECURSO.....: 2006.0003041-3/0 - Ação Originária - 0000.2004256-4/9
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO.....: SILVIA HELENA NEVES DE SALES
JOSE VALDEMAR JASCHKE
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CARMEN GLORIA ARIAGADA ANDRIOLI
RECORRIDO.....: DORALICE DE PAULA AMARAL
ADVOGADO.....: NICIO ANTONIO DA SILVEIRA
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMENTA : INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - GARANTIA DE REVISÃO - DANOS EM VIAGEM - AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL COM DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E NATUREZA DOS FATOS EM QUE SE ASSENTA A CAUSA - DE PEDIR QUE NÃO CARACTERIZAM DANO MORAL - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.
Acórdão...: 16510 Livros...: 341 Páginas...: 95 a 97
042 RECURSO.....: 2006.0003043-7/1 - Ação Originária - 0000.2005568-0/6
COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
INTERESSADO.....: APARECIDO VITORIANO PENHA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16720 Livros...: 349 Páginas...: 115 a 117
043 RECURSO.....: 2006.0003111-0/0 - Ação Originária - 0000.2005255-6/7
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: AUTO POSTO TUBARAO LTDA
ADVOGADO.....: JOSE LUIZ NUNES DA SILVA
GUILHERME RESS BARBOZA
RECORRIDO.....: LUCAS MORAIS SILVA
ADVOGADO.....: LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO
ANDERSON DE AZEVEDO
JOSE VALDEMAR JASCHKE
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMENTA : REPARAÇÃO DE DANOS - DEFEITO APRESENTADO POR VEÍCULO DECORRENTE DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCA DE FILTRO DE ÓLEO - ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), condenando-se o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Acórdão...: 16525 Livros...: 341 Páginas...: 135 a 136
044 RECURSO.....: 2006.0003113-4/1
COMARCA.....: Arapongas
EMBARGANTE.....: VINICIUS AUGUSTO RECHE
ADVOGADO.....: LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR
INTERESSADO.....: TOP LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS
ADVOGADO.....: OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO
ALEXANDER VIEIRA
JUIZ RELATOR.....: JURANDYR REIS JUNIOR
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO PELO JULGADOR, MÁXIME OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUÍZADOS ESPECIAIS (ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 9.099/95). Inexiste na decisão embargada omissão, eis que não é imprescindível que o julgador faça expressa menção a dispositivos legais invocados, detendo apenas obrigação de análise da matéria versada no recurso. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os integrantes desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos exatos termos do voto.
Acórdão...: 16450 Livros...: 337 Páginas...: 224 a 227
045 RECURSO.....: 2006.0003126-0/1 - Ação Originária - 0000.2005370-0/0
COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
INTERESSADO.....: APARECIDA MADALENA SIMAO
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

GLAUCO LUCIANO RAMOS
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16730 Livros...: 349 Páginas...: 142 a 144
046 RECURSO.....: 2006.0003134-8/1 - Ação Originária - 0002.0042615-9/0
COMARCA.....: Curitiba
EMBARGANTE.....: A ATUAL CARD DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO MARIN
INTERESSADO.....: ADIOALDO MACHADO
JUIZ RELATOR.....: JURANDYR REIS JUNIOR
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. PARTE RECORRIDA QUE NÃO APRESENTOU CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DECISÃO: Acordam os integrantes desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios e prover-lhe, nos exatos termos do voto.
Acórdão...: 16449 Livros...: 337 Páginas...: 222 a 223
047 RECURSO.....: 2006.0003153-8/0 - Ação Originária - 0000.2005940-1/2
COMARCA.....: Curitiba
APELANTE.....: ALEXANDRE BARBARA
ADVOGADO.....: NELSON RIBEIRO JUNIOR
APELADO.....: JOSEMAR CRISTIANO KRUTZSCH
ADVOGADO.....: ELIAS SOUZA BANDEIRA
GERCINO BETT JUNIOR
APELADO.....: LINEU RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO.....: GERCINO BETT JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
RECURSO DE APELAÇÃO - QUEIXA-CRIME PROTOCOLADA EM 25.10.2005 - PRAZO PENAL, INCLUI-SE O DIA DO COMEÇO - TERMO 'AD QUEM' EM 24.10.2005 - FATO, COM CONHECIMENTO DA AUTORIA EM 25.04.2005 - DECADÊNCIA QUE SE OPEROU - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. Queixa-crime protocolada em 25 de outubro de 2005. Tratando-se de prazo penal, inclui-se o dia do início, razão pela qual o termo 'ad quem' foi o dia 24 de outubro de 2005. Nos termos do art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal, o prazo decadencial é de 6 (seis) meses, a partir do conhecimento da autoria. Conforme boletim de ocorrência, o fato ocorreu no dia 25 de abril de 2005, oportunidade em que conhecida a autoria. O oferecimento (protocolo) da queixa-crime fora do prazo legal implica na decadência, extinguindo-se a punibilidade com fundamento no art. 107, IV do Código Penal. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator designado e JURANDYR REIS JUNIOR - Vogal, vencida LETICIA MARINA CONTE - Relatora, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por maioria de votos, de acordo com o voto do relator, conforme consta na Ata do julgamento.
Acórdão...: 16611 Livros...: 345 Páginas...: 140 a 144
048 RECURSO.....: 2006.0003168-8/1 - Ação Originária - 0000.0002005-9/7
COMARCA.....: Pitanga
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
BYARA D'TASSIS PIRES
INTERESSADO.....: EDEGAR VILKAS
ADVOGADO.....: AROLDO BARAN DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16732 Livros...: 349 Páginas...: 148 a 150
049 RECURSO.....: 2006.0003172-8/2 - Ação Originária - 0000.0020041-3/4
COMARCA.....: Paranaguá
EMBARGANTE.....: CONCOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA
INTERESSADO.....: ELIANE DO ROCIO SENA VIEIRA
ADVOGADO.....: GERALDO HASSAN
LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos Conhecido e Desprovido. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16733 Livros...: 349 Páginas...: 151 a 153
050 RECURSO.....: 2006.0003190-6/1 - Ação Originária - 0000.0020045-4/1
COMARCA.....: Iporã
EMBARGANTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL

ADVOGADO.....: FERNANDA AMERICO DUARTE
RAFAEL GONÇALVES ROCHA
DANIELA MACHADO
CHARLES EMMANUEL PARCHEN
INTERESSADO.....: JACKSON LUIZ DE PAULA
ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA
JUIZ RELATOR.....: JURANDYR REIS JUNIOR
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCONFORMISMO DO RECORRENTE COM O RESULTADO DO RECURSO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA LIIDE COM APRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS PELO JULGADOR. MÁXIME OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUÍZADOS ESPECIAIS (ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 9.099/95). Inexistindo na decisão embargada omissão, obscuridade e contradição, deve os embargos declaratórios ser rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os integrantes desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos exatos termos do voto.
Acórdão...: 16448 Livros...: 337 Páginas...: 219 a 221
051 RECURSO.....: 2006.0003193-1/1 - Ação Originária - 0000.2005396-7/9
COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
INTERESSADO.....: MARLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16735 Livros...: 349 Páginas...: 157 a 158
052 RECURSO.....: 2006.0003194-3/1 - Ação Originária - 0000.0020051-0/4
COMARCA.....: Maringá
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
INTERESSADO.....: APARECIDO FURLANETO
ADVOGADO.....: RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE
MARCOS RIBERTO VOLPATO
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
Acórdão...: 16319 Livros...: 336 Páginas...: 93 a 95
053 RECURSO.....: 2006.0003197-9/1 - Ação Originária - 0000.2005308-7/0
COMARCA.....: Maringá
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
KARINE PEREIRA
ALBERTO RODRIGUES ALVES
INTERESSADO.....: ANGELO ROTTA
ADVOGADO.....: RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE
MARCOS RIBERTO VOLPATO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16734 Livros...: 349 Páginas...: 154 a 156
054 RECURSO.....: 2006.0003218-3/1 - Ação Originária - 0000.0200538-6/1
COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: JOSE CARLOS ARRUDA
ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. As hipóteses viabilizadas dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presen-

Acórdão.: 16711 Livro.: 349 Páginas.: 99 a 100
 074 RECURSO.....: 2006.0003431-2/1 - Ação Originária - 0000.2005114-5/5
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: GENESIO MISQUITA
 ADVOGADO.....: AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16710 Livro.: 349 Páginas.: 97 a 98
 075 RECURSO.....: 2006.0003433-6/1 - Ação Originária - 0000.2005133-1/7
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: IRACI SALM
 ADVOGADO.....: AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16709 Livro.: 349 Páginas.: 95 a 96
 076 RECURSO.....: 2006.0003436-1/1 - Ação Originária - 0000.2005502-5/0
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: MARIA JANICKI
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16414 Livro.: 337 Páginas.: 87 a 88
 077 RECURSO.....: 2006.0003438-5/1 - Ação Originária - 0000.2005113-7/8
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 INTERESSADO.....: LUCILA MAZZO
 ADVOGADO.....: KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
 AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16707 Livro.: 349 Páginas.: 91 a 92
 078 RECURSO.....: 2006.0003458-7/1 - Ação Originária - 0000.0200539-5/0
 COMARCA.....: Maringá
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 INTERESSADO.....: NIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO.....: SIMONE COSTA MEISTER
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16413 Livro.: 337 Páginas.: 84 a 86
 079 RECURSO.....: 2006.0003461-5/1 - Ação Originária - 0000.2005512-0/0
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 INTERESSADO.....: FRANCISCA MARIANA FELICIO
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS

ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16704 Livro.: 349 Páginas.: 34 a 36
 080 RECURSO.....: 2006.0003481-7/1 - Ação Originária - 0000.0200506-8/3
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 MICHELLY ALBERTI
 INTERESSADO.....: ADEMIR NARDI
 ADVOGADO.....: AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16702 Livro.: 349 Páginas.: 5 a 6
 081 RECURSO.....: 2006.0003486-6/1 - Ação Originária - 0000.0200542-8/0
 COMARCA.....: Maringá
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 INTERESSADO.....: JOAO FIDELICIMO RODRIGUES
 ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA
 CLAITON LUIS BORK
 GLAUCO HUMBERTO BORK
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16699 Livro.: 348 Páginas.: 225 a 227
 082 RECURSO.....: 2006.0003493-1/1 - Ação Originária - 0000.0200419-1/8
 COMARCA.....: Maringá
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 INTERESSADO.....: MARIA AUXILIADORA PIMENTEL DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: SIMONE COSTA MEISTER
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16695 Livro.: 348 Páginas.: 212 a 214
 083 RECURSO.....: 2006.0003505-7/1 - Ação Originária - 0000.0200550-7/6
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 EMBARGANTE.....: LUIZ CARLOS SIQUEIRA
 ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO
 CLEVERTON LORDANI
 INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
 LUIZ CARLOS SIQUEIRA
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16451 Livro.: 337 Páginas.: 228 a 230
 084 RECURSO.....: 2006.0003507-0/1 - Ação Originária - 0000.2005288-1/0
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 INTERESSADO.....: JOAQUIM ANTONIO CASSEMIRO
 ADVOGADO.....: MARLEI PEREIRA DOS REIS
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16684 Livro.: 348 Páginas.: 105 a 106
 085 RECURSO.....: 2006.0003511-0/1 - Ação Originária - 0000.2005503-4/9
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SEMIRAMIS MELO DELLAROSA
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16411 Livro.: 337 Páginas.: 78 a 79
 086 RECURSO.....: 2006.0003513-4/1 - Ação Originária - 0000.2005262-5/2
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: SIRLEI CANDIDO FIGUEIRA
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16678 Livro.: 348 Páginas.: 44 a 45
 087 RECURSO.....: 2006.0003515-8/1 - Ação Originária - 0000.2005553-7/4
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 INTERESSADO.....: NILSON NALDI
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16674 Livro.: 348 Páginas.: 9 a 11
 088 RECURSO.....: 2006.0003524-7/1 - Ação Originária - 0000.0200574-0/7
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 EMBARGANTE.....: MAXIMILIANO RIBEIRO PLACIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
 INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
 MAXIMILIANO RIBEIRO PLACIDO DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16673 Livro.: 348 Páginas.: 6 a 8
 089 RECURSO.....: 2006.0003528-4/1 - Ação Originária - 0000.2005531-5/9
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: NANJI DE FATIMA COSTA MUDE-NUTI
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em co-

nhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16671 Livro.: 348 Páginas.: 1 a 2
 090 RECURSO.....: 2006.0003529-6/1 - Ação Originária - 0000.2005123-3/0
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 DANIELI MICHELON DO VALLE
 MICHELLY ALBERTI
 INTERESSADO.....: OSMAN SAFA
 ADVOGADO.....: ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16665 Livro.: 347 Páginas.: 188 a 189
 091 RECURSO.....: 2006.0003538-5/1 - Ação Originária - 0000.0200558-6/1
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: ALI MOHAMED EL YOUSSEF
 ADVOGADO.....: INDIANARA ALVES DE QUADROS
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16664 Livro.: 347 Páginas.: 186 a 187
 092 RECURSO.....: 2006.0003548-6/1 - Ação Originária - 0000.2005141-9/0
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: IVO HENRIQUE BAIRROS
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: ARCHIMEDES TONIAZZO
 ADVOGADO.....: INDIANARA ALVES DE QUADROS
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16697 Livro.: 348 Páginas.: 219 a 220
 093 RECURSO.....: 2006.0003558-7/1 - Ação Originária - 0000.020046-6/4
 COMARCA.....: Pitanga
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: BYARA D' TASSIS PIRES
 DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
 INTERESSADO.....: LEGARIO CORDEIRO
 ADVOGADO.....: MARCUS VINÍCIUS NASCIMENTO BURKO
 VALDECY SCHÖN
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16636 Livro.: 347 Páginas.: 108 a 110
 094 RECURSO.....: 2006.0003563-9/1 - Ação Originária - 0000.2005210-8/6
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 INTERESSADO.....: MARILY GIMENES
 ADVOGADO.....: AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16736 Livro.: 349 Páginas.: 159 a 160
 095 RECURSO.....: 2006.0003564-0/1 - Ação Originária - 0000.2005150-7/5
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 INTERESSADO.....: DEUSDEDIT CANDIDO DE JESUS
 ADVOGADO.....: INDIANARA ALVES DE QUADROS
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16661 Livro.: 347 Páginas.: 180 a 181
 096 RECURSO.....: 2006.0003565-2/1 - Ação Originária - 0000.2004178-5/3
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: MARINA MARLENE SCHOEMBERGER
 ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16663 Livro.: 347 Páginas.: 184 a 185
 097 RECURSO.....: 2006.0003569-0/1 - Ação Originária - 0000.0200537-5/9
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 INTERESSADO.....: MOHAMAD HASSAN OMAIRI
 ADVOGADO.....: ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16693 Livro.: 348 Páginas.: 206 a 207
 098 RECURSO.....: 2006.0003575-3/1 - Ação Originária - 0000.2005105-7/0
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 DANIELI MICHELON DO VALLE
 MICHELLY ALBERTI
 INTERESSADO.....: IRENE DA SILVA
 ADVOGADO.....: KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
 AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16689 Livro.: 348 Páginas.: 169 a 170
 099 RECURSO.....: 2006.0003655-1/1 - Ação Originária - 0000.0200420-1/0
 COMARCA.....: Maringá
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 INTERESSADO.....: LUCIA BENTO DA SILVA MAIZETTE
 ADVOGADO.....: SIMONE COSTA MEISTER
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16681 Livro.: 348 Páginas.: 50 a 52
 100 RECURSO.....: 2006.0003658-7/1 - Ação Originária - 0000.0200414-9/8
 COMARCA.....: Campina Grande do Sul
 AGRAVANTE.....: LILI MARLENE KUNZE
 ADVOGADO.....: ROSALINA MUSTASSO GARCIA
 AGRAVADO.....: ALTAMIR MARTINS
 ADVOGADO.....: ELERSON GALIOTTO
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 AGRAVO - DECISÃO QUE JULGA DESERTO RECURSO

NOMINADO DIANTE DO PREPARO INCOMPLETO DA TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RESOLUÇÃO 01/2005 DO CSJES - SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo nos termos da fundamentação.
 Acórdão.: 16410 Livro.: 337 Páginas.: 76 a 77
 101 RECURSO.....: 2006.0003689-1/1 - Ação Originária - 0000.2005254-0/5
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: DARIO DA ROCHA
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
 JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16680 Livro.: 348 Páginas.: 48 a 49
 102 RECURSO.....: 2006.0003692-0/1 - Ação Originária - 0000.2005253-9/0
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: DANIEL CORREA LORENZONI
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
 JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16679 Livro.: 348 Páginas.: 46 a 47
 103 RECURSO.....: 2006.0003746-2/1 - Ação Originária - 0000.0020067-9/1
 COMARCA.....: Araucária
 EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO.....: ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI DOUGLAS DOS SANTOS
 FERNANDO JOSE GONCALVES
 INTERESSADO.....: MIROSLAU DA SILVA
 ADVOGADO.....: ARNALDO FERREIRA MULLER
 JUIZ RELATOR.....: JURANDYR REIS JUNIOR
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBJETIVO DE REDISSCUSSÃO DALIDE IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS QUESTIONADAS QUE VERSAM SOBRE O ENTENDIMENTO JURÍDICO EXPOSTO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS PELO JULGADOR, MÁXIME OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS (ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 9.099/95). Inexistindo na decisão embargada omissão, obscuridade e contradição, deve os embargos declaratórios ser rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os integrantes desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos exatos termos do voto.
 Acórdão.: 16443 Livro.: 337 Páginas.: 204 a 206
 104 RECURSO.....: 2006.0003748-6/0 - Ação Originária - 0000.0020051-8/8
 COMARCA.....: Chopinzinho
 RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 HSBC BANK BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: NANCY TEREZINHA ZIMMER
 HENRIQUE AGOSTINHO DA ROCHA
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
 RECORRIDO.....: EVERTON BORDIN
 ADVOGADO.....: RAFAEL SCABENI
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMENTA : INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENUNCIADO 08 DESTA TURMA - DANO MORAL CARACTERIZADO - MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do item 11 acima. Sendo mínimo o êxito recursal, impõe-se a condenação dos recorren-tes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do autor os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação ora modificado.
 Acórdão.: 16528 Livro.: 341 Páginas.: 141 a 142
 105 RECURSO.....: 2006.0003753-8/1 - Ação Originária - 0000.2005252-1/5
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 INTERESSADO.....: ADRIANO DREHER KLAUS
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
 JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16677 Livro.: 348 Páginas.: 42 a 43
 106 RECURSO.....: 2006.0003760-3/1 - Ação Originária - 0000.2005337-4/4
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 EMBARGANTE.....: NARZIRA GUERRA HEISS
 ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
 CLEVERTON LORDANI
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO
 INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
 NARZIRA GUERRA HEISS
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16452 Livro.: 337 Páginas.: 231 a 233
 107 RECURSO.....: 2006.0003771-6/1 - Ação Originária - 0000.0020058-8/8
 COMARCA.....: Ivaiporã
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 INTERESSADO.....: ELIAS KOZAN
 ADVOGADO.....: JOAO MACIAS NOGUEIRA
 GRASIELA MACIAS NOGUEIRA
 JOSE MACIAS NOGUEIRA
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16675 Livro.: 348 Páginas.: 12 a 14
 108 RECURSO.....: 2006.0003784-2/1 - Ação Originária - 0000.0020053-5/4
 COMARCA.....: Mandaguçu
 EMBARGANTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
 ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO
 INTERESSADO.....: EDIVALDO RODRIGUES OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: FERNANDO CESAR ROCCO
 RODRIGO VALENTE GUBLIN TEIXEIRA
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16672 Livro.: 348 Páginas.: 3 a 5
 109 RECURSO.....: 2006.0003785-4/1 - Ação Originária - 0000.2005258-8/3
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 INTERESSADO.....: LAURA BACHIXTA REIS
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
 JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16667 Livro.: 347 Páginas.: 192 a 193
 110 RECURSO.....: 2006.0003790-6/1 - Ação Originária - 0000.2005261-0/2
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: RAIMUNDO NONATO DE MELO
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO

JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16666 Livro.: 347 Páginas.: 190 a 191
 111 RECURSO.....: 2006.0003803-3/1 - Ação Originária - 0000.0200515-5/7
 COMARCA.....: Maringá
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 INTERESSADO.....: LUIZ CARLOS SENCE
 ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA
 CLAITON LUIS BORK
 GLAUCO HUMBERTO BORK
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16407 Livro.: 337 Páginas.: 65 a 67
 112 RECURSO.....: 2006.0003806-9/0 - Ação Originária - 0000.0020054-3/1
 COMARCA.....: Cascavel
 IMPETRANTE.....: BERENICE MACIEL QUENNEHEN FREIRE
 ADVOGADO.....: MARCIO ELEANDRO BRUNHARA
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASCAVEL
 INTERESSADO.....: TIM SUL S/A
 ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO
 FABIANA MARIA NUNES
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DECLARA DESERTO RECURSO - EFETIVO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. Ordem Concedida. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do mandamus e no mérito conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto.
 Acórdão.: 16478 Livro.: 339 Páginas.: 84 a 86
 113 RECURSO.....: 2006.0003815-8/0 - Ação Originária - 0000.0002006-4/0
 COMARCA.....: Campo Largo
 IMPETRANTE.....: ANDREIA CRUZ DE QUEIROZ
 ADVOGADO.....: DIRCEU AUGUSTÍNHO ZANLORENZI
 DÉBORA CÂNDIDO VENCESLAU
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CAMPO LARGO
 INTERESSADO.....: MARLI DO ROCIO NETZEL
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVOU A NECESSIDADE. Ordem Concedida. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do mandamus e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto.
 Acórdão.: 16477 Livro.: 339 Páginas.: 81 a 83
 114 RECURSO.....: 2006.0003818-3/1 - Ação Originária - 0000.2005257-8/2
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 JOSIANE BORGES
 INTERESSADO.....: LUIZ BORGES DA SILVA
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
 JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16662 Livro.: 347 Páginas.: 182 a 183
 115 RECURSO.....: 2006.0003820-0/1 - Ação Originária - 0000.0200598-2/4
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: VALDIR MUFFATO
 ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16658 Livro.: 347 Páginas.: 174 a 175
 116 RECURSO.....: 2006.0003828-4/1 - Ação Originária - 0000.0020052-6/6
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 DANIELI MICHELON DO VALLE
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: ADRIANO FERNADES
 ADVOGADO.....: AMANDA GIMENES DE CASTRO
 COUTINHO
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16657 Livro.: 347 Páginas.: 172 a 173
 117 RECURSO.....: 2006.0003835-0/1 - Ação Originária - 0000.0200533-8/0
 COMARCA.....: Maringá
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 INTERESSADO.....: SOLER REGRESSO DA CUNHA
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 CLAITON LUIS BORK
 ANGELICA KOYAMA TANAKA
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16406 Livro.: 337 Páginas.: 62 a 64
 118 RECURSO.....: 2006.0003847-4/1 - Ação Originária - 0000.2005264-8/0
 COMARCA.....: Ponta Grossa
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
 ISABEL APARECIDA HOLM
 BYARA D' TASSIS PIRES
 INTERESSADO.....: CANDIDO SAMPAIO DIAS JUNIOR
 ADVOGADO.....: MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN
 LEVI MARTINS
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16653 Livro.: 347 Páginas.: 159 a 161
 119 RECURSO.....: 2006.0003852-6/1 - Ação Originária - 0000.0020051-8/9
 COMARCA.....: Toledo
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 INTERESSADO.....: IVETE ENDLER
 ADVOGADO.....: SIMONE DOS SANTOS SILVA
 EVERTON BOGONI
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16654 Livro.: 347 Páginas.: 162 a 164
 120 RECURSO.....: 2006.0003859-9/0 - Ação Originária - 0000.0200517-3/5
 COMARCA.....: Cascavel
 IMPETRANTE.....: GILMAR ANTONIO ODY
 ADVOGADO.....: NEUSA FATIMA REFATTI
 OTAVIO GUTKOSKI
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE C
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA — DECADÊNCIA - DECURSO DO PRAZO DE 120 DIAS - TERMO INICIAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - ARTIGO 18, LEI 1.533/51. Mandado de Segurança não conhecido. O prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial de 120 dias, contando-se a partir da ciência do ato judicial impugnado, o qual não é interrompido ou suspenso pela apresentação de pedido de reconsideração da decisão impugnada. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do mandamus, nos termos do voto.
 Acórdão.: 16476 Livro.: 339 Páginas.: 78 a 80
 121 RECURSO.....: 2006.0003876-5/1 - Ação Originária - 0000.2005554-3/8
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA

PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 INTERESSADO.....: ROMUALDO GONÇALVES ANDRADE
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16645 Livro.: 347 Páginas.: 135 a 137
 122 RECURSO.....: 2006.0003880-5/0 - Ação Originária - 0000.2005552-5/0
 COMARCA.....: Londrina
 RECORRENTE.....: NILSON NALDI
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 RECORRENTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 RECORRIDO.....: NILSON NALDI
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso I Parcialmente Provido e Recurso II Desprovido. 1 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 2 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 3 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 4 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 5 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 6 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 7 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 8 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 9 - A partir da citação afastada-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o

termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 10 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 11 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". 32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." Sem sucumbência do recorrente I diante da relevante procedência recursal. Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16475 Livro.: 339 Páginas.: 51 a 77
 123 RECURSO.....: 2006.0003884-2/1 - Ação Originária - 0000.2005663-2/4
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 INTERESSADO.....: VALDERI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16655 Livro.: 347 Páginas.: 165 a 167
 124 RECURSO.....: 2006.0003887-8/1 - Ação Originária - 0000.2005598-3/1
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: BENEDITA IZABEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16652 Livro.: 347 Páginas.: 156 a 158
 125 RECURSO.....: 2006.0003890-6/1 - Ação Originária - 0000.0200618-7/9
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: BRASIL FONSECA LOPES
 MARIA INACIA DA SILVA LOPES
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16404 Livro.: 337 Páginas.: 56 a 57
 126 RECURSO.....: 2006.0003908-2/0 - Ação Originária - 0000.2004324-5/8
 COMARCA.....: Curitiba
 RECORRENTE.....: ALFREDO JOSE VIEGAS CORTEZ DA CUNHA
 MARIA ALEXANDRA VIEGAS CORTEZ DA CUNHA
 ADVOGADO.....: JOCELY LOUREIRO CARVALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: DANIELE DE BONA
 KARINE CRISTINA DA COSTA
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ATRASO NAS PARCELAS - AUTOR QUE AJUIZAÇÃO VISANDO DISCUTIR O CONTRATO FIRMADO E ALTERNATIVAMENTE PROCURA REPASSAR O VEÍCULO A TERCEI-

RO INTERESSADO EM QUITAR O FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE O BANCO SÓ EFETIVARIA A TRANSAÇÃO DESEJADA APÓS A DESISTÊNCIA DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS CAPAZES DE CORROBORAR A TESE DO AUTOR - INDÍCIOS EXISTENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, deve-se negar provimento ao presente recurso, condenando-se o Recorrente ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16474 Livro.: 339 Páginas.: 44 a 40
 127 RECURSO.....: 2006.0003909-4/0 - Ação Originária - 0000.0002005-2/8
 COMARCA.....: Mandaguá
 APELANTE.....: APARECIDO ANTUNES MENDES
 ANDRE SOUZA
 ADVOGADO.....: LEONARDO SAKAI
 SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA
 APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 RECURSO DE APELAÇÃO. PERLIMINARES. INOCORRÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL. SEMI-ABERTO. REINCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido. 1- Estando presentes nos autos prova suficiente da autoria e materialidade do delito, devida a condenação que foi imposta. 2- Sendo os réus reincidentes, deve-se aplicar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, conforme o artigo 33 do CP. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e no mérito, negar provimento, nos termos do voto.
 Acórdão.: 16607 Livro.: 345 Páginas.: 55 a 60
 128 RECURSO.....: 2006.0003919-5/1 - Ação Originária - 0000.2005634-4/9
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 INTERESSADO.....: QUITERIA DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAS EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.
 Acórdão.: 16403 Livro.: 337 Páginas.: 53 a 55
 129 RECURSO.....: 2006.0003920-0/1 - Ação Originária - 0000.2005611-1/0
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 INTERESSADO.....: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16649 Livro.: 347 Páginas.: 147 a 149
 130 RECURSO.....: 2006.0003924-7/1 - Ação Originária - 0000.2005660-4/5
 COMARCA.....: Londrina
 EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 INTERESSADO.....: MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
 GLAUCO LUCIANO RAMOS
 JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.
 Acórdão.: 16647 Livro.: 347 Páginas.: 141 a 143
 131 RECURSO.....: 2006.0003928-4/2 - Ação Originária - 0002.0041007-1/4
 COMARCA.....: Curitiba
 EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: VIVIAN QUIMELLI ROSA
 CARLOS FREIRE FARIA
 INTERESSADO.....: CLEVERSON WEIBER
 JUIZ RELATOR.....: JURANDYR REIS JUNIOR
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO DE AGRADO DO ART. 557 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E

tes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16369 Livro.: 336 Páginas.: 205 a 206
170 RECURSO.....: 2006.0004223-4/1 - Ação Originária - 0000.2005143-3/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16550 Livro.: 341 Páginas.: 192 a 193
171 RECURSO.....: 2006.0004224-6/1 - Ação Originária - 0000.2005574-2/6

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
INTERESSADO.....: MARIA PIORNEDDO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16538 Livro.: 341 Páginas.: 165 a 167
172 RECURSO.....: 2006.0004226-0/1 - Ação Originária - 0000.2005260-8/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
INTERESSADO.....: PAULO SERGIO SCHEID
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão.3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16368 Livro.: 336 Páginas.: 203 a 204
173 RECURSO.....: 2006.0004231-1/1 - Ação Originária - 0000.0020056-4/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
INTERESSADO.....: MAYSA DALILA KWIATKOWSKI
ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16549 Livro.: 341 Páginas.: 190 a 191
174 RECURSO.....: 2006.0004233-5/1 - Ação Originária - 0000.2005153-7/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES

MICHELLY ALBERTI
INTERESSADO.....: EVANILDA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16548 Livro.: 341 Páginas.: 188 a 189
175 RECURSO.....: 2006.0004235-9/1 - Ação Originária - 0000.2005259-9/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
DANIELI MICHELON DO VALLE
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: INIRES APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão.3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16367 Livro.: 336 Páginas.: 201 a 202
176 RECURSO.....: 2006.0004238-4/1 - Ação Originária - 0000.2005604-6/2

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão.: 16390 Livro.: 337 Páginas.: 14 a 15
177 RECURSO.....: 2006.0004239-6/1 - Ação Originária - 0000.2005146-6/9

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
INTERESSADO.....: GRACE MABEL LEIVA
ADVOGADO.....: KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16539 Livro.: 341 Páginas.: 168 a 169
178 RECURSO.....: 2006.0004246-1/1 - Ação Originária - 0000.0200549-1/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI

INTERESSADO.....: LEONISE TEREZINHA MROZINSKI
ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16547 Livro.: 341 Páginas.: 186 a 187
179 RECURSO.....: 2006.0004260-2/0 - Ação Originária - 0000.2005387-8/1

COMARCA.....: Maringá

RECORRENTE.....: ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO.....: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
RECORRIDO.....: JOSE RICARDO MENDES
ADVOGADO.....: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS - CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL - ENCERRAMENTO DO GRUPO - ENUNCIADO 01 DA TRU-PR E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR DO BEM - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 42, DO DECRETO N.º 70.951/72. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.1 — Enunciado n.º 01 — “A devolução dos valores pagos pelo consorciado desistente ou excluído pelas administradoras de consórcio deverá ser feita em até 30 dias, após o encerramento do grupo”.2 — É válida a cláusula contratual que prevê que a correção monetária, dos valores a serem devolvidos, terá como parâmetro o valor do veículo básico.3 - A taxa de administração não pode ser superior a 10% do valor do bem, posto que este é superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, conforme dispõe o Decreto n.º 70951/72. Considerando as razões supra, deve-se reformar parcialmente a sentença impugnada, para o fim de reconhecer o direito da recorrente em devolver os valores corrigidos monetariamente pelo valor do bem, até o prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do grupo. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto.

Acórdão.: 16469 Livro.: 339 Páginas.: 1 a 8
180 RECURSO.....: 2006.0004262-6/1 - Ação Originária - 0000.2005264-4/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: ORLANDO DE MATTOS
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão.3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16366 Livro.: 336 Páginas.: 199 a 200
181 RECURSO.....: 2006.0004264-0/1 - Ação Originária - 0000.0200516-2/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: ANTONIO VILMAR DE JESUS RAPE
ADVOGADO.....: LUIZ PAULO DUARTE
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão.3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16365 Livro.: 336 Páginas.: 197 a 198
182 RECURSO.....: 2006.0004271-5/1 - Ação Originária - 0000.2005111-2/7

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
INTERESSADO.....: JANETE CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO.....: ANA MARCIA SOARES MARTINS
ROCHA
CARLOS HENRIQUE ROCHA
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE

JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão.3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16364 Livro.: 336 Páginas.: 195 a 196
183 RECURSO.....: 2006.0004272-7/1 - Ação Originária - 0000.2005134-1/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: LUIS ANTONIO FRANGIOTTI
ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão.3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16363 Livro.: 336 Páginas.: 193 a 194
184 RECURSO.....: 2006.0004275-2/1 - Ação Originária - 0000.2004175-6/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: HELIO SILVEIRA
ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16546 Livro.: 341 Páginas.: 184 a 185
185 RECURSO.....: 2006.0004276-4/1 - Ação Originária - 0000.0200578-4/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
INTERESSADO.....: HUGO LUIZ KULITCH
ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão.3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16362 Livro.: 336 Páginas.: 191 a 192

sionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende de uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistiu situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". 32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16467 Livro.: 338 Páginas.: 217 a 243 199 RECURSO.....: 2006.0004371-5/0 - Ação Originária - 0000.0200527-0/0 COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI JOSIANE BORGES ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA RECORRIDO.....: TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PA-

RODI ADVOGADO.....: AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se de uma demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende de uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistiu situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". 32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de

telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16466 Livro.: 338 Páginas.: 190 a 216 200 RECURSO.....: 2006.0004372-7/1 - Ação Originária - 0000.0200590-3/9 COMARCA.....: Foz do Iguaçu EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA MICHELLY ALBERTI JOSIANE BORGES INTERESSADO.....: OSNI JOSE ROSA ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA VELHO JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Acórdão.: 16389 Livro.: 337 Páginas.: 11 a 13 201 RECURSO.....: 2006.0004376-4/1 - Ação Originária - 0000.2005659-1/8 COMARCA.....: Londrina EMBARGANTE.....: LUZIA MATIOLLI LONGUI ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG GLAUCO LUCIANO RAMOS INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA PAULO HENRIQUE GARDEMANN JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. As hipóteses viabilizadas dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa. Acórdão.: 16356 Livro.: 336 Páginas.: 179 a 180 202 RECURSO.....: 2006.0004378-8/0 - Ação Originária - 0000.2005130-4/0 COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI JOSIANE BORGES ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA RECORRIDO.....: JOAO NETTO ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA VELHO JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se de uma demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa

não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende de uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistiu situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". 32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16465 Livro.: 338 Páginas.: 163 a 189 203 RECURSO.....: 2006.0004379-0/1 - Ação Originária - 0000.2005565-3/9 COMARCA.....: Londrina EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA INTERESSADO.....: JOVENTINA DE MELO SILVA ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG GLAUCO LUCIANO RAMOS JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. As hipóteses viabilizadas dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Tur-

ma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16355 Livro.: 336 Páginas.: 177 a 178
204 RECURSO.....: 2006.0004380-4/1 - Ação Originária - 0000.2004176-7/5

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: ROBERTA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO.....: AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ

JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16354 Livro.: 336 Páginas.: 175 a 176
205 RECURSO.....: 2006.0004383-0/1 - Ação Originária - 0000.2004173-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: RENATA MONTEIRO DE ANDRADE
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
INTERESSADO.....: OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ

JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão.: 16388 Livro.: 337 Páginas.: 8 a 10
206 RECURSO.....: 2006.0004385-3/0 - Ação Originária - 0000.2005063-5/5

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
SERGIO ROBERTO VOSGERAU
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....: DELZI TRAMONTIN POSSOBAM
ADVOGADO.....: ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contrataram um valor que tenha por finalidade a garantia de boa

prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultada de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32."O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal".32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.". 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16464 Livro.: 338 Páginas.: 136 a 162
207 RECURSO.....: 2006.0004387-7/1 - Ação Originária - 0000.2005369-6/0

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: MARIA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16353 Livro.: 336 Páginas.: 173 a 174
208 RECURSO.....: 2006.0004392-9/0 - Ação Originária - 0000.0200597-8/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
SERGIO ROBERTO VOSGERAU
RECORRIDO.....: ARAFAT ABDEL JALIL
ADVOGADO.....: ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contrataram um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultada de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32."O Juizado Especial Es-

tadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal".32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.". 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16463 Livro.: 338 Páginas.: 109 a 135
209 RECURSO.....: 2006.0004393-0/1 - Ação Originária - 0000.2005629-8/0

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: JOSE FRANCISCO MARÇAL
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FIGAGNA
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16352 Livro.: 336 Páginas.: 171 a 172
210 RECURSO.....: 2006.0004394-2/1 - Ação Originária - 0000.0200548-3/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: HUSSEIN MOHAMAD ABBAS
ADVOGADO.....: AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ

JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão.: 16447 Livro.: 337 Páginas.: 216 a 218
211 RECURSO.....: 2006.0004396-6/0 - Ação Originária - 0000.2005208-9/5

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: MARIA INACIA SANTOS PRADO
ADVOGADO.....: AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento

mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende de uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". 32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a relevante precedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16462 Livro.: 338 Páginas.: 82 a 108 212 RECURSO.....: 2006.0004406-8/1 - Ação Originária - 0000.2005563-4/9 COMARCA.....: Londrina EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN PAULO SERGIO MECCHI FRANCO ANDREY FICAGNA INTERESSADO.....: ELZA FERREIRA GALO ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG GLAUCO LUCIANO RAMOS JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16540 Livro.: 341 Páginas.: 170 a 172 213 RECURSO.....: 2006.0004407-0/1 - Ação Originária - 0000.0020048-5/4

COMARCA.....: Francisco Beltrão EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO INTERESSADO.....: IVAN LUIZ MONTEMEZZO CLEODETE TAVARES ADVOGADO.....: SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Acórdão.: 16445 Livro.: 337 Páginas.: 210 a 212 214 RECURSO.....: 2006.0004410-8/1 - Ação Originária - 0000.2005575-0/3 COMARCA.....: Londrina EMBARGANTE.....: MATILDE LOPES CORREA ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG GLAUCO LUCIANO RAMOS INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16541 Livro.: 341 Páginas.: 173 a 175 215 RECURSO.....: 2006.0004413-3/1 - Ação Originária - 0000.2005567-6/6 COMARCA.....: Londrina EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: SELMA PEREIRA VALERIO PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA INTERESSADO.....: CICERO DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG GLAUCO LUCIANO RAMOS JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16534 Livro.: 341 Páginas.: 156 a 158 216 RECURSO.....: 2006.0004415-7/1 - Ação Originária - 0000.2005529-2/0 COMARCA.....: Londrina EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA PAULO HENRIQUE GARDEMANN INTERESSADO.....: ROBERTO CANDIDO DA SILVA ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG GLAUCO LUCIANO RAMOS JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. As hipóteses viabilizadas dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se tratando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa. Acórdão.: 16351 Livro.: 336 Páginas.: 169 a 170 217 RECURSO.....: 2006.0004416-9/1 - Ação Originária - 0000.2005262-7/6 COMARCA.....: Foz do Iguaçu EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA SERGIO ROBERTO VOSGERAU INTERESSADO.....: TEREZA SACCOMORI HASS ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEI-

TA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Acórdão.: 16444 Livro.: 337 Páginas.: 207 a 209 218 RECURSO.....: 2006.0004419-4/0 - Ação Originária - 0000.0020045-1/4 COMARCA.....: Paranavá RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ERIKA FERNANDA RAMOS ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS ALBERTO RODRIGUES ALVES RECORRIDO.....: SIGMAR JOAO FERNANDES ADVOGADO.....: ROBERTO NOBORU IAMAGUARO JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende de uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em

ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". 32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a relevante precedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16461 Livro.: 338 Páginas.: 55 a 81 219 RECURSO.....: 2006.0004428-3/0 - Ação Originária - 0000.2005261-2/6 COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES MICHELLY ALBERTI ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA RECORRIDO.....: RAMAO OSCAR SANABRIA ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende de uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada

pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal"."32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16460 Livro.: 338 Páginas.: 28 a 54
220 RECURSO.....: 2006.0004429-5/1 - Ação Originária - 0000.2005631-5/8

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: MANOEL DA SILVA CORREIA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FIGAGNA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar provimento em seu mérito, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16533 Livro.: 341 Páginas.: 153 a 155
221 RECURSO.....: 2006.0004430-0/1 - Ação Originária - 0000.2005572-3/6

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FIGAGNA
INTERESSADO.....: CARMO SANCHEZ RUFATO
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAS EFEITOS MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão.: 16442 Livro.: 337 Páginas.: 201 a 203
222 RECURSO.....: 2006.0004432-3/1 - Ação Originária - 0000.2005118-9/6

COMARCA.....: Ponta Grossa
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: BYARA D'TASSIS PIRES
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
INTERESSADO.....: JORCINEI MACHADO
LUIZ CARLOS TONSE
ADVOGADO.....: JOSE ADRIANO MALAQUIAS
VIRGINIA TONIOLO ZANDER
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salienter-se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos ter-

mos constantes na ementa.

Acórdão.: 16350 Livro.: 336 Páginas.: 167 a 168
223 RECURSO.....: 2006.0004442-4/0 - Ação Originária - 0000.0020045-1/5

COMARCA.....: Paranavá
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ERIKA FERNANDA RAMOS
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO.....: MARINALVA FAGUNDES DE JESUS
ADVOGADO.....: ROBERTO NOBORU IAMAGURO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDACÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, não existindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obriga o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atu-

almente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal"."32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16459 Livro.: 338 Páginas.: 1 a 27
224 RECURSO.....: 2006.0004450-1/0 - Ação Originária - 0000.0200561-4/1
COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
RECORRIDO.....: ROBERTO ANTONIO BUSNELLO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSNELLO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDACÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, não existindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obriga o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpre-

sa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal"."32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16458 Livro.: 337 Páginas.: 249 a 275
225 RECURSO.....: 2006.0004457-4/0 - Ação Originária - 0000.2005257-2/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....: HEIDER HELENO FERREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDACÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, não existindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obriga o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de

escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de “assinatura mensal básica” que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à “assinatura básica” é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. “O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da “assinatura básica mensal”.”32.a. “A cobrança da “assinatura básica mensal”, atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal.” 32.b. “Não cabe devolução dos valores pagos a título de “assinatura básica mensal” no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.”. 32.c. “A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria.” Considerando a relevante precedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16633 Livro.: 347 Páginas.: 62 a 88
226 RECURSO.....: 2006.0004460-2/1 - Ação Originária - 0000.0020047-5/7

COMARCA.....: Cambé
EMBARGANTE.....: SUELI VERISSIMO DE JESUS
ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
KARINE PEREIRA
INTERESSADO.....: SUELI VERISSIMO DE JESUS
BRASIL TELECOM S/A
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUCUMBÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 55 DA LEI 9.099/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração.

Acórdão.: 16455 Livro.: 337 Páginas.: 240 a 242
227 RECURSO.....: 2006.0004464-0/1 - Ação Originária - 0000.0200637-5/4

COMARCA.....: Cascavel
EMBARGANTE.....: RODAGUIA TRATORES LTDA - ME
ADVOGADO.....: ROBERTA KELLI BERLATTO
CAROLINE CHIAMULERA
INTERESSADO.....: TERRAPLANAGEM BARROS LTDA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO - RECEBIMENTO NA FORMA DE AGRAVO INTERNO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. Agravo Conhecido e Desprovido. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16656 Livro.: 347 Páginas.: 168 a 171
228 RECURSO.....: 2006.0004466-3/0 - Ação Originária - 0000.2005166-5/7

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....: CRISTIANE HOBOLD
ADVOGADO.....: SILVIO RORATO
FABIANA RORATTO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A “assinatura básica mensal” não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a “assinatura básica mensal” não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de “planos de contratação e utilização do serviço”.6 - Se a cobrança da “assinatura mensal” não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obriga o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de “assinatura mensal básica” que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à “assinatura básica” é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. “O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da “assinatura básica mensal”.”32.a. “A cobrança da “assinatura básica mensal”, atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal.” 32.b. “Não cabe devolução dos valores pagos a título de “assinatura básica mensal” no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.”. 32.c. “A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria.” Considerando a relevante precedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência.

cia. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16633 Livro.: 347 Páginas.: 35 a 61
229 RECURSO.....: 2006.0004467-5/0 - Ação Originária - 0000.2005265-5/5

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....: MAURO SERGIO SPIELMANN
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A “assinatura básica mensal” não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a “assinatura básica mensal” não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de “planos de contratação e utilização do serviço”.6 - Se a cobrança da “assinatura mensal” não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obriga o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de “assinatura mensal básica” que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-

se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à “assinatura básica” é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. “O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da “assinatura básica mensal”.”32.a. “A cobrança da “assinatura básica mensal”, atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal.” 32.b. “Não cabe devolução dos valores pagos a título de “assinatura básica mensal” no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.”. 32.c. “A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria.” Considerando a relevante precedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16630 Livro.: 347 Páginas.: 4 a 30
230 RECURSO.....: 2006.0004472-7/0 - Ação Originária - 0000.0020047-6/4

COMARCA.....: Cambé
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO.....: LEONILDA LUZ
ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A “assinatura básica mensal” não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a “assinatura básica mensal” não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de “planos de contratação e utilização do serviço”.6 - Se a cobrança da “assinatura mensal” não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obriga o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de “assinatura mensal básica” que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Per-

integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". 32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." Considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16616 Livro.: 345 Páginas.: 228 a 254
244 RECURSO.....: 2006.0004562-6/1 - Ação Originária - 0000.2005117-8/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: TATIANA RICOTT VALENTE RIBEIRO

ADVOGADO.....: KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão.: 16439 Livro.: 337 Páginas.: 191 a 193
245 RECURSO.....: 2006.0004566-3/0 - Ação Originária - 0000.2005256-7/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: GERSON LUIS KLAUSS
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa

não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado não existe situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratantes um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultada de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". 32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." Considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16615 Livro.: 345 Páginas.: 201 a 227
246 RECURSO.....: 2006.0004588-9/1 - Ação Originária - 0000.0020053-1/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: RENATA MONTEIRO DE ANDRADE
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
INTERESSADO.....: MARISETE NUNES DE AVELAR
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão.: 16438 Livro.: 337 Páginas.: 188 a 190
247 RECURSO.....: 2006.0004593-0/0 - Ação Originária - 0000.0020047-6/3

COMARCA.....: Cambé
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO.....: MARIA JOSE DA SILVA LORENÇO
ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA

DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado não existe situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratantes um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultada de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". 32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." Considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16614 Livro.: 345 Páginas.: 175 a 200
248 RECURSO.....: 2006.0004598-0/0 - Ação Originária - 0002.0051703-0/8

COMARCA.....: Curitiba
RECORRENTE.....: CITIBANK LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO.....: ELYSON DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
JEFFERSON DO CARMO ASSIS
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - 1 - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VRG EM CONTRATO DE LEASING - 2 - OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO - ORIENTAÇÃO PACIFICADA NA TRU/PR - 3 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - REQUISITOS. Recurso Conhecido e Desprovido. Considerando-se os argumentos supra, deve-se manter a sentença, inclusive por suas próprias razões (art. 46, Lei 9.099/95), negando-se provimento ao recurso inominado, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, servindo a súmula do julgamento como acórdão (art. 46, Lei 9.099/95).

Acórdão.: 16613 Livro.: 345 Páginas.: 172 a 174
249 RECURSO.....: 2006.0004613-3/1 - Ação Originária - 0000.2005425-9/0

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: SELMA FARIAS
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16347 Livro.: 336 Páginas.: 161 a 162
250 RECURSO.....: 2006.0004615-7/1 - Ação Originária - 0000.2005588-7/9

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: EGÍDIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FIGAGNA
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão.: 16437 Livro.: 337 Páginas.: 186 a 187
251 RECURSO.....: 2006.0004616-9/1 - Ação Originária - 0000.2005608-2/9

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: ALBERTO JOSE DE MOURA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FIGAGNA
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não

sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16346 Livro.: 336 Páginas.: 159 a 160
252 RECURSO.....: 2006.0004618-2/1 - Ação Originária - 0000.2005574-9/9

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: EDNA MARIA GIROTO
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA

JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16345 Livro.: 336 Páginas.: 157 a 158
253 RECURSO.....: 2006.0004621-0/1 - Ação Originária - 0000.2004445-4/6

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: VINICIUS DA SILVA BORBA
ADVOGADO.....: GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR

MOACI MENDES LEITE
INTERESSADO.....: SERASA S.A
ADVOGADO.....: IVO PEGORETTI ROSA

DELY DIAS DAS NEVES
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO - RECEBIMENTO NA FORMA DE AGRAVO INTERNO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. Agravo Conhecido e Desprovido. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16532 Livro.: 341 Páginas.: 150 a 152
254 RECURSO.....: 2006.0004623-4/0 - Ação Originária - 0000.2005274-2/9

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: VERALUCIA RODRIGUES BORBA
ADVOGADO.....: ALEX DISARZ
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de

que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obriga o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32."O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal".32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.". 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." Considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16612 Livro.: 345 Páginas.: 145 a 171
255 RECURSO.....: 2006.0004624-6/1 - Ação Originária - 0000.2005597-6/6

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: DIRCEU VICENTE
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA

JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão.: 16435 Livro.: 337 Páginas.: 181 a 182
256 RECURSO.....: 2006.0004628-3/0 - Ação Originária - 0000.2005657-3/0

COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: OSVALDO LIBORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTELS.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA

PAULO HENRIQUE GARDEMANN
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido.1 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 2 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 3 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 4 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende de uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".5 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obriga o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.6 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.7 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura básica mensal" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.8 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI

ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INTERESSADO.....: CLEDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: INDIANARA ALVES DE QUADROS
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Acórdão.: 16433 Livro.: 337 Páginas.: 174 a 176
258 RECURSO.....: 2006.0004636-0/0 - Ação Originária - 0000.2005260-7/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES

MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: PAULO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obriga o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor

Acórdão.: 16610 Livro.: 345 Páginas.: 115 a 139

257 RECURSO.....: 2006.0004629-5/1 - Ação Originária - 0000.2005113-2/9

com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". "32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." Considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16609 Livro.: 345 Páginas.: 88 a 114 259 RECURSO.....: 2006.0004638-4/0 - Ação Originária - 0000.0200539-2/5 COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES MICHELLY ALBERTI ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA RECORRIDO.....: CACILDA KIYOME KIRYU ADVOGADO.....: INDIANARA ALVES DE QUADROS JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende de uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistiu situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obriga o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de fiscalizar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportu-

nidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". "32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança." 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." Considerando a relevante procedência recursal, que afastou a parte condenatória da decisão, não se deve efetuar condenação em sucumbência. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16608 Livro.: 345 Páginas.: 61 a 87 260 RECURSO.....: 2006.0004641-2/0 - Ação Originária - 0000.2005258-6/0 COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI JOSIANE BORGES ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA RECORRIDO.....: LEANDRO MEDEIROS ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16626 Livro.: 346 Páginas.: 173 a 199 261 RECURSO.....: 2006.0004655-0/0 - Ação Originária - 0000.2004497-7/5 COMARCA.....: Curitiba IMPETRANTE/ADVOGADO.: LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF PACIENTE.....: ANTONIO PLACIDO BARBOSA NETO IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CURITIBA INTERESSADO.....: VANDERLEI BAGIO LANDGRAF ADVOGADO.....: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE EMENTA : HABEAS CORPUS - INVESTIGAÇÃO SOBRE AUTORIA DE CARTA - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HCA ANÁLISE APROFUNDADA DO MÉRITO. Ordem Denegada. DECISÃO : Dessa forma, deve-se denegar a ordem pleiteada. Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. Acórdão.: 16625 Livro.: 346 Páginas.: 169 a 172 262 RECURSO.....: 2006.0004656-2/1 - Ação Originária - 0000.2005257-9/4 COMARCA.....: Foz do Iguaçu EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: RENATA MONTEIRO DE ANDRADE ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA JOSIANE BORGES INTERESSADO.....: LEONIR VITORASSI ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder

todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa. Acórdão.: 16344 Livro.: 336 Páginas.: 155 a 156 263 RECURSO.....: 2006.0004663-8/1 - Ação Originária - 0000.2005297-1/0 COMARCA.....: Foz do Iguaçu EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA MICHELLY ALBERTI INTERESSADO.....: SILVIA TORRES ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.- Acórdão.: 16343 Livro.: 336 Páginas.: 153 a 154 264 RECURSO.....: 2006.0004665-1/1 - Ação Originária - 0000.2004177-5/2 COMARCA.....: Foz do Iguaçu EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES RENATA MONTEIRO DE ANDRADE ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA INTERESSADO.....: WALDIRENE DE SOUZA ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO QUE PRETENDE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Acórdão.: 16431 Livro.: 337 Páginas.: 166 a 168 265 RECURSO.....: 2006.0004672-7/0 - Ação Originária - 0000.2004177-8/8 COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO RECORRIDO.....: ERICEU TREIB ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16623 Livro.: 346 Páginas.: 115 a 141 266 RECURSO.....: 2006.0004674-0/1 - Ação Originária - 0000.2004176-8/7 COMARCA.....: Foz do Iguaçu EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA MICHELLY ALBERTI INTERESSADO.....: CHRISTINA MARIANA BIAZONI ADVOGADO.....: AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIAZONE FERNANDEZ JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos

de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa. Acórdão.: 16342 Livro.: 336 Páginas.: 151 a 152 267 RECURSO.....: 2006.0004677-6/0 - Ação Originária - 0000.2004176-6/3 COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO RECORRIDO.....: CARLOS NEORI SOARES ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16621 Livro.: 346 Páginas.: 61 a 87 268 RECURSO.....: 2006.0004686-5/0 - Ação Originária - 0000.0020048-2/3 COMARCA.....: Cambé RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: ZELIA GONÇALVES DA COSTA JOAO MAXIMO DA SILVA ARCINO GONÇALVES EDISON CASSOLLA LUIZ CARLOS DE LIMA ADVOGADO.....: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR GEZUALDO GONCALVES DE PINHO JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16619 Livro.: 346 Páginas.: 7 a 33 269 RECURSO.....: 2006.0004688-9/0 - Ação Originária - 0000.0020048-2/1 COMARCA.....: Cambé RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: LUIZ RIBEIRO DA SILVA MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA SIDNEI BEZERRA GONÇALVES ROZELI BATISTA SCARAMAL NEREIDE IGLEZIA PALMIERI ADVOGADO.....: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR GEZUALDO GONCALVES DE PINHO JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "as-

sinatura básica mensal” não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a “assinatura básica mensal” não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de “planos de contratação e utilização do serviço”. 6 - Se a cobrança da “assinatura mensal” não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de “assinatura mensal básica” que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à “assinatura básica” é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. “O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da “assinatura básica mensal”. 32.a. “A cobrança da “assinatura básica mensal”, atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal.” 32.b. “Não cabe devolução dos valores pagos a título de “assinatura básica mensal” no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.”. 32.c. “A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria.” DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16706 Livro.: 349 Páginas.: 64 a 90
270 RECURSO.....: 2006.0004689-0/0 - Ação Originária - 0000.2004177-4/0
COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....: GLORIA CARDOSO
ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção

de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A “assinatura básica mensal” não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a “assinatura básica mensal” não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de “planos de contratação e utilização do serviço”. 6 - Se a cobrança da “assinatura mensal” não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de “assinatura mensal básica” que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à “assinatura básica” é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. “O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da “assinatura básica mensal”. 32.a. “A cobrança da “assinatura básica mensal”, atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal.” 32.b. “Não cabe devolução dos valores pagos a título de “assinatura básica mensal” no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.”. 32.c. “A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria.” DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16705 Livro.: 349 Páginas.: 37 a 63
271 RECURSO.....: 2006.0004692-9/0 - Ação Originária - 0000.2004173-5/9
COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....: FRANCISCO MARCONCINI
ADVOGADO.....: AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL -

PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A “assinatura básica mensal” não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a “assinatura básica mensal” não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de “planos de contratação e utilização do serviço”. 6 - Se a cobrança da “assinatura mensal” não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de “assinatura mensal básica” que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à “assinatura básica” é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. “O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da “assinatura básica mensal”. 32.a. “A cobrança da “assinatura básica mensal”, atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal.” 32.b. “Não cabe devolução dos valores pagos a título de “assinatura básica mensal” no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.”. 32.c. “A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria.” DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos

termos do voto do Relator.
Acórdão.: 16703 Livro.: 349 Páginas.: 7 a 33
272 RECURSO.....: 2006.0004730-0/1 - Ação Originária - 0000.2006156-7/6
COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
INTERESSADO.....: RONALDO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. As hipóteses viabilizadas dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão.: 16341 Livro.: 336 Páginas.: 149 a 150
273 RECURSO.....: 2006.0004731-1/1 - Ação Originária - 0000.2005660-5/7
COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: CIRINEU DE MELLO
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. As hipóteses viabilizadas dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão.: 16340 Livro.: 336 Páginas.: 147 a 148
274 RECURSO.....: 2006.0004732-3/0 - Ação Originária - 0000.2005626-0/3
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: JOCENILTA CORREIA SILVA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MUNICÍPIO - SÓCIO MAJORITÁRIO - INTERESSE - JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - DECISÃO CONFIRMADA. Recurso Conhecido e Desprovido. Sendo o Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público e sócio majoritário da Sercomtel, é manifesto o interesse na causa, devendo ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais. Considerando as razões supra, deve-se manter integralmente a sentença impugnada, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, somente podendo ser cobrados em caso de modificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e negar provimento, confirmando a r. sentença, nos termos do voto.
Acórdão.: 16701 Livro.: 349 Páginas.: 1 a 4
275 RECURSO.....: 2006.0004738-4/0 - Ação Originária - 0000.2004174-3/6
COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES

CAMYLLA DO RÓCIO KALEL CAMELO
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: CLEUSA ALBERTINA PANATTA
ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUER-
QUE
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUER-
QUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende de uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço". 6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal"." 32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b.

"Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.". 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16700 Livro.: 348 Páginas.: 228 a 254
276 RECURSO.....: 2006.0004739-6/0 - Ação Originária - 0000.2005656-7/6
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: DIVINA TACHOTTI
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL.S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MUNICÍPIO - SÓCIO MAJORITÁRIO - INTERESSE - JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - DECISÃO CONFIRMADA. Recurso Conhecido e Desprovido. Sendo o Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público e sócio majoritário da Sercomtel, é manifesto o interesse na causa, devendo ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais. Considerando as razões supra, deve-se manter integralmente a sentença impugnada, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, somente podendo ser cobrados em caso de modificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e negar provimento, confirmando a r. sentença, nos termos do voto.
Acórdão.: 16698 Livro.: 348 Páginas.: 221 a 224
277 RECURSO.....: 2006.0004740-0/0 - Ação Originária - 0000.2005690-3/3
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: ROBERTO EUGENIO DE MESSIAS
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO.....: SERCOMTEL.S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO SERGIO MECCHI
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MUNICÍPIO - SÓCIO MAJORITÁRIO - INTERESSE - JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - DECISÃO CONFIRMADA. Recurso Conhecido e Desprovido. Sendo o Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público e sócio majoritário da Sercomtel, é manifesto o interesse na causa, devendo ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais. Considerando as razões supra, deve-se manter integralmente a sentença impugnada, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, somente podendo ser cobrados em caso de modificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e negar provimento, confirmando a r. sentença, nos termos do voto.
Acórdão.: 16696 Livro.: 348 Páginas.: 215 a 218
278 RECURSO.....: 2006.0004748-5/1 - Ação Originária - 0000.2005606-2/7
COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: ANGELO ANTONIO ZANDONA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
INTERESSADO.....: SERCOMTEL.S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado à responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão.: 16339 Livro.: 336 Páginas.: 145 a 146
279 RECURSO.....: 2006.0004752-5/0 - Ação Originária - 0002.0021674-2/8

COMARCA.....: Curitiba
RECORRENTE.....: MARCELO ABAGGE
KERSTIN TANIGUCHI ABAGGE
ADVOGADO.....: MARILISE TEIXEIRA
MARIA FERNANDA GIACOMAZO ALVES MEYER
LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES
RECORRIDO.....: CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA.
REINALDO DANTAS PINTO GUIMARAES
ADVOGADO.....: LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA
ROSSI
MARCELINO LUIZ FONSECA BAZAGA
JUIZ RELATOR.....: JURANDYR REIS JUNIOR
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. LAUDO PERICIAL. PARCIALIDADE NA ELABORAÇÃO DO LAUDO APRESENTADO PELA PARTE RECLAMANTE. PERÍCIA REALIZADA PELO JUIZO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O defeito na obra realizada pela parte ré, que ensejasse a responsabilidade desta, não ficou demonstrado, posto que o laudo apresentado pela parte demandante, por ser unilateral, deve ser considerado com reservas, por carecer de imparcialidade. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o direito pleiteado, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, ou seja, demonstrar que os defeitos no imóvel são de responsabilidade da construtora, impõe-se a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos que, com esteio nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, considerou não satisfeito o ônus da prova a cargo da parte reclamante e julgou improcedente a ação de reparação de danos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considerando o desprovimento do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos recorridos, os quais devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 55 da LJE. DECISÃO: POSTO ISSO, acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Acórdão.: 16428 Livro.: 337 Páginas.: 156 a 160
280 RECURSO.....: 2006.0004770-3/0 - Ação Originária - 0000.0002001-1/1
COMARCA.....: Salto do Lontra
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
RECORRIDO.....: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY
JUIZ RELATOR.....: JURANDYR REIS JUNIOR
CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DANO EM TRATOR - PROBLEMAS MECÂNICOS - SINISTRO OCORRIDO DURANTE PERÍODO NÃO COBERTO PELAS APÓLICES CONTRATADAS - DEFEITO MECÂNICO NÃO COBERTO PELO SEGURO - RISCO NÃO ASSUMIDO PELA SEGURADORA QUE PREVÊ APENAS INDENIZAÇÃO PARA CAUSA EXTERNA DE DANO - CLÁUSULA QUE PREVÊ A IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Assim, o voto é pelo conhecimento provimento do recurso, reformando-se a sentença monocrática para julgar improcedente o feito, face o sinistro não se encontrar coberto pelo seguro. DECISÃO: Diante de todo o exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão.: 16427 Livro.: 337 Páginas.: 150 a 155
281 RECURSO.....: 2006.0004771-5/0 - Ação Originária - 0000.2005597-8/0
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: EVA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL.S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FLORIANO YABE
PAULO SERGIO MECCHI
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MUNICÍPIO - SÓCIO MAJORITÁRIO - INTERESSE - JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - DECISÃO CONFIRMADA. Recurso Conhecido e Desprovido. Sendo o Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público e sócio majoritário da Sercomtel, é manifesto o interesse na causa, devendo ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais. Considerando as razões supra, deve-se manter integralmente a sentença impugnada, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, somente podendo ser cobrados em caso de modificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e negar provimento, confirmando a r. sentença, nos termos do voto.
Acórdão.: 16694 Livro.: 348 Páginas.: 208 a 211
282 RECURSO.....: 2006.0004772-7/1 - Ação Originária - 0000.2005661-6/0
COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS

ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
INTERESSADO.....: SERCOMTEL.S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRETTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado à responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidos. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão.: 16338 Livro.: 336 Páginas.: 143 a 144
283 RECURSO.....: 2006.0004780-4/0 - Ação Originária - 0000.2005604-5/0
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: ELVIRA DE AMORIN VICENTE
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL.S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MUNICÍPIO - SÓCIO MAJORITÁRIO - INTERESSE - JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - DECISÃO CONFIRMADA. Recurso Conhecido e Desprovido. Sendo o Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público e sócio majoritário da Sercomtel, é manifesto o interesse na causa, devendo ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais. Considerando as razões supra, deve-se manter integralmente a sentença impugnada, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, somente podendo ser cobrados em caso de modificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e negar provimento, confirmando a r. sentença, nos termos do voto.
Acórdão.: 16692 Livro.: 348 Páginas.: 202 a 205
284 RECURSO.....: 2006.0004781-6/0 - Ação Originária - 0000.2005574-7/5
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: ROSA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL.S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO SERGIO MECCHI
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MUNICÍPIO - SÓCIO MAJORITÁRIO - INTERESSE - JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - DECISÃO CONFIRMADA. Recurso Conhecido e Desprovido. Sendo o Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público e sócio majoritário da Sercomtel, é manifesto o interesse na causa, devendo ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais. DECISÃO: Considerando as razões supra, deve-se manter integralmente a sentença impugnada, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, somente podendo ser cobrados em caso de modificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. DISPOSITIVO Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e negar provimento, confirmando a r. sentença, nos termos do voto.
Acórdão.: 16691 Livro.: 348 Páginas.: 198 a 201
285 RECURSO.....: 2006.0004782-8/0 - Ação Originária - 0000.0002005-3/9
COMARCA.....: Umuarama
IMPETRANTE.....: VOLKSWAGEN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
FREDERICO AUGUSTO TELES
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UMUARAMA
INTERESSADO.....: AMADEU GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA

JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
MANDADO DE SEGURANÇA - RECESSO FORENSE - RESOLUÇÃO CAPAZ DE CAUSAR SURPRESA À PARTE - RECURSO TEMPESTIVO - ORDEM CONCEDIDA.06. O voto, assim, é pela concessão da ordem para que seja declarada a tempestividade do recurso interposto pelo impetrante.Sem honorários advocatícios na forma da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada nos termos do item 06 acima.

Acórdão.: 16527 Livro.: 341 Páginas.: 139 a 140
286 RECURSO.....: 2006.0004788-9/0 - Ação Originária - 0000.2004172-5/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: RENATO MONTEIRO DE ANDRADE JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: PEDRO SARAIVA DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO.....: AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se de demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto

ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32."O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal"."32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.". 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16690 Livro.: 348 Páginas.: 171 a 197
287 RECURSO.....: 2006.0004797-8/0 - Ação Originária - 0000.0020062-6/4

COMARCA.....: Paranavaí
IMPETRANTE/ADVOGADO.: EDMAR JOSE CHAGAS
PAULO ROBERTO DOS SANTOS
MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS
PACIENTE.....: EDWIRGE VIEIRA FRANCO
IMPETRADO.....: PROMOTOR SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PARANAVA
JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE
HABEAS CORPUS - REQUISIÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - ARQUIVAMENTO DO FEITO - ORDEM PREJUDICADA. DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente habeas corpus nos termos da fundamentação.

Acórdão.: 16430 Livro.: 337 Páginas.: 164 a 165
288 RECURSO.....: 2006.0004804-4/0 - Ação Originária - 0000.2005261-3/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: RAMICIELJ JOSMARA COLOMBELLI FLECHA
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se de demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Con-

sumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à facultade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32."O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal"."32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.". 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16688 Livro.: 348 Páginas.: 142 a 168
289 RECURSO.....: 2006.0004825-8/0 - Ação Originária - 0000.2005657-8/9

COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: LEVI FELISBINO CAPANEMA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO SERGIO MECCHI
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MUNICÍPIO - SÓCIO MAJORITÁRIO -INTERESSE - JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - DECISÃO CONFIRMADA. Recurso Conhecido e Desprovido. Sendo o Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público e sócio majoritário da Sercomtel, é manifesto o interesse na causa, devendo ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais. Considerando as razões supra, deve-se manter integralmente a sentença impugnada, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, somente podendo ser cobrados em caso de modificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50.DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e negar provimento, confirmando a r. sentença, nos termos do voto.

Acórdão.: 16687 Livro.: 348 Páginas.: 138 a 141
290 RECURSO.....: 2006.0004831-1/1 - Ação Originária - 0000.2005564-2/6

COMARCA.....: Londrina
EMBARGANTE.....: APARECIDA HELENA MILANI
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
INTERESSADO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. MATÉRIAS TRAZIDAS COM O RECURSO DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. As hipóteses viabilizado-

ras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.2. De mais a mais, a matéria enfrentada no acórdão, à par de abarcar todos os pontos suscitados no recurso, versa sobre questão pacificada nesta TRU, sendo inclusive objeto de enunciados, igualmente citados no acórdão. 3. Por fim, e mais à título de esclarecimento, salientar se deve que presentes se encontram todas as condições da ação e pressupostos processuais viabilizadores do ajuizamento desta demanda, não sendo, pois, o caso de extinção do processo. Embargos conhecidos e desprovidosDECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos exatos termos constantes na ementa.

Acórdão.: 16337 Livro.: 336 Páginas.: 141 a 142
291 RECURSO.....: 2006.0004835-9/0 - Ação Originária - 0000.2005631-2/2

COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: MARIA DE SOUZA MATIAS
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MUNICÍPIO - SÓCIO MAJORITÁRIO -INTERESSE - JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA - DECISÃO CONFIRMADA. Recurso Conhecido e Desprovido. Sendo o Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público e sócio majoritário da Sercomtel, é manifesto o interesse na causa, devendo ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais. Considerando as razões supra, deve-se manter integralmente a sentença impugnada, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, somente podendo ser cobrados em caso de modificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50.DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e negar provimento, confirmando a r. sentença, nos termos do voto.

Acórdão.: 16686 Livro.: 348 Páginas.: 134 a 137
292 RECURSO.....: 2006.0004848-5/0 - Ação Originária - 0000.0200412-3/9

COMARCA.....: Apucarana
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ERIKA FERNANDA RAMOS
SILVIANI IWERSON BARONE
RECORRIDO.....: ESTER OLGA OSE
ADVOGADO.....: CELSO HANNUN GODOY
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se de demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população.O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na me-

didá em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". "32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.". 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16685 Livro.: 348 Páginas.: 107 a 133
293 RECURSO.....: 2006.0004868-7/0 - Ação Originária - 0000.0020054-0/9

COMARCA.....: Ivaiporã
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
ERIKA FERNANDA RAMOS
RECORRIDO.....: AUGUSTINHO FAGA
ADVOGADO.....: JOAO MACIAS NOGUEIRA
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA
JOSE MACIAS NOGUEIRA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Conhecido e Desprovido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria.2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

4 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".6 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).12 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". "32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.". 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria." considerando a improcedência recursal, condena-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16683 Livro.: 348 Páginas.: 80 a 104
294 RECURSO.....: 2006.0004884-1/0 - Ação Originária - 0000.0020051-9/7

COMARCA.....: Quedas do Iguaçu
APELANTE.....: AMAURI RAIZEL
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO.....: JONAS NÓBLIA ARPINO
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
APELAÇÃO CRIMINAL. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso manifestado após extrapolado o prazo legal de interposição não pode ser conhecido, frente a ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Recurso não conhecido.DECISÃO: iante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhece do recurso, nos exatos termos do voto.

Acórdão.: 16581 Livro.: 342 Páginas.: 234 a 236
295 RECURSO.....: 2006.0004887-7/0 - Ação Originária - 0000.2005638-1/7

COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: RONY CESAR FERNANDES
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO SERGIO MECCHI

RECORRENTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: RONY CESAR FERNANDES
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso I Parcialmente Provido e Recurso II Desprovido.1 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 2 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 3 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".5 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.6 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.7 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.8 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 9 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.10 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).11 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da "assinatura básica mensal". "32.a. "A cobrança da "assinatura básica mensal", atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal." 32.b. "Não cabe devolução dos valores pagos a título de "assinatura básica mensal" no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.". 32.c. "A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria."Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação.DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em co-

nhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator. Acórdão.: 16682 Livro.: 348 Páginas.: 53 a 79
296 RECURSO.....: 2006.0004890-5/0 - Ação Originária - 0000.2005659-4/3
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso I Parcialmente Provido e Recurso II Desprovido.1 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 2 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 3 - A "assinatura básica mensal" não tem natureza de taxa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 4 - O fato de que a "assinatura básica mensal" não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de "planos de contratação e utilização do serviço".5 - Se a cobrança da "assinatura mensal" não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.6 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.7 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de "assinatura mensal básica" que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular.8 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que se buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 9 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria.10 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC).11 - Atualmente a matéria referente à "assinatura básica" é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. "O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam so-

bre a legalidade da cobrança da “assinatura básica mensal”. 32.a. “A cobrança da “assinatura básica mensal”, atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal.” 32.b. “Não cabe devolução dos valores pagos a título de “assinatura básica mensal” no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.” 32.c. “A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria.” Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16676 Livr.: 348 Páginas.: 15 a 41
297 RECURSO.....: 2006.0004898-0/0 - Ação Originária - 0000.2005666-1/5

COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: SILVA HELENA ALVES PEREIRA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: SILVA HELENA ALVES PEREIRA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso I Parcialmente Provido e Recurso II Desprovido. 1 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 2 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 3 - A “assinatura básica mensal” não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 4 - O fato de que a “assinatura básica mensal” não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de “planos de contratação e utilização do serviço”. 5 - Se a cobrança da “assinatura mensal” não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 6 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 7 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de “assinatura mensal básica” que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 8 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 9 - A partir da citação as-

ta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 10 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 11 - Atualmente a matéria referente à “assinatura básica” é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. “O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da “assinatura básica mensal”. 32.a. “A cobrança da “assinatura básica mensal”, atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal.” 32.b. “Não cabe devolução dos valores pagos a título de “assinatura básica mensal” no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.” 32.c. “A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria.” Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16670 Livr.: 347 Páginas.: 248 a 274
298 RECURSO.....: 2006.0004972-7/0 - Ação Originária - 0000.0020051-3/9

COMARCA.....: Peabiru
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO.....: DONIZETE RORATO
ADVOGADO.....: MARIANA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFATADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso Inominado Parcialmente Provido. 1 - Tratando-se a demanda em questão de ação individual, de interesse particular, não há necessidade do chamamento da agência reguladora ANATEL para atuar como litisconsorte passivo, e estando o objeto do feito adstrito à repetição dos valores pagos a título de assinatura básica mensal, inexistindo qualquer discussão acerca do contrato de concessão firmado entre a Administração Pública e a empresa concessionária, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quer pela qualidade das partes, quer em razão da matéria. 2 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 3 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - A “assinatura básica mensal” não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 5 - O fato de que a “assinatura básica mensal” não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de “planos de contratação e utilização do serviço”. 6 - Se a cobrança da “assinatura mensal” não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal situação determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 8 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de “assinatura mensal básica” que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal

pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 9 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 10 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 11 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 12 - Atualmente a matéria referente à “assinatura básica” é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. “O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da “assinatura básica mensal”. 32.a. “A cobrança da “assinatura básica mensal”, atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal.” 32.b. “Não cabe devolução dos valores pagos a título de “assinatura básica mensal” no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.” 32.c. “A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria.” DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16669 Livr.: 347 Páginas.: 221 a 247
299 RECURSO.....: 2006.0004983-0/0 - Ação Originária - 0000.2005666-2/5

COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: CLOVIS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: CLOVIS BATISTA DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Recurso I Parcialmente Provido e Recurso II Desprovido. 1 - Os princípios constitucionais possuem força normativa sobre o direito privado, entendido este a partir de uma noção de complexidade e unidade do sistema do ordenamento, não representando apenas limitações programáticas ou destinadas ao legislador infraconstitucional. Todo sistema normativo nacional deve ser interpretado de forma a garantir a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, invertendo-se a anterior tendência patrimonialista da hermenêutica, trazendo toda a legislação infraconstitucional à crítica problemática, verificando-se se os institutos jurídicos estão em conformidade com a dignidade da pessoa humana. 2 - O sistema normativo que rege o serviço de telefonia deve ser interpretado sob a ótica de bem de primeira necessidade, a ser usufruído por todas as pessoas e não apenas por uma camada mais abastada da população. O acesso que imponha um pagamento mínimo mensal de aproximadamente 15% do valor de um salário mínimo caracteriza vedação material ao serviço, desrespeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. 3 - A “assinatura básica mensal” não tem natureza de tarifa em razão de que o custo de disponibilização não caracteriza efetivo serviço prestado a justificar a sua cobrança. 4 - O fato de que a “assinatura básica mensal” não tem natureza jurídica de taxa ou tarifa não implica, de per si, em ilegalidade da cobrança. A existência de uma cobrança depende uma obrigação jurídica que a sustente. Se por um lado inexistente situação jurídica autorizadora de cobrança de taxa ou tarifa, não há vedação legal às partes contratarem um valor que tenha por finalidade a garantia de boa prestação de serviço. Perceba-se que tal tipo de contratação existe largamente na telefonia celular, na qual, no momento da aquisição do aparelho, se oferece ao consumidor uma infinidade de “planos de contratação e utilização do serviço”. 5 - Se a cobrança da “assinatura mensal” não tem natureza de taxa ou de tarifa, a obrigação que lhe garante e que é autorizada pela Anatel somente pode ter natureza jurídica contratual. Porém, a forma pela qual se obrigava o consumidor contratante, na medida em que há uma só forma específica e única de contrato, fere frontalmente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 6 - A concessionária de telefonia fixa tinha o dever de facultar ao consumidor o serviço de telefonia, sem condicionar seu fornecimento ao plano obrigatório de pagamento de tarifa mensal mínima, de forma a não contrariar os artigos 39, inciso I e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de oferecimento de um plano alternativo de acesso ao serviço, sem a cobrança de um alto valor mensal, determina o surgimento de uma cláusula abusiva, pois retira do consumidor a opção de livremente contratar, havendo exagerada desvantagem. Tal si-

tução determina a nulidade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC. 7 - A obrigatoriedade do pagamento de um valor mensal, apenas para se ter acesso à faculdade de utilizar um serviço, sem uma possibilidade diversa de escolha como ocorre com a telefonia celular, caracteriza uma nulidade a ser declarada judicialmente. Mas não é a mera existência de uma cobrança de “assinatura mensal básica” que caracteriza a ilegalidade. Havendo previsão contratual, com oportunidade de opção por plano que não vede o serviço sem tal pagamento mensal, perfeitamente legal tal situação, como ocorre com a telefonia celular. 8 - Exige-se do fornecedor e do consumidor um comportamento de lealdade e confiança recíproco. Por muitos anos houve o pagamento de valores com o título de assinatura mensal. Se por um lado certamente tais montantes integraram em parte a margem de lucro das fornecedoras, por outro também foram utilizados em melhoria e universalização do sistema. Determinar-se a devolução dos valores causaria uma quebra de legítima confiança surgida junto ao fornecedor. Perceba-se que tal cobrança é feita há muito e de forma autorizada pelo próprio Estado. Não se trata de cobrança feita de forma sorrateira, ou enfrentando determinações da agência reguladora. Ao contrário, havia um entendimento por parte do Poder Executivo sobre a legalidade desta. Certamente haveria surpresa em relação à legítima confiança do contratante fornecedor com a devolução de uma quantia que, por certo, em parte foi utilizada em benefício do consumidor. Com tal raciocínio nada mais se faz que buscar solução ao intrincado problema junto ao princípio da boa-fé contratual objetiva. 9 - A partir da citação afasta-se formalmente a legítima expectativa do recebimento dos valores, exclui-se qualquer dúvida quanto à anuência tácita do consumidor sobre a anterior contratação, devendo ser este o termo inicial a ser fixado para a devolução de valores cobrados. Diante da inexistência de liquidação de sentença em sede de Juizado Especial, não se faz possível nos autos determinar-se se houve cobrança após a citação, bem como os valores efetivamente pagos. Dessa forma, tal verba deve ser pleiteada em ação própria. 10 - A presença do engano justificável, aferível na permissão da Anatel para a cobrança, afasta a pretensão de devolução em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC). 11 - Atualmente a matéria referente à “assinatura básica” é objeto de Enunciado desta TRU: Enunciado 32. “O Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da “assinatura básica mensal”. 32.a. “A cobrança da “assinatura básica mensal”, atualmente ofertada no sistema de telefonia fixa, é ilegal.” 32.b. “Não cabe devolução dos valores pagos a título de “assinatura básica mensal” no período anterior à citação da empresa de telefonia, em processo que discute a legalidade de sua cobrança.” 32.c. “A devolução de valores pagos posteriormente à citação deverá ser pleiteada em ação própria.” Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16668 Livr.: 347 Páginas.: 194 a 220
300 RECURSO.....: 2006.0005014-4/0 - Ação Originária - 0000.0002006-3/4

COMARCA.....: Paranavá
APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO.....: SEVERINO DE OLIVEIRA CONSTANCIO
DEFENSOR PÚBLICO.....: HERMETO BOTELHO NETO
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
RECURSO DE APELAÇÃO. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 16, LEI 6.368/76). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA OBJETO DO ENUNCIADO N.14 DA TRU. SENTENÇA REFORMADA. O delito inscrito no art. 16, da Lei n.º 6.368/76 é delito de perigo presumido, sendo irrelevante, para sua caracterização, a quantidade apreendida em poder do infrator, esgotando-se o tipo simplesmente no fato de carregar consigo, para uso próprio, substância entorpecente. Incidência do enunciado nº14 desta TRU. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao mesmo, nos exatos termos do voto.

Acórdão.: 16580 Livr.: 342 Páginas.: 230 a 233
301 RECURSO.....: 2006.0005021-0/0 - Ação Originária - 0000.2005611-0/9

COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: QUIRINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
FLORIANO YABE
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: QUIRINO ALVES DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

EMENTA: CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO: Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator.

Acórdão.: 16592 Livr.: 343 Páginas.: 238 a 264

302 RECURSO.....: 2006.0005045-9/0 - Ação Originária - 0000.2005663-9/7
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: NADIR MINEIRA CRISPIM
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: NADIR MINEIRA CRISPIM
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16593 Livro...: 344 Páginas...: 1 a 27
303 RECURSO.....: 2006.0005051-2/0 - Ação Originária - 0000.0002006-3/8
COMARCA.....: Paranavai
APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO.....: ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO....: HERMETO BOTELHO NETO
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
RECURSO DE APELAÇÃO. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 16, LEI 6.368/76). PRINCÍPIO DA INSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA OBJETO DO ENUNCIADO N.14 DA TRU. SENTENÇA REFORMADA. O delito inscrito no art. 16, da Lei n.º 6.368/76 é delito de perigo presumido, sendo irrelevante, para sua caracterização, a quantidade apreendida em poder do infrator, esgotando-se o tipo simplesmente no fato de carregar consigo, para uso próprio, substância entorpecente. Incidência do enunciado nº14 desta TRU. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: ante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao mesmo, nos exatos termos do voto.
Acórdão...: 16579 Livro...: 342 Páginas...: 226 a 229
304 RECURSO.....: 2006.0005059-7/0 - Ação Originária - 0000.2004363-5/7
COMARCA.....: Ponta Grossa
RECORRENTE.....: MARLENE COSTA
ADVOGADO.....: MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN
LEVI MARTINS
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
BYARA D'TASSIS PIREZ
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16594 Livro...: 344 Páginas...: 28 a 52
305 RECURSO.....: 2006.0005068-6/0 - Ação Originária - 0000.2005610-4/5
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: MERCEDES CONSOLINI CARVALHO
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: MERCEDES CONSOLINI CARVALHO
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16591 Livro...: 343 Páginas...: 211 a 237
306 RECURSO.....: 2006.0005071-4/0 - Ação Originária - 0000.2005655-9/9
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: DORALICE DE FATIMA OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: DORALICE DE FATIMA OLIVEIRA ALVES
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16590 Livro...: 343 Páginas...: 184 a 210
307 RECURSO.....: 2006.0005077-5/0 - Ação Originária - 0000.2005207-2/1
COMARCA.....: Ponta Grossa
RECORRENTE.....: ANGELA CELIA DE ANDRADE
ADVOGADO.....: FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES
FABIELLY LAIDANE FERNANDES D'AGOSTINI
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
BYARA D'TASSIS PIREZ
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16589 Livro...: 343 Páginas...: 159 a 183
308 RECURSO.....: 2006.0005104-3/0 - Ação Originária - 0000.2005596-6/5
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: MANOEL LEAO DA SILVA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN
AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. AUTARQUIA MUNICIPAL. TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE JURÍDICO DO MUNICÍPIO EVIDENCIADO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. ART. 8º DA LEI Nº9099/95. SENTENÇA MANTIDA. Evidenciado o interesse jurídico de ente público na lide, in casu do município de Londrina, adequado se revela a extinção do processo sem julgamento do mérito, isto por força da incompetência dos juizados especiais cíveis para processar tais demandas, nos termos do art.8º da Lei de Regência. Recurso conhecido e desprovido. Deve, assim, ser mantida a sentença. Considerando-se o desprovimento do apelo, devem as custas processuais serem suportadas pela recorrente, que arcará ainda com os honorários advocatícios do patrono da reclamada, estes a serem fixados no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa, ex vi do art. 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95, com observância, outrossim, da regra contida no art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita (nº 1.060/50), uma vez que a recorrente faz jus ao benefício da gratuidade. É o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos do voto.
Acórdão...: 16578 Livro...: 342 Páginas...: 221 a 225
309 RECURSO.....: 2006.0005106-7/0 - Ação Originária - 0000.0020051-7/2
COMARCA.....: Ivaiporã
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
ERIKA FERNANDA RAMOS
RECORRIDO.....: ANGELO JOSE MARTINS
ADVOGADO.....: NEUSA ROCHA MARTINS
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : 3 - considerando a improcedência recursal, condena-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16588 Livro...: 343 Páginas...: 134 a 158
310 RECURSO.....: 2006.0005107-9/0 - Ação Originária -

0000.2005608-9/1
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: DURVAL FRANCISCO MATIAS
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
FLORIANO YABE
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: DURVAL FRANCISCO MATIAS
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16587 Livro...: 343 Páginas...: 107 a 133
311 RECURSO.....: 2006.0005109-2/0 - Ação Originária - 0000.2005632-9/6
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: CLEUZA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: CLEUZA DE ALMEIDA SILVA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação. Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16586 Livro...: 343 Páginas...: 80 a 106
312 RECURSO.....: 2006.0005122-1/0 - Ação Originária - 0000.2005584-6/3
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: JANDIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: JANDIRA DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator. Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação.
Acórdão...: 16585 Livro...: 343 Páginas...: 53 a 79
313 RECURSO.....: 2006.0005124-5/0 - Ação Originária - 0000.0020051-4/6
COMARCA.....: Sengés
RECORRENTE.....: ELISANGELA SANTANA DE MATOS NEREU DE MATOS
ADVOGADO.....: MÁRCIO NUNES DA SILVA
RECORRIDO.....: JACKSON LOPES QUATORZE VOLTAS
ADVOGADO.....: JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS
JUIZ RELATOR.....: JURANDYREI REIS JUNIOR
CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PROPRIEDADE DO BEM. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO COM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PROPRIEDADE DO BEM À AUTORIDADE POLICIAL. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR A CULPABI-

LIDADE PELO ACIDENTE. CAUSA PRIMÁRIA DECORRENTE DE OBSTRUÇÃO DE CORRENTE DE TRAFEGO POR VEÍCULO QUE ADENTRA PISTA DE ROLAMENTO A PARTIR DE ACOSTAMENTO DA ESQUERDA EM VIA DE MÃO DUPLA SEMAS DEVIDAS PRECAUÇÕES. CONDUZTA NEGLIGENTE E IMPERITA. IMPUGNAÇÃO AOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS DIANTE DA NOTA FISCAL DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRA DE PEÇAS PARA CONCERTO, DEMONSTRANDO EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL E DESEMBOLSO PATRIMONIAL COM O EVENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considerando o desprovimento do recurso, é de se condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerando o zelo, o trabalho profissional e o tempo despendido pelo causídico. DECISÃO: Diante de todo o exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão...: 16426 Livro...: 337 Páginas...: 142 a 149
314 RECURSO.....: 2006.0005134-6/0 - Ação Originária - 0000.0020051-7/0
COMARCA.....: Ivaiporã
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
ERIKA FERNANDA RAMOS
RECORRIDO.....: DOMINGOS ROMAGNOLI
ADVOGADO.....: NEUSA ROCHA MARTINS
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PRELIMINARES AFASTADAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : considerando a improcedência recursal, condena-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Acórdão...: 16584 Livro...: 343 Páginas...: 28 a 52
315 RECURSO.....: 2006.0005138-3/0 - Ação Originária - 0000.2005575-1/5
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação.
Acórdão...: 16583 Livro...: 343 Páginas...: 1 a 27
316 RECURSO.....: 2006.0005146-0/0 - Ação Originária - 0000.2005563-9/8
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: MARIA VILMA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDO.....: MARIA VILMA DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
EMENTA : CÍVEL - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO FORNECEDOR - TERMO INICIAL DA DEVOLUÇÃO NA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO : Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso I e negar provimento ao recurso II, nos termos do voto do Relator. Em relação ao recurso inominado II o mesmo deve ser conhecido e desprovido, devendo-se condenar a recorrente Sercomtel S/A ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação.
Acórdão...: 16582 Livro...: 342 Páginas...: 237 a 263
317 RECURSO.....: 2006.0005148-4/0 - Ação Originária - 0000.2005596-3/0
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: ANILDA ARAUJO TOSTA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-

0004	000497/1992	0142	000641/2005	CERDA.-.	e SERGIO BOTTO DE LACERDA.-.
0005	000682/1992	0147	000458/2006		
0013	013977/1992	0160	001192/1995	7. ORDINARIA-10739/1992-CELSON ANTONIO FRANCA FRANCO DE MACEDO S/M x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Manifeste-se o requerente.- -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e PAULO ROBERTO F. PEREIRA.-.	19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-153/1993-ANTONIA GRACIOSA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CURITIBA-Agaurde-se em cartorio.- -Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-.
0014	014000/1992	0172	000285/2005		
0015	014001/1992	0018	000125/1993		
0018	000125/1993	0157	008593/1992		
0097	000114/2002	0020	000202/1993		
0099	000343/2002	0087	000561/2001		
0138	001536/2004	0109	000984/2002	8. ATENTADO-10804/1992-SATOSHI ONAKA x CAL CHIMELLI LTDA- Nada mais requerendo as partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se os presentes autos, haja vista requerimento de fls 124. Int.- -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e REGINA CELIA GIACOMET.-.	20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-202/1993-ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Cumpra-se o venerando acórdão retro. -Advs. ANA CRISTINA RAMOS REGIO E SILVA, DJALMA A. MULLER GARCIA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e SIDNEY MARTINS.-.
0161	000417/1997	0131	000458/2004		
0103	000609/2002	0022	000400/1994		
0111	001026/2002	0029	000863/1995		
0148	000748/2006	0062	000448/1999		
0034	000672/1996	0064	000451/1999		
0110	001023/2002	0072	001262/1999		
0001	000148/1991	0131	000458/2004		
0155	001003/2006	0076	000109/2000		
0160	001192/1995	0159	001433/1995		
0175	000319/2005	0013	013977/1992		
0077	000223/2000	0138	001536/2004		
0073	001332/1999	0184	001139/1999		
0009	010835/1992	0024	000391/1995		
0085	000313/2001	0163	000012/2003		
0035	000728/1996	0032	000319/1996		
0036	000786/1996	0006	003778/1992		
0071	001231/1999	0139	000095/2005		
0071	001231/1999	0144	000888/2005		
0061	000417/1997	0182	000179/2006		
0105	000644/2002	0022	000400/1994		
0112	001052/2002	0029	000863/1995		
0048	001462/1997	0043	000911/1997		
0141	000611/2005	0062	000448/1999		
0040	000217/1997	0064	000451/1999		
0053	000585/1998	0072	001262/1999		
0162	000180/1999	0121	000151/2003		
0153	000903/2006	0029	000863/1995		
0060	000204/1999	0043	000911/1997		
0036	001277/2004	0063	000450/1999		
0103	000132/1992	0137	001327/2004		
0021	000370/1993	0030	000967/1995		
0133	001048/2004	0051	000408/1998		
0123	000230/2003	0157	000859/1992		
0147	000458/2006	0011	013305/1992		
0006	003778/1992	0079	000864/2000		
0027	000700/1995	0074	000031/2000		
0037	000852/1996	0022	000400/1994		
0047	001326/1997	0056	001231/1998		
0125	000390/2003	0053	000585/1998		
0184	001139/1999	0042	000339/1997		
0030	000967/1995	0067	000802/1999		
0051	000408/1998	0011	013305/1992		
0054	000604/1998	0140	000601/2005		
0030	000967/1995	0158	000131/1994		
0051	000408/1998	0044	001215/1997		
0101	000531/2002				
0099	000343/2002	1. CONSIGNACAO-148/1991-PEDRO UTEMBERG HAUTE-QUEST x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Manifeste-se o requerente.- -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, MANOEL DINIZ NETO e PAULO ROBERTO BARBIERI.-.			
0044	001215/1997	2. MANDADO DE SEGURANCA-624/1991-PIEL PRODUTOS E INSTALACOES ELETRICAS x DIRETOR DEPARTAMENTO RENDAS ECON.PREFEITURA-Cumpra-se o venerando acórdão retro. -Advs. JOAO CASILLO e OSMAR ALFREDO KOHLER.-.			
0163	000012/2003	3. ORDINARIA-132/1992-THEREZA BLEY FRANCO E OUTRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Manifestem-se as partes.- -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, ROGERIO DISTEFANO, ELOINA DA CRUZ MACHADO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA F., MAURO RIBEIRO BORGES, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SERGIO BOTTO DE LACERDA e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR.-.			
0023	000853/1994	4. ORDINARIA-497/1992-LAURA MARIA NATEL KOSOSKI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Diga a parte credora se há algo a requerer. Nada havendo, arquivem-se. Int.- -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, DARCI KASPRZAK, JEFFERSON ISAC JOAO SCHEER, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA F., JOEL GERALDO COIMBRA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e SERGIO BOTTO DE LACERDA.-.			
0151	000816/2006	5. ORDINARIA-682/1992-ALICE SCHORNOBAY x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Recebo o recurso de apelação interposto, às fls. 282/298, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para responder no prazo legal.- -Advs. MARIA REGINA DISCINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e SERGIO BOTTO DE LACERDA.-.			
0014	014000/1992	6. ORDINARIA-3778/1992-LUIZ SASSO E OUTROS x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se o requerente.- -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO BITTEN-COURT, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, ALMIR MIRO CARNEIRO, LUIZ F.M. CARNEIRO, MIRTE TEREZINHA M. CARNEIRO, MILTON PAULO NOGUEIRA, EDUARDO ROCHA VIRMOND, IBERE EDUARDO SASSO, ROMEU OCTAVIO LUIZ GONZAGA RAUEN, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, PAULINO ANDREOLLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, DALTON JOSE BORBA, OSMAR ALVES GUELF, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, LUIZ CARLOS GABARDO, JOAQUIM BRITO DE LACERDA, DAVID WIEDMER NETO, ALOYSIO ROA, ATHOS DE SANTA TEREZA ABILHOA, VALMOR COELHO, LUIZ CARLOS BETTIOL, LAURI JOAO ZAMBONI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO, LUIR CESCHIN, PAULO ROBERTO BARBIERI e SERGIO BOTTO DE LA-			
0014	014000/1992				
0016	014113/1992				
0018	000125/1993				
0021	000370/1993				
0023	000853/1994				
0026	000567/1995				
0027	000700/1995				
0028	000752/1995				
0031	001074/1995				
0032	000319/1996				
0035	000728/1996				
0036	000786/1996				
0037	000852/1996				
0038	000919/1996				
0044	001215/1997				
0047	001326/1997				
0048	001462/1997				
0058	000104/1999				
0059	000202/1999				
0075	000053/2000				
0077	000223/2000				
0078	000780/2000				
0085	000313/2001				
0093	001135/2001				
0094	000018/2002				
0099	000343/2002				
0104	000636/2002				
0107	000747/2002				
0110	001023/2002				
0121	000151/2003				
0129	000396/2004				
0130	000412/2004				
0132	000852/2004				
0133	001048/2004				
0138	001536/2004				
0140	000601/2005				
0141	000611/2005				

VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Dr. CESAR AUGUSTO BOCHNIA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N. 93/06

COBRANÇA DE AUTOS

PRAZO DE DEVOLUÇÃO: 24 HORAS

Cobrança de Autos referente ao período compreendido entre 19/04/1996 at é 13/06/2006 Anteriormente já objeto de cobrança aos Srs. Advogados.

Prazo para devolução 24 horas, observando os termos do art. 196 do CPC.

“Art. 196. É Lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver em (24) horas, perderá o direito à vista fora de Cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição de multa.”

Dr. ALFEU RIBAS KRAMER : Autos	Processo	Data Carga
406/94	Execução	26/04/96
1071/95	Averb. paternidade	25/06/96
141/79	Divorcio Consensual	05/07/96
726/95	alimentos	11/10/96
26/94	Ret. Assento de Nascimento	19/11/96
59/96	Sep. Litigiosa	10/01/97
92/94	Alimentos	27/01/97
242/96	Guarda e Responsabilidade	18/09/97
888/96	Inv. Paternidade	11/08/98
969/98	Rest. Soc. Conjugal	02/09/98
47/84	Inv. Paternidade Alimentos	03/09/98
716/92	Sep. Litigiosa	03/03/99
680/96	Alimentos	08/03/99
1588/98	Dis. Sociedade de fato	08/06/99
1657/98	Ex. Alimentos	22/05/00
454/98	Ex. Alimentos	03/08/00
372/91	EX. ALIMENTOS	29/06/01
534/95	Investigação de Paternidade	11/09/01
715/00	Ex. Alimentos	15/07/02
1164/03	div. Consensual	08/10/04
124/03	Ret. Assento de Nascimento	02/06/05
736/02	Sep. Consensual	22/08/05
982/00	Divorcio	06/10/05
22/99	onversão de Sep. em Divorcio	05/12/05
791/00	Revisão de Alimentos	06/12/05
74/05	Ex. Alimentos	17/03/06
463/94	Sep. Consensual	28/03/06
690/99	Ex. Alimentos	06/04/06
183/03	Inv. Paternidade	24/05/06
425/03	Ex. Alimentos	24/05/06
1066/96	Sep. Litigiosa	25/05/06
179/05	Ex. Alimentos	31/05/06
905/03	Ex. Alimentos	06/06/06

Dra. ANA VALCI SANQUETA :

Autos	Processo	Data Carga
05/01	Ex. alimentos	24/05/01
1112/05	Divorcio Judicial	20/03/06
400/05	onversão de Sep. em Divórcio	03/04/06
703/94	Inv. Paternidade	19/05/06

Dr. ANTONIO ALBINO:

Autos	Processo	Data Carga
807/00	Inv. Paternidade	18/08/05

Dr. AURELIANO J. AREDES :

Autos	Processo	Data Carga
277/99	Investigação de Paternidade	14/12/05

Dr. ARARY QUINTILHANO CARVALHO

Autos	Processo	Data Carga
255/99	EX. ALIMENTOS	01/09/99

Dr. CARMEN LUCIA BUENO TURRA:

Autos	Processo	Data Carga
779/05	Inv. Paternidade	23/02/06

Dr. CICERO BACELLAR RIBAS JUNIOR:

Autos	Processo	Data Carga
759/02	Sep. Litigiosa	18/07/05

Dr. CLÁUDIO H. STOERBEL:

Autos	Processo	Data Carga
31/90	Alimentos	07/08/96

Dr. CLAUDIO ROTUNNO:

Autos	Processo	Data Carga
586/99	Conv. Sep. em Divorcio	25/06/03
40/00	Revisão de Alimentos	18/07/03
434/95	Oferta de Alimentos	18/07/03

Dra. EDNI DE ANDRADE ARRUDA:

Autos	Processo	Data Carga
227/97	Ex. Alimentos	26/02/99
270/95	/	10/11/99
1007/97	Ex. Alimentos	08/05/00
903/02	Ex. Alimentos	30/09/03
1077/97	Ex. Alimentos	01/04/04

Dr. ÉLCIO JOSÉ MELHEM:

Autos	Processo	Data Carga
580/94	Justificação Judicial	13/08/97
141/05	Alimentos	25/04/06
29/00	Sep. Consensual	11/05/06
401/06	Ex. Alimentos	02/06/06

Dra. ELIZANIA CALDAS FARIA:

Autos	Processo	Data Carga
59/05	Carta Precatoria	12/04/06
517/06	Ex. Alimentos	31/05/06
306/04	Registro tardio	08/06/06
160/03	Ret. Registro Civil	09/06/06
544/97	Sep. Litigiosa	21/03/06

Dra ESTELA NERONE:

Autos	Processo	Data Carga
38/01	EX. ALIMENTOS	12/06/06

Dr. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA:

Autos	Processo	Data Carga
702/00	Diss. Sociedade de Fato	25/09/02
833/99	Revisão de Alimentos	01/12/04
262/04	Ex. Alimentos	13/09/05

Dr. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA:

Autos	Processo	Data Carga
1364/99	EX. ALIMENTOS	01/12/00

Dr. GRACILIANO RIBEIRO:

Autos	Processo	Data Carga
444/00	RETIFICAÇÃO	26/04/02
1072/04	Sep. Consensual	05/05/05

Dr. ITIBERÊ QUINTILHANO CARVALHO:

Autos	Processo	Data Carga
951/98	EX. ALIMENTOS	09/11/00

Dra. JACQUELINE SCHINEMAN

Autos	Processo	Data Carga
296/00	Cautelar de Arresto	06/10/00

Dr. JAYME SOUZA ALVES:

Autos	Processo	Data Carga
276/96	Av. Paternidade	05/08/99
818/99	Alv. Venda de Bens	24/05/00
693/97	B. Apreensão de Menor	26/07/00
48/96	Ret. Assento de Nascimento	17/09/03
1180/03	Alimentos	24/11/04
381/00	Ret. Assento	07/07/05
113/03	Sep. Litigiosa	02/08/05
40/04	Pedido de Internamento	18/08/05
966/05	Ex. Alimentos	25/10/05
965/05	Ex. Alimentos	25/10/05

Dr. JESUALDO GALESKI:

Autos	Processo	Data Carga
336/83	SEP. CONSENSUAL	30/05/01

Dr. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR:

Autos	Processo	Data Carga
181/01	EX. ALIMENTOS	21/03/02
346/02	EX. ALIMENTOS	15/05/02
928/00	Inv. Paternidade	15/10/03
1247/00	Alimentos	04/08/04

Dr. JOÃO RIBEIRO:

Autos	Processo	Data Carga
1205/04	Sep. Litigiosa	01/12/05

Dr. JOÃO RENATO DO NASCIMENTO:

Autos	Processo	Data Carga
990/94	Ex. Alimentos	18/02/97

Dr. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR:

Autos	Processo	Data Carga
317/95	Alimentos	14/10/96

Dr. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA:

Autos	Processo	Data Carga
311/04	Divorcio Consensual	17/08/05

Dr. JULIANO DE BRITO NEITZKE:

Autos	Processo	Data Carga
395/00	SEP. LITIGIOSA	26/11/03

Dra. KAREN FARAH:

Autos	Processo	Data Carga
461/03	ALT. CLAUSULA	15/09/03
656/03	Sep. Consensual	25/11/03

Dr. LEILA DO ROCIO TAQUES:

Autos	Processo	Data Carga
699/93	Ex. Alimentos	03/05/2000

Dra. LETICIA DO NASCIMENTO FRANCO:

Autos	Processo	Data Carga
1272/04	Hom. Judicial	26/04/06
452/05	Inv. Paternidade	26/04/06
733/02	Inv. Paternidade	16/05/06

Dr. LIGIA MARY BISCHOF:

Autos	Processo	Data Carga
257/97	EX. ALIMENTOS	12/12/02
1226/98	EX. ALIMENTOS	12/12/02

Dr. LUCIANE MELHEM KARASINSKI:

Autos	Processo	Data Carga
1327/99	REG. GUARDA	24/04/02
822/02	Red. Alimentos	19/01/06
1038/97	Sep. Consensual	30/03/06
1180/05	Alimentos	18/05/06

Dr. LUCIANO R. VITORASSI :

Autos	Processo	Data Carga
576/97	SEP. LITIGIOSA	17/05/99

Dr. LUIZ ANTONIO SAVORITI:

Autos	Processo	Data Carga
919/99	Ex. Alimentos	21/02/05

Dra. MARA DO ROCIO SIMIONI:

Autos	Processo	Data Carga
666/95	Ex. Alimentos	15/04/98
975/99	Embargos	11/07/03
416/98	Sep. Litigiosa	15/12/03
1219/98	Alimentos	17/02/04
760/98	Ex. Alimentos	09/09/05
832/05	Ex. Titulo Judicial	08/02/06

Dra. MARIA DAS GRAÇAS FOSS CARVALHO:

Autos	Processo	Data Carga
12/93	TERMO DE GUARDA	10/03/98
996/98	EX. ALIMENTOS	21/09/99
95/01	Inv. Paternidade	06/12/05
597/01	Sep. Litigiosa	25/01/06
405/03	Medida Cautelar	15/03/06

Dr. MAURICIO MATRAS:

Autos	Processo	Data Carga
1054/05	Sep. Litigiosa	18/05/06

Dr. MOHAMED DIB DARWICH:

Autos	Processo	Data Carga
183/98	Red. Alimentos	08/06/99

Dra MELISSA A . SMANIOTTO:

Autos	Processo	Data Carga
214/94	Sep. Consensual	03/04/06

Dr. NERCLEZIO JOSÉ ZABOT:

Autos	Processo	Data Carga
28/02	Pedido de Providencias	21/11/05

Dr. OMAR CASSIANO DOS SANTOS:

Autos	Processo	Data Carga
1291/04	Div. Consensual	10/02/05
605/96	Alimentos	07/07/05
128/99	Ex. Alimentos	25/11/05
260/06	Ex. Alimentos	25/05/06

Dr. PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO:

Autos	Processo	Data Carga
381/99	Sep. Litigiosa	19/10/05
771/03	Alimentos	31/05/06

Dr. PAULO CARNEIRO PACENKO:

Autos	Processo	Data Carga
555/92	Inv. Paternidade	11/08/03

Dr. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO:

Autos	Processo	Data Carga
112/03	Canc. Matrícula	22/09/03

Dr. RIVADALVIO LEMOS DO PRADO:

Autos	Processo	Data Carga
241/00	EX. ALIMENTOS	07/02/02
142/01	T. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE	06/02/03
1047/00	EX. ALIMENTOS	11/03/03
786/02	DIVORCIO	11/03/03
367/91	Ex. Alimentos	15/04/03
706/97	Inv. Paternidade	14/05/03
264/90	Sep. Judicial	13/08/03
1660/98	alimentos	05/03/04
503/02	Diss. Sociedade	28/06/05
626/97	Alimentos	09/08/05
326/99	Investigação de Paternidade	05/01/06
1149/99	Sep. Litigiosa	31/01/06
786/98	Inv. Paternidade	06/04/06
964/01	Conv. de Separação em Divorcio	31/05/06

Dr. ROBERTO LOPES SILVESTRI:

Autos	Processo	Data Carga
784/02	Conv. Sep. em Divorcio	18/08/05
874/04	Divorcio	24/01/06
702/04	Divorcio Consensual	07/03/06
953/04	Ex. Titulo	09/05/06

Dr. RODRIGO B. RESSETTI :

Autos	Processo	Data Carga
806/03	Diss. Sociedade de fato	28/04/04
1284/03	Inv. Paternidade	28/04/04
302/01	Sep. Consensual	12/05/04
564/03	Alimentos	27/05/04
750/03	Conv. Sep. em divorcio	15/06/04
332/01	Divorcio Direto	15/06/04
89/02	Guarda	22/07/04
1257/99	Divorcio	28/07/04
1076/04	Ex. Alimentos	17/11/04
395/01	Ex. Alimentos	17/11/04
93/02	Sep. Consensual	17/11/04

139/04	Ex. Alimentos	23/11/04
1418/03	Divorcio	23/11/04
1353/03	Ex. Alimentos	23/11/04
740/04	Diss. Sociedade de Fato	01/02/05
362/02	Alimentos	01/02/05
1265/03	Ex. Alimentos	03/03/05
710/02	Inv. Paternidade	03/03/05
366/99	Diss. Sociedade de Fato	03/03/05
17/05	Pedido de Guarda	03/03/05
205/03	Reg. Visitas	26/04/05
573/02	Ex. Alimentos	26/04/05
721/02	Divorcio Litigioso	22/06/05
192/05	Alimentos	26/07/05
316/04	Representação	26/07/05
312/02	Registro Tardio	05/08/05
434/02	Inv. Paternidade	04/10/05
284/05	Representação	07/10/05
172/05	Dest. Poder Familiar	10/10/05
58/03	Representação	22/11/05
766/02	Ex. Alimentos	22/12/05
600/03	Sep. Litigiosa	22/12/05
1087/05	Ex. Alimentos	30/01/06
1088/05	Ex. Alimentos	30/01/06
61/05	Representação	21/02/06
1276/04	Divorcio	21/02/06
182/05	representação	21/02/06
258/05	Representação	21/02/06
58/06	Alimentos	24/02/06
598/2002	Ex. Alimentos	14/03/06
165/04	Div. Litigioso	14/03/06
375/01	Alimentos	14/03/06
169/04	Alimentos	17/03/06
1286/05	Inv. Paternidade	19/04/06
1185/05	Sep. Litigiosa	19/04/06
730/05	Ex. Alimentos	25/04/06
42/06	Representação	08/05/06
445/03	Representação	09/05/06
362/06	Ex. Alimentos	09/05/06
361/06	Ex. Alimentos	09/05/06
363/06	Ex. Alimentos	09/05/06
391/06	Alimentos	12/05/06
286/05	Representação	19/05/06
407/06	Conv. Separação em Divorcio	23/05/06
288/05	Representação	05/06/06

Dr. SERGIO LOSSO:

Autos	Processo	Data Carga
22/05	Ped. Providencia	12/09/05

Dr. THERCIUS A. G. NEIVA REZENDE:

Autos	Processo	Data Carga
133/04	Divorcio Direto	30/03/04
580/04	Ex. Alimentos	21/10/05
680/05	Revisão de Alimentos	24/11/05

Dr. VICTORIO HAUAGGE:

Autos	Processo	Data Carga
1033/98	Inv. Paternidade.	25/06/02
117/01	Alimentos	12/06/06

Dr. VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS:

Autos	Processo	Data Carga
815/03	Inv. Paternidade	20/01/06

Dr. ZAMIR A. L. MARTINI :

Autos	Processo	Data Carga
485/01	SEP. LITIGIOSA	11/05/04
704/98	Divorcio Litigioso	02/10/03

VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Dr. CESAR AUGUSTO BOCHNIA
JUIZ DE DIREITO

RELACÃO N. 94/06

COBRANÇA DE AUTOS**PRAZO DE DEVOLUÇÃO: 24 HORAS**

Cobrança de Autos em carga com os Srs. Advogados, com prazo excedido, referente ao período compreendido entre 13/06/2006 a 04/09/2006

Dr. ROGERIO PEREIRA BORGES:

Autos	Processo	Data Carga
972/02	Sep. Consensual	26/05/06

Dr. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA:

Autos	Processo	Data Carga
01/98	Retificação de Registro	18/05/06

Dr. ROMEU FELCHAK :

Autos	Processo	Data Carga
961/99	Revisão de Alimentos	30/01/04
297/01	Diss. Sociedade de Fato	17/08/05
328/03	Ex. Alimentos	06/09/05
26/05	Ex. Alimentos	03/10/05
149/91	Sep. Judicial	03/10/05
340/97	Sep. Litigiosa	24/11/05
664/98	Inv. Paternidade	29/11/05
322/99	Inv. Paternidade	29/11/05
283/04	Diss. Sociedade de Fato	29/11/05
687/99	Alimentos	29/11/05
104/00	Ex. Alimentos	29/11/05
1143/03	Guarda	26/12/05
78/03	Ex. Alimentos	26/12/05
735/94	Ex. Alimentos	10/04/06

Dra. ROSEMARY TEREZINHA CORDOVA:

Autos	Processo	Data Carga
1189/99	Ex. Alimentos	11/07/00
589/00	Ex. Alimentos	19/09/00
194/00	Ex. Alimentos	19/09/00
51/01	EX. ALIMENTOS	31/03/03
04/01	AC. TRABALHO	26/08/03
19/04	Aposentadoria	19/01/06
231/05	Alimentos	10/04/06

Dr. SAMUEL F. XALÃO:

Autos	Processo	Data Carga
11/97	Sep. Litigiosa	18/02/97
409/05	Reg. Visita	06/03/06
264/05	Divorcio	27/03/06

Dr. ALENCAR LEITE AGNER:

Autos	Processo	Data Carga
593/03	Ex. Alimentos	28/06/06
352/94	Sep. Consensual	17/08/06

Dr. ALFEU RIBAS KRAMER :

Autos	Processo	Data Carga
1279/05	EX. ALIMENTOS	14/06/06
228/03	Revisão de Alimentos	14/06/06
204/06	ALIMENTOS	14/06/06
871/05	EX. ALIMENTOS	14/06/06
538/06	Ex. Alimentos	14/06/06
159/01	Inv. Paternidade	14/06/06
151/05	Ex. SENTENÇA.	14/06/06
51/05	Inv. Paternidade	20/06/06
1085/05	Ex. Alimentos	20/06/06
779/05	Ex. Alimentos	20/06/06
856/03	Ex. Alimentos	20/06/06
49/04	Ret. Registro Civil	20/06/06
1292/00	Diss. Sociedade de Fato	28/06/06
46/04	Ex. Alimentos	04/07/06
496/06	Ex. Alimentos	04/07/06
495/06	Execução de Alimentos	04/07/06
706/05	Execução de Alimentos	06/07/06
02/94	Ac. Trabalho	11/07/06
659/00	Alimentos	11/07/06
98/05	Alimentos	11/07/06
580/01	Sep. Litigiosa	13/07/06
116/06	Divorcio	19/07/06
1178/00	Inv. Paternidade	24/07/06
314/02	Conv. Sep. Em Divorcio	01/08/06
750/05	Negatoria de Paternidade	01/08/06
608/06	Guarda	01/08/06
317/99	Rec. Sociedade de Fato	04/08/06
272/04	Sep. Litigiosa	10/08/06
86/05	Execução de Alimentos	10/08/06
429/04	Revisao de Alimentos	10/08/06
814/2006	Divorcio	10/08/06
809/03	Sep. Litigiosa	21/08/06
839/05	Revisional de Alimentos	21/08/06
900/04	ALIMENTOS	21/08/06
133/03	divorcio	21/08/06
200/03	Divorcio	21/08/06
493/06	Conv. Separação em Divorcio	22/08/06
988/04	Alimentos	01/09/06
710/06	Alimentos	01/09/06
1372/05	Alimentos	01/09/06
155/03	Execução de Alimentos	01/09/06
652/06	Alimentos	01/09/06
1072/03	INV. PATERNIDADE	04/09/06

Autos	Processo	Data Carga	Autos	Processo	Data Carga
Dr. AMORITI TRINCO RIBEIRO:			751/06	Sep. Litigiosa	18/08/06
			752/05	Execução de Alimentos	18/08/06
			1231/05	Alimentos	18/08/06
			714/05	Dis. Soc de Fato	18/08/06
			101/02	Sep. Litigiosa	18/08/06
			847/04	Inv. Paternidade	18/08/06
			473/06	Execução de Alimentos	18/08/06
			127/06	Execução de Alimentos	18/08/06
			188/04	Justificação Judicial	18/08/06
Dr. ADRIANO ZAGORSKI:			548/97	Sep. Litigiosa	18/08/06
			578/06	Alimentos	18/08/06
			117/04	Registro Tardio	18/08/06
			775/05	Divorcio	18/08/06
			92/05	Separação	18/08/06
			218/05	Alimentos	18/08/06
			1013/05	Separação	18/08/06
			1135/03	Alimentos	18/08/06
			1092/04	Alimentos	18/08/06
Dra. ANA VALCI SANQUETA :			1424/99	Inv. paternidade	18/08/06
			121/04	Conv. Separação	18/08/06
			453/05	Inv. Paternidade	28/08/06
			579/05	Sep. Litigiosa	28/08/06
			1067/04	Divorcio	28/08/06
			82/05	Inv. Paternidade	28/08/06
Dr. ANTONIO CARLOS KOPPE:			Dra. ELIZANIA CALDAS FARIA:		
			Autos	Processo	Data Carga
			565/06	Sep. Litigiosa	14/06/06
			276/06	Divorcio	11/07/06
			226/04	Revisão de Alimentos	12/07/06
			375/04	Alimentos	20/07/06
			124/05	Ex. Alimentos	17/08/06
			1444/04	Alimentos	17/08/06
Dr. ARTEMIO PEREIRA:			698/04	Inv. Paternidade	17/08/06
			1318/05	Diss. Sociedade de Fato	17/08/06
			1096/04	Alimentos	17/08/06
			533/06	Ex. Alimentos	17/08/06
			42/06	Revisao de Alimentos	17/08/06
			23/05	Ex. Alimentos	18/08/06
			1232/04	Guarda	24/08/06
Dr. AURELIANO J. AREDES :			156/04	Divorcio	28/08/06
			732/03	Execução de Alimentos	28/08/06
			1275/03	Ex. Alimentos	29/08/06
			143/03	Execução de Alimentos	29/08/06
			723/04	Execução de Alimentos	01/09/06
			634/06	DIVORCIO	01/09/06
			357/05	REGISTRO CIVIL	01/09/06
			266/06	ALIMENTOS	01/09/06
Dr. CARLOS AL BERTO MILAZZO:			Dr. FABIO DECKER:		
			Autos	Processo	Data Carga
			1299/99	INV. PATERNIDADE	25/08/06
Dr. CARMEN LUCIA BUENO TURRA:			Dr. FABIO FERREIRA:		
			Autos	Processo	Data Carga
			1409/04	DIVORCIO	18/08/06
			1025/03	Sep. Consensual	04/09/06
Dr. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR:			Dr. GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO:		
			Autos	Processo	Data Carga
			399/02	Separação Consensual	20/07/06
Dr. CLÁUDIO H. STOERBEL:			1000/05	Alimentos	29/08/06
			Dr. GUSTAVO GUEVARA:		
			Autos	Processo	Data Carga
			259/06	SEP. CONSENSUAL	17/07/06
Dr. CLAUDIO ROTUNNO:			Dra. HELENA LANZINI LOSSO:		
			Autos	Processo	Data Carga
			297/06	Ex. Alimentos	21/06/06
			16/02	INV. PATERNIDADE	22/08/06
Dra. EDNI DE ANDRADE ARRUDA:			Dr. IBERÊ EDUARDO SASSO:		
			Autos	Processo	Data Carga
			1241/98	Execução de Alimentos	24/07/06
			499/06	Sep. Consensual	09/08/06
Dr. ÉLCIO JOSÉ MELHEM:			Dra. JANAINA BUENO		
			Autos	Processo	Data Carga
			32/05	Alegacao de Paternidade	01/08/06
			Autos	Processo	Data Carga
			526/06	Execução de Alimentos	07/07/06
			542/06	Red. Pensão	24/07/06
			139/06	Execução de Alimentos	24/07/06
			117/06	Sep. Litigiosa	24/07/06
			585/04	Sep. Litigiosa	24/07/06
			422/05	Sep. Litigiosa	28/07/06
			661/04	Sep. Litigiosa	18/08/06
			Dr. JAYME SOUZA ALVES:		
			Autos	Processo	Data Carga
			719/04	Inv. Paternidade	05/07/06
			Autos	Processo	Data Carga
			103/06	Representacao	19/07/06
			568/05	Inv. paternidade	17/08/06

Dr. JOÃO RIBEIRO:

Autos	Processo	Data Carga
1143/05	EX. ALIMENTOS	01/08/06
775/99	Sobrepilha	01/08/06

Dr. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR:

Autos	Processo	Data Carga
510/00	Alimentos	20/07/06
579/06	Alimentos	30/08/06
156/06	Guarda	30/08/06
283/05	Guarda	30/08/06

Dr. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA:

Autos	Processo	Data Carga
78/06	Alimentos	24/08/06

Dra. LETICIA DO NASCIMENTO FRANCO:

Autos	Processo	Data Carga
507/06	Execução de Alimentos	29/08/06
1104/05	Alimentos	29/08/06

Dr. LUCIANE MELHEM KARASINSKI:

Autos	Processo	Data Carga
216/04	Ex. Alimentos	11/08/06
742/06	Revisao Alimentos	11/08/06
216/04	Execução de Alimentos	11/08/06
742/06	Revisao de Alimentos	11/08/06
775/06	Divorcio	11/08/06
744/06	Divorcio	11/08/06
52/05	Al. Paternidade	17/08/06
848/06	Div. Consensual	17/08/06
882/06	ALIMENTOS	04/09/06
648/06	DIVORCIO	04/09/06
682/06	DIVORCIO	04/09/06
912/06	DIVORCIO	04/09/06
611/06	Execução de Alimentos	04/09/06

Dr. LUIZ EDUARDO GOLDMAN:

Autos	Processo	Data Carga
329/06	Execução de Alimentos	30/08/06
645/05	Alimentos	30/08/06

Dr. MAYBI F.P. BROGLYATO MOREIRA:

Autos	Processo	Data Carga
688/06	Sep. Litigiosa	04/09/06

Dra. MARA DO ROCIO SIMIONI:

Autos	Processo	Data Carga
489/98	Ex. Alimentos	21/06/06

Dra. MARIA CECILIA SALDANHA:

Autos	Processo	Data Carga
1207/04	Inv. Paternidade	29/08/06

Dra. MARIA DAS GRAÇAS FOSS CARVALHO:

Autos	Processo	Data Carga
861/03	Pedido de Guarda	19/07/06

Dr. MARCUS VINICIUS IATSKIV:

Autos	Processo	Data Carga
191/05	ALIMENTOS	17/08/06

Dr. MOHAMED DIB DARWICH:

Autos	Processo	Data Carga
44/06	Execução de Alimentos	26/07/06

Dr. OMAR CASSIANO DOS SANTOS:

Autos	Processo	Data Carga
34/06	Rec. Sociedade de Fato	18/08/06

Dr. OSMEL LYSENKO:

Autos	Processo	Data Carga
232/04	Requerimento Judicial	03/08/06

Dra. PATRICIA CARLA FERNANDES:

Autos	Processo	Data Carga
877/04	INV. PATERNIDADE	10/08/06
1107/01	INV. PATERNIDADE	10/08/06
1171/04	INV. PATERNIDADE	22/08/06
163/03	Ret. nome	30/08/06
668/06	Execução de Alimentos	30/08/06
1071/03	Divorcio Litigioso	31/08/06

Dr. PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO:

Autos	Processo	Data Carga
547/06	Alimentos	12/07/06
103/05	Alteração de Guarda	20/07/06

Dr. RICARDO KAMINSKI:

Autos	Processo	Data Carga
1135/05	Revisão de Alimentos	23/08/06

Dr. RIVADALVIO LEMOS DO PRADO:

Autos	Processo	Data Carga
1031/02	Investigação de Paternidade	19/06/06
321/98	Inv. Paternidade	21/07/06

Dr. ROBERTO LOPES SILVESTRI:

Autos	Processo	Data Carga
591/06	Ex. Alimentos	29/08/06

Dr. RODOLPHO LIMA:

Autos	Processo	Data Carga
614/06	Sep. Judicial	23/06/06
250/02	Homologação de Alimentos	28/06/06
590/06	Divorcio	29/08/06

Dr. RODRIGO B. RESSETTI :

Autos	Processo	Data Carga
220/99	Investigação de Paternidade	19/06/06
360/05	Representação	02/08/06
95/06	Alvará	02/08/06
1378/04	Alimentos	02/08/06
595/06	Alimentos	04/08/06
242/05	Destituicao de Patrio-Poder	15/08/06
99/04	Alimentos	15/08/06
400/06	Alimentos	15/08/06
1026/05	Inv. paternidade	23/08/06
890/05	Execução de Alimentos	25/08/06
144/06	Diss. Sociedade de Fato	25/08/06

Dr. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA:

Autos	Processo	Data Carga
718/00	Alimentos	20/07/06
976/03	Revisao de Alimentos	07/08/06
1006/03	--	07/08/06
253/01	--	07/08/06

Dr. ROMEU FELCHAK :

Autos	Processo	Data Carga
1438/04	Ex. Alimentos	29/08/06
852/05	Sep. Litigiosa	01/09/06
612/06	divorcio	01/09/06
1124/05	Execução de Alimentos	01/09/06
471/05	Execução de Alimentos	01/09/06
24/00	Inv. paternidade	01/09/06
33/04	Tutela	01/09/06

Dra. ROSMARY TEREZINHA CORDOVA:

Autos	Processo	Data Carga
196/06	Inv. Paternidade	24/07/06

Dr. SAMUEL F. XALÃO:

Autos	Processo	Data Carga
1405/04	Ex. Alimentos	23/06/06
389/06	Ex. Alimentos	03/07/06
788/05	Ex. Alimentos	13/07/06
586/03	Sep. litigiosa	13/07/06
672/06	Execução de Alimentos	01/08/06
490/05	Inv. Paternidade	01/08/06
703/98	Ex. Alimentos	01/08/06
388/06	Ex. Alimentos	07/08/06
222/04	Ex. Sentença	07/08/06
125/04	Ex. Alimentos	07/08/06
692/05	Divorcio	07/08/06
02/96	Ac. Trabalho	10/08/06
1097/99	Execução de Alimentos	14/08/06
708/06	alimentos	14/08/06
280/97	ALIMENTOS	23/08/06
803/95	Ex. Alimentos	23/08/06
412/98	Execução de Alimentos	24/08/06
407/02	Execução de Alimentos	24/08/06
414/06	Execução de Alimentos	31/08/06
642/06	Execução de Alimentos	31/08/06
1191/05	Execução de Alimentos	04/09/06
486/98	Execução de Alimentos	04/09/06

Dr. SERGIO LUIZ HESSEL LOPES:

Autos	Processo	Data Carga
189/04	Alimentos	17/08/06

Dr. SERGIO LOSSO:

Autos	Processo	Data Carga
1150/05	Alimentos	16/08/06

Dr. ZAMIR A. L. MARTINI :

Autos	Processo	Data Carga
947/01	Reconhecimento de Paternidade	21/06/06
1153/03	Sep. Litigiosa	20/07/06
502/06	Alimentos	21/08/06
345/06	Sep. Judicial Consensual	24/08/06

Réu : Sordi Restaurante e Lanchonete Ltda.
Carlos Alberto Stavits
ADV(S) : Ana Cristina Tavarnaro Pereira - PR21449

01ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Ana Márcia Nogueira
Diretor

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 10º PISO
80420010 CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00102/2006

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-PS-02319-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Maria de Lurdes da Silva
Réu : RECUPERAÇÃO JUDICIAL Indústria Trevo Ltda.
ADV(S) : Emanuelle Ferreira da Costa - PR32123
Data da audiência: 28/11/2006 Hora: 15:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-02420-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marcia Erica Machado
Réu : Regina Helena Bruni Leal
Ubirajara Fatuch Leal
ADV(S) : Anderson Lovato - PR25664
Data da audiência: 15/01/2007 Hora: 16:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-02759-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Maria das Gracas de Jesus
Réu : Set Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda.
ADV(S) : Alceu Giese - PR21769
Para ciência que foi deferido o pedido de Tutela antecipatória e designada audiência para:
Data da audiência: 26/10/2006 Hora: 16:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03093-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Francisco de Assis Ferreira
Réu : Macpela Construção Civil Ltda.
Formula Engenharia Ltda.
Carlos Alberto Blum
ADV(S) : Ideraldo Jose Appi - PR22339
Data da audiência: 16/01/2007 Hora: 15:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03094-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Mara Lucia Silva
Réu : Setor Mao de Obra Efetiva Ltda.
ADV(S) : Rafael Wobeto de Araujo - PR31038
Data da audiência: 16/01/2007 Hora: 16:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03117-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Wellington Leandro Wisniewski
Réu : SAU Saneamento Ambiental Urbano Ltda.
ADV(S) : Monica Setenareski Ahrens Milani - PR33112
Data da audiência: 17/01/2007 Hora: 15:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03124-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Lauro José Nogueira Proenca
Réu : Pappardele Buona Pasta
ADV(S) : Emerson Eduardy Senko - PR27863
Data da audiência: 17/01/2007 Hora: 16:00

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03147-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Joao Paulo de Oliveira Padilha
Réu : Chiavone & Granemann Lavanderia Ltda.
Clube Curitibano
ADV(S) : Ari Nicolau - PR6369
Data da audiência: 22/01/2007 Hora: 15:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03157-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Nilton Mendes
Réu : Jeferson Ribeiro
ADV(S) : Teresa Cristina Cruz Cardozo - PR30309
Data da audiência: 18/01/2007 Hora: 15:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03159-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marcelo Vagner Moreira
Réu : Columbia Produtos Alimenticios Ltda. [ME]
ADV(S) : Rosi Gloria Martins da Cunha - PR25324
Data da audiência: 18/01/2007 Hora: 16:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03166-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Vitor Luiz de Andrade Costa
Réu : Satco Trading S.A.
ADV(S) : Joao Batista Mendes Lustosa - PR18212
Data da audiência: 22/01/2007 Hora: 16:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03194-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Luiz Carlos Gomes Milford Junior
Réu : Distrimarc Comércio Manutenção e Representação de Produtos de Informatica Ltda.
ADV(S) : Carlos Alexandre Lorga - PR31119
Data da audiência: 24/01/2007 Hora: 15:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03242-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Fabio Murilo Ferreira
Réu : Iracy de Souza Eventos Prospeccao Promoções e Eventos Ltda.
ADV(S) : Wilson Osmar Martins Junior - PR23864
Data da audiência: 24/01/2007 Hora: 16:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-03259-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marcia da Silva Lima
Réu : Ernani Ribas do Valle
ADV(S) : Elaine Martins de Paiva - PR24464
Data da audiência: 25/01/2007 Hora: 15:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-RT-10443-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Elisangela Alves Garbelini
Réu : Adeco Top Services Rh S.A.

Air Liquide Brasil Ltda.
ADV(S) : Elaine de Fatima Costa Guerios - PR25193
Data da audiência: 26/02/2007 Hora: 13:41
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-11646-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sandra Regina Cervieri
Réu : Banco Itau S.A.
ADV(S) : Frederico Augusto Kuramoto Pereira - PR28265
Data da audiência: 26/02/2007 Hora: 13:42
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13013-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Flaviano da Silva Franca
Réu : TI Brasil Indústria e Comércio Ltda.
ADV(S) : Heglisson Tadeu Mocelin Neves - PR24641
Data da audiência: 26/02/2007 Hora: 13:44
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13044-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Anderson Gonçalves Rayzel
Réu : Marmoraria e Comércio de Materiais de Construção Pi-ermonte Ltda. [ME]
ADV(S) : Sandro Lunard Nicoladeli - PR22372
Data da audiência: 26/02/2007 Hora: 13:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13063-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Elezani Aparecida Vidoto
Réu : Indústria Trevo Ltda. (Recuperação Judicial)
ADV(S) : Anselmo Maschio - PR12584
Data da audiência: 26/02/2007 Hora: 13:46
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13109-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Edinei Joao Zaithammer
Réu : Banco Citibank S.A.
ADV(S) : Maria Conceicao Ramos Castro - PR8962
Data da audiência: 26/02/2007 Hora: 13:47
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13129-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ozair Costa da Silva
Réu : Empresa Cristo Rei Ltda.
ADV(S) : Arleide Regina Oglhari Candal - PR34280
Data da audiência: 27/02/2007 Hora: 13:41
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13135-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Amado do Espirito Santo
Réu : Antares Terceirização e Serviços Ltda.
Auto Posto Ejk Ltda.
Auto Posto Brandino Ltda.
Posto Canal Terra
ADV(S) : Miriam de Fatima Knopik - PR11616
Data da audiência: 27/02/2007 Hora: 13:42
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13153-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Rafael da Rocha de Oliveira
Réu : Betania & Souza Ltda.
ADV(S) : Paulo Roberto Burmester Muniz - PR14325
Data da audiência: 27/02/2007 Hora: 13:43
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13186-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marlon Alessandro Leucz
Réu : Probank S.A.

ADV(S) : Maria Isabel Barth Costamilan - PR19468
Data da audiência: 26/02/2007 Hora: 13:48
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13197-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Odilon Rodrigues
Réu : Condor Super Center
ADV(S) : Libiamar de Souza - PR27399
Data da audiência: 01/03/2007 Hora: 13:48
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13244-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : José Augusto Brilhante Neto
Réu : Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitanano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana
ADV(S) : Ruy Gastao de Andrade Azevedo - PR23287
Data da audiência: 28/02/2007 Hora: 13:41
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13260-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Denis Carlos Weiber
Réu : Eletro Galvao Recuperadora de Motores
ADV(S) : Leoberto Esmerio Pereira - PR24556
Data da audiência: 05/03/2007 Hora: 13:48
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13270-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Cristiano de Oliveira Castilho
Réu : Eduardo Bremm de Castro (ME)
ADV(S) : Patricia Abu-Jamra Farracha de Castro - PR21010
Data da audiência: 07/03/2007 Hora: 13:48
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13293-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Deborah Ismael
Réu : Associação de Ensino Versalhes
ADV(S) : Valdir Stedile - PR11500
Data da audiência: 28/02/2007 Hora: 13:42
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13309-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Elisabeth de Fatima Santos
Réu : Livio Serpa Junior e Cia Ltda.
ADV(S) : Marcia Elizabete de Oliveira Tognesi - PR20735
Data da audiência: 28/02/2007 Hora: 13:43
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13378-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Juliana Benato Santos
Réu : Panificadora e Confeitaria Ilumar Ltda.
ADV(S) : Rosalina Mustasso Garcia - PR27551
Data da audiência: 14/03/2007 Hora: 13:41
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13393-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Solange Aparecida de Oliveira
Réu : Banco Safra S.A.
ADV(S) : Eliazar Antonio Medeiros - PR17292
Data da audiência: 12/03/2007 Hora: 13:48
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-13424-2006
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Edson Luis Carvalho de Souza
Réu : Hdi Seguros S.A.
ADV(S) : Wilson Roberto Vieira Lopes - PR14166
Data da audiência: 14/03/2007 Hora: 13:42
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo

Autor : Marcio Alexandre Lemos
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Sebastiao Antunes Furtado - PR20369
1. Intime-se o Procurador da ré para que, no prazo de 10 dias, compareça à Secretaria desta Vara para assinar petição de fls. 209, que se encontra apócrifa.
(...)

TRT-PR-RT-00487-2005 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Marcelo Antonio da Silva
Réu : Nobel Industrial Ltda.
ADV(S) : Carlos Augusto Marinoni - PR21005
Paulo Cesar de Lara - PR30636
Designo a data de 23/11/2006, às 13h20min, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00512-2004 - (15 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jair Rodrigues de Lima
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Sebastiao Antunes Furtado - PR20369
Vistos, etc.
Defiro a antecipação como requerido.
Intime-se a Reclamada para que promova o depósito no prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos.

TRT-PR-RT-00543-2004 - (15 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Hamilton Jose Mafuze
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Sebastiao Antunes Furtado - PR20369
Defiro a antecipação como requerido.
Intime-se a Reclamada para que promova o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos.

TRT-PR-RT-00627-2004 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Alessandra de Oliveira Andrade
Réu : Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores
ADV(S) : Jose Carlos Mateus - PR11391
Diogo Fadel Braz - PR20696
Tobias de Macedo - PR21667
Designo a data de 22/11/2006, às 13h20, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00680-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Reginaldo Vieira dos Santos
Réu : Saara Mineradora Ltda.
ADV(S) : Isabel de Fatima Szary - PR33414

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 18/10/2006, às 13h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00681-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Edison Luiz Stadnik
Réu : Leblon Transporte de Passageiros Ltda.
ADV(S) : Marcos Wengerkiewicz - PR24555
Grazielly Palinger Androhechen - PR30434

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 17/10/2006, às 15h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00682-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : André Luís Andriguetto
Réu : Botica Comercial Farmaceutica Ltda.
ADV(S) : Valmir Ribeiro - PR32465
Patricia Lazaretti Bosquirolí - PR36482

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 24/10/2006, às 15h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00685-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Gilmar Joarés Pereira
Réu : Polyfit Indústria e Comércio Ltda.
ADV(S) : Rosangela Aparecida de Melo Moreira - PR15233
Marcelo Haponiuk Rocha - PR21664

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 17/10/2006, às 14h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00692-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Odacir da Cunha e Si.Va
Réu : Vidraçaria Linde Ltda.
ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075
Fabiano Anselmo Weber - PR34814

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 26/10/2006, às 15h10min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00695-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Lilian Juliana Gbur Ferreira

Réu : Sanatorio Sao Jose Ltda.
ADV(S) : Carlos Vanderlei Muhlstedt - PR16540
Adriane de Aragon Ferreira - PR17279

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 18/10/2006, às 15h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00698-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Antonio Fernandes da Silva
Réu : Leblon Transporte de Passageiros Ltda.
ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075
Marcos Wengerkiewicz - PR24555

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 24/10/2006, às 15h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00699-2003 - (15 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Tania Goedert da Costa
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Romulo Silveira da Rocha Sampaio - PR33053
Defiro a antecipação como requerido.
Intime-se a Reclamada para que promova o depósito de antecipação de honorários periciais no prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos.

TRT-PR-RT-00702-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Altair Gonçalves dos Santos
Réu : Transfríos Transportes Ltda.
ADV(S) : Roseli Maria Neiva de Lima Muller - PR16173
Ruth da Costa Gandolfo - PR36175

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 25/10/2006, às 13h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00703-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Francisco Gaspar dos Santos
Réu : APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sao Jose dos Pinhais
ADV(S) : Carlos Vanderlei Muhlstedt - PR16540
Jose Carlos Alves Silva - PR21926

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 24/10/2006, às 13h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00705-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Rozélio de Souza Lisboa
Réu : Ronaldo Valuthki Indústria Brasileira (Farinha de Milho Veneza)
ADV(S) : Braulio Renato Moreira - PR6205
Romeu Fressatto - PR6805
Braulio Renato Moreira - SC2424

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 24/10/2006, às 14h10min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00723-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Ivan Garcia da Rocha
Réu : Churrascaria Anjo Dourado Ltda.
ADV(S) : Edson Massaro Postalli - PR16715
Nelio Antonio Uzeyka Junior - PR29200

Audiência de INSTRUÇÃO designada para 19/10/2006, às 14h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro -Saõ José dos Pinhais.

TRT-PR-RT-00725-2005 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Enéias Ribeiro
Réu : A2 Móbilía Atual Ltda.
ADV(S) : Carlos Humberto Fernandes Silva - PR14487
Marcelo Mokwa dos Santos - PR22724
Exclua-se os autos da pauta de audiência do dia 23/10/2006, haja vista que o perito Joel Sponholz não terá tempo hábil para terminar seus trabalhos.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00727-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Evair Santiago Justino
Réu : Associação Paranaense de Cultura
ADV(S) : Adriane Terezinha de Oliveira Lopes - PR15641
Afonso Jose Ribeiro - PR37483

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 19/10/2006, às 14h10min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00728-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Antonio Maoski
Réu : Auto Viação Sanjotur Ltda.
ADV(S) : Miriam de Fatima Knopik - PR11616
Luiz do Nascimento Lima - PR24576

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 24/10/

2006, às 13h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00729-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Vitor Claro Machado
Réu : Auto Viação Sanjotur Ltda.
ADV(S) : Miriam de Fatima Knopik - PR11616
Luiz do Nascimento Lima - PR24576

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 19/10/2006, às 14h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00732-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jamil Portela de Albuquerque
Réu : Pizzaria Dom Melero
ADV(S) : Joao Pereira - PR16579
Sergio Luiz Chaves - PR19328

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 24/10/2006, às 14h10min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00733-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Sidney Marques da Silva
Réu : Expresso Joagaba Ltda.
ADV(S) : Carlos Vanderlei Muhlstedt - PR16540
Valeria Dare - SP116815

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 23/10/2006, às 14h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00735-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Lourival de Lara Júnior
Réu : Tafisa do Brasil S.A.
ADV(S) : Jose Lucio Glomb - PR6838
Mauro Joselito Bordin - PR15755

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 24/10/2006, às 13h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00736-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Palmiro Duarte Júnior
Réu : Tafisa do Brasil S.A.
ADV(S) : Jose Lucio Glomb - PR6838
Mauro Joselito Bordin - PR15755

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 25/10/2006, às 13h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00765-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Márcia Valéria Martins
Réu : Gma Ind e Com de Artefatos Plasticos e Metais Ltda.
ADV(S) : Marcelo Macioski - PR17214
Joaozinho Santana - PR23034

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 24/10/2006, às 14h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00779-2003 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Emerson Luiz Henrique
Réu : Iss Servisystem do Brasil Ltda.
Ppg Industrial do Brasil Ltda.
Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Estevam Capriotti Filho - PR3625
Antonio Francisco Correa Athayde - PR8227
Marcos Jose Chechelaky - PR16300
Sebastiao Antunes Furtado - PR20369
Designo a data de 20/11/2006, às 13h25min, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00780-2003 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Maria Cristina Guimaraes
Réu : Iss Servisystem do Brasil Ltda.
Ppg Industrial do Brasil Ltda.
Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Estevam Capriotti Filho - PR3625
Antonio Francisco Correa Athayde - PR8227
Marcos Jose Chechelaky - PR16300
Sebastiao Antunes Furtado - PR20369
Designo a data de 21/11/2006, às 13h20min, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00781-2003 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Eziquiel Oliveira dos Santos
Réu : Iss Servisystem do Brasil Ltda.
Ppg Industrial do Brasil Ltda.
Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Marcos Jose Chechelaky - PR16300
Estevam Capriotti Filho - PR3625
Antonio Francisco Correa Athayde - PR8227
Sebastiao Antunes Furtado - PR20369

Designo a data de 23/11/2006, às 13h25min, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00783-2003 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Cristiane da Cruz
Réu : Iss Servisystem do Brasil Ltda.
Ppg Industrial do Brasil Ltda.
Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Estevam Capriotti Filho - PR3625
Antonio Francisco Correa Athayde - PR8227
Marcos Jose Chechelaky - PR16300
Sebastiao Antunes Furtado - PR20369
Designo a data de 20/11/2006, às 13h20min, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00862-2004 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Iraci Krulikoski
Réu : Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda.
Empresa Bras. de Infra Estrutura Aeroportuaría
ADV(S) : Ricardo de Queiroz Duarte - PR11241
Luciana Perez Guimaraes da Costa - PR18588
Joaozinho Santana - PR23034
Analu Riesenberg Gleich - PR27623
Designo a data de 22/11/2006, às 13h20, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00874-2005 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Alexandre Ramos
Réu : Keeper Serviços Especializados Ltda.
Simoldes Plasticos Brasil Ltda.
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034
Alessandro Mestriner Felipe - PR29257
Thiago Milanez Andraus - PR36814
Ante o término dos trabalhos periciais, designo a data de 13/11/2006, às 13h25min, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-00944-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Vando de Lima
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180
Decisão de fls. 122/123:

...Sendo assim, deferem-se parcialmente os efeitos da tutela de mérito para determinar que a ré restabeleça o plano médico hospitalar do autor nos mesmos moldes praticados durante a vigência do contrato de trabalho, devendo comprovar o cumprimento da obrigação nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de multa a ser arbitrada.

TRT-PR-RT-00972-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jucir Moreira da Luz
Réu : B & S Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
ADV(S) : Edison Cesar Santiago de Souza Junior - PR32846
Audiência INAUGURAL designada para o dia 09/10/2006 às 11h15min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-00976-2005 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Andrea de Antonio Silva
Réu : Facillities Parking Tour Ltda. - (ME)
Magic Tour Operadora de Turismo e Transp. Especiais Ltda.
Magic Park Estacionamento e Transportes Ltda.
ADV(S) : Cleusa Souza da Silva - PR20908

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de dez dias, documento que comprove a data da viagem alegada.

TRT-PR-RT-01022-2004
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jaime Luiz Silva Matos
Réu : Lojas Colombo S.A. Com de Utilidades Domesticas
ADV(S) : José Vicente de Oliveira Karam - PR10411
Ricardo Pussoli Marchette - PR21365

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 24/10/2006, às 14h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01214-2004 - (15 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Antonio Aureo Pimentel Domingues
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Sebastiao Antunes Furtado - PR20369
1.Defiro o pleito de fls.635, contudo o Sr. perito já retirou os valores antes depositados relativos aos trabalhos realizados, portanto promova a Reclamada o depósito dos valores requeridos para suportar futuras e eventuais diferenças em honorários periciais.
(...)

TRT-PR-RT-01220-2005 - (60 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jeová Trindade Barbosa
Réu : M.V.C. Componentes Plasticos Ltda.
ADV(S) : Ruth da Costa Gandolfo - PR36175
Defiro o pedido do Autor constante de fls. 170, concedendo o prazo requerido de 60 (sessenta dias) para comprovar o depósito referentes aos honorários periciais.

TRT-PR-RT-01228-2003 - (15 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Eliel Silva Oliveira

designada para este processo fica adiada para 25/10/2006, às 15h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01354-2005 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Adilson Custódio Teixeira
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180
1. Quanto à numeração dos presentes autos seguiu a orientação deste Juízo, eis que fora considerada a sequência numérica que já se encontrava impressa nos presentes documentos. Já a numeração manuscrita, realizada pela Secretaria, também segue orientação deste Juízo, observando a ordem lógica de numeração.

2. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte Reclamada (fls. 233/262).
Intime-se a Reclamante para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, eis que este prazo não deve influenciar os trabalhos periciais.

Verificada a formulação dos quesitos e o depósito referentes aos honorários periciais, intime-se primeiro o Sr. perito Rolf Hanninger, já nomeado em ata de audiência, para comunicar a data do primeiro exame a ser realizado, físico ou das condições do local de trabalho, deve ocorrer até 30 dias antes, permitindo comunicação às partes. A perícia técnica deve ser realizada por primeiro. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a contar a realização do último exame realizado. (...)

TRT-PR-RT-01356-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Rodney Celso de Souza
Réu : Concessionaria Ecovia Caminhos do Mar S.A.
ADV(S) : Ernani Teixeira dos Santos - PR37161

Em razão da certidão do período da greve, a audiência UNA designada para este processo fica adiada para 25/10/2006, às 15h10min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01357-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Juliana Patricia Morelli
Réu : Eritel Comércio de Colchões Ltda.
ADV(S) : Sergio Henrique Tedeschi - PR24728

Em razão da certidão do período da greve, a audiência UNA designada para este processo fica adiada para 18/10/2006, às 14h10min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01358-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Vilson Nunes de Oliveira
Réu : Indústria e Comércio de Aço Murici Ltda.
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034

Em razão da certidão do período da greve, a audiência UNA designada para este processo fica adiada para 23/10/2006, às 15h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01365-2004
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Armando Carlota de Fraga
Réu : Via Urbana Empreendimentos Imobiliários S.A.
ADV(S) : Amaury Chagas Coutinho Junior - PR32474
Maria Angelica Gasparetto Pereira - PR33041

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 19/10/2006, às 13h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01365-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Andréia de Oliveira
Réu : Posto Br - 376 Ltda.
ADV(S) : Charles Miguel dos Santos Tavares - PR27146

Em razão da certidão do período da greve, a audiência UNA designada para este processo fica adiada para 19/10/2006, às 15h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01372-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Elcio Marques Pietczak
Réu : Churrascaria Anjo Dourado Ltda.
ADV(S) : Waldemar Hesse - PR23222

Em razão da certidão do período da greve, a audiência UNA designada para este processo fica adiada para 26/10/2006, às 15h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01376-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Claudenir Tolentino da Silva
Réu : Modulo Equipamentos Urbanos
ADV(S) : Ralph Durval Moreira de Souza - PR34685

Em razão da certidão do período da greve, a audiência UNA designada para este processo fica adiada para 26/10/2006, às 15h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01380-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Venuzes Terezinha Aparecida Prestes

Réu : Kromberg & Schubert do Brasil Ltda.
ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180

Em razão da certidão do período da greve, a audiência UNA designada para este processo fica adiada para 23/10/2006, às 13h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01408-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Roberto Zechlinski
Réu : Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores
ADV(S) : Adilson Aparecido Moraes - PR40599

Intime-se o autor do restabelecimento do convênio médico.

TRT-PR-RT-01416-2005 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Dirceu Gonçalves Padilha
Réu : Via Arte Construtora de Obras Ltda.
Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A.
ADV(S) : Jose Vicente da Silva - PR18380
Ante a ausência de comprovação do depósito de honorários periciais, intime-se a Reclamante para que se manifeste no prazo improrrogável de 5 dias.
Intime-se.

TRT-PR-RT-01424-2004
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Paulo Cesar Santos
Réu : Joao Gross Filho Racoes
ADV(S) : Airton Luiz Padilha - PR9173
Antonio Sbrano - PR19254

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 24/10/2006, às 13h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01425-2004
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Wilmar de Jesus Cardoso Santos
Réu : First Dog Comércio de Racoes Ltda.
ADV(S) : Airton Luiz Padilha - PR9173
Antonio Sbrano - PR19254

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 18/10/2006, às 14h50min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01461-2004 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Ademir Santana de Lima
Réu : Wosniack Comércio de Bebidas Ltda.
ADV(S) : Marcelo Ricardo S. Marcelino - PR24686
Jose Hotz - PR17276
Diante da conclusão dos trabalhos periciais, designo a data de 28/11/2006, às 13h20min, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01476-2004 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Irio Ribeiro da Silva
Réu : Madeireira Azechi Ltda.
ADV(S) : Ayrton Lopes da Silva - PR12551
Yoshihiro Miyamura - PR7086
Diante da conclusão dos trabalhos periciais, designo a data de 28/11/2006, às 13h25min, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01485-2003 - (15 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Ricardo Graciano Sanchez
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Sebastiao Antunes Furtado - PR20369
Defiro a antecipação como requerido.
Intime-se a Reclamada para que promova o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias.
Após, aguarde Audiência de Julgamento.

TRT-PR-RT-01493-2004
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Fabiane Correia de Oliveira
Réu : Trajano e Cia Ltda.
ADV(S) : Teomar Piacessi - PR25991
Darlsa da Silva - PR26309

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 17/10/2006, às 14h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01499-2004
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Luiz Antonio Jussen
Réu : Faurecia Automotivo do Brasil Ltda.
ADV(S) : Emerson Eduardy Senko - PR27863
Cassiano Ricardo Régis - PR29067

Em razão da certidão do período da greve, a audiência de INS-TRUÇÃO designada para este processo fica adiada para 19/10/2006, às 15h30min.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01514-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jose Setim Neto
Réu : Salva Serv Med de Emergencias S/C Ltda. - Eco Salva Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automoto-

res
ADV(S) : Leila Cristina Rojas Gavilan Vera - PR31166
Jose Carlos Mateus - PR11391

Defiro.
Reabra-se o prazo aos réus, sucessivamente, para que, em 10 (dez) dias, apresentem suas razões finais.
Intimem-se.

TRT-PR-RT-01542-2004 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Joares Candido da Silva
Réu : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034
Paulo Henrique Zaninelli Simm - PR28247
Designo a data de 22/11/2006, às 13h25min, para a realização de Audiência de Encerramento de Instrução.
Intimem-se as partes.

TRT-PR-RT-01555-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Dioclécio Galvão
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Moacir Salmoria - PR18325
Juliana Maciel - PR27669

Assiste razão à ré. Não foi formulado pedido de tutela antecipada nestes autos. Por tal razão, torno sem efeito o despacho de fls. 112.
Intime-se.

TRT-PR-RT-01572-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Alessandro Dias Neves
Réu : José Nelson Grego
Lufer Indústria Mecanica Ltda.
ADV(S) : Leandro da Costa Zdradek - PR36473

Defiro o prazo de dez dias para que o autor se manifeste acerca dos documentos juntados com as defesas.
Intime-se-o.

TRT-PR-RT-01577-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Natalício Gonçalves da Silva
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Juliana Maciel - PR27669
Rafaello Ross - PR33899

Assiste razão à ré. Não foi formulado pedido de tutela antecipada nestes autos. Por tal razão, torno sem efeito o despacho de fls. 79.
Intime-se.

TRT-PR-RT-01611-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jefferson Giffhorn
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180
Juliana Maciel - PR27669
Decisão de fls. 162/163, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada.

..Compulsando os autos, constata-se que a parte autora foi dispensada em 03/02/2006. Às fls. 103 consta que o reclamante está recebendo auxílio doença previdenciário desde 19/02/2006. Exames realizados pouco tempo antes da dispensa indicam que ele estava doente (fls. 108, de 18/01/2006). Em virtude do exame, o médico encaminhou o autor logo no dia seguinte (fls. 109, em 19/01/2006) para que fosse avaliado o nexo causal. Ainda assim, o INSS não deferiu o benefício B91, o que fez com que a conclusão verossímil seja no sentido de que o autor não adquiriu a doença em virtude do trabalho prestado pela pela ré. Verifica-se destes e dos demais documentos juntados 'que não há prova inequívoca no sentido de convencer o Juízo de verossimilhança da alegação de que o autor foi dispensado em período de estabilidade. Sendo assim, como não preenchidos os requisitos legais, indefere-se a antecipação da tutela pleiteada.

TRT-PR-RT-01669-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jairo Oliveira da Silva
Réu : Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.
ADV(S) : Rosana Maria Vidolin Marques - PR23025
Decisão de fls. 29:

..não há nos autos prova inequívoca que leve o Juiz a se convencer de que a ré esteja dificultando maliciosamente o acesso do autor a um novo emprego. Sendo assim, não estão presentes cumulativamente os requisitos que permitam a antecipação da tutela requerida.
Nestes termos, indefere-se a pretensão.

TRT-PR-RT-01672-2003 - (15 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Carlos Schmeiski da Silveira
Réu : Renault do Brasil S.A.
ADV(S) : Sebastiao Antunes Furtado - PR20369
Defiro antecipação conforme requerido.
Intime-se a Reclamada para que promova o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

TRT-PR-RT-01677-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Clodoaldo Moreira de Souza
Réu : Operativa Treinamento e Serviços Temporarios Ltda.
Peguform do Brasil Ltda.
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034
Audiência UNA designada para o dia 19/10/2006 às 13h30min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01685-2003 - (10 dias)

Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Luiz Fernando Laurindo
Réu : C.S.I Cargo Logística Integral S.A.
Cat Cargo Logística Industrial Ltda.
Cat Log Logística de Transporte S.A.
Chrysler do Brasil Ltda.
Renault do Brasil S.A.
Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores
ADV(S) : Ana Beatriz Ramalho de Oliveira - PR23010

Intime-se a 1ª ré para que apresente as peças necessárias, no prazo de 10 dias, para a formação de Cartas Precatórias para Curitiba e Araucaria.

TRT-PR-RT-01702-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Anderson Ferreira de Carvalho
Réu : Indústria e Comércio de Aço Murici Ltda.
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034
Audiência UNA designada para o dia 19/10/2006 às 14h30min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01729-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Silvío Aparecido Rodrigues
Réu : Guedes e Souza Indústria e Comércio Ltda.
ADV(S) : Danielle Grauman Pucci - PR33937
Audiência UNA designada para o dia 17/10/2006 às 14h10min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01736-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Marcio Perassoli
Réu : Expresso Mercurio S.A.
ADV(S) : Carlos Vanderlei Muhlstedt - PR16540
Audiência UNA designada para o dia 18/10/2006 às 14h10min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01745-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Olivi do Rocio Soares da Rocha
Réu : Companhia Providencia Indústria e Comércio
ADV(S) : Fabio Henrique Negrao Ferreira Dias - PR25794
Audiência UNA designada para o dia 25/10/2006 às 14h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01747-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Maristela Cechella
Réu : Barduch Arrendamentos Textil Ltda.
ADV(S) : Helio Gomes Coelho Junior - PR7007
Audiência UNA designada para o dia 26/10/2006 às 14h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01772-2005 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Adriano Rosa Chicanosk
Réu : American Glass Products do Brasil Ltda.
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034
Cassiano Ricardo Bettes - PR35100
Exclua-se da pauta a Audiência de Instrução, marcada para o dia 10 de Outubro de 2006, às 15h50min.
Aguarde os autos fora da pauta de audiências até a realização da perícia.
Intime-se o perito Rolf José Hanninger para que redesigne nova data para perícia.
Após a designação de nova data, intime-se as partes para que apresente quesitos.

TRT-PR-RT-01798-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Alessandro Silvestre do Remedio
Réu : Indústria e Comércio de Aço Murici Ltda.
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034
Audiência UNA designada para o dia 17/10/2006 às 14h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01802-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Cicero Aparecido Bispo
Réu : Crisol do Brasil
ADV(S) : Joao Carlos Heinzen - PR25242
Audiência UNA designada para o dia 18/10/2006 às 14h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01806-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Erico Francisco da Silva
Réu : Comércio de Calçados Du Rei Ltda. - (ME)
Aldo Haverroth
ADV(S) : Jose Antonio Garcia Joaquim - PR34487
Audiência UNA designada para o dia 19/10/2006 às 14h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01808-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Celso Aparecido Pinto
Réu : Foggiato Sinalização Corporativa Ltda.
ADV(S) : Marco Antonio Monteiro da Silva - PR6654
Dalva Marli Menarim - PR17215
Audiência UNA designada para o dia 23/10/2006 às 14h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01857-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Sandra Barcelos
Réu : Kromberg & Schubert do Brasil Ltda.
ADV(S) : Fabio Luiz de Queiroz Telles - PR29068
Audiência INAUGURAL designada para o dia 17/10/2006 às 08h45min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01867-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Andrea de Almeida Rossetti Pereira
Réu : Padua Ltda.
ADV(S) : Andre Goncalves Zipperer - PR29222
Audiência UNA designada para o dia 23/10/2006 às 14h10min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01879-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Moises Luiz de Mello Ipaves
Réu : Transmoreno Transportes Rodoviarios Ltda.
ADV(S) : Claudia Pereira - PR30192
Audiência INAUGURAL designada para o dia 17/10/2006 às 09h00min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01900-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Daniel Eduardo Mellado Cabrera
Réu : Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores
ADV(S) : Dione Mara Souto da Rosa - PR16007
Audiência UNA designada para o dia 24/10/2006 às 14h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01909-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Willian Moreira
Réu : Mvc Componentes Plasticos Ltda.
ADV(S) : Leandro da Costa Zdradek - PR36473
Audiência UNA designada para o dia 25/10/2006 às 14h10min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01911-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Sueli Aparecida de Oliveira
Réu : Femar Comércio do Vestuário Ltda. F3
ADV(S) : Edson Massaro Postalli - PR16715
Audiência UNA designada para o dia 25/10/2006 às 14h30min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01917-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jorge de Souza
Réu : Mvc Componentes Plasticos Ltda.
Agilidade Central de Recursos Humanos Ltda.
ADV(S) : Miriam de Fatima Knopik - PR11616
Wiliam Ferreira - PR37061

Audiência UNA designada para 26/10/2006, às 13h30min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro -São José dos Pinhais.

TRT-PR-RT-01919-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Edrevan da Silva
Réu : Mecsystem Metalurgica e Indústria Ltda.
Modhus
ADV(S) : Luiz Henrique Vieira da Cruz - PR39308
Audiência UNA designada para o dia 26/10/2006 às 13h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01921-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Juares Chaboski da Silva
Réu : Marinepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
ADV(S) : Leandro da Costa Zdradek - PR36473
Audiência UNA designada para o dia 26/10/2006 às 14h10min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01923-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Luciana Trzaskos
Réu : Supermercado Boza Ltda.
ADV(S) : Paulo Roberto Lopes - PR32638
Audiência UNA designada para o dia 26/10/2006 às 14h30min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01951-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Relator : Josias de Oliveira
Réu : Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores
ADV(S) : Jose Carlos Mateus - PR11391
Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180
Audiência INAUGURAL designada para o dia 17/10/2006 às 09h15min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01953-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Anderson Luis dos Santos
Réu : Peguform do Brasil Ltda.
ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180

Audiência INAUGURAL designada para 17/10/2006, às

09h30min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro -São José dos Pinhais.

TRT-PR-RT-01967-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Aritel Farias de Oliveira Junior
Réu : Valoski & Valoski Ltda.
Panagro Empreendimentos Florestais Ltda.
João Luiz Querek
José Luiz Valoski
ADV(S) : Carlos Vanderlei Muhlstedt - PR16540
Audiência INAUGURAL designada para o dia 17/10/2006 às 09h45min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01976-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Teresa Alves Chagas
Réu : Delci Aparecida Brasil - Firma Individual
ADV(S) : Analu Riesenbergleich - PR27623
Audiência UNA designada para o dia 25/10/2006 às 14h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01980-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jorgemir Fernando de França
Réu : Voltoplast Indústria e Comércio de Plasticos Ltda.
ADV(S) : Ralph Durval Moreira de Souza - PR34685
Audiência UNA designada para o dia 26/10/2006 às 14h50min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

TRT-PR-RT-01999-2005
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Paulo Camargo
Réu : J H Chemin - [ME]
ADV(S) : Carlos Vanderlei Muhlstedt - PR16540
Audiência INAUGURAL designada para o dia 17/10/2006 às 10h00min., a ser realizada nesta Vara do Trabalho, sita na Rua Joaquim Nabuco, 2176 - Centro - São José dos Pinhais/PR.

Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Renato Martins dos Santos
Diretor

Tribunal Regional da 9ª Região

RELAÇÃO SRH/SERLEG/SLD Nº 116/2006

PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO DE 18-9-2006:
Portaria JP nº 330/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, **RESOLVE** tornar sem efeito as Portarias JP n.º 320 e 321/06, referentes, respectivamente, à dispensa e indicação de **HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES** no Cargo em Comissão de Assessor Assistente de Gabinete, código TRT 9ª CJ-2, do Gabinete do Exmo. Juiz Márcio Dionísio Gapski, em virtude do adiamento de sua posse no cargo de Analista Judiciário Área Judiciária, classe A, padrão 1.
Portaria JP nº 332/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno e do contido no Ofício n.º DS/22/2006, da Vara do Trabalho de Nova Esperança, RESOLVE: **I** - designar **ELESANDRO MÁRCIO VELASCO**, Analista Judiciário Área Judiciária, classe A, padrão 1, para SUBSTITUIR o Diretor de Secretária de Vara do Trabalho, código TRT 9ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Nova Esperança, em suas férias e demais impedimentos legais, no período de **1º/10 a 30/11/2006**; **II** – revogar, a partir de 1º/10/2006, a portaria JP n.º 259/06, que designou o servidor **SILAS FARIAS DIAS**, Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, como substituto legal anteriormente constituído.

Curitiba, 20 de setembro de 2006.

Guaraci Carvalho
Diretor do Serviço de Legislação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO Sistema de Informação Processual PAUTA DE JULGAMENTO DA 5A. TURMA PARA 28 DE SETEMBRO DE 2006, ÀS 09:00 HORAS. QUINTA-FEIRA

Uma vez providos os agravos de instrumento constantes desta pauta, os recursos principais a eles vinculados deverão ser julgados na mesma sessão e poderão ser objeto de sustentação oral.

TRT-PR-51154-2005-025-09-00-0
ORIGEM : 01ª VT UMUARAMA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Sabaralcool S.A. Acucar e Alcool
Recorrido : Márcio Luiz Gomes
Advogado : Lauro Fernando Pascoal - Nilson Roberto Custodio

TRT-PR-51543-2005-670-09-00-9
ORIGEM : VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : T M K T Serviços de Marketing Ltda. - Michelle Fabris Rodrigues - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Banco do Brasil S.A.
Advogado : Alexandre Stadler Correa - Josiane Leonel Mariano - Patrícia Oliveira Cipriano - Valmir Ribeiro - Roney Osvaldo Guerreiro

Magaldi - Luiz Carlos Caceres

TRT-PR-51768-2005-670-09-00-5
ORIGEM : VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Delafis Projetos de Engenharia Ltda.
Recorrido : Milton Vieira - Azevedo e Nicoletti Ltda.
Advogado : Jairo Lopes de Oliveira - Sandro Rogerio Hubner

TRT-PR-53939-2005-673-09-00-0
ORIGEM : 06ª VT LONDRINA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Bestseller Representações Comerciais Ltda.
Recorrido : Pedro Ricardo Lucina e Silva
Advogado : João Henrique Cruciol - Mauro Shiguemitsu Yamamoto - Gustavo Munhoz

TRT-PR-51024-2006-069-09-00-2
ORIGEM : 02ª VT CASCAVEL
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Eloi Hanzen - Ilsemara Hanzen - Vitorio José de Menezes - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Paulo Sergio Maldonado Garcia - Gerçi Libero da Silva

TRT-PR-51077-2006-670-09-00-2
ORIGEM : VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Veronica Domingos Rodrigues dos Santos - Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Premier Brasil Serviços de Suporte Para Indústrias Ltda.
Advogado : Valmir Ribeiro - Jose Carlos Mateus - Cristiane Parucker Lemos
Fleischfresser - Dalton Jose Borba - Marcio Clementino Soares

TRT-PR-51737-2006-018-09-00-3
ORIGEM : 01ª VT LONDRINA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Gilnei Ramos de Oliveira
Recorrido : Pastificio Selmi S.A.
Advogado : Lelio Shirahishi Tomanaga - Ellis Shirahishi Tomanaga - Rosangela Khater - Meire Regina Palla Fontes

TRT-PR-51747-2006-006-09-00-9
ORIGEM : 06ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Sandra da Silva Otto
Recorrido : Associação Paranaense de Cultura - APC
Advogado : Luiz Henrique Vieira da Cruz - Carlos Roberto Ribas Santiago - Leticia Costa Leite Maia

TRT-PR-01395-2002-670-09-00-9
ORIGEM : VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Agravante : Adorno Empresa de Transportes Ltda.
Agravado : Jose do Carmo Ferreira
Advogado : Cesar Alves do Nascimento - Karla Nemes Yared

TRT-PR-02322-1997-322-09-00-8
ORIGEM : 02ª VT PARANAGUÁ
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA - Israel Ribeiro da Fonseca
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Tatiana Lazzaretti Zempulski - Geraldo Hassan

TRT-PR-00565-2001-653-09-40-6
ORIGEM : VT ARAPONGAS
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : União (INSS - Contribuição Previdenciária - MP 258/05)
Recorrido : Remídio Arno Gottert - João Louira Rodrigues
Advogado : Cristina Luisa Hedler - Natasha Jashchenko de Carvalho - Osvaldo Damiao Veiga Filho - Alexander Vieira - Denise de Pinho Tavares Filla

TRT-PR-07867-2001-008-09-00-7
ORIGEM : 08ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCCELLI TOZETTO
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Recorrido : Celso Ely Cazua
Advogado : Frederico Augusto Kuramoto Pereira - Ana Lucia Cabel Lima - Norton Passos Waldraff

TRT-PR-14781-2001-004-09-00-5
ORIGEM : 04ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCCELLI TOZETTO
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Horacy Santos & Cia Ltda. (Massa Falida de) - Sindico: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior - Manoel Marcos do Espirito Santo
Recorrido : OS MESMOS
Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. - Transkalico Transportes Ltda. - Horacy Santos (Espolio) - Horacy Santos Filho - Horacy Santos Neto - Francisco Carlos dos Santos - Angelo Miguel Carniel
Advogado : Ana Paula Pavelski - Paulo Roberto Pereira - Moacir Salmoria -

Cristiane Teoro do Carmo Amaral - Joao Luiz Costa Lopes - Carlos Alberto Bogus - Luciano Gubert de Oliveira - Rogério Bueno da Silva

TRT-PR-00565-2002-025-09-00-4
ORIGEM : 01ª VT UMUARAMA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Perobálcool Industrial de Açúcar e Álcool Ltda. e Outro - Edson Borges - Recurso Adesivo - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Lauro Fernando Pascoal - Jose Antonio Trento - Edilson Lopes

TRT-PR-03787-2002-005-09-00-4
ORIGEM : 05ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCCELLI TOZETTO
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Sandro Germano Baminger - Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Guilherme Pezzi Neto - Reinaldo Mírico Aronis - Viviane Castelli

TRT-PR-04520-2002-018-09-00-0
ORIGEM : 01ª VT LONDRINA
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCCELLI TOZETTO
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Francisco Lima dos Santos
Recorrido : Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda.
Advogado : Liana Yuri Fukuda - Lelio Shirahishi Tomanaga - Sergio Roberto Giatti Rodrigues

TRT-PR-16600-2002-016-09-00-6
ORIGEM : 16ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Lucy Giselle Faical Moran - Bankoston Banco Multiplo S.A.
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Cleci Terezinha Muxfeldt - Sonny Brasil de Campos Guimaraes - Scheila Camargo Coelho Tosin
TRT-PR-21416-2002-014-09-00-5
ORIGEM : 14ª VT CURITIBA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Ednei Schramm - S.A. Fabrica de Produtos Alimentícios Vigor - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Antonio Carlos Cordeiro - Jaime Domingues Brito - Vanessa Padilha Catossi - Fernando Teixeira Ruiz

TRT-PR-00187-2003-670-09-00-3
ORIGEM : VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Polyfit Indústria e Comércio Ltda. - Vilmario Pio de Souza - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Jose Carlos Farah - Augusto Schleder Gonçalves Oliveira - Gustavo Pereira Farah - Jose Antonio Garcia Joaquim

TRT-PR-00211-2003-655-09-00-1
ORIGEM : VT ASSIS CHATEAUBRIAND
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Banco Itau S.A. - Mauricio Novo - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Indalecio Gomes Neto - Antonio Celestino Tonello - Gustavo Moreira Gorski - Rodrigo Linne Neto - Euclides Eudes Panazzolo

TRT-PR-00413-2003-095-09-00-3
ORIGEM : 01ª VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : União
Recorrido : Ilda Maria Richter - Centro Federal de Educação Tecnologica do Paraná - CEFET - Global Terceirizadora Ltda.
Advogado : Gerson Antonio Baluta - Fabio Alexandre Sombrio

TRT-PR-00965-2003-093-09-00-9
ORIGEM : VT CORNÉLIO PROCÓPIO
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Quimagraf Indústria e Comércio de Material Gráfico Ltda. - Emerson Roberto de Souza Oliveira - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Sérgio de Souza - Marcelo Buzato - Raphael Dias Sampaio

TRT-PR-00969-2003-022-09-00-0
ORIGEM : 01ª VT PARANAGUÁ
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCCELLI TOZETTO
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Alceniro Goncalves e Outros (09) - Órgão de Gestão de Mão - de - Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR e Outro (01) - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS

Advogado : Dermot Rodney de Freitas Barbosa - Jacqueline Andrea Wendpap - Sandra Aparecida Storoz
TRT-PR-01314-2003-322-09-00-3
ORIGEM : 02ª VT PARANAGUÁ
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Izaque Batista Santana - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Dermot R Freitas Barbosa - Tatiana Lazzaretti Zempulski

TRT-PR-01500-2003-015-09-00-0
ORIGEM : 15ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCELLI TOZETTO
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Bianca Valeria Gomes - Hospital Santa Cruz S.A.
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Raul Aniz Assad - Sergio Mores

TRT-PR-01874-2003-322-09-00-8
ORIGEM : 02ª VT PARANAGUÁ
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. - Órgão de Gestão de Mão - de - Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR – Cleverson Miguel Camilo Mendes - Daniel Alves Mendes - Denisart Pedro Galdino - Geremias Costa Martins - Jose Carlos Fernandes - Jose Hamilton da Silva - Jose Valter Tenorio da Silva – Josias Tomas - Juarez Neves da Silva - Lino Joao - Luiz Carlos Mariano - Nelson Alves - Nezindo das Neves - Norival Thomaz Maciel - Osvaldo Pereira da Silva - Ozires Borba Alves – Paulo Cesar Veloso Tasso - Roberto Candido Lopes - Roberto Lopes - Sergio Antonio Mendes - Sergio Ricardo De Lorenci Santos - Simao Poleti - Vaine Goncalves Pereira - Valdir Moreira Adao - Valtecir Freitas de Limas - Vilson Santiago - Vitor Correa Martins - Carlos Alberto Pereira (Espólio de) - Antonio Carlos de Araujo Franca - Recurso Adesivo - Aramir da Silva Alves
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Sandra Aparecida Storoz - Jacqueline Andrea Wendpap - Fernanda de Cassia Rocha - Renata Alves Pereira Wosny – Bernardete Maria de Carvalho Leandro - Luiz Carlos Leandro Filho

TRT-PR-02308-2003-095-09-00-9
ORIGEM : 01ª VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Jose Raimundo Pereira
Recorrido : Pluma Conforto e Turismo S.A. - Pasparr Participações Ltda. - Oscar Conte - Buspart Participações e Administração Ltda. - Mezzadria Participações e Administracoes Ltda. – Gilberto Galiotto - Roger Mansur Teixeira - Reginaldo Mansur Teixeira - Celeste Transportes Ltda.
Advogado : Marlon Jose de Oliveira - Jorge Augusto Matos - Fernanda Correira Silveira

TRT-PR-02806-2003-021-09-00-5
ORIGEM : 02ª VT MARINGÁ
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCELLI TOZETTO
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Flavio Leandro Andreotti & Cia Ltda. - Aparecido Segobea
Cordeiro - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Glaucio Hashimoto - Joana Maria Peres Colhado - Adilson Reina Coutinho

TRT-PR-02968-2003-015-09-00-1
ORIGEM : 15ª VT CURITIBA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Claudio Roberto de Pontes - Unilever Bestfoods Brasil Ltda.
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Jose Lucio Glomb - Pericles Pessoa Salazar Filho - Luiz do Nascimento Lima

TRT-PR-02985-2003-019-09-00-4
ORIGEM : 02ª VT LONDRINA
Relator : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Suely Moreira da Silva - Milenia Agro Ciencias S.A.
Recorrido : OS MESMOS
Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda.
Advogado : Juliano Tomanaga - Daniel Lucas Oliveira Cruz - James Dantas - Celio Lucas Milano

TRT-PR-10769-2003-016-09-00-3
ORIGEM : 16ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Mauro Beghetto Penteadó
Recorrido : Banco Banestado S.A. e Outro (02)
Advogado : Gerson Luiz Graboski de Lima - Antonio Celestino Toneloto - Monica Cararo Bremer

TRT-PR-11478-2003-010-09-00-4
ORIGEM : 10ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCELLI TOZETTO
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Unilever Bestfoods Brasil Ltda. - Claudemir Luiz Ometto

Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Newton Roberto Teixeira de Castro - Renato Serpa Silverio - Luiz do Nascimento Lima - Olimpíio Paulo Filho - Maria Carolina Boni

TRT-PR-19663-2003-009-09-00-7
ORIGEM : 09ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratorio Industrial Farmacêutico Ltda. - Patricia Dovihi - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Clinica Homeopatica Dr Waldemiro Pereira S/C Ltda. – Farmacia Homeopatica Botica da Saude Ltda.
Advogado : Alexandre Fidalski - Patricia Kubaski de Araujo - Alexandre Fidalski

TRT-PR-21279-2003-003-09-00-6
ORIGEM : 03ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Caixa Economica Federal
Recorrido : Marcio José Veloso dos Santos - Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda.
Advogado : Rogerio Martins Cavalli - Guilherme Kirtschig - Josiel Vaciski
Barbosa - Claudio Roberto Padilha

TRT-PR-51026-2003-653-09-40-7
ORIGEM : VT ARAPONGAS
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : União
Recorrido : Zanella e Ferrarini Ltda. - ME - Posto Service Tanaka Ltda.
Advogado : Nivaldo Tavares Torquato - Alfeu Caetano de Moraes - Joao Paulo Straub

TRT-PR-91006-2003-091-09-00-1
ORIGEM : 01ª VT CAMPO MOURÃO
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Eletrico de Maringa
Recorrido : Metalurgica Metal Bico Ltda.
Advogado : Ronaldo França de Andrade

TRT-PR-00028-2004-022-09-00-7
ORIGEM : 01ª VT PARANAGUÁ
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA - Walter da Silva - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Antonio Carlos Lacerda - Tatiana Lazzaretti Zempulski - Marineide Spaluto

TRT-PR-00162-2004-322-09-00-2
ORIGEM : 02ª VT PARANAGUÁ
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Município de Paranaguá - Francisco Lopes - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Alexandre Goncalves Ribas - Emerson Norihiko Fukushima - Marcelo Rosemback Ribeiro

TRT-PR-00605-2004-025-09-00-0
ORIGEM : 01ª VT UMUARAMA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Prever Serviços Postumos Ltda.
Recorrido : Leodina da Silva
Advogado : Eva Aparecida Lemes Aristo - Albino Gabriel Turbay Junior - Carlos Roberto Mariani
TRT-PR-00620-2004-659-09-00-4
ORIGEM : 02ª VT GUARAPUAVA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : A J J Corretora de Seguros S/C Ltda. - João Fernando Pereira - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Bradesco Vida e Previdência S.A. - Banco Bradesco S.A.
Advogado : Marcos Wilson Silva - Carlos Alberto de Oliveira Werneck - Edilene Pereira - Carlos Leal Szczepanski Junior – Rodrigo Thomazinho Comar

TRT-PR-00699-2004-670-09-00-0
ORIGEM : VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Petronio de Souza Cardoso
Recorrido : Moro Construções Civis Ltda. - Gonvarri Brasil Ltda. - Tafisa do Brasil S.A. - C e Instalações Industriais Ltda. – Alusud Eng e Indústria de Construção Espacial Ltda.
Advogado : Henderson Vilas Boas Baraniuk - Rosangela Maria Fonsaca - Tomaz da Conceicao - Tobias de Macedo - Giane Wantowski - Ana Beatriz Ramalho de Oliveira

TRT-PR-00715-2004-025-09-00-1

ORIGEM : 01ª VT UMUARAMA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Antonio Jose Carlos Alteiro - Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Jose Jorge Novaes de Castro - Edimara Soares de Souza

TRT-PR-00900-2004-325-09-00-0
ORIGEM : 02ª VT UMUARAMA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Alimentos Ziomar Ltda. - Valdeir de Souza
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Adna Albertin Bussolaro - Johnny Marlon Capichten - Anderson de Joao Alvim

TRT-PR-00930-2004-669-09-00-6
ORIGEM : VT ROLÂNDIA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Plastimoveis Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido : Viviane Aparecida da Luz Dama
Advogado : Sergio Roberto Giatti Rodrigues - Karina Zanin da Silva - José Maria da Silva

TRT-PR-01225-2004-095-09-00-3
ORIGEM : 01ª VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Cleuzza Costa Moreira
Recorrido : Hospital Santo Antonio do Iguacu Ltda.
Advogado : Aquile Anderle - Fernando Luiz de Nadai Wrobel - Jorge Ricardo Kuhn
TRT-PR-01256-2004-069-09-00-8
ORIGEM : 02ª VT CASCAVEL - Remessa EX OFFICIO
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Estado do Paraná -REMESSA EX OFFICIO
Recorrido : Jeremias Ariza e Outros (23)
Advogado : Leandro Jose Cabulon - Fatima Miriam Bortot - Gisele Soares

TRT-PR-01259-2004-022-09-00-8
ORIGEM : 01ª VT PARANAGUÁ
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Leopor Pontes - Kimad - Indústria e Comércio Exportação e Importação de Madeiras Ltda.
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Norimar Joao Hendges - Leandro Alberto Bernardi - Marcos Eduardo Tavares de Andrade

TRT-PR-01367-2004-654-09-00-4
ORIGEM : VT ARAUCÁRIA
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCELLI TOZETTO
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Antonio Renato Machado e Outros (09) - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS - Recurso Adesivo - Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Christian Marcello Manas - Paulo Roberto Chiquita - Adonis Galileu dos Santos

TRT-PR-01576-2004-322-09-00-9
ORIGEM : 02ª VT PARANAGUÁ
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Jackson Fidencio dos Santos
Recorrido : Companhia de Bebidas das Americas AMBEV
Advogado : Jose Maria Goncalves Junior - Ana Paula Esmerio Magalhães - Dariane Marques Martinelli

TRT-PR-02279-2004-662-09-00-4
ORIGEM : 04ª VT MARINGÁ
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Catia Luci Schotka Barchik - Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas - Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Cesar Augusto Moreno - Lizeth Sandra Ferreira Detros - Romeu Saccani - Jose Valter Oliveira Custodio - Evelyn Fabricia de Arruda - Luis Guilherme Vanin Turchiari

TRT-PR-02484-2004-071-09-00-1
ORIGEM : 01ª VT CASCAVEL
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Luiz Fernando Gomes Pereira
Recorrido : Consorcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - CISOP - Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste
Advogado : Sergio Vulpini - Kelly Regina P Vulpini - Marcos Abimael de Farias - Isabela Marques Hapner
TRT-PR-02854-2004-018-09-00-1
ORIGEM : 01ª VT LONDRINA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Reinaldo dos Santos Nora - Gocil Serviços de Vigilância e

Segurança Ltda.
Recorrido : OS MESMOS
Principal Vigilância S/C Ltda. - HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogado : Cesar Bessa - Patricia Odia Ferreira do Amaral - Vera Augusta Moraes Xavier da Silva

TRT-PR-03094-2004-664-09-00-0
ORIGEM : 05ª VT LONDRINA
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCELLI TOZETTO
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Stericom Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - Rogerio Martins
Recorrido : OS MESMOS
Durazzo Comercial Ltda.
Advogado : Samir Thome Filho - Alberto de Paula Machado - Maria Isabel Puntel - Samir Thome Filho

TRT-PR-04415-2004-018-09-00-3
ORIGEM : 01ª VT LONDRINA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Editora Jornal de Londrina S.A. - Edneia Maria Looze
Recorrido : OS MESMOS
Sociedade Radio Emissora Paranaense S.A.
Advogado : Rodrigo Abagge Santiago - Dania Maria Rizzo - Jorge Williams
Taulil - Carlos Roberto Scalassara - Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva - Oederici José Bega

TRT-PR-07561-2004-003-09-00-1
ORIGEM : 03ª VT CURITIBA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Wall Mart Brasil Ltda. - Vanderlei Ribeiro da Silva
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Tobias de Macedo - Adrian Moreno - Fabiano Silveira Abagge - Andrea Carla Alvarenga de Lima - Jose Lucio Glomb

TRT-PR-08691-2004-009-09-00-0
ORIGEM : 09ª VT CURITIBA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Vagner Patricio Rodrigues
Recorrido : Rh Promoções de Eventos Ltda. - Anrela Restaurante Eventos e Participações Ltda. - Batel Promoções e Eventos Ltda.
Advogado : Rafael Domingos Gilioli - Marcio Jones Suttle - Marcelo Henrique de Campos Silva - Adriana Goncalves

TRT-PR-10796-2004-015-09-00-0
ORIGEM : 15ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Banco Bradesco S.A. - Samuel Souza do Amaral
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Evandro Luis Pezoti - Guilherme Pezzi Neto
TRT-PR-11626-2004-003-09-00-3
ORIGEM : 03ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCELLI TOZETTO
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Auto Viação Redentor Ltda.
Recorrido : José Piechota (Espólio de)
Advogado : Roland Hasson - Vanessa Karam de Chueiri Sanches - Maria Jose Carvalho Dantas Cavalcante

TRT-PR-12568-2004-013-09-00-2
ORIGEM : 13ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCELLI TOZETTO
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Companhia Paranaense de Energia - COPEL - Instituto de Tecnologia Para O Desenvolvimento - LACTEC - Marcio Froelich Friedrich - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Fundação Copel de Previdencia e Assistência Social
Advogado : Paulo Batista Ferreira - Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes - Nancy Nicolas Oliveira - Adriane de Aragon Ferreira - Adriana Frazaço da Silva - Irineu Jose Peters

TRT-PR-15018-2004-002-09-00-1
ORIGEM : 02ª VT CURITIBA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Paula Cristina Walter
Recorrido : Hospital e Maternidade Pinhaís Ltda.
Advogado : Joelcio Flaviano Niels - Valmir Teixeira

TRT-PR-15565-2004-009-09-00-1
ORIGEM : 09ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Ulisses de Campos (Espólio de) - Marli Terezinha Gonçalves de Oliveira - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Francisco Cunha Souza Filho - Antoninho Pereira da Silva

TRT-PR-15984-2004-015-09-00-5
ORIGEM : 15ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Condor Super Center Ltda. - Ana Maria de Souza Fagundes

Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Luis Cesar Esmanhotto - Francismery Mocchi - Nelson Luiz de Lacerda Cruz

TRT-PR-19988-2004-005-09-00-5
ORIGEM : 05º VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Ademar Santos de Andrade (ME) - Arthur Thomaz Morais Santiago
- Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Escola de Natacao Amaral Ltda.
Advogado : Marcelo Arthur Menegassi Fernandes - Andre Goncalves Zipperer
- Fabio Freitas Minardi
TRT-PR-00008-2005-653-09-00-4
ORIGEM : VT ARAPONGAS
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCELLI TOZETTO
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido : Azulbras Indústria e Comércio de Moveis Ltda.
Advogado : Natasha Jashchenko de Carvalho - Osvaldo Damiao Veiga Filho

TRT-PR-00013-2005-025-09-00-9
ORIGEM : 01º VT UMUARAMA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Pawlowski & Pawlowski Ltda. - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido : Joel de Souza Costa
Advogado : Enimar Pizzato - Edilson Lopes - Ricardo Soares Mestre Janeiro

TRT-PR-00042-2005-095-09-00-1
ORIGEM : 01º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Aldomiro Alves Grillo
Recorrido : Vigilância Pedrozo Ltda.
Advogado : Marcelo Rodrigues de Almeida - Rocieli de Anhaia Atesler

TRT-PR-00130-2005-668-09-00-0
ORIGEM : VT MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCELLI TOZETTO
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Cleuza Aparecida Pinaffi
Recorrido : Doraneil Lucani Quintino Firmiano & Cia Ltda. e Outros (08) - Selma Fachinetti Neri
Advogado : Marcia Sandra Tumelero - Marcela Leila Rodrigues da Silva
Vales - Jean Carlos Neri

TRT-PR-00138-2005-668-09-00-6
ORIGEM : VT MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Relator : EXMA JUIZA GIANA MALUCELLI TOZETTO
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Rosimeire Perissatto
Recorrido : Doraneil Lucani Quintino Firmiano & Cia Ltda. e Outros (8) - Selma Fachinetti Neri
Advogado : Marcia Sandra Tumelero - Marcela Leila Rodrigues da Silva
Vales - Jean Carlos Neri

TRT-PR-00294-2005-096-09-00-7
ORIGEM : 01º VT GUARAPUAVA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Construtora Triunfo S.A.
Recorrido : Ademir Brutouski - NF Trevo Construtora de Obras Ltda.
Advogado : Angela Sampaio Chicolet Moreira - Cristiana Napoli Madureira da Silveira - Gustavo Alexandre Garcia

TRT-PR-00324-2005-665-09-00-6
ORIGEM : VT IRATI
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Nivaldo Lima Passos
Recorrido : Poliservice Sistema de Segurança S/C Ltda.
Advogado : Olindo de Oliveira - Mirian Aparecida dos Santos - Carlos Eduardo Bley

TRT-PR-00350-2005-655-09-00-7
ORIGEM : VT ASSIS CHATEAUBRIAND
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : C.Vale Cooperativa Agroindustrial - Lucinea Pereira - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Carlos Arauz Filho - Vladimir Jose Rambo - João Ivan Borges de Lima

TRT-PR-00354-2005-666-09-00-9
ORIGEM : VT JAGUARIAÍVA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Roberto Alves
Recorrido : Teda Indústria e Comércio de Compensados Ltda. - Laminados Passo Novo Ltda.
Advogado : Luiz Fernando Ribeiro Franco - Luiz Cabral Franco - Willian

Ken Iti Takano
TRT-PR-00408-2005-092-09-00-3
ORIGEM : VT CIANOORTE
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Comércio de Generos Alimenticios Ariluz Ltda. - Josa de Oliveira Barreto
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Marcia Cristina da Silva - Rodrigo Augusto Bego Soares - Jorge Haruo Nishiyama Junior

TRT-PR-00469-2005-671-09-00-9
ORIGEM : VT TELÊMACO BORBA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Canaã Florestal Ltda. - Klabin S.A.
Recorrido : Agilson Aparecido dos Santos
Advogado : Dinizar Domingues - Joaquim Miro - Celia Regina Gervasi - James Augusto Ferreira de Loyola

TRT-PR-00530-2005-068-09-00-6
ORIGEM : VT TOLEDO
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Adriano Bezerra da Silva - Sadia S/A.
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Rosemeira da Silva Stockmanns - Jaime Alberto Stockmanns - Flavio Gotardo Furlan - Anemere Dulaba
TRT-PR-00564-2005-089-09-00-1
ORIGEM : VT APUCARANA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Daiane Favaro - I G Auto Serviço Ltda. - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Pedro de Jesus Ruy - Ivone Fatima Freitas dos Santos

TRT-PR-00626-2005-095-09-00-7
ORIGEM : 01º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido : Mayer & Klassen Ltda. - Erani Bueno Barbosa
Advogado : Eliete Chemim - Edilson Chibiaqui - Roseclei Maria Dalla Flora

TRT-PR-00637-2005-668-09-00-3
ORIGEM : VT MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Eduardo Bernardes da Silva
Recorrido : Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró - Cidadão - IBIDEC - Município de Guaira
Advogado : Carlos Roberto Ferreira - Mario Ronaldo Camargo - Victor Benghi Del Claro - Wilson da Costa Lopes

TRT-PR-00995-2005-095-09-00-0
ORIGEM : 01º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Município de Foz do Iguaçu - Eliane Aparecida Behren da Costa
- Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autonomos do Alto Uruguai Ltda.
Advogado : Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Luiz Jorge Grellmann - Grasiela de Oliveira

TRT-PR-01077-2005-657-09-00-0
ORIGEM : VT COLOMBO
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Município de Rio Branco do Sul
Recorrido : Dirceu Coutinho - Provopar Municipal
Advogado : Jose Euclair Martins - Alessandro Mestriner Felipe - Marise Bini Elias

TRT-PR-01100-2005-322-09-00-9
ORIGEM : 02º VT PARANAGUÁ - Remessa EX OFFICIO
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Município de Paranaguá -REMESSA EX OFFICIO - Edvaldo Nunes Pereira e Outros (04) - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Alexandre Goncalves Ribas - Emerson Norihiko Fukushima - Marcelo Rosembach Ribeiro
TRT-PR-01131-2005-095-09-00-5
ORIGEM : 01º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Itaipu Binacional
Recorrido : Wilson Paulino de Oliveira - Habitar Engenharia e Serviços Ltda.
Advogado : Nestor Aparecido Malvezzi - Eveline Poletto Piovessan Tochetto - Marianne Silva Malvezzi - Fabio Alexandre Sombrio - Marcelo Rodrigues de Almeida

TRT-PR-01154-2005-095-09-00-0

ORIGEM : 01º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido : Celso Garcia de Oliveira - Chegaz Ltda.
Advogado : Eliete Chemim - Ivo Querino Niklevicz - Carlos Eduardo Holler Ferreira

TRT-PR-01170-2005-095-09-00-2
ORIGEM : 01º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Itaipu Binacional
Recorrido : José Alberi Pinto de Meira - Habitar Engenharia e Serviços Ltda.
Advogado : Nestor Aparecido Malvezzi - Marianne Silva Malvezzi - Fabio Alexandre Sombrio - Marcelo Rodrigues de Almeida

TRT-PR-01182-2005-659-09-00-2
ORIGEM : 02º VT GUARAPUAVA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Construtora Triunfo S.A.
Recorrido : Rufino Silverio de Camargo
Advogado : Angela Sampaio Chicolet Moreira - Cristiana Napoli Madureira da Silveira - Mauro Andre Krupp

TRT-PR-01254-2005-020-09-00-3
ORIGEM : 01º VT MARINGÁ
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Banco Santander Brasil S.A. - Edilson Stevanato Garcia da Silva - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Manuel Antonio Teixeira Neto - Fabiana Meyenberg Vieira - Rafael Antonio Rebicki - Ana Paula Manfrinato - Vicente de Paulo Russo

TRT-PR-01275-2005-021-09-00-5
ORIGEM : 02º VT MARINGÁ
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : União - Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN
Recorrido : Augusto de Paula Filho - Ambiental Vigilância Ltda. - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Valmir João Scodro - Marcos Ossamu Nakaguma - Marcia Jokowski - Marcio Antonio Luciano Pires Pereira - Luciano Herkenhoff Carvalho Júnior - Gianny Vaneska Gatti Felix Cruz
TRT-PR-01377-2005-658-09-00-6
ORIGEM : 02º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Comercial Exportadora e Importadora Manufaturados Lisboa Ltda.
Recorrido : Joao Miguel dos Santos
Advogado : Marcelo Rodrigues de Almeida - Jane Anita Galli de Almeida - Telmar Carlos Schosler

TRT-PR-01399-2005-095-09-00-7
ORIGEM : 01º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Município de Foz do Iguaçu
Recorrido : Jean Avenir Rios - Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autonomos do Alto Uruguai Ltda.
Advogado : Mauricio Machado Fernandes - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Sergio Barros da Silva - Grasiela de Oliveira - Ana Lucia de Camargo Mascarello

TRT-PR-01791-2005-021-09-00-0
ORIGEM : 02º VT MARINGÁ
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : José Pedro de Oliveira - União
Recorrido : OS MESMOS
Ambiental Vigilância Ltda.
Advogado : Regina Maria Bassi Carvalho - Rita de Cassia Bassi Bonfim - Rodrigo Daccache

TRT-PR-01840-2005-562-09-00-0
ORIGEM : VT PORECATU
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Jorge Rudney Atalla
Recorrido : Walter Silva Mozer
Advogado : Mozart Garcia Oliveira - Paulo Rogerio Hegeto de Souza - Marcos Eugenio

TRT-PR-02041-2005-660-09-00-7
ORIGEM : 02º VT PONTA GROSSA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN
Recorrente : Ligia Adriana Batista
Recorrido : Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa
Advogado : Jose Adriano Malaquias - Daniel Scaramella Moreira

TRT-PR-02081-2005-021-09-00-7
ORIGEM : 02º VT MARINGÁ
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Celso Morales
Recorrido : Fravi Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda.
Advogado : Aparecida Sidneia da Silva - Gilberto Flavio Monarin - Aparecida Sidneia da Silva - Luciana de Andrade
TRT-PR-03103-2005-678-09-00-6
ORIGEM : 03º VT PONTA GROSSA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Julio Cesar Vida
Recorrido : Bunge Alimentos S.A.
Advogado : Adriana Pilatti Ferreira Campagnoli - Carolina Frare da Cunha - Jose Albari Stolmo de Lara - Valdinir Kubaski

TRT-PR-03186-2005-660-09-00-5
ORIGEM : 02º VT PONTA GROSSA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Município de Ponta Grossa
Recorrido : Marta Barbosa de Andrade Camargo
Advogado : Joao Antonio Pimentel - Osires Geraldo Kapp - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-04081-2005-303-09-00-4
ORIGEM : 03º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Município de Foz do Iguaçu
Recorrido : Benedita Maria Garcia - Associação Sao Carlos do Brasil
Advogado : Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Vilmar Cavalcante de Oliveira

TRT-PR-04234-2005-303-09-00-3
ORIGEM : 03º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Município de Foz do Iguaçu
Recorrido : Marilei de Souza Barros dos Santos - Ordese Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania
Advogado : Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Carla Martini - Elzi Marcilio Vieira Filho

TRT-PR-04259-2005-303-09-00-7
ORIGEM : 03º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Município de Foz do Iguaçu
Recorrido : Maria Cleide da Silva - Ordese Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania
Advogado : Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Carla Martini - Elzi Marcilio Vieira Filho

TRT-PR-04313-2005-658-09-00-7
ORIGEM : 02º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Município de Foz do Iguaçu - Roseli de Sousa Martins - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Ordese Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania
Advogado : Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Luiz Jorge Grellmann - Elzi Marcilio Vieira Filho
TRT-PR-04369-2005-303-09-00-9
ORIGEM : 03º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Município de Foz do Iguaçu
Recorrido : Fernanda Daniel - Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - IBADIS
Advogado : Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Carla Martini - Jalmir Oliveira Bueno

TRT-PR-04429-2005-658-09-00-6
ORIGEM : 02º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Município de Foz do Iguaçu - Leondina Ferreira da Silva - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Ordese Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania
Advogado : Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Luiz Jorge Grellmann - Elzi Marcilio Vieira Filho - Clari Maria Soares

TRT-PR-04439-2005-658-09-00-1
ORIGEM : 02º VT FOZ DO IGUAÇU
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Município de Foz do Iguaçu - Marcia Denise Teixeira Berekulka - Recurso Adesivo

Recorrido : OS MESMOS
Ordens Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania
Advogado : Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Luiz Jorge Grellmann – Elzi Marcilio Vieira Filho - Clari Maria Soares

TRT-PR-07763-2005-006-09-00-3
ORIGEM : 06ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Sergio Alves de Oliveira - Funbep Fundo de Pensão
Multipatrocinado e Outros(2) - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Alvaro Eiji Nakashima - Carlos Eduardo Netto Alves - Indalecio Gomes Neto - Gustavo Moreira Gorski

TRT-PR-09495-2005-016-09-00-1
ORIGEM : 16ª VT CURITIBA
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Recorrido : Ilva Maria Ignaszewski - Movimento Familiar A Voz do Silencio
Advogado : Daniela Schweig Cichy - Sionara Pereira - Paulo Roberto
Magnabosco - Norma Regina Pinho Ribas

TRT-PR-10652-2005-011-09-00-0
ORIGEM : 11ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Marileia das Gracas Patricio - Associação Comercial do Paraná
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Fabio Ricardo Ferrari - Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha - Joao Carlos Regis - Marcelo Vieira de Paula - Cassiano Ricardo Regis

TRT-PR-11184-2005-009-09-00-4
ORIGEM : 09ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Izabel Cristina Piloto Ferreira e Outros (04) - Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Christiane Bacicheti - Ivan Jose Silveira - Indalecio Gomes Neto - Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho - Eloisa Maria Mendonca Avelar

TRT-PR-12048-2005-652-09-00-2
ORIGEM : 18ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Recorrido : Lucia Wisniewski e Outros (08)
Advogado : Celso Joao de Assis Kotzias - Adriana Frazao da Silva

TRT-PR-12191-2005-014-09-00-9
ORIGEM : 14ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Recorrido : Roseli Maria Hamad Romanichen Otto e Outros (09)
Advogado : Celso Joao de Assis Kotzias - Adriana Frazao da Silva - Giani Cristina Amorim

TRT-PR-12911-2005-028-09-00-9
ORIGEM : 19ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Jandir Antonio Terres
Recorrido : Objetiva Administradora de Consorcios S/C Ltda.
Advogado : Marcelo Mokwa dos Santos - Carlos de Oliveira Junior

TRT-PR-15398-2005-028-09-00-8
ORIGEM : 19ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Cristina Maria Scutti e Outra - Raphael Virmond Lima
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Darcil Domingues - Marcelo Vardanega Ribeiro

TRT-PR-16352-2005-001-09-00-7
ORIGEM : 01ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Município de Curitiba
Recorrido : Eva Santana dos Santos - Transtainer Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado : Hyperides Zanello Neto - Rosa Maria Alves Pedroso Xavier - Alvaro Eiji Nakashima - Alexandre Nishimura - Lilliana Maria Ceruti

TRT-PR-16722-2005-002-09-00-2
ORIGEM : 02ª VT CURITIBA

Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Elenice da Silva - Lucila Ormindia Guarini Favero - Romualdo
Locatelli - Carmem Maria Veronezi - Edislei Martins Bispo dos Santos - Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Christhyanne Regina Bortolotto - Mario Roberto Jagher

TRT-PR-17088-2005-010-09-00-0
ORIGEM : 10ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Adonias Pereira Rodrigues e outros (03) - Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Christhyanne Regina Bortolotto - Ilían Lopes Vasconcelos

TRT-PR-00013-2006-017-09-00-5
ORIGEM : VT JACAREZINHO
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Município de Jacarezinho - Jaime José Alves
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Eliana Cristina Bittencourt - Fabio Augusto Orlandi de Oliveira - Jaziel Godinho de Moraes - Luiz Fernando Rossi

TRT-PR-00047-2006-094-09-00-9
ORIGEM : VT FRANCISCO BELTRÃO
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Suzana Iachinski Grabowski
Recorrido : Município de Francisco Beltrão
Advogado : Arni Deonildo Hall - Maximiliano Nagl Garcez - Flavia Maria Ramos Bettega - Ewerton Lineu Barreto Ramos

TRT-PR-00063-2006-094-09-00-1
ORIGEM : VT FRANCISCO BELTRÃO
Relator : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Ana Reiss
Recorrido : Amália Maschio Dafre [ME]
Advogado : Arni Deonildo Hall - Maximiliano Nagl Garcez - Cristiane de Cassia Pasa Giordani - Eduardo Godinho Pasa
TRT-PR-00137-2006-660-09-00-1
ORIGEM : 02ª VT PONTA GROSSA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Município de Ponta Grossa
Recorrido : Sonia Maria Scheibel de Lucena
Advogado : Joao Antonio Pimentel - Dione Isabel Rocha Stephanes - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-00405-2006-678-09-00-3
ORIGEM : 03ª VT PONTA GROSSA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Município de Ponta Grossa
Recorrido : Telma dos Santos da Costa
Advogado : Regina Fatima Wolochn - Joao Antonio Pimentel - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-00652-2006-678-09-00-0
ORIGEM : 03ª VT PONTA GROSSA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Município de Ponta Grossa
Recorrido : Anadir da Silva dos Santos
Advogado : Osires Geraldo Kapp - Joao Antonio Pimentel - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-00785-2006-024-09-00-5
ORIGEM : 01ª VT PONTA GROSSA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Município de Ponta Grossa
Recorrido : Emerson de Jesus Rodrigues Pinheiro
Advogado : Osires Geraldo Kapp - Regina Fatima Wolochn - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-00863-2006-024-09-00-1
ORIGEM : 01ª VT PONTA GROSSA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Cicero Luiz Messias Denis
Recorrido : Município de Ponta Grossa
Advogado : Jose Adriano Malaquias - Osires Geraldo Kapp

TRT-PR-00902-2006-024-09-00-0
ORIGEM : 01ª VT PONTA GROSSA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Município de Ponta Grossa
Recorrido : Romilda Antunes da Silva Lacomski
Advogado : Joao Antonio Pimentel - Osires Geraldo Kapp - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-00952-2006-678-09-00-9
ORIGEM : 03ª VT PONTA GROSSA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Município de Ponta Grossa
Recorrido : José Chiconato Junior
Advogado : Osires Geraldo Kapp - Joao Antonio Pimentel - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-00961-2006-660-09-00-1
ORIGEM : 02ª VT PONTA GROSSA

Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMO JUIZ DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente : Município de Ponta Grossa
Recorrido : Rivaldo Barbosa Fernandes
Advogado : Regina Fatima Wolochn - Osires Geraldo Kapp - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-93013-2006-004-09-00-4
ORIGEM : 04ª VT CURITIBA
Relator : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Revisor : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Recorrente : Sincopar Sindicato dos Condomínios Residenciais Não Residenciais e Mistos de Curitiba dos Municípios de Sua Região Metropolitana e Os do Litoral do Estado do Paraná
Recorrido : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamento de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Paraná - Secovi - Condomínio Edifício Santa Luzia
Advogado : Edison Almeida Russ - Regis Tocach - Erika Paula de Campos

TRT-PR-78306-2005-664-09-00-3
ORIGEM : 05ª VT LONDINA
Relator : EXMA JUIZA ENEIDA CORNEL
Revisor : EXMA JUIZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
Recorrente : Dova S.A. - Flajjar Representações Comerciais Ltda. - Recurso Adesivo
Recorrido : OS MESMOS
Advogado : Ivan de Oliveira Costa - Edmeire Aoki Sugeta - Lucyane Laforga Ferrari

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta sessão, serão apreciados na próxima, independentemente de nova publicação.

Curitiba, 20 DE SETEMBRO DE 2006

Almir Soares
Secretário da 5ª Turma

**DISTRIBUIÇÃO: 208/2006
AÇÃO RESCISÓRIA - Seção Especializada
TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**

**Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de Processos para Revisor**

Em 19/09/2006, na Secretaria do(a) SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Juiz BENEDITO XAVIER DA SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-06188-2005-909-09-00-4
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ
Autor(es) : Agrotac - Comércio e Representações Ltda. e outro
Réu(s) : Aparecido Bruno dos Santos (Espólio de)
Advogado(s) : Angelo Ovidio Zanuzo Denardin - Maximiliano Nagl Garcez - Flavia Maria Ramos Bettega

TRT-PR-06046-2006-909-09-00-8
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ
Autor(es) : Marco Antonio Domingues Valadares
Réu(s) : Vanilda Aparecida Alves Soares
Advogado(s) : Pablo Perez Fanhani - Evanildes Camargo

Ao Exmo. Juiz NEY JOSÉ DE FREITAS foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-06011-2006-909-09-00-9
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ
Autor(es) : Banco Banestado S.A. e Outro (01)
Réu(s) : Maria Aparecida Biembengut Martins Rodrigues
Advogado(s) : Antonio Celestino Toneloto - Marcio Atsushi Tanizaki - Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha - Eduardo Fernando Pinto Marcos

TRT-PR-06040-2006-909-09-00-0
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ
Autor(es) : Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola
Réu(s) : Angelino José Lopes (Espólio de)
Advogado(s) : Danielle Hidalgo C Albuquerque - Gilberto Julio Sarmento

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Juiz-Presidente da Seção Especializada.

NEY JOSÉ DE FREITAS
Juiz-Presidente da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**DISTRIBUIÇÃO: 209/2006
AÇÃO ANULATÓRIA - Seção Especializada
TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**

**Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de Processos para Revisor**

Em 19/09/2006, na Secretaria do(a) SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada do seguinte processo:

À Exma. Juíza FATIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO foi distribuído o seguinte processo:

TRT-PR-28002-2006-909-09-00-9
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ
Requerente(S): Ministério Público do Trabalho
Requerido(s) : Frigorífico Morro Santo Ltda.
Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Alimentação Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região
Advogado(s) : Mario Sergio Dias Xavier - Eliton Araujo Carneiro

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Juiz-Presidente da Seção Especializada.

NEY JOSÉ DE FREITAS
Juiz-Presidente da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**DISTRIBUIÇÃO: 130/2006
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Turmas
TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**

**Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 19/09/2006, na Secretaria do(a) 1A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Juiz BENEDITO XAVIER DA SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-09482-2004-004-09-00-1
ORIGEM: 04ª VT CURITIBA
Agravante: Sul América Capitalização S.A.
Agravado: Claudio Roberto de Jesus
ADVOGADO: Miriam Persia de Souza - Jussara Leffe Martins - Marcelo Mokwa dos Santos

Ao Exmo. Juiz EDMILSON ANTONIO DE LIMA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-02819-2005-662-09-40-5
ORIGEM: 04ª VT MARINGÁ
Agravante: Rubens Correia Mariano Júnior
Agravado: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado Banco Itau S.A.
ADVOGADO: Raphael Anderson Luque - Silvania Maria Bolzon

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Juiz Presidente do(a) 1A. TURMA.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
Juiz Presidente

Elaine Cristina Gerlach
Secretaria da 1ª Turma

**DISTRIBUIÇÃO: 131/2006
RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Turmas
TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**

**Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 19/09/2006, na Secretaria do(a) 1A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Juiz TOBIAS DE MACEDO FILHO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-99505-2006-664-09-00-6
ORIGEM: 05ª VT LONDRINA
Recorrente: Josue Matias dos Santos
Pedro Muffato e Cia Ltda.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Amauri Carlos Erzinger - Roberto Wypych Junior - Carlos Roberto Scalassara - Edmilson Nogima

Ao Exmo. Juiz BENEDITO XAVIER DA SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-99502-2006-656-09-00-8
ORIGEM: VT CASTRO
Recorrente: Gilmar dos Santos
Recorrido: K R de Freitas - Castro
ADVOGADO: Angela Naira Belinski - Selma Aparecida Rodrigues Garcia

Ao Exmo. Juiz FERNANDO EIZO ONO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00215-2004-023-09-00-7
ORIGEM: VT PARANAVÁ
Recorrente: Banco Itau S.A.
Recorrido: Marta Matico Noda
ADVOGADO: Silvania Maria Bolzon - Marcia Paiva Lopes Cury - Edmilson Nogima - Cesar Augusto Scalassara

Ao Exmo. Juiz EDMILSON ANTONIO DE LIMA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-99524-2005-653-09-00-8
ORIGEM: VT ARAPONGAS
Recorrente: Poqueta Indústria e Comércio de Moveis Ltda.
Recorrido: Fabio Rodrigo Turetta

ADVOGADO: Adalberto Fonsatti - Vanderlei Carlos Sartori - Jose Roberto Beffa - Marco Henrique Damiao Beffa

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Juiz Presidente do(a) 1A. TURMA.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
Juiz Presidente

Elaine Cristina Gerlach
Secretária da 1ª Turma

DISTRIBUIÇÃO: 133/2006
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA - Turmas
TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9a
REGIAO)
Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor

Em 19/09/2006, na Secretaria do(a) 1A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-83002-2006-678-09-00-1 Remessa EX OFFICIO
ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA
Recorrente: União -REMESSA EX OFFICIO
Recorrido: Tozetto e Cia Ltda.
ADVOGADO: Amaury Jose Soares - Stella Osternack Malucelli Straiotto

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Juiz Presidente do(a) 1A. TURMA.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
Juiz Presidente

Elaine Cristina Gerlach
Secretária da 1ª Turma

DISTRIBUIÇÃO: 134/2006
RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR -
Turmas
TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9a
REGIAO)
Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor

Em 19/09/2006, na Secretaria do(a) 1A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Juiz EDMILSON ANTONIO DE LIMA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-98033-2006-001-09-00-2
ORIGEM: 01ª VT CURITIBA
Recorrente: Misael Rodrigues de Castro
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção Civil de Curitiba e Região
ADVOGADO: Eliane da Costa Machado - Cleber Eduardo Albanez - Adriana Pereira dos Santos

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Juiz Presidente do(a) 1A. TURMA.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
Juiz Presidente

Elaine Cristina Gerlach
Secretária da 1ª Turma

DISTRIBUIÇÃO: 135/2006
RECURSO ORDINÁRIO - Turmas
TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9a
REGIAO)
Sistema Unificado de Administração de Processos
Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor

Em 19/09/2006, na Secretaria do(a) 1A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Juiz TOBIAS DE MACEDO FILHO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00888-2003-657-09-00-2
ORIGEM: VT COLOMBO
Recorrente: Amauri Cesar Machado
Recorrido: Furquim Bezerra e Cia Ltda.
ADVOGADO: Vicente Higino Neto - Pedro Euclides Utzig - Afonso Vicente Lopes

TRT-PR-00092-2004-002-09-00-3
ORIGEM: 02ª VT CURITIBA
Recorrente: Camfer Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido: Maicon Renato de Lima Bastos
ADVOGADO: Andre Luiz Lunardon - Sandro Pinheiro de Campos

TRT-PR-00227-2004-661-09-00-7
ORIGEM: 03ª VT MARINGÁ
Recorrente: Osmar Rizzato
Caixa Economica Federal
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Ivonete Reginato Arrias - Osvaldo Silva dos Santos Junior - Luciana Souza Fante - Agnaldo M Albanezi Bezerra

TRT-PR-00303-2004-653-09-00-0

ORIGEM: VT ARAPONGAS
Recorrente: Rosemeire dos Santos Carloto
Recorrido: Irmandade da Santa Casa de Arapongas
ADVOGADO: Wagner Pirolo - Elton Luiz de Carvalho

TRT-PR-00875-2004-664-09-00-2
ORIGEM: 05ª VT LONDRINA
Recorrente: Hussmann do Brasil Ltda.
Recorrido: Rodrigo Pelisson
ADVOGADO: Marcus Vinicius Bossa Grassano - Raquel Cristina Silva das Neves Mozer - Firmino Sergio Silva

TRT-PR-00934-2004-670-09-00-4
ORIGEM: VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Recorrente: Alusur do Brasil Fundação em Alumínio Ltda.
Recorrido: Geo Goncalves Lopes
ADVOGADO: Carlos Eduardo Manfredini Hapner - Tarcisio Araujo Kroetz - Marcelo Wanderley Guimaraes - Jackson Luiz Deip - Mauricio Dal' Negro Carvalho

TRT-PR-04594-2004-664-09-00-9
ORIGEM: 05ª VT LONDRINA
Recorrente: Roberto Innocencio Alves Dixie Toga S.A.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Ellis Shirahishi Tomanaga - Vera Augusta Moraes Xavier da Silva - Marcia Regina Antonias

TRT-PR-06951-2004-012-09-00-5
ORIGEM: 12ª VT CURITIBA
Recorrente: José Caldo Vicente Dias
Recorrido: Barossi Construções Ltda.
J A Baggio Construções Ltda.
ADVOGADO: Luiz Alberto Goncalves - Flavio Warumby Lins - Jean Carlo de Almeida - Ricardo dos Santos Abreu - Ayrton Lopes da Silva

TRT-PR-09702-2004-005-09-00-3
ORIGEM: 05ª VT CURITIBA
Recorrente: Adriana Agrodoviski Aranda
Recorrido: Sonae Distribuição Brasil S.A.
ADVOGADO: Ademir da Silva - Maristela Carneiro Machado - Alexandro Freitas da Silva - Leo Marcos Paiola

TRT-PR-12578-2004-004-09-00-7
ORIGEM: 04ª VT CURITIBA
Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Instituto de Tecnologia Para O Desenvolvimento -LACTEC
Recorrido: OS MESMOS
Kleber Franke Portella
Fundação Copel de Previdencia e Assistência Social
ADVOGADO: Valeria Jaruga Brunetti - Mara Angelita Nestor Ferreira - Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes - Adriane de Aragon Ferreira - Giani Cristina Amorim - Adriana Frazao da Silva - Irineu Jose Peters

TRT-PR-18087-2004-651-09-00-6
ORIGEM: 17ª VT CURITIBA
Recorrente: Transporte Tegon Valenti S.A.
Recorrido: Elder Fabiano Fernandes Soares
ADVOGADO: Giovanna Lepre Sandri - Fernando Henrique Cardoso

TRT-PR-20688-2004-002-09-00-0
ORIGEM: 02ª VT CURITIBA
Recorrente: Companhia Brasileira de Alumínio
Recorrido: Manuel Fernandes de Almeida
ADVOGADO: Juarez de Paula - Vera Lucia Ferreira de Paula - Katia Regina Rocha Ramos - Osnir Mayer

TRT-PR-00223-2005-672-09-00-3
ORIGEM: VT WENCESLAU BRAZ
Recorrente: Venina Aparecida Rodrigues - Recurso Adesivo
Fundação Hospitalar de Saude Municipal de Ibaiti
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Clodoaldo de Meira Azevedo - Claudiney Alessandro Goncalves

TRT-PR-00232-2005-655-09-00-9
ORIGEM: VT ASSIS CHATEAUBRIAND
Recorrente: Pedro Henrique da Silva Barros
Recorrido: C.Vale Cooperativa Agroindustrial
ADVOGADO: Solange da Silva - Cleverson Ivan Merlo - Carlos Arauz Filho - Clóvis Suplicy Wiedmer Filho

TRT-PR-00413-2005-069-09-00-9
ORIGEM: 02ª VT CASCANEL
Recorrente: Moyra Diana Rocha Passos
Recorrido: Marlene Bassanessi da Silva Chicchini
ADVOGADO: Crestiane Andrea Zanrosso - Juliane Isabel Pieniack Bassi

TRT-PR-00677-2005-089-09-00-7
ORIGEM: VT APUCARANA
Recorrente: Antonio Alves de Barros Município de Apucarana
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Sergio Testa - Deuserio Tormina - Juliana Aparecida Cattarin - Rubens Henrique de Franca

TRT-PR-00894-2005-020-09-00-6
ORIGEM: 01ª VT MARINGÁ
Recorrente: Sul Imagem Produtos Radiologicos Ltda. - Recurso Adesivo
Alexandre Incerte
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Dino Costacurta - Kelly Cristina de Souza - Denilson Donizete Lourenco de Paula - Michelle Meneguetti Gomes

TRT-PR-01027-2005-663-09-00-5
Recorrente: José Siqueira
Recorrido: Duim Petrôleo Ltda.

Osvaldo Luiz Duim
ADVOGADO: Emerson Miguel Wohiers de Mello - Marco Antonio Rollwagen da Silva - Maicon Sergio Fonseca - Melissa Marino - João Carlos de Oliveira - Fernanda de Souza Rocha

TRT-PR-02167-2005-459-09-00-5
ORIGEM: VT BANDEIRANTES
Recorrente: Cleuza Maria Dias de Oliveira - Recurso Adesivo
Agropecuária Vale do Jacaré Ltda.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Alexandre Euclides Rocha - Daniel Alves da Silva - Solange de Freitas da Silva

TRT-PR-02181-2005-651-09-00-4
ORIGEM: 17ª VT CURITIBA
Recorrente: José Porfirio Machado Filho
ALL América Latina Logística do Brasil S.A. - Recurso Adesivo
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Juliana Martins Pereira - Sandra Calabrese Simao

TRT-PR-02367-2005-071-09-00-9
ORIGEM: 01ª VT CASCANEL
Recorrente: José Carlos Machado A. Osten & Cia. Ltda.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Omar Sfair - Isaias Zela Filho - Marianne Malvezzi

TRT-PR-02459-2005-021-09-00-2
ORIGEM: 02ª VT MARINGÁ
Recorrente: Francisco Ferreira Neto - Recurso Adesivo
Santa Casa de Misericórdia de Maringa
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Rogerio Quaglia - Eni Domingues - Fabio Alex Sgobero

TRT-PR-08059-2005-652-09-00-8
ORIGEM: 18ª VT CURITIBA
Recorrente: Teleperformance CRM S.A.
Recorrido: Elidia Rodrigues de Moura
ADVOGADO: Alexandre Euclides Rocha - Gustavo Mambretti Ferreira Pinto - Murilo Cleve Machado - Claudio Antonio Ribeiro - Carlos Roberto Ribas Santiago

TRT-PR-08114-2005-010-09-00-9
ORIGEM: 10ª VT CURITIBA
Recorrente: Raineldes Campiolo Caixa Economica Federal
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Mauricio Gomes da Silva - Antonio Carlos da Veiga - Marcelo Wanderley Guimaraes - Paulo Sergio Stahschmidt Cacheira

TRT-PR-13369-2005-009-09-00-3
ORIGEM: 09ª VT CURITIBA
Recorrente: Inedir Cavalli Cuba
Recorrido: Caixa Economica Federal
ADVOGADO: Ciro Ceccatto - Paulo Ricardo Vijande Pedrozo - Rogerio Martins Cavalli

TRT-PR-20223-2005-007-09-00-1
ORIGEM: 07ª VT CURITIBA
Recorrente: Jorge Luiz Felix
Recorrido: M S Comercial de Pneus Ltda. [ME]
ADVOGADO: Moacir Tadeu Furtado - Maria Clarinda Mendes Ferraz - Letícia da Costa Leite Maia

TRT-PR-91003-2005-669-09-00-8
ORIGEM: VT ROLÂNDIA
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região
Recorrido: Posto de Molas Rolândia Ltda.
ADVOGADO: Ester de Melo - José Carlos Tivanello

TRT-PR-91043-2005-663-09-00-1
ORIGEM: 04ª VT LONDRINA
Recorrente: Sindicato dos Empregados No Comércio de Londrina
Recorrido: Pura Mania Confecções Ltda.
ADVOGADO: Maria Zelina de Oliveira e Oliveira - Fernando Andre Silva - José Antonio Cordeiro Calvo

TRT-PR-00872-2006-678-09-00-3
ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA
Recorrente: Neusa Gaioski Município de Ponta Grossa
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Joao Antonio Pimentel - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-00953-2006-024-09-00-2
ORIGEM: 01ª VT PONTA GROSSA
Recorrente: Município de Ponta Grossa
Recorrido: Jose Carlos de Alcantara
ADVOGADO: Osires Geraldo Kapp - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-01075-2006-678-09-00-3
ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA
Recorrente: Município de Ponta Grossa
Recorrido: Andrea Cristina Schade
ADVOGADO: Joao Antonio Pimentel - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-01183-2006-660-09-00-8
ORIGEM: 02ª VT PONTA GROSSA
Recorrente: Município de Ponta Grossa
Recorrido: Jocemara Bogos dos Santos
ADVOGADO: Osires Geraldo Kapp - Marcio Henrique Martins de Rezende - Jose Adriano Malaquias

Ao Exmo. Juiz BENEDITO XAVIER DA SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-10308-2003-016-09-00-0
ORIGEM: 16ª VT CURITIBA
Recorrente: Marcia Aparecida Pecharka de Andrade Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Rafael Barreto da Silva - Carlos Antonio Carvalho Metzler - Dermot Rodney de Freitas Barbosa

TRT-PR-21912-2003-008-09-00-8
ORIGEM: 08ª VT CURITIBA
Recorrente: Mario Nilson de Souza - Recurso Adesivo
Wall Mart Brasil Ltda.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Tobias de Macedo - Fabiano Silveira Abagge - Adrian Moreno - Andre Ricardo Lopes da Silva - Jose Nazareno Goulart

TRT-PR-00253-2004-026-09-00-9
ORIGEM: VT UNIÃO DA VITORIA
Recorrente: Madeireira Miguel Forte S.A.
Recorrido: Devonsir de Oliveira Franca
ADVOGADO: Danielle Laginski Freire - Roberto Machado Filho - Fernanda Lopes Martins - Luis Marcelo Schneider

TRT-PR-00513-2004-670-09-00-3
ORIGEM: VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Recorrente: C S I Cargo Logística Integral S. A.
Recorrido: Agnaldo Monteiro de Oliveira
ADVOGADO: Mauro Joselito Bordin - Carlos Eduardo Parucker e Silva

TRT-PR-00967-2004-670-09-00-4
ORIGEM: VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Recorrente: Estandislau Gomes Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Recorrido: OS MESMOS
Tegma Gestao Logística Ltda.
ADVOGADO: Jose Carlos Mateus - Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser - Waldemar Hesse - Carlos Mariano Hesse - Alberto Augusto de Poli

TRT-PR-01124-2004-670-09-00-5
ORIGEM: VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Recorrente: Jefferson Secundini
Recorrido: Faurecia Sistemas de Escapamento do Brasil Ltda.
ADVOGADO: Pedro Paulo Cardozo Lapa - Iraci da Silva Borges - Jonas Batista Ribeiro Junior

TRT-PR-01932-2004-018-09-00-0
ORIGEM: 01ª VT LONDRINA
Recorrente: Walter José Oliveira Loures
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - Sinttrol
ADVOGADO: Elenita Batista Borges - Joaquim Faustino de Carvalho

TRT-PR-16637-2004-001-09-00-7
ORIGEM: 01ª VT CURITIBA
Recorrente: Ana Maria Rodrigues de Moura
Recorrido: Propex do Brasil Ltda.
ADVOGADO: Wellington Torres Cosenza - Flavio Alexandre de Souza - Selma Eliana de Paula Assis

TRT-PR-16934-2004-651-09-00-8
ORIGEM: 17ª VT CURITIBA
Recorrente: Edson Bibiano de Souza
Recorrido: Electrolux do Brasil S.A.
ADVOGADO: Jussara Osik - Paulo Roberto Koehler Santos - Carlos Roberto Ribas Santiago

TRT-PR-00445-2005-654-09-00-4
ORIGEM: VT ARAUCÁRIA
Recorrente: Elias Albano Airozo Junior
Recorrido: Movax Indústria e Comércio de Perfis Ltda.
ADVOGADO: Olimpio Paulo Filho - Carlos Gelenski Neto - Lorna Loredana Lascowski

TRT-PR-00712-2005-322-09-00-4
ORIGEM: 02ª VT PARANAGUÁ
Recorrente: Maria Pinto Paulino
Recorrido: Condomínio Edifício San Francisco Del Mar
ADVOGADO: Casemiro Laporte Ambrozewicz - Magda Rejane Cruz R Santos

TRT-PR-01140-2005-013-09-00-5
ORIGEM: 13ª VT CURITIBA
Recorrente: Joel Cristiano
Recorrido: Santa Barbara Distribuidora de Bebidas Ltda.
ADVOGADO: Josiel Vaciski Barbosa - Manoel Ferreira Rosa Neto - Rafael Domingos Gilioli - Julio Cesar Melo Lopes

TRT-PR-01190-2005-658-09-00-2
ORIGEM: 02ª VT FOZ DO IGUAÇU
Recorrente: Município de Foz do Iguaçu
Recorrido: Rita Ester Ferreira Ramirez Rios Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autonomos do Alto Uruguai Ltda.
ADVOGADO: Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Fabio Alexandre Sombrio - Grasiela de Oliveira - Thales Zampronga de Souza

TRT-PR-01773-2005-020-09-00-1
ORIGEM: 01ª VT MARINGÁ
Recorrente: Sebastião Ortega Hernandez Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN União
Recorrido: OS MESMOS
Ambiental Vigilância Ltda.

Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: Marcos Ossamu Nakaguma - Regina Maria Bassi Carvalho - Rita de Cassia Bassi Bonfim - Antonio Carlos Bonfim - Aldair Trova de Oliveira - Marcia Jokowski - Wilton Ferrari Jacomini - Natasha Brasileiro de Souza

TRT-PR-02277-2005-562-09-00-8
ORIGEM: VT PORECATU
Recorrente: Jorge Rudney Atalla
Recorrido: Joel de Assis
ADVOGADO: Mozart Garcia Oliveira - Paulo Rogerio Hegeto de Souza - Walter Siqueira Pitta

TRT-PR-03561-2005-011-09-00-8
ORIGEM: 11ª VT CURITIBA
Recorrente: Andre Luiz Staniszewski Augusinhaki
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Recorrido: OS MESMOS
Ambiental Vigilância Ltda.
ADVOGADO: Silvio Rubens Meira Prado - Rosaldo Jorge de Andrade - Mainar Rafael Vigano - Beatriz Ferreira da Costa Hauare

TRT-PR-04937-2005-673-09-00-7
ORIGEM: 06ª VT LONDRINA
Recorrente: Andressa Yamada Maccagnan
Recorrido: Município de Londrina
ADVOGADO: Jorge Hamilton Aida - Ronaldo Gusmao - Paulo Nobuo Tsuchiya

TRT-PR-00026-2006-459-09-00-9
ORIGEM: VT BANDEIRANTES
Recorrente: Sergio de Oliveira Silva - Recurso Adesivo
Aparecido Fernandes Guerreiro
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Wagner Pirola - Paulo Buzato

TRT-PR-00199-2006-661-09-00-0
ORIGEM: 03ª VT MARINGÁ
Recorrente: Dirceu Aparecido Vedovato
Recorrido: Banco do Estado do Paraná S.A.
Banco Itau S.A.
Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado
ADVOGADO: Jane Glauca Angeli Junqueira - Sylvania Maria Bolzon

TRT-PR-01908-2006-242-09-00-3
ORIGEM: VT CAMBÉ
Recorrente: Valdir Pereira dos Santos
Recorrido: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
ADVOGADO: Flavio Rogerio Zaramello - Eduardo Luiz Correira

Ao Exmo. Juiz FERNANDO EIZO ONO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-01292-2002-670-09-00-9
ORIGEM: VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Recorrente: Polipay Transportes Ltda.
Recorrido: Nairo Alves dos Reis
Concessionaria Ecovia Caminho do Mar S.A.
ADVOGADO: Carlos Vanderlei Muhlstedt - Maria Gomes Sampaio - Marcelo Marco Bertoldi

TRT-PR-01364-2002-670-09-00-8
ORIGEM: VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Recorrente: Banco Santander do Brasil S.A.
Cesar Evandro Martiniski - Recurso Adesivo
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Manuel Antonio Teixeira Neto - Marcelo Rodrigues - Wilhem Heinrich - Maria Conceicao Ramos Castro

TRT-PR-00722-2003-325-09-00-7
ORIGEM: 02ª VT UMUARAMA
Recorrente: Pedrina Aparecida do Nascimento - Recurso Adesivo
Perobalcoo - Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outro
Recorrido: OS MESMOS
Sabaralcoo S.A. Acucar e Alcool
ADVOGADO: Lauro Fernando Pascoal - Gilberto Julio Sarmiento - Lauro Fernando Pascoal

TRT-PR-01497-2003-322-09-00-7
ORIGEM: 02ª VT PARANAGUÁ
Recorrente: Aderbal Antonio Goncalves de Araujo - Recurso Adesivo
Consórcio Gel Acma Formato
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Fabiola Lopes Bueno - Juliana Martins de Campos Pioli

TRT-PR-00224-2004-670-09-00-4
ORIGEM: VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Recorrente: Escola Tradicao S/C Ltda.
Recorrido: Denise Maria Precoma
ADVOGADO: Patricia Darina Camenar - Carlos Roberto Steuck - Giovana Maria Bosio

TRT-PR-06177-2004-014-09-00-5
ORIGEM: 14ª VT CURITIBA
Recorrente: COPEL Companhia Paranaense de Energia
Instituto de Tecnologia Para O Desenvolvimento - LACTEC
Recorrido: Maria Lucia Massucato
Fundação Copel de Previdencia e Assistência Social
ADVOGADO: Paulo Batista Ferreira - Ana Leticia Feller - Adriane de Aragon Ferreira - Adriana Fraza da Silva - Irineu Jose Peters

TRT-PR-14941-2004-002-09-00-6
ORIGEM: 02ª VT CURITIBA
Recorrente: Mizanei Andrei Saraiva
Recorrido: Perine e Medeiros Ltda.

ADVOGADO: Paulo Roberto de Almeida Teles Junior - Davi Lipski

TRT-PR-16758-2004-002-09-00-5
ORIGEM: 02ª VT CURITIBA
Recorrente: Alvedias Serviços Ltda.
Recorrido: Joari de Oliveira
ADVOGADO: Julio Cesar Abreu das Neves - Diogenes Fonseca - Julio Cesar Abreu das Neves

TRT-PR-19034-2004-016-09-00-6
ORIGEM: 16ª VT CURITIBA
Recorrente: Kidde Brasil Ltda.
Recorrido: Samuel Cerqueira da Silva
Adilon Moreira & Cia Ltda.
ADVOGADO: Claudia Cristina Toesca Espinhosa - Alcione Roberto Toscan - Roland Hasson

TRT-PR-00012-2005-325-09-00-9
ORIGEM: 02ª VT UMUARAMA
Recorrente: Jose Soares de Carvalho
Recorrido: Cooperativa Agropecuária Goioere Ltda. - Coagel
ADVOGADO: Luiz Carlos Fernandes Domingues - Abdias Abrantes Neto

TRT-PR-00200-2005-094-09-00-7
ORIGEM: VT FRANCISCO BELTRÃO
Recorrente: Casagrande Administradora de Consorcio S/C. Ltda.
Recorrido: Antonio Zani Carneiro
ADVOGADO: Jefferson Ramos Brandao - Marcos Leandro Pereira - Rudemar Tofolo

TRT-PR-00272-2005-665-09-00-8
ORIGEM: VT IRATI
Recorrente: Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autonomos do Alto Uruguaí Ltda. - Coomtaau
Recorrido: Ester Zenedin
Município de Irati
ADVOGADO: Grasiela Oliveira - Waldirene Budal - Silmar Ferreira Ditrich

TRT-PR-00618-2005-089-09-00-9
ORIGEM: VT APUCARANA
Recorrente: Município de Apucarana
Recorrido: Frederico Konrad Filho
Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autonomos do Alto Uruguaí Ltda.
ADVOGADO: Rubens Henrique de Franca - Edna L. Cordeiro Fabiano - Joao Aparecido Michelin - Denira Caroline Gorla - Grasiela de Oliveira

TRT-PR-00623-2005-089-09-00-1
ORIGEM: VT APUCARANA
Recorrente: União
Recorrido: Rodolfo Pataluch
Ambiental Vigilância Ltda.
ADVOGADO: Rita de Cassia Rezende - Valdir Judai

TRT-PR-00802-2005-322-09-00-5
ORIGEM: 02ª VT PARANAGUÁ
Recorrente: Gilberto Candido Gonçalves - Recurso Adesivo
Administração dos Portos de Paranaaguá e Antonina - APPA
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Tatiana Lazzaretti Zempulski - Nazareno Antonio Vilarinho Pioli Filho

TRT-PR-01622-2005-004-09-00-4
ORIGEM: 04ª VT CURITIBA
Recorrente: Michele Radke de Carvalho
Recorrido: Marisa Lojas Varejistas Ltda.
ADVOGADO: Eliane T Machado de Souza - Fernanda de Cassia Rocha - Cizale Dallagnol Bassetti - Marco Antonio Gomes de Oliveira - Josmar Gomes de Almeida

TRT-PR-01810-2005-459-09-00-3 Remessa EX OFFICIO
ORIGEM: VT BANDEIRANTES
Recorrente: Município de Ribeirao do Pinhal - REMESSA EX OFFICIO
Recorrido: Waldomiro Luiz da Silva
ADVOGADO: Claudionor Siqueira Benite - Jaziel Godinho de Moraes - Agostinho Magno Coelho Alcantara

TRT-PR-02120-2005-019-09-00-0
ORIGEM: 02ª VT LONDRINA
Recorrente: João Salustiano de Souza
Recorrido: Condomínio Complexo Empresarial Oscar Fuganti
ADVOGADO: Sergio Lopes Massedo - Luis Eduardo Paliarini

TRT-PR-02350-2005-071-09-00-1
ORIGEM: 01ª VT CASCATEL
Recorrente: Daniela Andria Deggerone
Recorrido: Associação Paranaense de Ensino e Cultura - APEC
ADVOGADO: Darci Luiz Marin - Carlos Roberto Mariani

TRT-PR-02414-2005-562-09-00-4
ORIGEM: VT PORECATU
Recorrente: Antonio Ferreira da Silva - Recurso Adesivo
Antonio Fernandes Neto
Celso Fernandes Junior
Lucianne Fernandes
Luiz Henrique Fernandes
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: José Vicente Ferreira - Renato Tome Jesus

TRT-PR-02559-2005-562-09-00-5
ORIGEM: VT PORECATU
Recorrente: Reginaldo de Assis Santana
Recorrido: Usina Central do Paraná S.A.
Central Paulista Acucar e Alcool Ltda.
Semag Serviço de Mecanizacao Agrícola Ltda.
ADVOGADO: Luiz Alberto Pereira Ribeiro - Mozart Garcia Oliveira - Paulo Rogerio Hegeto de Souza

TRT-PR-03190-2005-018-09-00-9
ORIGEM: 01ª VT LONDRINA
Recorrente: Julio Messias Bispo Filho
Infibra do Paraná Cimento Amianto Ltda. - Recurso Adesivo
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Mercio de Macedo Galvao - Mara Suely Oliveira e Silva Maran

TRT-PR-04371-2005-095-09-00-1
ORIGEM: 01ª VT FOZ DO IGUAÇU
Recorrente: Município de Foz do Iguaçu
Recorrido: Maria Alice Batista dos Santos
ADVOGADO: Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Carla Martini

TRT-PR-05143-2005-010-09-00-9
ORIGEM: 10ª VT CURITIBA
Recorrente: Homero Vidal Pimentel
Empresa Sul Americana de Transportes em Onibus Ltda. e Outra (01)
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Jose Antonio Garcia Joaquim - Luis Alberto Goncalves Gomes Coelho

TRT-PR-06543-2005-009-09-00-1
ORIGEM: 09ª VT CURITIBA
Recorrente: Wal Mart Brasil Ltda.
Recorrido: Osana Gonçalves Prestes
ADVOGADO: Diogo Fadel Braz - Tobias de Macedo - Fabiano Silveira Abagge - Andre Luis Manfre

TRT-PR-16519-2005-004-09-00-9
ORIGEM: 04ª VT CURITIBA
Recorrente: Brunno Ludwig
Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: Juliano Marcondes da Silva - Mauro Joselito Bordin - Rodrigo Thomazinho Comar

TRT-PR-17834-2005-028-09-00-3
ORIGEM: 19ª VT CURITIBA
Recorrente: Sona Distribuição Brasil S.A.
Recorrido: Neuzeli do Rocio Crisostomo da Silva Boschetto
ADVOGADO: Leo Marcos Paiola - Geraldo Decio Leite de Macedo

TRT-PR-00057-2006-017-09-00-5
ORIGEM: VT JACAREZINHO
Recorrente: Luiz Batista Laureano
Recorrido: Ciro Barbosa [ME]
ADVOGADO: Haroldo Victorino de Moraes - Ronaldo Ribeiro Pedro

TRT-PR-00236-2006-303-09-00-4
ORIGEM: 03ª VT FOZ DO IGUAÇU
Recorrente: Maicon Douglas D Avila Ferrari (Menor)
Recorrido: Marino Luiz Magri
Clemir Ferrari Magri
ADVOGADO: Luiz Jorge Grellmann - Rivaldivio Lemos do Prado

TRT-PR-01033-2006-678-09-00-2
ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA
Recorrente: Município de Ponta Grossa
Recorrido: Jaqueline Marques da Costa
ADVOGADO: Joao Antonio Pimentel - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-01092-2006-678-09-00-0
ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA
Recorrente: Município de Ponta Grossa
Recorrido: Inez do Rosario Ferreira dos Santos
ADVOGADO: Osires Geraldo Kapp - Joao Antonio Pimentel - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-01531-2006-028-09-00-0
ORIGEM: 19ª VT CURITIBA
Recorrente: Silmara Oliveira Mafrá
Recorrido: Indústria Trevo Ltda.
ADVOGADO: Sandro Lunard Nicoladeli - Carlos Gেলেনски Neto - Ana Paula Balliana Rossatto Opuszka - Ana Lucia Cabel Lima

TRT-PR-01855-2006-242-09-00-0
ORIGEM: VT CAMBÉ
Recorrente: Londrina Golf Club
Recorrido: José Gonçalves
ADVOGADO: Maisa Carla Orcioli - Wilson Sokolowski - Ottoniel Jacinto da Silva

Ao Exmo. Juiz EDMILSON ANTONIO DE LIMA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00041-2000-654-09-00-6
ORIGEM: VT ARAUCÁRIA
Recorrente: Brafer Construções Metalicas S.A.
Recorrido: Jose Eduardo da Silva
Jl Pinturas e Manutenção Industrial Ltda.
Vita Quality Lavanderias S/C Ltda.
ADVOGADO: Fernando Teixeira de Oliveira - Antonio Francisco Correa Athayde - Pedro Paulo Fernandes - Alexandre Araldi Gonzalez - Aline Alves dos Santos

TRT-PR-00720-2002-670-09-00-6
ORIGEM: VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Recorrente: Solange Aparecida Machado - Recurso Adesivo
Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Jose Carlos Mateus - Ivair Carlos da Silva - Jose Carlos Mateus

TRT-PR-00960-2003-670-09-00-1
ORIGEM: VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Recorrente: Jose Francisco Filho - Recurso Adesivo
Plasticos Metalma S.A.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Elionora Harumi Takeshiro - Emir Baranhuque Conceicao - Joaozinho Santana

TRT-PR-03825-2003-012-09-00-8
ORIGEM: 12ª VT CURITIBA
Recorrente: Ailton Mafrá Andrade
Lucent Technologies do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Oderci Jose Bega - Silvia Maria Oikawa

TRT-PR-09983-2003-003-09-00-0
ORIGEM: 03ª VT CURITIBA
Recorrente: Wilma Aparecida Cardoso de Pinho - Recurso Adesivo
Banco Itau S.A.
Banco Banestado S.A.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Antonio Celestino Toneloto - Marcio Atsushi Tanizaki - Josiel Vaciski Barbosa - Marcio Jones Suttle

TRT-PR-00712-2004-001-09-00-8
ORIGEM: 01ª VT CURITIBA
Recorrente: Clube Atletico Paranaense
Recorrido: Joao Soares da Conceição
ADVOGADO: Diogo Fadel Braz - Andre Ricardo Lopes da Silva - Tobias de Macedo - Fabiano Silveira Abagge - Alcione Roberto Toscan

TRT-PR-02300-2004-002-09-00-9
ORIGEM: 02ª VT CURITIBA
Recorrente: Sueli Maria Perez
Recorrido: Hospital das Nações Ltda.
ADVOGADO: Cleuza Keiko Higachi Reginato - Ana Cristina Tavarnaro Pereira - Raul Aniz Assad

TRT-PR-03398-2004-007-09-00-3
ORIGEM: 07ª VT CURITIBA
Recorrente: Elco Engenharia de Obras Eletricas Ltda.
Recorrido: Ezequiel Cordeiro
ADVOGADO: Yoshihiro Miyamura - Elias Ronchini Montalvao

TRT-PR-13315-2004-004-09-00-5
ORIGEM: 04ª VT CURITIBA
Recorrente: Luciano Torregrosse Nogari - Recurso Adesivo
Banco Santander Brasil S.A.
Banco do Estado de São Paulo S.A.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Manuel Antonio Teixeira Neto - Fabiana Meyenberg Vieira - Marcelo Rodrigues - Almir Tadeu Botelho

TRT-PR-15299-2004-015-09-00-9
ORIGEM: 15ª VT CURITIBA
Recorrente: Pedro Antonio Solim Tavares
ALL América Latina Logística do Brasil S.A.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Sandra Calabrese Simao - Roland Hasson - Juliana Martins Pereira

TRT-PR-98930-2004-006-09-00-6
ORIGEM: 06ª VT CURITIBA
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saude de Curitiba e Região - SINDESC
Recorrido: Hospital de Neuro Psiquiatria do Paraná
ADVOGADO: Joelcio Flaviano Niels - Sergio Luiz da Rocha Pombo

TRT-PR-00289-2005-002-09-00-3
ORIGEM: 02ª VT CURITIBA
Recorrente: Katia Elaine Pereira de Oliveira
Recorrido: Supermercado Superpao Ltda.
ADVOGADO: Luiz Alberto Goncalves - Leo Marcos Paiola

TRT-PR-00385-2005-665-09-00-3
ORIGEM: VT IRATI
Recorrente: João Batista de Souza Machado
Recorrido: Alvaro Pentead de Carvalho & Cia. Ltda.
Caminhos do Paraná
ADVOGADO: Silmar Ferreira Ditrich - Ledonn Luiz Kavinski Junior

TRT-PR-00607-2005-093-09-00-8
ORIGEM: VT CORNÉLIO PROCÓPIO
Recorrente: Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Recorrido: Ottoniel Batista do Prado
ADVOGADO: Marcus Vinicius Bossa Grassano - Raquel Cristina Silva das Neves Mozer - Sandra Maria Kairuz Yoshii

TRT-PR-00702-2005-654-09-00-8
ORIGEM: VT ARAUCÁRIA
Recorrente: Valdinei Halama
Recorrido: Sentinela Vigilância S/C Ltda.
ADVOGADO: Gilberto Gomes de Lima - James Dantas

TRT-PR-00739-2005-654-09-00-6
ORIGEM: VT ARAUCÁRIA
Recorrente: Antonio de Souza Machado - Recurso Adesivo
Sms Demag Ltda.
Recorrido: OS MESMOS
DSD Construções e Montagens Ltda. (Massa Falida)
ADVOGADO: Adelmo Felicori Junior - Rubens Cesar Sfen-drych

TRT-PR-00891-2005-003-09-00-7
ORIGEM: 03ª VT CURITIBA
Recorrente: Leao Junior S.A.
Recorrido: José Rodrigues
ADVOGADO: Tobias de Macedo - Nelto Luiz Renzetti - Jose

Daniel Tatara Ribas - Norma Regina Pinho Ribas

TRT-PR-01004-2005-657-09-00-9
ORIGEM: VT COLOMBO
Recorrente: Parailo Costa Rosa - Recurso Adesivo
Emprosul Empresa de Obras e Serviços Publicos de Rio Branco do Sul
Município de Rio Branco do Sul
Recorrido: OS MESMOS
Provopar Municipal
ADVOGADO: Jose Euclair Martins - Rita de Cassia Tenczuk - Joao Amadeu Stresser da Silva

TRT-PR-01030-2005-020-09-00-1
ORIGEM: 01ª VT MARINGÁ
Recorrente: Alcibino Taiette União
Recorrido: OS MESMOS
Ambiental Vigilância Ltda.
ADVOGADO: Ricardo Gomes Godoy - Marcos Ossamu Nakaguma - Regina Maria Bassi Carvalho - Rita de Cassia Bassi Bonfim

TRT-PR-01320-2005-654-09-00-1
ORIGEM: VT ARAUCÁRIA
Recorrente: Conceição Batista de Araujo
Natalio Laurindo Roncada
Olavo Dorneles
Pedro Casaletti
Roberto Francisco Alves
Roberto Kisunoki
Tarciso Maciel Paese
Valdir Lang
Vanderlei Lemos Silva
Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
ADVOGADO: Christian Marcello Manas - Sidnei Machado - Paulo Roberto Chiquita - Adonis Galileu dos Santos

TRT-PR-02252-2005-019-09-00-1
ORIGEM: 02ª VT LONDRINA
Recorrente: Osamu Takeshita Junior
Recorrido: Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda.
ADVOGADO: Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos - Jose Carlos Torrecilhas - Nelson Gonçalves

TRT-PR-02732-2005-562-09-00-5
ORIGEM: VT PORECATU
Recorrente: Antonio Fernandes Neto
Celso Fernandes Junior
Lucianne Fernandes
Luiz Henrique Fernandes
Recorrido: Durval Rodrigues
ADVOGADO: José Vicente Ferreira - Renato Tome Jesus

TRT-PR-04169-2005-095-09-00-0
ORIGEM: 01ª VT FOZ DO IGUAÇU
Recorrente: Município de Foz do Iguaçu
Recorrido: Eran Silva
Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - IBADIS
ADVOGADO: Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Carla Martini

TRT-PR-04698-2005-658-09-00-2
ORIGEM: 02ª VT FOZ DO IGUAÇU
Recorrente: Município de Medianeira
Recorrido: Nilson José Marujo
Emprobal Empreiteira de Obras Ltda.
ADVOGADO: Antonio Henrique Marsaro Junior - Silvio Siederle Brauna - Sergio Barros da Silva

TRT-PR-04970-2005-673-09-00-7
ORIGEM: 06ª VT LONDRINA
Recorrente: Edson Rodrigues do Nascimento
Recorrido: Ciclos Engenharia Elétrica Ltda.
Cooperativa Central Agro - Industrial Ltda. - CONFEPAR
ADVOGADO: Fabio Renato de Assis - Jose Francisco de Assis - Rosangela Khater - Márcio Jose Faria Palla - Meire Regina Palla Fontes - Daise Malaguido Ponich Silva Pereira

TRT-PR-09214-2005-651-09-00-7
ORIGEM: 17ª VT CURITIBA
Recorrente: Carlos Francisco dos Santos
Recorrido: Sigel Comunicação Visual Ltda. (Massa Falida)
Shell Brasil Ltda.
ADVOGADO: Ione Regina Sliviany - Luiz Antonio Bertocco - Janizaro Garcia de Moura - Antonio Carlos Duarte Macedo - Thais Mendes de Azevedo Silva

TRT-PR-17405-2005-004-09-00-6
ORIGEM: 04ª VT CURITIBA
Recorrente: Teleperformance CRM S.A.
Recorrido: Maristela dos Santos Iolando
ADVOGADO: Murilo Cleve Machado - Miriam Persia de Souza - Jussara Leffe Martins - Cibele de Paula Freitas - Norma Regina Pinho Ribas - Jose Daniel Tatara Ribas

TRT-PR-19918-2005-028-09-00-1
ORIGEM: 19ª VT CURITIBA
Recorrente: Zelia Soares
Recorrido: Gerta Irick
Mirian Irick
ADVOGADO: Lineu Roberto Mickus - Sonia Maria Anrelink

TRT-PR-00252-2006-011-09-00-7
ORIGEM: 11ª VT CURITIBA
Recorrente: Joedson Nunes Pereira
Recorrido: Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: Mainar Rafael Vígano - Arlindo Menezes Molina - Marcio Antonio Sasso

TRT-PR-01045-2006-018-09-00-4
ORIGEM: 01ª VT LONDRINA
Recorrente: Estado do Paraná
Recorrido: Josimara do Amaral
ADVOGADO: Liana Sarmento de Mello Quaresma - Luiz Henrique Vieira - Ana Lucia Modesto Cortes - Sergio Lopes Mas-sedo

TRT-PR-01239-2006-020-09-00-6
ORIGEM: 01ª VT MARINGÁ
Recorrente: Pastificio Maju Ltda.
Recorrido: Sergio Emiliano dos Santos
ADVOGADO: Claudio Paviani - Katia Raquel de Souza Casti-lho - Simone A Saraiva

Ao Exmo. Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-13148-2003-011-09-00-0
ORIGEM: 11ª VT CURITIBA
Recorrente: Anderson de Oliveira (Espólio de)
Otima Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. - Recurso Adesivo
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Luiz Antonio Bertocco - Janizaro Garcia de Moura - Altair Santana da Silva

TRT-PR-00324-2004-073-09-00-0
ORIGEM: VT IVAIPORÃ
Recorrente: Transbasso - Transp.Rod.De Cargas e Represent.Ltda
Recorrido: João Hamilton dos Santos
ADVOGADO: Paulo Roberto Belo - Leila Boukhezan

TRT-PR-00436-2004-654-09-00-2
ORIGEM: VT ARAUCÁRIA
Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Recorrido: Vanderlei de Matos Leao
Ag Construções Ltda.
ADVOGADO: Rafael Stec Toledo - Rosaldo Jorge de Andrade - Solaine Maria Barbieri

TRT-PR-03145-2004-664-09-00-3
ORIGEM: 05ª VT LONDRINA
Recorrente: Interclean S.A.
Recorrido: Romildo Reinaldo dos Reis
ADVOGADO: Solange Vieira de Jesus - Carlos Alberto Fran-covig Filho - Liana Yuri Fukuda - Valentin Zazycki - Leandro Frassato Pereira

TRT-PR-05258-2004-513-09-00-2
ORIGEM: 03ª VT LONDRINA
Recorrente: Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN
Recorrido: Antenor Gara
Ambiental Vigilância Ltda.
ADVOGADO: Aldair Trova de Oliveira - Marcia Jokowski - Rony Marcos de Lima - Maria de Lourdes Assuncao Rodrigues - Edna Zila Joia Correia e Silva - Luciane Andréia Palla Niero

TRT-PR-05268-2004-019-09-00-5
ORIGEM: 02ª VT LONDRINA
Recorrente: Santo Ferreira de Godoi
Transportadora Cunha Veloz Ltda. - Recurso Adesivo
Meganorte Ltda.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Maisa Carla Orcioli - Marcelo de Carvalho Santos - Marco Antonio de Andrade Campanelli

TRT-PR-09512-2004-007-09-00-9
ORIGEM: 07ª VT CURITIBA
Recorrente: Rita Inez Miecznikowski
Nelson Wrubleski
Mariovani Carsten Cervi
Ari Paulo Hatzemberger
Dirceu Alberto Lazzaroto
Eduardo Joao Szytber
Heitor Prestes de Oliveira
José Adao de Oliveira Jesus
Mario Tadeu Jokowski
Rose Mari Caetano Moreira
Vivian Hey Martins
Tereza Kaminski Alves
Nilto Cardoso Prestes
Therezinha de Jesus Hannemann
Diva Zacarkim Martins
Brasil Telecom S.A. - Recurso Adesivo
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Alido Lorenzatto - Indalecio Gomes Neto - Patrick Rocha de Carvalho - Fabio Alexandre Peixoto

TRT-PR-11904-2004-004-09-00-9
ORIGEM: 04ª VT CURITIBA
Recorrente: Jimena Cristina Gomes Aranda
Associação Beneditina da Providencia
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Gilberto Giglio Vianna - Aparecido Soares Andrade

TRT-PR-14478-2004-006-09-00-8
ORIGEM: 06ª VT CURITIBA
Recorrente: Brasil Telecom S.A.
CBCC Companhia Brasileira de Contact Center
Recorrido: Lisiane Margarete Gans
ADVOGADO: Carlos Roberto Ribas Santiago - Indalecio Gomes Neto - Fabio Alexandre Peixoto - Patrick Rocha de Carva-lho - Flavio Dionísio Bernart - Regina Maria Rosenau

TRT-PR-00275-2005-653-09-00-1
ORIGEM: VT ARAPONGAS
Recorrente: Artenge Construções Civis Ltda.
Recorrido: Antonio Carlos de Oliveira
ADVOGADO: Alberto de Paula Machado - Sibely de Oliveira Lazari - Sergio Renato Dalla Costa

TRT-PR-00522-2005-093-09-00-0
ORIGEM: VT CORNÉLIO PROCÓPIO
Recorrente: Cristiane Estela Bonim - Recurso Adesivo
Município de Santa Cecília do Pavao
Recorrido: OS MESMOS
Associação Proteção À Maternidade e À Infância - APMI
ADVOGADO: Michelle Cristina Bazo - Lauro Ferreira da Costa - de Castro Pires

TRT-PR-01673-2005-019-09-00-5
ORIGEM: 02ª VT LONDRINA
Recorrente: Estofama Indústria e Comércio de Estofados Ltda.
Recorrido: Leandro Dias da Bachega
ADVOGADO: Albertino Bernardo de Lima Junior - Simone Brandao de Oliveira - Carlos José Cogo Milanez

TRT-PR-02688-2005-018-09-00-4
ORIGEM: 01ª VT LONDRINA
Recorrente: Aminadabes Miranda Gomes
Viação Ouro Branco S.A.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Wagner Pirollo - Alberto de Paula Machado - Osvaldo Alencar Silva

TRT-PR-03278-2005-021-09-00-3
ORIGEM: 02ª VT MARINGÁ
Recorrente: Geraldo Aparecido dos Passos
Paulo Meneguetti
Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.
Usina de Acucar Santa Terezinha S.A.
Agropecuária Santa Terezinha S.A.
João Batista Meneguetti
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Regina Maria Bassi Carvalho - Rita de Cassia Bassi Bonfim - Aparecido Domingos Erreerias Lopes - Henrique Willian Bego Soares

TRT-PR-03813-2005-664-09-00-3
ORIGEM: 05ª VT LONDRINA
Recorrente: Mariza Faria Fidelis Pereira
Banco do Brasil S.A.
Recorrido: OS MESMOS
Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - PREVI
ADVOGADO: Graziella Zappala Giuffrida Liberatti - Claudine Aparecido Terra - Cassiano Eskildssen - Marília Maria Paese - Carlos Eduardo Madi

TRT-PR-04050-2005-303-09-00-3
ORIGEM: 03ª VT FOZ DO IGUAÇU
Recorrente: Município de Foz do Iguaçu
Recorrido: Jordelia Aparecida Santos Ferreira
Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autonomos do Alto Uru-guai Ltda.
ADVOGADO: Mauricio Machado Fernandes - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Josimar Diniz - Sergio Barros da Silva - Grasiela de Oliveira

TRT-PR-04968-2005-673-09-00-8
ORIGEM: 06ª VT LONDRINA
Recorrente: Ismael Pereira Vicente
Recorrido: Ciclos Engenharia Elétrica Ltda.
Cooperativa Central Agro - Industrial Ltda. - CONFEPAR
ADVOGADO: Fabio Renato de Assis - Jose Francisco de Assis - Rosangela Khater - Meire Regina Palla Fontes - Márcio Jose Faria Palla - Daise Malaguido Ponich Silva Pereira

TRT-PR-08462-2005-652-09-00-7
ORIGEM: 18ª VT CURITIBA
Recorrente: Luiz Antonio de Lima
Recorrido: Proforte S.A. Transporte de Valores
Caixa Economica Federal
Banco do Brasil S.A.
Banco Bradesco S.A.
Banco Itau S.A.
HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo
Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Banco Abn Amro Real S.A.
Tecnologia Bancaria S.A.
ADVOGADO: Lourenco Iaczynski da Silva - Marissol Jesus Filla - Fernanda Ulhoa Cintra Oliveira - Luciano Ehлке Rodrigues - Manuel Antonio Teixeira Neto - Joao Luis Vieira Tei-xeira - Moacyr Fachinello - Mauricio Gomes da Silva - Arinaldo Bittencourt - Evandro Luis Pezoti - Rodrigo Thomazinho Comar - Sonny Brasil de Campos Guimaraes - Scheila Camargo Coelho Tosin - Marcelo Eduardo Menezes Arcos - Josmar Gomes de Almeida

TRT-PR-16221-2005-006-09-00-1
ORIGEM: 06ª VT CURITIBA
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo - Recurso Adesivo
José Carlos Rigatti
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Claudiomiro Prior - Tobias de Macedo - Andre Ricardo Lopes da Silva

TRT-PR-16341-2005-011-09-00-4
ORIGEM: 11ª VT CURITIBA
Recorrente: Funbeb Fundo de Pensão Multipatrocinado e Out-ro
Recorrido: Claiton Karam Franca
ADVOGADO: Indalecio Gomes Neto - Gustavo Moreira Gor-ski - Ivan Jose Silveira - Yara D Amico

TRT-PR-17044-2005-028-09-00-8
ORIGEM: 19ª VT CURITIBA
Recorrente: Waldir Mauro de Assis
Estacionamento Ycg S/C Ltda.
Recorrido: OS MESMOS
ADVOGADO: Joelson dos Santos Rocha - Luiz Carlos Erzinger - Nadia Maria Borato

TRT-PR-17311-2005-652-09-00-0
ORIGEM: 18ª VT CURITIBA
Recorrente: Renato Clayton Silva Oliveira
Recorrido: COPEL Distribuição S.A.
ADVOGADO: Marcus Ely Soares dos Reis - Thais Barbosa Athayde - Paulo Batista Ferreira

TRT-PR-17806-2005-009-09-00-8
ORIGEM: 09ª VT CURITIBA
Recorrente: José Lazaro Medeiros
Recorrido: Horus Comércio de Combustíveis e Loja de Conveniencia Ltda. (Massa Falida)
ADVOGADO: Fabiano Luiz Segato - Taissa Maria Schuartz - Ana Paula Fernandes

TRT-PR-80501-2005-668-09-00-9
ORIGEM: VT MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Recorrente: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Toledo e Região
Recorrido: Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: Nestor Hartmann - Genesio Nailor Finger

TRT-PR-91033-2005-664-09-00-2
ORIGEM: 05ª VT LONDRINA
Recorrente: Sindicato dos Empregados No Comércio de Londrina
Recorrido: Lojas Tanger Ltda.
ADVOGADO: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - Gilberto Alves Torres

TRT-PR-00615-2006-303-09-00-4
ORIGEM: 03ª VT FOZ DO IGUAÇU
Recorrente: Município de Foz do Iguaçu
Recorrido: Edna Rodrigues de Carvalho
Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - IBADIS
ADVOGADO: Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Carla Martini

TRT-PR-00746-2006-024-09-00-8
ORIGEM: 01ª VT PONTA GROSSA
Recorrente: Maria Edilma Travensoli Silveira
Recorrido: Município de Ponta Grossa
ADVOGADO: Jose Adriano Malaquias - Osires Geraldo Kapp

TRT-PR-01228-2006-678-09-00-2
ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA
Recorrente: Município de Ponta Grossa
Recorrido: Liege Helena Ribeiro dos Santos
ADVOGADO: Dione Isabel Rocha Stephanes - Joao Antonio Pimentel - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-01785-2006-242-09-00-0
ORIGEM: VT CAMBÉ
Recorrente: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas
Recorrido: Rafael Faria Junior
ADVOGADO: Romeu Saccani - José Valter de Oliveira Custodio - Reginaldo Luis Vitali Garcia - Glauco Luciano Ramos

TRT-PR-05751-2006-004-09-00-2
ORIGEM: 04ª VT CURITIBA
Recorrente: José Ronaldo Furtado
Renato Luis de Oliveira
Joselito Cardoso dos Santos
Marli de Souza Furquim
Recorrido: Banco Itau S.A.
ADVOGADO: Emannelle Silveira dos Santos

e para constar, lavrei a presente Ata. que vai assinada por mim e pelo Exmo. Juiz Presidente do(a) 1A. TURMA.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
Juiz Presidente

Elaine Cristina Gerlach
Secretária da 1ª Turma

Boletim da Justiça Federal

Varas Federais de Curitiba

PRCTBJP01
BOLETIM Nº 0076/2006

ATOS DE SECRETARIA, DESPACHOS, SENTENÇAS E DECISÕES DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE CURITIBA.

NO(S) PROCESSO (S) ABAIXO,
OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA FORAM ANTECIPADOS, PODENDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL E/OU AUTO DE CONSTATAÇÃO E/OU RESPOSTA DO INSS.

PRAZO: CINCO DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.00.000608-0 - ALLAN DA COSTA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). HELOISA HELENA PADILHA

NO(S) PROCESSO (S) ABAIXO,
A PARTE AUTORA DEVERÁ ATENDER AO CONTIDO NO DESPACHO EXARADO NOS AUTOS (JUNTAR DOCUMEN-

009 - 2001.70.11.000761-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA TAROCO DE CARVALHO Adv.: Dr(s).OSVALDO CHIGUERO OGSUKO CHUI (OAB PR008384).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: "Diante do exposto, estando o pagamento em consonância com o título executivo, julgo extinta a presente execução de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, em virtude da satisfação do crédito. Custas pelo executado."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

010 - 2001.70.11.000477-8 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO DUTRA Adv.: Dr(s).ADRIANA APARECIDA MARTINEZ (OAB PR023809).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contra-razões (fls. 607/613), intime-se a seu litisconsorte/outra parte agravada (Banco do Brasil S/A) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-minuta."

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

011 - 2005.70.11.001311-6 - WILSON VAGETTI e outros X BANCO DO BRASIL S.A.. UNIÃO FEDERAL Adv.: Dr(s).FABIO LUIS FRANCO (OAB PR021345).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: "Diante do exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva da União e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição total (principal e parcelas de juros) do título obrigacional apresentado pela parte autora. Com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré. Custas pagas."

ACAO ORDINARIA

012 - 2005.70.11.000653-7 - RADIO FM CIDADE DE PARANA NAVAL LTDA X UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Adv.: Dr(s).ANGELO PROVESI (OAB PR010779), ADYR RAITANI JUNIOR (OAB PR011827).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "2. Não há título executivo que suporte juridicamente a pretensão do autor, visto que em sede de embargos infringentes foi modificado o julgado no qual fundamentou seu requerimento, conforme já visto acima. Por conseguinte, impossível prosseguir na presente execução. Dessa forma, indefiro o requerimento do autor às fls. 232/236 e 238, pois não existe título executivo hábil a ensejar execução. Intime-se."

ACAO ORDINARIA

013 - 2002.70.11.003200-6 - WILSON GOMES DUARTE M/E X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR Adv.: Dr(s).LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI (OAB PR024587), WILLIAM CEZAR DUARTE (OAB PR039161).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: "Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos art. 295, inciso VI c/c com o parágrafo único do art. 284, extinguindo o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publique-se. Registrem-se. Intime-se"

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

014 - 2006.70.11.001488-5 - MAURILIO RAZENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv.: Dr(s).EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB PR032845).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "1. Recebo o recurso de apelação às fls. 68/87, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2. Intime-se a parte apelada (autor), da sentença de fls. 60/67, bem como, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal."

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

015 - 2005.70.11.001800-0 - OSMAR HERMSDORFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv.: Dr(s).MILTON PIRES MARTINS (OAB PR027925).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: "Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR HERMSDORFF, visando ao reconhecimento do direito à remuneração de sua conta vinculada ao FGTS pelos juros progressivos na forma da Lei nº 5.107/66. (...) Em razão do exposto na fundamentação, rejeito as preliminares de carência de ação, ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário com o Banestado.No mérito, JULGO PAR-

CIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor as diferenças relativas aos juros creditados e aos juros progressivos devidos na forma da Lei nº 5.107/71 (art. 4º), a partir de 25.08.1975, somente em relação aos períodos em que a CEF não tenha aplicado a taxa de juros progressivos.As diferenças deverão ser acrescidas de juros moratórios a partir da citação (Súmula 71, TRF/4ª Região), no percentual de 1% ao mês. Caso a(s) conta(s) fundiária(s) já esteja(m) encerrada(s), os créditos serão pagos diretamente ao seu titular ou seus sucessores, no momento próprio. Nesse caso, após o saque o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento. A correção monetária a ser aplicada por ocasião da execução do julgado terá por base os índices oficiais aplicados às contas do FGTS. No caso de extinção da conta, a correção deverá ser realizada pelo INPC. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF a reembolsar as custas adiantadas pelo autor (fl. 23), bem como ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

016 - 2005.70.11.001800-0 - OSMAR HERMSDORFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv.: Dr(s).MILTON PIRES MARTINS (OAB PR027925).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Assim, reputo ausente a plausibilidade das alegações do autor (fumus boni iuris) e manteenho a decisão de fls. 87/88 na parte em que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intime-se. Considerando o conteúdo da presente decisão, não há necessidade de retorno dos autos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, após a apresentação da contestação, razão pela qual, torno sem efeito a parte final da decisão proferida às fls. 87/88."

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

017 - 2006.70.11.001569-5 - DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS MARINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. e outros Adv.: Dr(s).SHIGUEMASSA IAMASAKI (OAB PR035409).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se o autor, pela mais expedito meio, para manifestar-se sobre a informação do INSS à fl. 164, alertando-o de que o benefício já se encontra a sua disposição e que ultrapassado o prazo regulamentar, será novamente suspenso."

ACAO ORDINARIA

018 - 2004.70.11.000061-0 - JOSE ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv.: Dr(s).FERNANDA ZACARIAS (OAB PR032022).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "3. Se houver preliminares (art. 301 do CPC) ou apresentação de novos documentos pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, bem como especificar a provas pretendidas, declinando quais fatos jurídicos quer demonstrar com cada modalidade escolhida. Prazo de 10 (dez) dias."

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

019 - 2006.70.11.001164-1 - ISALTINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv.: Dr(s).NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS (OAB PR020251).

020 - 2006.70.11.001267-0 - ROMILDO JULHANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv.: Dr(s).MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES (OAB PR016716).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "1. Mantenho a decisão agravada (fls. 164/165) pelos seus próprios fundamentos. 2. Outrossim, tendo em vista a relevância do interesse público, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da Fazenda Nacional às fls. 167/172."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

021 - 2001.70.11.000166-2 - A PEREGO E CIA LTDA e outros X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Adv.: Dr(s).AGNALDO CHAISE (OAB SC009541).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA: "Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se."

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

022 - 2005.70.11.001983-0 - MERCANTIL DE ALIMENTOS E CEREAIS JR LTDA ME e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv.: Dr(s).LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB PR025137).

Segunda-feira, 18 de setembro de 2006.

Gustavo Vanini Nunes
Diretor de Secretaria

PRPVI01

PRPVI01-2006/0072

Dra. MARCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Dr. ADELICIO FERREIRA
Juiz Federal Substituto

ALVARO GILBERTO POLIZELLI.....003
ANTONIO MIOZZO.....011
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR.....010
CLAUDIO ZANKOSKI.....015
FAUSTO TRENTINI.....002
JAIME ANTONIO MIOTTO.....008
MARCELO BARROS MENDES.....012
MARCELO DANTAS LOPES.....001
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.....007
MARIA CLAUDIA FIORAMONTI.....014
MILTON PIRES MARTINS.....016
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.....005
PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA... ..009
PRISCILA DE SOUZA.....004
RUBIO EDUARDO GEISSMANN.....006
VIVIANE MINCOFF MARCENGO.....013

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "DESPACHO1. Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 139 e determino a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se."

EXECUCAO DIVERSA

001 - 2001.70.11.000634-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO VALENTE GONCALVES Adv.: Dr(s).MARCELO DANTAS LOPES (OAB PR025726).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "4. Após a juntada da planilha de cálculo, às partes para manifestação no prazo de 10 dias."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

002 - 2006.70.11.000609-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. X DJALMA DE JESUS Adv.: Dr(s).FAUSTO TRENTINI (OAB PR015726).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

003 - 2005.70.11.001679-8 - TEREZINHA DE LOURDES LACHSTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv.: Dr(s).ALVARO GILBERTO POLIZELLI (OAB PR011916).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "1. Compulsando os autos, verifico que os honorários de sucumbência fixados nos autos em apenso de Embargos à Execução já foram depositados e pagos pela CEF à advogada da parte exequente, conforme documentos de fls. 49/50, devidamente atualizados.Logo indefiro o requerimento de execução dos honorários devidos nos autos em apenso de Embargos à Execução 2003.70.11.002345-9, pois falta interessa à parte, visto que já pagos, sendo que a diferença apresentada entre os cálculos da embargante e da CEF é de apenas de R\$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo isso uma ocorrência comum na apresentação de cálculos.Ademais, é flagrante a ofensa ao princípio da moralidade na movimentação de toda a máquina judiciária, provocando a expedição de ofícios, intimações e demais atos judiciais, por conta de valor tão ínfimo como o acima apontado.Assim, tenho por satisfeito o crédito relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença proferida naqueles autos de embargos à execução. 2. Outrossim, analisando os cálculos apresentados pela exequente e os apresentados pela CEF, ambos referentes às diferenças/remanescentes, verifico que tais valores, igualmente, já foram pagos e levantados pela advogada da parte exequente, conforme documento já citados, acostados às fls. 49/51.Explico: o valor indicado pela CEF à fl. 44, campo "VALOR DEPOSITADO A MENOR PELA CEF EM OUTUBRO DE 2003" é de R\$ 251,00, já nos cálculos apresentados pela exequente, às fls. 56/57 a soma dos valores indicados nos campos "CÁLCULO DE APURAÇÃO DO REMANESCENTE EM OUT/2003" constitui o montante de R\$ 267,23 (fl. 55). Pois bem, tais valores complementares são os mesmos e já foram depositados à fl. 47 pela CEF, e tal como os honorários advocatícios devidos nos embargos, já levantados pela parte exequente.Assim, utilizo-me dos mesmos fundamentos expendidos no item "1" acima, para indeferir o requerimento de depósito das diferenças referentes ao principal, pois ínfimas (R\$ 0,51), usando, igualmente, o princípio da moralidade como suporte para tal. 3. Por conseguinte, determino que a execução deverá prosseguir nos presentes autos apenas relativamente aos honorários fixados nesta execução, únicos valores ainda não

depositados pela CEF. 4. Intime-se o exequente da decisão acima."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

004 - 2003.70.11.002025-2 - ALBERTO SALVADOR e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv.: Dr(s).PRISCILA DE SOUZA (OAB PR028592).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

005 - 2003.70.11.000390-4 - ALZIRA MENDONCA FIGUEIRA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv.: Dr(s).PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB PR014427).

No(s) processo(s) a seguir foi proferida a seguinte decisão: "1. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 179/180, pois deve a peticionante aguardar o pagamento dos créditos, obedecida à ordem de preferência legalmete fixada. 2. Intime-se."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

006 - 2001.70.11.002874-6 - LATICINIOS AMAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv.: Dr(s).RUBIO EDUARDO GEISSMANN (OAB PR025518).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "Em face da petição da CEF às fls. 323/324, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos que comprovem a renda bruta percebida pelo autor varão a partir de janeiro de 1998, a fim de viabilizar os cálculos a serem elaborados pela CEF, em conformidade com a sentença proferida."

ACAO ORDINARIA

007 - 2001.70.11.001529-6 - ANTONIO JUVENAL SARAGIOTO e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv.: Dr(s).MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA (OAB PR029530).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "1. Intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente da juntada do Demonstrativo de Transferência à fl. 252 dos autos, enviado pelo Egrégio T.R.F. da 4ª Região, no qual consta(m) o(s) valor(es) do(s) depósito(s) efetuado(s) relativamente aos honorários advocatícios de fl. 249, número da agência bancária e conta individualizada, a fim de que o favorecido, munido de tais informações, bem como do documento de identidade e CPF, compareça a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e proceda ao levantamento do crédito respectivo, independentemente de autorização judicial, nos termos da Resolução nº 438, de 30.05.2005."

ACAO ORDINARIA

008 - 2002.70.11.000730-9 - MARRONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIÃO FEDERAL Adv.: Dr(s).JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB PR029852).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista o teor da petição da União às fls. 969/979, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

009 - 2006.70.11.000718-2 - CLODOIR HEDMAR CANASSA e outros X BANCO DO BRASIL S.A. e outros Adv.: Dr(s).PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA (OAB PR018294).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "Intimem-se para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declarando quais fatos jurídicos desejam demonstrar com cada modalidade escolhida."

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

010 - 2005.70.11.000086-9 - VALMOR BORGES SANTANA e outros X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Adv.: Dr(s).ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR (OAB PR018553).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "1. Intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente da juntada do Demonstrativo de Transferência à fl. 97 dos autos, enviado pelo Egrégio T.R.F. da 4ª Região, no qual consta(m) o(s) valor(es) do(s) depósito(s) efetuado(s) relativamente aos honorários advocatícios de fl. 97, número da agência bancária e conta individualizada, a fim de que o favorecido, munido de tais informações, bem como do documento de identidade e CPF, compareça a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e proceda ao levantamento do crédito respectivo, independentemente de autorização judicial, nos termos da Resolução nº 438, de 30.05.2005."

ACAO ORDINARIA

PODER JUDICIÁRIO
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO O EXPEDIDO NOS AUTOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 2005.351-2J

“PRAZO DE 20 DIAS”

A DOUTORA LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR, NA FORMA DE LEI ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, Nº. 672, 2º andar, Centro, n/ Capital, os autos de n.º2005.351-2j, referentes a L.F.S.J., filho(a) de Mauryene Aparecida da Silva e de André Luiz Jacintho. E, como consta nos referidos autos que os genitores do(a) menor encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO DE MAURYENE APARECIDA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ JACINTHO, com o prazo de 20 dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que querendo em “DEZ DIAS”, oferecer recurso nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº2005.351-2j, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 20.09.06, que julgou procedente o pedido, ante a violação dos deveres, que decorrem do poder familiar, por parte dos genitores, conforme o Art. 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destituindo os Requeridos MAURYENE APARECIDA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ JACINTHO do exercício do poder familiar em relação a L.F.S.J.. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (20.09.2006). Eu, _____, Karlin Olbertz, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, _____, Maria da Penha Repossi, Escrivã, o subscrevi.

LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO O EXPEDIDO NOS AUTOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 2006.14-9J

“PRAZO DE 20 DIAS”

A DOUTORA LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR, NA FORMA DE LEI ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, Nº. 672, 2º andar, Centro, n/ Capital, os autos de n.º2006.14-9j, referentes a J.P.M., filho(a) de Nilma Pacheco e Juarez Machado Filho. E, como consta nos referidos autos que os genitores do(a) menor encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO DE NILMA PACHECO e JUAREZ MACHADO FILHO, com o prazo de 20 dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que querendo em “DEZ DIAS”, oferecer recurso nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº2006.14-9j, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 20.09.06, que julgou procedente o pedido, ante a violação dos deveres, que decorrem do poder familiar, por parte dos genitores, conforme o Art. 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destituindo os Requeridos NILMA PACHECO e de JUAREZ MACHADO FILHO do exercício do poder familiar em relação a J.P.M.. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (20.09.2006). Eu, _____, Karlin Olbertz, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, _____, Maria da Penha Repossi, Escrivã, o subscrevi.

LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO O EXPEDIDO NOS AUTOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 2006.343-6J

“PRAZO DE 20 DIAS”

A DOUTORA LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR, NA FORMA DE LEI ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, Nº. 672, 2º andar, Centro, n/ Capital, os autos de n.º 2006.343-6j, referentes a G.R.S., filho(a) de André Henrique da Silva. E, como consta nos referidos autos que a genitora do(a) menor encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO DE ANDRÉA HENRIQUE DA SILVA, com o prazo de 20 dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que querendo em “DEZ DIAS”, oferecer recurso nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº2006.343-6j, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 18.09.06, que julgou procedente o pedido, ante a violação dos deveres, que decorrem do poder familiar, por parte da genitora, conforme o Art. 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destituindo a Requerida ANDRÉA HENRIQUE DA SILVA do exercício do poder familiar em relação a G.R.S.. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (19.09.2006). Eu, _____, Karlin Olbertz, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, _____, Maria da Penha Repossi, Escrivã, o subscrevi.

LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO O EXPEDIDO NOS AUTOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 2006.320-2J

“PRAZO DE 20 DIAS”

A DOUTORA LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR, NA FORMA DE LEI ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, Nº. 672, 2º andar, Centro, n/ Capital, os autos de n.º2006.320-2j, referentes a D.A.O., filho(a) de João Calixto de Souza e de Marciana Aparecida de Oliveira. E, como consta nos referidos autos que os genitores do(a) menor encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO DE JOÃO CALIXTO DE SOUZA e MARCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, com o prazo de 20 dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que querendo em “DEZ DIAS”, oferecer recurso nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº2006.320-2j, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 19.09.06, que julgou procedente o pedido, ante a violação dos deveres, que decorrem do poder familiar, por parte dos genitores, conforme o Art. 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destituindo os Requeridos JOÃO CALIXTO DE SOUZA e MARCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA do exercício do poder familiar em relação a D.A.O.. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possam alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (19.09.2006). Eu, _____, Karlin Olbertz, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, _____, Maria da Penha Repossi, Escrivã, o subscrevi.

LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ AV. CÂNDIDO DE ABREU Nº 535 – FÓRUM CÍVEL – CENTRO CÍVICO JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O DR. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de nº 1.104/2000 em que é requerente ANTONIA MARIA FERREIRA e requerida ALBA CRISTINA SEIXAS, brasileira, solteira, nascida em 09 de março de 1970, residente e domiciliada à Rua Fortaleza, nº 1007, Vila Oficinas, filha de Milton Seixas e Antonia Maria Ferreira, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 50/51, determinando a interdição da Requerida ALBA CRISTINA SEIXAS, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183§ único, do CPC. (Causa: retardar mental grave, proveniente de problemas no parto (anóxia), classificada em F-72 no CID-10), nomeando-lhe Curadora, sua mãe Antonia Maria Ferreira. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos trinta (30) dias do mês de abril do ano de 2003. Eu, (a) VILMA OTOVIS BONFANTE, Escrivã, que o fiz digitar e subscrevo.) (Pámela)

RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR.
CARTÓRIO: AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 – 3º ANDAR
CURITIBA – PARANÁ
LILIANA LIMA BITTENCOURT
ESCRIVÃ

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de INTERDIÇÃO, sob nº 275/2004, que tem como requerente ROSANGELA DOS SANTOS TESSARI e como requerida SILVIA DOS SANTOS TESSARI, foi concedida a interdição de SILVIA DOS SANTOS, por ser a mesma portadora de uma doença mental chamada retardar mental + epilepsia CID- 10 F – 70.1 + G 40.9, sendo de caráter irreversível e estável, que resulta na sua incapacidade absoluta para prática de atos da vida civil, não podendo reger sua vida e seus bens, além de interdição, face de todos os atos da vida civil, sob tutela, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil na forma do art. 3º. II, do Código Civil, e, de acordo com o caput do art. 1.775 do Código Civil, nomeando-lhe a requerente – sua irmã – como curadora, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida. Foi nomeada a Curadora a Sra. ROSANGELA DOS SANTOS TESSARI, brasileira, solteira, contadora, Portadora da Cédula de Identidade n.º 5.236.378-0 e CPF n.º 874.250.419-87, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus de Iguape, 2.264, Vila Hauer, nesta Capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, dezesseis dias do mês de abril de dois mil e seis. Eu, _____, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO E MELLO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento, que nos autos de INTERDIÇÃO Nº 929/2005, em que é Requerente CLEUNIS DE CAMARGO DA CRUZ, e requerido CLEVERSON FÁBIO DA CRUZ, foi proferida sentença, cujo dispositivo têm o seguinte teor: "... julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de decretar a interdição de Cleverson Fábio da Cruz, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e art. 1767, inc. I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora definitiva a requerente, Cleunis de Camargo da Cruz, que deverá prestar compromisso legal, ficando dispensado de prestação de contas por se tratar de valores de pequena monta, bem como de prestar a garantia legal por inexistirem bens a serem administrados. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalos de dez dias, em atendimento ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º., inciso III do Código Civil. P.R.I. Curitiba, 10 de maio de 2006. (a) Cristiane Santos Leite, Juíza de Direito Substituta." O presente é expedido e será afixado no Fórum em local de costume e publicado pela Imprensa na forma da Lei, livre de emolumentos e custas por ser a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos sete dias de agosto do ano de dois mil e seis. Eu, _____, Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente juramentado, que digitei e subscrevi, por determinação Judicial.

NADIL FURLAN
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER , aos que o presente edital virem ou dele tomem conhecimento, que nos autos de INTERDIÇÃO Nº 936/2005, em que é requerente FLÁVIA INGRID KICH SEVERO, e requerido CARLOS ALBERTO CALDEIRA SEVERO JUNIOR, foi proferida sentença, cujo dispositivo têm o seguinte teor: "... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a interdição de CARLOS ALBERTO CALDEIRA SEVERO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inc. II e art. 1767, inc. I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe a CURADORA DEFINITIVA, FLÁVIA INGRID KICH SEVERO, que deverá prestar compromisso legal, ficando dispensada de prestação de contas por se tratar de valores de pequena monta, bem como de prestar a garantia legal por inexistirem bens a serem administrados.

trados. 2. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em atendimento ao disposto no art. 1184 do CPC e no art. Nono, inc. III, do CC. Curitiba, 25 de janeiro de 2006. (a) Denise Antunes, Juíza de Direito. O presente é expedido e será afixado no Fórum em local de costume e publicado pela Imprensa na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. Eu, (a) Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi, por determinação judicial.

NADIL FURLAN
ESCRIVÃO – POR AUT. DO MM. JUIZ DE DIREITO PORTARIA Nº 001/04

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL COMARCA DE CURITIBA
AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU, 535, 5º ANDAR, CEP 80530-906 - FONE (41)3022-6004
REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI
ESCRIVÃ DESIGNADA
DIRCE COELHO, MARACY I. MENGHINI, REGINA MARIA BRANCO
JURAMENTADAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

F A Z S A B E R/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 915/2005 que tem como requerente MADALENA SOUZA DA SILVA e requerido FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, a sentença a seguir transcrita: Vistos e examinados estes autos de ação de interdição, etc. I. Relatório. MADALENA SOUZA DA SILVA, devidamente identificada e representada, ingressou com ação de interdição em face de sua irmã FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, já qualificada, alegando que a interditanda não possui capacidade para a prática dos atos da vida civil, em decorrência de ser portador de doença classificada no C. I. D. sob nº 10G, 40.9 e F 07.9, requerendo, ao final, os benefícios da justiça gratuita, a declaração de interdição e a sua nomeação como curadora. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 06-15, cumprimento ao contido no artigo 1181 do CPC, foi a interditanda interrogada (v.fl. 24-26). Realizada a perícia médica (v.fl.35-39), manifestou-se o Ministério Público pela decretação da interdição e a nomeação da requerente como curadora de seu filho (v.fl. 44-45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentos. Trata-se de pedido de interdição em que a requerente objetiva ser nomeada curadora de sua irmã (Fátima Aparecida da Silva). Não há provas a serem produzidas em audiência, vez que as questões de fato já foram suficientemente comprovadas, comportando o feito julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Da análise dos autos, restou amplamente demonstrada a incapacidade absoluta da interditanda para a prática dos atos da vida civil em razão do mesmo possuir deficiência mental (art. 3º do vigente Código Civil). O interrogatório de fls. 25-26, realizado com a presença da interditanda e do órgão do Ministério Público, evidencia a sua reduzida capacidade de discernimento das coisas cotidianas que acontecem ao seu redor. No mesmo sentido, o laudo pericial concluiu que a interditanda sofre de *“transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral”* (v.fl. 37) acrescentando que a mesma é *“totalmente incapaz de entender os atos e práticas da vida civil”* (v.fl. 39). Assim, enquadra-se em uma das hipóteses de cabimento da tutela, prevista no art. 1767, inciso I, do vigente Código Civil. Quanto à nomeação da requerente como curadora da interditanda, tenho que não há nenhum óbice de fato que a impeça de exercer tal incumbência, uma vez que são parentes íntimos e não demonstram problemas de relacionamento que dificultem o convívio em comum. III – Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar a interdição de Fátima Aparecida da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º. II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 454, § 1º do mesmo Código, nomeando sua irmã, Madalena Souza da Silva, como sua curadora, independentemente de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que as provas juntadas nos autos já são suficientes para o convencimento do Juiz. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (LRP, arts. 29-V, 92.93 e 107 § 1º). Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. Diligências necessárias. Oportunamente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba, 03 de julho de 2006. (a) Rogério de Assis, Juiz de Direito. E, para constar, mandou passar o presente Edital devendo o esmo ser publicado três vezes no Diário Oficial do Estado, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2.005. E Eu, _____, Regina Estela Pereira Piasecki, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO RÉU AMILTON DE OLIVEIRA SANTIAGO, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO.

O Dr. Benjamim Acácio de Moura e Costa, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que

por este meio cita o réu **AMILTON DE OLIVEIRA SANTIAGO**, inscrito no CGC/MF sob nº 00452152941 e RG sob nº 1056870092/RS, por estar em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, contestar a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº 219-1999 de ação de Embargos de Terceiro em que ROSANGÉLA APARECIDA GALVÃO CORDEIRO promove contra **AMILTON DE OLIVEIRA SANTIAGO** e **BANCO CITIBANK S/A**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "A ora embargante ajuizou a presente ação contra o senhor **AMILTON DE OLIVEIRA SANTIAGO**. Petição inicial de fls. 02 "usque" 04, da10/12/1998. No dia 15/03/1999, distribuiu emenda da inicial de fls. 14 até 19, que foi aceito pelo Juízo conforme razões de fato e de direito a seguir elencadas: Que o Banco Citibank S/A distribuiu ação de BÚSCA E APREENSÃO sob número 1266/1997, em trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-Pr., do bem objeto do presente litígio (UM AUTOMÓVEL MARCA GM- MODELO CORSA WIND, ANO E MODELO 1997, COR VERMELHA - CHASSIS 9BSC08ZWB617214), sob a alegação, inclusive, de que não possuía outra garantia da dívida contraída pelo requerido (**AMILTON DE OLIVEIRA SANTIAGO**). Figura no pólo passivo da presente demanda o **BANCO CITIBANK S.A.** e o senhor **AMILTON DE OLIVEIRA SANTIAGO**, que até a presente data sequer foi citado validamente no processo principal, da Busca e apreensão sob número 1266/97, e no presente processo de Embargos de Terceiro sob número 219/99. Todos em trâmite nesta Vara. Informa a embargante, que o embargado (**AMILTON DE OLIVEIRA SANTIAGO**) possui estabelecimento comercial na Rua Marechal Deodoro, 711 Centro, Curitiba – PR, CEP: 80.020-320. Requer-se, portanto, seja determinada a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, ofereça defesa, dos Embargos de Terceiros, assim como dos termos desta emenda, sob efeitos da revelia e pena de confissão. A ora embargante teve o carro de sua propriedade apreendido ao sair de seu local de trabalho (hospital das clínicas), no dia 26.11.1998. Tal fato foi presenciado por colega de trabalho da proprietária do veículo. Com este fato inusitado, a embargante se sentiu lesada, não só com relação ao seu patrimônio, mas também com relação a sua conduta social e moral. Sofreu constrangimentos diversos, haja vista os comentários inevitáveis dos colegas de trabalho. Tanto o decreto Lei 911/69, quanto a Lei 4.728/65, que serviram de fundamentos da ação de Busca e Apreensão promovida pelo Banco Citibank S/A, traz em seu bojo a proteção do agente financeiro. Assim, uma vez operando o devedor com o credor, este fica com (...) o domínio resolúvel, e a posse indireta da coisa móvel alienada, independente da tradição, tornando o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a Lei Civil e Penal (art 66, da Lei 4.728/1965, "in verbis"). Mas para este mister, se faz necessário o agente financeiro (credor), se precaver contra terceiros de boa-fé. Vejamos o que diz o artigo 66, parágrafo 10º da Lei 4.728/65: "A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, constar do Certificado de registro, a que se refere o art 52 do Código Nacional de Transito" (com redação determinada pelo Dec Lei nº 91, de 1º de outubro de 1969). Se compulsarmos os autos de Busca e Apreensão, temos que em nenhum momento o credor provou que registrou a alienação fiduciária alegada no Registro de Propriedade do Veículo. Tanto que não registrou no DETRAN a restrição, que o senhor **AMILTON DE OLIVEIRA SANTIAGO**, pode vender o bem UM AUTOMÓVEL MARCA GM – MODELO CORSA WIND, ANO E MODELO 1997, COR VERMELHA – CHASSIS 9BSC08ZWB617214) ao senhor **JOSÉ HÉLIO DE SOUZA ALVES**. Provavelmente, o devedor do Banco Citibank S/A recebeu o preço ajustado, sendo que, inclusive, efetuou a transferência. (Vide histórico do veículo juntado aos autos). Ora, ora, ora, será que se houvesse gravame, ou ônus sob o título alienação fiduciária, e/ou a qualquer título o DETRAN do Estado do Paraná, efetuar a transferência de propriedade para o senhor **HELIO**, e posteriormente para o embargante? Claro que não, a não ser com autorização expressa do credor, que "in casu" a autorização teria que ser do BANCO CITIBANK S/A. Onde fica o direito de propriedade garantido constitucionalmente no artigo 5º XXII da CF/88? Veja que o despacho de fls 20 "usque" 23, nos autos de Busca e Apreensão, já externava a preocupação de não afrontar a propriedade, até porque ela é garantia constitucional de todo cidadão brasileiro. Em outro diapasão, falece de veracidade de alegação do BANCO CITIBANK S/A de que o requerido não pagou nenhuma prestação por conta do financiamento com garantia de alienação fiduciária, a té porque não se preocupou em nenhum momento em averbar a Alienação Fiduciária no Documento de Propriedade do Veículo (doc anexo), celebrada no pretenso contrato de fls 06, sob a rubrica "Contrato de Financiamento". Talvez o Banco entendeu que possuía garantia suficiente com a nota promissória de folhas, no valor de R\$18.144,00 (dezoito mil cento e quarenta e quatro reais), de emissão do devedor e com vencimento em 21.06.1997. Veja que o Banco efetuou o protesto da referida nota no Cartório de Títulos e Documentos. Protesto este, publicado no Jornal Gazeta do Povo do dia 08.10.1997. Foi dado como valor da causa o "quantum" de R\$ 500,00. Requer-se seja aditado o valor da causa para constar o valor R\$ 12.205,54 (doze mil, duzentos e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizado até 22.10.1997. Por todas as razões expostas, apresenta-se a presente EMENDA dos Embargos de Terceiros propostos sob número 219/1999, em trâmite nesta Vara, para fazer constar os fundamentos da defesa de folhas, assim como os seguintes pedidos: Seja incluído no pólo passivo da presente ação o BANCO CITIBANK S/A e o senhor **AMILTON DE OLIVEIRA SANTIAGO**, conforme item 1 da presente emenda. Seja retificado o valor da causa para constar o valor de R\$ 12.205,54(doze mil duzentos e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizado até 22.10.1997. Requer-se por fim desse juízo: Determinar a distribuição por dependência destes autos, junto ao processo sob número 1266/97, em trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, onde figura como requerente o BANCO CITIBANK S/A e requerido o senhor **AMILTON DE OLIVEIRA SANTIAGO**. II Determi-

nar a citação do embargado (**BANCO CITIBANK S/A**) na pessoa de seu representante legal, no endereço retro mencionado, para que, querendo, ofereça defesa, sob efeitos da revelia e pena de confissão. III Julgar procedente os Embargos de Terceiros, bem como permitir a produção de provas através dos meios permitidos pelo direito, quer sejam documentais, periciais, ou testemunhais, em especial o depoimento pessoal do representante da ré, sob pena de confissão. IV Deferir a aplicação de juros de mora e correção monetária na forma da lei, ou seja, a partir do ato ilegal (construção de bem alheio a lide – autos principais sob número 1266/97, em tramite na 14 Vara, uma vez que faltou registro no DETRAN). V Determinar a apuração dos valores em regular sentença de liquidação de sentença por cálculos; VI Arbitrar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. VII Deferir a juntada do instrumento de substabelecimento em anexo. Dá-se a causa, para fins meramente de alçada, o valor de R\$ 12.205,54(doze mil duzentos e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos). Nestes Termos. Pede Deferimento." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano dois mil e seis. Eu _____, (Elenita Yasni Santos da Silva) Escrivã, o subscrevi.

BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS: "AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA, SÉRGIO APARECIDO FACCIO E SIDNEI FERREIRA DE ANDRADE" COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR WOLFGANG WERNER JAHNKE - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ. FAZ SABER, que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficam CITADOS os réus: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.998.375/0001-17, SÉRGIO APARECIDO FACCIO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG nº 7.234.167-8, inscrito no CPF/MF sob nº 020.048.989-50, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Art. 285 do CPC), nestes autos de ORDINÁRIA DE COBRANCA sob nº 1.237/2005, proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA, no qual o autor alega que, firmou com a Empresa ré e seus Fiadores, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO sob nº 340.400.341, em data de 04.12.2003, com vencimento em 04.08.2004, no valor de R\$ 220.000,00 a ser pago em 08 prestações mensais de R\$ 27.500,00. Ocorre que, os réus deixaram de pagar as parcelas vencidas nos meses de junho e agosto/2004, tendo sido devidamente notificados a pagarem a dívida, o que não ocorreu. Diante do exposto, o autor não teve outra alternativa, senão a propositura da presente ação. O autor requer a citação dos réus para querendo, contestarem a presente ação, bem como a condenação dos réus ao pagamento do valor devido, bem como, das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da causa (R\$ 54.711,31). DESPAHO: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital como requerido. Int." Em 15.08.2006. (a) Wolfgang Werner Jahнке - Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Cinco dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil Seis. Eu, (a) Sylvia Castello Branco Gradowski, Escrivã, o fiz digitar e assino.

(A) WOLFGANG WERNER JAHNKE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PAZO 15 (QUINZE) DIAS
ACUSADO: ORIDES DA LUZ PORTO

O DR. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **ORIDES DA LUZ PORTO**, brasileiro, casado, filho de **Arceles Joaquim Porto e de Armanda Porto da Luz**, nascido aos 23/09/1954 em Clevelandia/Pr, portador do RG nº 2.305.342/Pr, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, da audiência de Inquirição das testemunhas arroladas na DENÚNCIA, designada para o dia 31 de Outubro de 2006, às 13:30 horas nos Autos de Processo Criminal nº 1995.4828-0 (097/03), devendo o mesmo comparecer na sede deste Juízo devidamente acompanhado de Advogado, sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, 672, Centro - Edifício Toronto - 4º andar, sala 42, Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido, poderá ser aplicado ao réu o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 06 de setembro de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão Titular o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉU: SIMÃO ROBERTO DZIOMBRA
PROCESSO CRIMINAL Nº 2005.4518-6
(AP. 082/03)

O DR CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba – Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **SIMÃO ROBERTO DZIOMBRA, brasileiro, solteiro, pintor de carro, filho de Vitória Dziombra, nascido aos 13/09/1982 em Curitiba / Paraná, portador do RG. nº 7.524.999/Pr**, e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, sito à Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 672, 4º andar – Edifício TORONTO – (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/Pr, no Dia: 23 de OUTUBRO de 2006, às 13:00 Horas, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos IV do Código Penal, nos autos de Processo Criminal nº 2005.4518-6 (AP.082/03). Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de setembro do ano de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão, que o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉU: IZABEL DE OLIVEIRA
PROCESSO CRIMINAL Nº 2002.2317-9
(AP. 260/02)

O DR CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba – Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a denunciada **IZABEL DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Amândio de Oliveira e de Leoni de Oliveira, nascida aos 02/08/1971 em Curitiba / Paraná, portadora do RG. nº 8.104.701/Pr**, e como consta dos autos que a denunciada encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, sito à Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 672, 4º andar – Edifício TORONTO – (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/Pr, no Dia: 24 de OUTUBRO de 2006, às 13:00 Horas, a fim de ser INTERROGADA e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos IV c/c. o artº 14, incisos II, ambos do Código Penal, nos autos de Processo Criminal nº 2002.2317-9 (AP.260/02). Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de setembro do ano de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão, que o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉU: JOÃO BATISTA FERNANDES DOS SANTOS
PROCESSO CRIMINAL Nº 2001.8540-7
(AP.105/02)

O DR. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **JOÃO BATISTA FERNANDES, brasileiro, casado, filho de Afonso Silvério dos Santos e de Nair Eunice Fernandes dos Santos, nascido aos 10/10/1955, natural de Reserva / PR, portador do RG. 1.697.102/Pr**, e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, sito à Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 672, 4º andar – Edifício TORONTO – (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/Pr, no Dia: 16 de OUTUBRO de 2006, às 13:30 Horas, à audiência de Inquirição das

testemunhas da DENÚNCIA, e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 7º, incisos IX da Lei 8137/90, c/c. artigo 18 § 6º, incisos I do Código Penal, nos autos de Processo Criminal nº 2001.8540-7 (AP.105/02). Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão, que o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ATHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉ: ROSELI COUTINHO
PROCESSO CRIMINAL Nº 2001.8362-5
(AP.314/01)

O DR. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a denunciada **ROSELI COUTINHO, vulgo "Adriana", brasileira solteira, filha de Antonio Coutinho e de Eloina Coutinho, nascida aos 30/08/1975, natural de Quedas do Iguacu / PR, portadora do RG. 6.562.220/Pr**, e como consta dos autos que a denunciada encontra-se atualmente em IUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, sito à Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 672, 4º andar – Edifício TORONTO – (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/Pr, no DIA: 16 de OUTUBRO de 2006, às 15:00 Horas, à audiência de Inquirição das testemunhas da DENÚNCIA, e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 157 "caput", c/c. artigo 14, incisos II ambos do Código Penal, nos autos de Processo Criminal nº 2001.8362-5 (AP.314/01). Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão, que o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ATHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉU: JOSÉ MARIA TESTE
PROCESSO CRIMINAL Nº 2000.7703-8
(AP. 122/04)

O DR. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **JOSÉ MARIA TESTE, brasileiro, separado, filho de Pascoal Teste e de Maria Alves, nascido em 14/03/1965, natural de Itambaracá/PR, portador do RG. 5.115.337-5/Pr**, e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, sito à Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 672, 4º andar – Edifício TORONTO – (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/Pr, no DIA: 19 de OUTUBRO de 2006, às 13:00 Horas, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 171 § 2º, incisos V do Código Penal, nos autos de Processo Criminal nº 2000.7703-8 (AP.122/04). Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão, que o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ATHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PAZO 15 (QUINZE) DIAS
RÉU: ADMIR ROCHA QUEIRO
AUTOS 2003.13737-0 (007/04)

O DR. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele

conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado AD-MIR ROCHA QUEIROZ, brasileiro, casado, filho de Antonio José Rocha e de Zeni Rosa Queiroz, nascido aos 27/11/1970 em Vera Cruz do Oeste/Pr, portador do RG. 5.53.07-1/Pr, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, da audiência de Inquirição das testemunhas da DENÚNCIA, designada para o dia 24 de outubro de 2006, às 14:00 horas nos Autos de Processo Criminal nº 2003.13737-0 (007/04), devendo o mesmo comparecer na sede deste Juízo devidamente acompanhado de Advogado, sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, 672, Centro - Edifício Toronto - 4º andar, sala 42., Expediu-se o presente EDITAL pelo que, vencido, poderá ser aplicado ao réu o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 05 de setembro de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão Titular o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
ACUSADO: ANDRÉ HIDALGO MENDES DA SILVA

O DR. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado ANDRÉ HIDALGO MENDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Barbosa da Silva e de Cléia Valdina Mendes da Silva, nascido aos 10/06/1977 em Londrina/Pr, portador do RG. 6.530.136-9/Pr, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, da audiência de INTERROGATÓRIO, designada para o dia 25 de outubro de 2006, às 15:00 horas nos Autos de Processo Criminal nº 2002.3480-4 (102/02), devendo o mesmo comparecer na sede deste Juízo devidamente acompanhado de Advogado, sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, 672, Centro - Edifício Toronto - 4º andar, sala 42., Expediu-se o presente EDITAL pelo que, vencido, poderá ser aplicado ao réu o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 05 de setembro de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão Titular o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
ACUSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA

O DR. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado LUIZ CARLOS PEREIRA, vulgo “Magrinho”, brasileiro, solteiro, filho de José Vitor Pereira e de Maria Aparecida Pereira, nascido aos 12/04/1976 em Apucarana/Pr, portador do RG. 6.556.802-0/Pr, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, da audiência de Inquirição das testemunhas da DENÚNCIA, designada para o dia 26 de outubro de 2006, às 15:30 horas nos Autos de Processo Criminal nº 2001.3881-6 (113/01), devendo o mesmo comparecer na sede deste Juízo devidamente acompanhado de Advogado, sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, 672, Centro - Edifício Toronto - 4º andar, sala 42., Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido, poderá ser aplicado ao réu o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 05 de setembro de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão Titular o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
ACUSADO: CLAUDIO DE JESUS TEIXEIRA MOREIRA

O DR. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que

não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado: CLAUDIO DE JESUS TEIXEIRA MOREIRA, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Cláudio Teixeira e de Maria Odete Campos Moreira, nascido aos 23/01/1967 em Canoas/RS, portador do RG. 4.048.973.861/RS, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, da audiência de Inquirição das testemunhas arroladas na DENÚNCIA, designada para o dia 31 de outubro de 2006, às 15:30 horas nos Autos de Processo Criminal nº 1993.5067-2 (272/94), devendo o mesmo comparecer na sede deste Juízo devidamente acompanhado de Advogado, sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, 672, Centro - Edifício Toronto - 4º andar, sala 42., Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido, poderá ser aplicado ao réu o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 06 de setembro de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão Titular o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉU: LUIZ HENRIQUE DE LIMA
PROCESSO CRIMINAL Nº 2002.0048-9
(AP. 014-02)

O DR. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado LUIZ HENRIQUE DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Osvaldo Pereira de Lima e de Rosa Clementina de Lima, nascido em 01/10/1982, natural de Curitiba/PR, portador do RG. 6.958.486-1/Pr, e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, sito à Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 672, 4º andar – Edifício TORONTO – (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/Pr, no DIA: 31 de OUTUBRO de 2006, às 13:00 Horas, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, incisos III e artigo 307 caput, todos do Código Penal, nos autos de Processo Criminal nº 2002.0048-9 (AP.014/02).

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2006. Eu, _____, (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Junior, Escrivão, que o subscrevi.

(ASSINADO) CARLOS AUGUSTO ATHEIA DE MELLO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SEBASTIAO ELIZEU MACHADO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: Nº 1999.5011-8

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITA pessoalmente o réu SEBASTIAO ELIZEU MACHADO, filho de RODOLFO MARIANOMACHADO e MARIA DO ROSARIO LUZ, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-Oe chama-o a comparecer perante este Juízo, sito Av. Mal. Floriano Peixoto nº 672, 6º andar / Centro, nodia 30/11/2006, às 09:00, a fim de ser interrogado nos referidos autos, a que responde como incurso nas sanções do ART121-HOMICIDIO, PARAGRAFO 2, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CODIGO PENAL.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 20de setembro de 2006, Estado do Paraná. Eu, Escrivã osubscrevi.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: SIDNEI FERREIRA DA SILVA
AUTOS DE Acao PENAL, NR. 200020060
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVIERA, JUIZA DASEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR,NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, com prazo de dez(90)dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sidopossível INTIMAR pessoalmente o réu SIDNEI FERREIRA DA SILVA, filhilde CELINO FERREIRA DA SILVA e

de CELEIDE APARECIDA PEREIRA ALVES, RG. 7.282.299-4/PR, natural de CAMPO MOURAO/PR, brasileiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na ação penal sob nr.200020060, onde foi denunciado como incurso no art. ART 157-ROUBO, PARAG 2o., INC I, C.C.ART 14, II, DO C.P., foi o mesmo condenado por sentença deste Juízo, datada de 07/10/2004, as penas de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSAO E 16 DIAS-MULTA, em regime SEMI-ABERTO, ficando ainda INTIMADO que terá prazo de cinco (05) dias, para querendo, recorrer superior instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta comarca e cidade Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Curitiba, 20 de setembro de 2006. Eu, _____(ADRIANA DELGADO), Escrivã o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: VANDERLEI DOS SANTOS
AUTOS DE Acao PENAL, NR. 2003105088
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVIERA, JUIZA DASEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR,NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, com prazo de dez(90)dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sidopossível INTIMAR pessoalmente o réu VANDERLEI DOS SANTOS, filho de EDMUNDO DOS SANTOS e de JURACI DOS SANTOS, RG. 3.989.359/PR, natural de QUEDAS DO IGUAÇU/PR, brasileiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na ação penal sob nr.2003105088, onde foi denunciado como incurso no art. ART 155-FURTO, CAPUT. DO C.P., foi o mesmo condenado por sentença deste Juízo, datada de 13/02/2003, as penas de 01 ANO DERECLUSAO E 10 DIAS-MULTA, em regime ABERTO, ficando ainda INTIMADO que terá prazo de cinco (05) dias, para querendo, recorrer a superior instância. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta comarca e cidade Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Curitiba, 19 de setembro de 2006. Eu, _____(ADRIANA DELGADO), Escrivã o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: ALEXANDRE ABEL GONCALVES FERREIRA
AUTOS DE Acao PENAL, NR. 200432503
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVIERA, JUIZA DASEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR,NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, com prazo de dez(90)dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sidopossível INTIMAR pessoalmente o réu ALEXANDRE ABEL GONCALVES FERREIRA, filho de OSNI GONCALVES FERREIRA e de MARA DE FATIMAFERREIRA, RG. 8.049.177/PR, natural de CURITIBA/PR, brasileiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na ação penal sob nr.200432503, onde foi denunciado como incurso no art. ART 155-FURTO, CAPUT, C.C. ART 14, II, DO C.P., foi o mesmo condenado por sentença deste Juízo, datada de 16/06/2005, as penas de 03 MESES E 10 DIAS DE DETENCAO E 04DIAS-MULTA, em regime ABERTO, ficando ainda INTIMADO que terá prazo de cinco (05) dias, para querendo, recorrer a superior instância. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta comarca e cidade Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Curitiba, 19 de setembro de 2006. Eu, _____(ADRIANA DELGADO), Escrivã o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: ELIAS VELOSO
AUTOS DE Acao PENAL, NR. 20051570
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVIERA, JUIZA DASEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR,NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, com prazo de dez(90)dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sidopossível INTIMAR pessoalmente o réu ELIAS VELOSO, filho de de ORELIA VELOSOS, RG. 8.465.396/PR, natural de CURITIBA/PR, brasileiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na ação penal sob nr.20051570, onde foidenunciado como incurso no art. ART 155-FURTO, PARAG 4o., INC. I, DO C.P., foi o mesmo condenado por sentença deste Juízo, datada de 16/05/2006, as penas de 02 ANOS E 03 MESES DE RECLUSAO E 27DIAS-MULTA, em regime ABERTO, ficando ainda INTIMADO que terá prazo de cinco (05) dias, para querendo, recorrer a superior instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta comarca e cidade Curitiba, Capital do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de setembro de 2006. Eu, _____(ADRIANA DELGADO), Escrivã o subscrevi.

SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: MARCIO LEMES MARCIO LEMES.
PRAZO : 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA MM JUIZ DE DIREITO DADÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADODO PARANÁ NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: MARCIO LEMES MARCIO LEMES, brasileiro, SOLTEIRO(A) SOLTEIRO(A), natural de PLANALTO PR, nascido em 21/03/197821/03/1978.8.562.653/PR8.562.653/PR, filho de JOAO MANOEL ALVES LEMES JOAO MANOEL ALVES LEMES e de DIAMANTINA PINHEIRO LEMES DIAMANTINA PINHEIRO LEMES, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-0(s) e CITA-O(s) e CHAMA-O(s), a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal, sito à na Rua Mal. Floriano Peixoto, 672- 10º andar-Forum Criminal, no dia 19/10/2006 às 13:00 horas, afim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo nº2000.10160-5, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do (s) artigos(s) ART 10-PORTE DE ARMA-LEI9437/97ART 10-PORTE DE ARMA-LEI 9437/97 e .

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 20 de setembro de 2006. Eu, _____(Rosângela Ziliotto), o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: DAGMAR DE JESUS.
PRAZO : 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA MM JUIZ DE DIREITO DADÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADODO PARANÁ NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: DAGMAR DE JESUS, brasileiro, natural de CURITIBA, nascido em 01/01/1983, filho de ROSA DE JESUS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-0(s) e CITA-O(s) e CHAMA-O(s), a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal, sito à na Rua Mal. Floriano Peixoto, 672- 10º andar-Forum Criminal, no dia 20/10/2006 às 13:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo nº2004.5854-5, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do (s) artigos(s) ART 129-LESAO CORPORAL e PARAGRAFO 1o INCISO I E II DO CODIGO PENAL.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 20 de setembro de 2006. Eu, _____(Rosângela Ziliotto), o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EDIMAR FRANCISCO DE SOUSA, COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor Edison de Oliveira Macedo Filho, M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o EDIMAR FRANCISCO DE SOUSA, portador do RG n.º 29.298.404-2/SP, filho de Sebastião Francisco de Sousa e de Adília Maria de Sousa, atualmente em lugar incerto, pelo presente CITA-O e INTIMA-O e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito à Av. João

Gualberto, 1740, no dia 20 de Outubro de 2006 às 14:30 hs, para participar de Audiência de Conciliação (Lei 9.099/95) ou Interrogatório nos autos de Processo Penal sob n.º 2005.10118-3, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do artigo 306 do CTB, devendo comparecer acompanhado de advogado, pois na falta ser-lhe-á nomeado defensor público. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 10 de Agosto de 2005, por volta das 20h00min, o denunciado EDIMAR FRANCISCO DE SOUSA, sob efeito de álcool, circunstância esta que havia alterado suas funções motoras, sua capacidade de percepção e seu comportamento, conduzia perigosamente o veículo automotor GM/Chevette, placas AFS-1410, pela via pública denominada Rua Alberico Flores Bueno, Bairro Alto, nesta Capital, tanto que na altura do cruzamento com a Rua Marcílio Dias abalrou transversalmente o veículo Fiat/Uno, placas AEX-3881 que trafegava na mesma via em sentido oposto. Destarte, o denunciado expôs a dano potencial a incolumidade de outrem". **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Curitiba, 20 de Setembro de 2006. Eu, Jamile Ton Kuntz, Auxiliar de Cartório o digitei e assinou.

**EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO
JUIZ DE DIREITO**

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS
COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 672 / 12º
ANDAR
FÓRUM CRIMINAL - CURITIBA - PARANÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor **LOURIVAL PEDRO CHEMIM**, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente Edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que em Autos de Execução sob n.º 949/02, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **ANDERSON SOARES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, Natural de Curitiba/PR, nascido em 02/05/1975, RG. n.º 7.266.420/PR, filho de Erasmo Soares de Souza e de Terezinha Terto da Silva, residente na Rua Anselmo Camatti n.º 258, Bairro Parolim, Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente *INTIMA-O* a comparecer perante esta Vara, no endereço acima, para **Audiência de ADVERTÊNCIA**, designada para o dia 24 de OUTUBRO de 2006, às 16:55 Horas, para que tome ciência das condições impostas na sentença, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de regressão do regime e consequente prisão, nos termos do art. 118 da LEP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos Vinte dias do mês de Setembro de dois mil e seis (20.09.2006). Eu____(Rosi Marli Tortato), Escrivã, o digitei e o subscrevo.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO**

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS
COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 672 / 12º
ANDAR
FÓRUM CRIMINAL - CURITIBA - PARANÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor **LOURIVAL PEDRO CHEMIM**, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente Edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que em Autos de Execução sob n.º 1464/03, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **FABIOLA ONESCO**, brasileira, solteira, catador de papel, Natural de Curitiba/PR, nascido em 16/04/1984, RG. não consta, filha de Josmir Onesco e de Leoni da Rocha, residente na Avenida do canal n.º 50, Bairro Parolim, Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente *INTIMA-O* a comparecer perante esta Vara, no endereço acima, para **Audiência de ADMONITÓRIA**, designada para o dia 23 de OUTUBRO de 2006, às 16:50 Horas, para que tome ciência das condições impostas na sentença, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de regressão do regime e consequente prisão, nos termos do art. 118 da LEP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos Vinte dias do mês de SETEMBRO de dois mil e seis (20.09.2006). Eu____(Rosi Marli Tortato), Escrivã, o digitei e o subscrevo.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO**

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS
COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 672 / 12º
ANDAR
FÓRUM CRIMINAL - CURITIBA - PARANÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor **LOURIVAL PEDRO CHEMIM**, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comar-

ca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente Edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que em Autos de Execução sob n.º 1096/04, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **GEORGE HAMILTON DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, Natural de São Paulo/SP, nascido em 21/04/1981, RG. n.º 9.170.039/PR, filho de Pedro dos Santos e de Vera Lúcia da Silva, residente na Rua Manoel Borba Gato 177, Bairro Barreirinha, Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente *INTIMA-O* a comparecer perante esta Vara, no endereço acima, para **Audiência de ADVERTÊNCIA**, designada para o dia 24 de OUTUBRO de 2006, às 17:00 Horas, para que tome ciência das condições impostas na sentença, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de regressão do regime e consequente prisão, nos termos do art. 118 da LEP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos Vinte dias do mês de Setembro de dois mil e seis (20.09.2006). Eu____(Rosi Marli Tortato), Escrivã, o digitei e o subscrevo.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO**

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS
COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 672 / 12º
ANDAR
FÓRUM CRIMINAL - CURITIBA - PARANÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor **LOURIVAL PEDRO CHEMIM**, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente Edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que em Autos de Execução sob n.º 728/06-1051/05, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **SIDMAR ANTUNES**, brasileiro, solteiro, Natural de Irati/PR, nascido em 04/05/1981, RG. n.º 9.321.854-0/PR, filho de Lourival Antunes e de Sueli Antunes, residente na Rua Major Salvador Fernandes n.º 40, Jardim da Ordem, Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente *INTIMA-O* a comparecer perante esta Vara, no endereço acima, para **Audiência de ADMONITÓRIA**, designada para o dia 23 de OUTUBRO de 2006, às 16:55 Horas, para que tome ciência das condições impostas na sentença, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de regressão do regime e consequente prisão, nos termos do art. 118 da LEP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos Vinte dias do mês de SETEMBRO de dois mil e seis (20.09.2006). Eu____(Rosi Marli Tortato), Escrivã, o digitei e o subscrevo.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO**

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS
COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 672 / 12º
ANDAR
FÓRUM CRIMINAL - CURITIBA - PARANÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor **LOURIVAL PEDRO CHEMIM**, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente Edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que em Autos de Execução sob n.º 957/04, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **RENATO ALVES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, Natural de Curitiba/PR, nascido em 11/10/1979, RG. não consta, filho de Ricardo Alves Ribeiro e de Maria Zélia Alves Ribeiro, residente na rua Professor Leônidas Ferreira da Costa s/n, Bairro Parolim – Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente *INTIMA-O* a comparecer perante esta Vara, no endereço acima, para **Audiência de ADVERTÊNCIA**, designada para o dia 23 de OUTUBRO de 2006, às 17:00 Horas, para que tome ciência das condições impostas na sentença, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de regressão do regime e consequente prisão, nos termos do art. 118 da LEP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos Vinte dias do mês de Setembro de dois mil e seis (20.09.2006). Eu____(Rosi Marli Tortato), Escrivã, o digitei e o subscrevo.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO**

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS
COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 672 / 12º
ANDAR
FÓRUM CRIMINAL - CURITIBA - PARANÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor **LOURIVAL PEDRO CHEMIM**, Juiz de Direito da

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente Edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que em Autos de Execução sob n.º 1036/04, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **JOÃO LUCIANO SILVESTRE ALVES**, brasileiro, casado, Natural de Curitiba/PR, nascido em 24/06/1976, RG. n.º 2.339.247/PR, filho de Luiz Carlos Alves e de Tereza do Rosário Alves, residente na rua João Dembinski n.º 603, Bairro Campo Comprido – Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente *INTIMA-O* a comparecer perante esta Vara, no endereço acima, para **Audiência de ADMONITÓRIA**, designada para o dia 26 de OUTUBRO de 2006, às 16:55 Horas, para que tome ciência das condições impostas na sentença, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de regressão do regime e consequente prisão, nos termos do art. 118 da LEP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos Vinte dias do mês de Setembro de dois mil e seis (20.09.2006). Eu____(Rosi Marli Tortato), Escrivã, o digitei e o subscrevo.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO**

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS
COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 672 / 12º
ANDAR
FÓRUM CRIMINAL - CURITIBA - PARANÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor **LOURIVAL PEDRO CHEMIM**, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente Edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que em Autos de Execução sob n.º 61/04-573/04, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **DIVO FARIAS**, brasileiro, solteiro, electricista, Natural de Palmittal/PR, nascido em 06/04/1980, RG. n.º 8.663.083/PR, filho de Francisco Farias e de Olinda Cezinando dos Santos, residente na rua Desembargador Vieira Cavalcanti n.º 340, Bairro Mercês – Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente *INTIMA-O* a comparecer perante esta Vara, no endereço acima, para **Audiência de ADMONITÓRIA**, designada para o dia 26 de OUTUBRO de 2006, às 16:50 Horas, para que tome ciência das condições impostas na sentença, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de regressão do regime e consequente prisão, nos termos do art. 118 da LEP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos Vinte dias do mês de Setembro de dois mil e seis (20.09.2006). Eu____(Rosi Marli Tortato), Escrivã, o digitei e o subscrevo.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO**

**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS
COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO Nº 672 / 12º
ANDAR
FÓRUM CRIMINAL - CURITIBA - PARANÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Doutor **LOURIVAL PEDRO CHEMIM**, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente Edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que em Autos de Execução sob n.º 61/04-297/05, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu: **ABDON DOUGLAS GOMES KUSCH**, brasileiro, casado, Natural de Curitiba/PR, nascido em 29/04/1979, RG. n.º 6.754.485-4/PR, filho de Abdon kursch e de Ana Maria de Oliveira Gomes, residente na rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro n.º 176, Bairro Pinheirinho – Nesta Capital, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente *INTIMA-O* a comparecer perante esta Vara, no endereço acima, para **Audiência de ADMONITÓRIA**, designada para o dia 24 de OUTUBRO de 2006, às 16:50 Horas, para que tome ciência das condições impostas na sentença, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de regressão do regime e consequente prisão, nos termos do art. 118 da LEP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos Vinte dias do mês de Setembro de dois mil e seis (20.09.2006). Eu____(Rosi Marli Tortato), Escrivã, o digitei e o subscrevo.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO**

Comarcas do Interior

Almirante Tamandaré

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ELOYDES RUDOL,
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
PARA PUBLICAÇÃO EM TRÊS VEZES, COM
INTERVALOS DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO
ARTIGO 1184 DO CPC.**

Justiça gratuita

A Doutora ELISIANE MINASSE, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré-Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de INTERDIÇÃO n.º 191/2005, movida por LUCIANO RUDOL, em 13.03.2006, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DE ELOYDES RUDOL, filha de Flausino Alves Negrão e Maria Onofre Negrão, tendo como causa, deficiência mental que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADOR o Sr. LUCIANO RUDOL, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interditada. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano dois mil e seis. Eu, Adir Costa Pereira, auxiliar juramentado, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, portaria DF- 01/98.

**ADIR COSTA PEREIRA
AUXILIAR JURAMENTADO**

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
RUA CEL. JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, 216 -
CENTRO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDIA DUARTE DE
OLIVEIRA.
(JUSTIÇA GRATUITA)**

Através deste, INTIMA-SE CLAUDIA DUARTE DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto não sabido, dos termos da ação de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA n.º 060/2003, proposta pelo requerente JODENEY RANGEL DA SILVA, referente ao infante G. R. O., para comparecer perante este juízo na data de 26 de outubro de 2006, às 15h e 30min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas.

Almirante Tamandaré, 20 de setembro de 2006.

**DANIEL PEREIRA DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO
AUT. PORT. Nº 816/06**

Altônia

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTÔNIA,
ESTADO DO PARANÁ.
“FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA
GARCIA”
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
VIRGILIO BOEING ANDRÉ BOEING
ESCRIVÃO JURAMENTADO**

**EDITAL DE PRIMEIRA E EVENTUAL SEGUNDA
LEILÃO, DO BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO
CAVICHOLI CAVICHOLI & CIA LTDA, COM
O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.-**

A DOUTORA JOSIANE PAVELSKI FONCECA, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

F A Z S A B E R, que pelo presente edital com o prazo de 30(trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à arrematação os bens penhorados de propriedade do executado Cavichioli Cavichioli & Cia Ltda. **VENDA EM 1ª PRAÇA:** Dia 02 (dois) dias do mês de outubro de 2006, às 13:30 horas, pelo maior lance ofertado, superior ao valor da avaliação. **VENDA EM 2ª PRAÇA:** Dia 09 (nove) dias do mês de outubro de 2006, às 13:30 horas, pelo maior lance ofertado, vedado preço vil. **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Átório do Edifício do Fórum local, situado à Rua Olavo Bilac, 636, nesta Cidade e Comarca de Altônia, Estado do Paraná. **PROCESSO:** Execução Fiscal, n.º 050/96, em que figura como exequente A União e como executado Cavichioli Cavichioli & Cia Ltda. **DESCRIÇÃO DOS BENS E VALOR:** 40% (quarenta por cento) das Datas de Terras sob ns.ºs 15 e 16, da Quadra n.º 31, com área de 1.010,40m2, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula n.º 1.318, do R.I. de Xambê-PR., situadas nestas Cidade e Comarca, contendo como benfeitorias área construída, medindo 381,00m2, onde se encontra um escritório, um salão comercial, lavador, lubrificador, bem como uma cobertura de zinco. Parte ideal **AVALIACÃO:** R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) (28/09/2005) – 19.848,00 (15/09/2006).

VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ ESTA DATA: R\$-19.303,00 (dezenove mil trezentos e três reais) (30/09/2006) – 94.000,00 (15/09/2006).

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente nas datas acima, ficam designados os dias úteis subsequentes. Fica autorizado o parcelamento do valor da arrematação em até 60 meses, devendo ser observado o valor mínimo de cada parcela, qual seja, R\$-500,00.

ÔNUS: Débito junto a Fazenda Nacional no valor de R\$ 42.888,01.

RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO: Não há.

DEPOSITÁRIO: O bem acima descrito encontra-se depositado em mãos do executado Cavichioli Cavichioli & Cia Ltda, na condição de depositário fiel.

INTIMAÇÃO DO DEVEDOR: Caso o executado Cavichioli Cavichioli & Cia Ltda, não seja encontrado para intimação pessoal, através de mandado expedido, ficam os mesmos intimados pelo presente das designações supra. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altônia, Estado do Paraná, aos 14 (catorze) dias do mês de setembro do ano de 2006 (dois mil e seis). Eu _____, Virgílio Boeing, Escrivão que subscrevo e assino por ordem da MM.

**VIRGILIO BOEING
ESCRIVÃO**

Arapongas

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DE VIDROCENTER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, CGC./MF. 73.335.515.0001.16, GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI, CPF.MF. 232.315.809.00. Prazo: 30 dias. O Dr. Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, PR, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº 596/05, de Execução de Título Extrajudicial promovida pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. contra **Vidrocenter Comércio de Vidros Ltda. e Glauco Aparecido Nantes Tsuji**, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva) que, pelo presente edital, fica o executado **GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à rua Carneiro Lobo, n. 456, apto. 701, Curitiba, Pr., portador da CLRG.n. 1.448.269.PR. POR SI E COMO REPRESENTANTE LEGAL DA DEVEDORA **VIDROCENTER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 369, s/n., Km 181, fundos, saída para Rolândia, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente citado, do resumo da petição inicial de aludidos autos, para, no prazo de 24 horas, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, efetuar o pagamento do valor do débito em Execução, acrescidos das cominações e acessórios legais, a serem calculados no ato do pagamento, ou ofereça, no mesmo prazo, bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhes serem penhorados bens, em tanto quanto bastem e forem necessários para satisfação integral da execução. **Resumo da petição inicial:** “COPEL Distribuição S.A. alega que é credora dos Executados do valor de R\$ 22.934,58, conforme termo firmado pela Executada, reconhecendo o débito, n. do contrato 44628765, em 09 de junho de 2004, no valor de R\$ 29.105,64, onde figurou como avalista o Executado Glauco. Que os executados comprometeram-se a quitar o débito em cinco parcelas mensais e consecutivas, a primeira à vista no valor de R\$ 9.800,00 e as demais no valor de R\$ 4.826,41 cada, com vencimento mensal a partir de 15.07.04 e a última vencida em 16.10.04, que somente a parcela com vencimento à vista foi paga. O Executado não foi encontrado para citação pessoal, por estar em lugar incerto, razão da expedição do presente edital, à requerimento da Exequente. Advogado do Exequente: Dr. Paulo Cezar de Holanda Guerra, OAB.PR. 10.078, com escritório profissional à rua Chile, n. 10.A, Londrina, Pr.” **Arapongas, 25 de agosto de 2006.** Eu, (a) (Fernando Migliorini Neto), **Empregado Juramentado da Única Vara Cível**, digitei e subscrevo.

**(A) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUÍZ DE DIREITO.**

**JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
EDIFÍCIO DO FÓRUM - CAIXA POSTAL 60 - FONE:
(43) 3252-2203**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE HILDA PEREIRA DE SOUZA

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 698/2005, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de HILDA PEREIRA DE SOUZA, requerido por OMAR PEREIRA DA SILVA, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de HILDA PEREIRA DE SOUZA. Tópico final da sentença: “Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de HILDA PEREIRA DE SOUZA, ante a sua inca-

pacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADOR da mesma OMAR PEREIRA DE SOUZA, o que faço com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Custas processuais pelo Requerente, devendo ser observado que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 10 de julho de 2006. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito.” Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2006. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo.

**EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUÍZ DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
EDIFÍCIO DO FÓRUM - CAIXA POSTAL 60 - FONE:
(43) 3252-2203**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE CLEUZA APARECIDA VIEIRA

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 741/2005, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de CLEUZA APARECIDA VIEIRA, requerido por SANTINA CARDOSO PARDIN ALVARENGA, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de CLEUZA APARECIDA VIEIRA. Tópico final da sentença: “Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de CLEUZA APARECIDA VIEIRA, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA da mesma SANTINA CARDOSO PARDIN ALVARENGA, o que faço com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Custas processuais pela Requerente, devendo ser observado que a mesma é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 10 de julho de 2006. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2006. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo.

**EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUÍZ DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
EDIFÍCIO DO FÓRUM - CAIXA POSTAL 60 - FONE:
(43) 3252-2203**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE ALBERTO PEDRO DA SILVA

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 964/2005, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de ALBERTO PEDRO DA SILVA, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de ALBERTO PEDRO DA SILVA. Tópico final da sentença: “Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de ALBERTO PEDRO DA SILVA, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA do mesmo, INÁCIA PEREIRA DA SILVA, o que faço com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 15 de agosto de 2006. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 24 de agosto de 2006. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo.

**EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUÍZ DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
EDIFÍCIO DO FÓRUM - CAIXA POSTAL 60 - FONE:
(43) 3252-2203**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE MARIA APARECIDA BARBOSA

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 96/2006, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA BARBOSA, requerido por GILDETE FATEL DOS SANTOS, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA BARBOSA. Tópico final da sentença: “Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de MARIA APARECIDA BARBOSA, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA da mesma GILDETE FATEL DOS SANTOS, o que faço com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Custas pela Requerente, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.050/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 15 de agosto de 2006. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 24 de agosto de 2006. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo.

**EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUÍZ DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS
EDIFÍCIO DO FÓRUM - CAIXA POSTAL 60 - FONE:
(43) 3252-2203**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE PEDRO CAMACHO SANCHES

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 156/2006, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de PEDRO CAMACHO SANCHES, requerido por FRANCISCA CAMACHO SANCHES, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de PEDRO CAMACHO SANCHES. Tópico final da sentença: “Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss, do Código de Processo Civil, hei por bem em acolher o pedido, pelo que decreto a interdição de PEDRO CAMACHO SANCHES, ante a sua incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA do mesmo, FRANCISCA CAMACHO SANCHES, o que faço com esteio no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e as normas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Custas pela Requerente, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.050/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arapongas, 15 de agosto de 2006. (a) Evandro Luiz Camparoto - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 24 de agosto de 2006. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo.

**EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUÍZ DE DIREITO**

Assis Chateaubriand

**- PODER JUDICIÁRIO -
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ**

- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

**GUIDO CENCI BEL.IVALDO LUIZ CENCI ELENICE DA SILVA NUNES
ESCRIVÃO ESC./ JURAMENTADO ESC./
JURAMENTADA**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS - MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de INTERDIÇÃO, sob nº 03/03, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida MARIA APARECIDA DE JESUS, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público o teor da r. sentença proferida às fls. 64/66, que decretou a interdição da requerida Maria Aparecida de Jesus e nomeou como curador(a) a Sra. Maria de Fátima de Mello Alves, cujo desfecho é o seguinte: Autos nº 03/03 - Interdição (...) EX POSITIS, decreto a interdição da requerida MARIA APARECIDA DE JESUS, declarando-o, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os fatos da vida civil, na forma do art. 4º inc. III, do Código Civil e, de acordo com o art. 1767 e ss do mesmo Codex. Nomeio-lhe curadora a sra. Maria de Fátima de Mello Alves, ficando dispensada a garantia hipotecária ante a inexistência de bens em nome da intratando, o que faço com fulcro no art. 1.190, do CPC. Expeça-se o competente mandado de averbação e edital de interdição. Cumpra-se o item 5.11.4 do Código de Normas. Cum-

pridaaaaa as determinações supra, e transitada em julgado esta decisão, livre-se o competente termo de curador, com a intimação do ora nomeado, para comparecer em juízo e subscrever. PRL. Assis Chat. 15/12/2005. (a) GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS - JUÍZ DE DIREITO”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____ (GUIDO CENCI), Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo por autorização da Port/Judicial 02/90.

**GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUÍZ DE DIREITO**

**- PODER JUDICIÁRIO -
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ**

- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

**GUIDO CENCI.IVALDO LUIZ CENCI ELENICE DA SILVA NUNES
ESCRIVÃO ESC/JURAMENTADO ESC./
JURAMENTADA**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS - MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de INTERDIÇÃO, sob nº 157/02, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público o teor da r. sentença proferida às fls. 86/88, que decretou a interdição do requerido Francisco Antonio do Nascimento e nomeou como curador(a) seu irmão João Antonio do Nascimento, cujo desfecho é o seguinte: Autos nº 157/02 - Interdição (...) EX POSITIS, decreto a interdição do requerido FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO, declarando-o, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os fatos da vida civil, na forma do art. 4º inc. III, do Código Civil e, de acordo com o art. 1767 e ss do mesmo Codex. Nomeio-lhe curador o sseu irmão, João Antonio do Nascimento, ficando dispensada a garantia hipotecária ante o grau de parentesco e a inexistência de bens em nome do intratando, o que faço com fulcro no art. 1.190, do CPC. Expeça-se o competente mandado de averbação e edital de interdição. Cumpra-se o item 5.11.4 do Código de Normas. Cumpridaaaaa as determinações supra, e transitada em julgado esta decisão, livre-se o competente termo de curador, com a intimação do ora nomeado, para comparecer em juízo e subscrever. P. R. I. Assis Chateaubriand, 21/10/2004. (a) GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS - JUÍZ DE DIREITO”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____ (GUIDO CENCI), Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo por autorização da Port/Judicial 02/90.

**GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUÍZ DE DIREITO**

Bandeirantes

**EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO PROLATADA, AOS TERCEIROS INTERESSADOS E DA POPULAÇÃO EM GERAL. PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
ART. 1.184 CPC.**

EDITAL de conhecimento de terceiros interessados e da população em geral, que esteve em trâmite por este douto Juízo de Direito e Cartório do Cível e Comércio desta cidade e comarca de Bandeirantes-PR., os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 248/2005, movida por TERESA CORREIA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG. nº 7.094.847-8-SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 878.934.799-49, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Pedro Francisco dos Santos, quadra 14, lote 12, Jardim Yara, a quem a MM. Juiz deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, málicia ou ódio, exercer o cargo de Curador(a) de ROSA APARECIDA COSTA, brasileira, solteira, portadora do RG. nº 9.282.042-4, inscrita no CPF sob nº 010.935.619-55, portadora da Certidão de Nascimento nº 41.314, folha 277, do Livro 42º, do Cartório de Registro Civil desta Comarca de Bandeirantes(PR), filha de Joaquim Costa e de Ermelinda Nascimento Costa, nascida aos 03/01/1968, natural desta cidade, sendo o(a) mesmo(a) portador(a) de oligofrenia, não se apresentando apto(a) para o trabalho bem como os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo na forma e respeitando as penas da Lei. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Bandeirantes-PR., 29/08/2006. Eu, _____ (CLEIDE NUNES SANTOS CAMARGO) – Escrivão que o digitei e subscrevi. O presente Edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

**LARISSA ALVES GOMES
JUÍZA SUBSTITUTA**

Cambé**JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ - PR.****EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LIA MARQUES GARCIA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc . . .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Divórcio Direto – Rito Ordinário nº 087/06**, que P.G.G. move em face de Lia Marques Garcia. E, constando dos autos à petição inicial que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **LIA MARQUES GARCIA**, brasileira, casada, filha de Daniel Marques Padilha e de Julia Marques Padilha, devidamente **CITADA** dos termos da petição inicial, cujo teor em resumo é o seguinte: "...que as partes são casadas desde 24.06.1976, sob o regime de separação de bens; que dessa união tiveram dois filhos; que o casal não tem bens a serem partilhados; que o casal encontra-se separado de fato desde maio de 2003, quando cada cônjuge começou a Ter sua vida própria, sendo que o A. não teve mais notícia do paradeiro da R., nem tampouco houve qualquer reconciliação entre o casal. Demonstrada a separação de fato há mais de 02 (dois) anos pleiteia o Divórcio. Requer a citação da Ré por edital para contestar a presente ação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e, ao final, seja julgado procedente o pedido com a decretação do divórcio do casal. Finalmente requer a expedição de mandado de averbação ao cartório competente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária..." , bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando cientificada de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Tudo nos termos do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será publicado pela imprensa e afixado na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu _____ (LUIZ PAULO TIMOTEO) Escrivão, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO
ESCRIVÃO
POR ORDEM JUDICIAL
PORTARIA Nº 001/98

JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ - PR.**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO WILSON APARECIDO BERNARDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc . . .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Divórcio Direto – Rito Ordinário nº 097/06**, que M.A.B. move em face de Wilson Aparecido Bernardes. E, constando dos autos à petição inicial que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **WILSON APARECIDO BERNARDES**, brasileiro, casado, funileiro, filho de Alcides Bernardes e de Irene Juvenina Bernardes, devidamente **CITADO** dos termos da petição inicial, cujo teor em resumo é o seguinte: "...que a A. contraiu matrimônio com o R. em 29.03.1988, sob o regime de Separação de Bens; que do enlace resultou o nascimento de 01 (um) filho; que o casal encontra-se separado de fato desde 1990; que as partes não possuem qualquer bem móvel ou imóvel; que a A. deseja voltar a usar o nome de solteira. Demonstrada a separação de fato há mais de 02 (dois) anos pleiteia o Divórcio. Requer que seja determinada a citação do Réu para contestar a presente ação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e, ao final, seja julgado procedente o pedido com a decretação do divórcio do casal. Finalmente, requer a intervenção do Ministério Público e a concessão dos benefícios da assistência judiciária..." , bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando cientificado de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Tudo nos termos do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será publicado pela imprensa e afixado na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu _____ (LUIZ PAULO TIMOTEO) Escrivão, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO
ESCRIVÃO
POR ORDEM JUDICIAL
PORTARIA Nº 001/98

JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ - PR.**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA APARECIDA FERREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc . . .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Divórcio Direto – Rito Ordinário nº 377/06**, que E.F.P. move em face de Maria Aparecida Ferreira. E, constando dos autos à petição inicial que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **MARIA APARECIDA FERREIRA**, brasileira, casada, do lar, filha de Manoel Leite de Moura e de Rosa de Aquino de Moura, devidamente **CITADA** dos termos da petição inicial, cujo teor em resumo é o seguinte: "...que o A. contraiu núpcias com a R. em 11.10.1980, pelo regime da comunhão parcial de bens; que a R. há mais de vinte anos deixou o lar conjugal sem motivo plausível, estando em lugar incerto e não sabido; que da união não advieram filhos e não existem bens móveis ou imóveis sujeitos a partilha. Demonstra a separação de fato há mais de 02 (dois) anos pleiteia o Divórcio. Requer que seja determinada a citação da Ré para contestar a presente ação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e, ao final, seja julgado procedente o pedido com a decretação do divórcio do casal. Finalmente, requer a expedição do competente mandado e a concessão dos benefícios da assistência judiciária..." , bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando cientificada de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Tudo nos termos do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será publicado pela imprensa e afixado na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu _____ (LUIZ PAULO TIMOTEO) Escrivão, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO
ESCRIVÃO
POR ORDEM JUDICIAL
PORTARIA Nº 001/98

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ – PARANÁ**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MARCELO DE ARAÚJO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc . . .

FAZ SABER – a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Divórcio por Conversão – Rito Ordinário nº 082/06**, que V.L.P. move em face de Marcelo de Araújo. E, constando dos autos a petição inicial que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **MARCELO DE ARAÚJO**, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG nº 2.050.387 (SSP/PR), filho de Palmira de Araújo, devidamente **CITADO** dos termos da petição inicial, cujo resumo é o seguinte: "...que a A. separou-se judicialmente do R. no ano de 2001; que o direito de visitas e a pensão alimentícia acordada pelo cônjuge permanecem inalteradas; que a partilha de bens já foi devidamente homologada quando da separação judicial. Decorrido o prazo de 01 (um) ano da homologação da separação judicial pleiteia a conversão da separação em divórcio. Requer a citação do requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, pena de revelia e confesso; seja julgado procedente o presente pedido para o fim de converter a separação judicial em divórcio. Finalmente requerer a intervenção do Ministério Público e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita..." , bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando cientificada de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu _____ (LUIZ PAULO TIMOTEO) Escrivão, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO
ESCRIVÃO
POR ORDEM JUDICIAL
PORTARIA Nº 001/98

JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CAMBÉ – PR.**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA IZÉLIA DE FÁTIMA SANTOS DE DEUS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO , MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JU-

VENTUDE E ANEXOS DA SEDE CA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc . . .

FAZ SABER – a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Pedido de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 120/06**, que J.P. e S.A.S.P. movem em face de Izélia de Fátima Santos de Deus, em relação a criança A.C.S.D., nascido aos 01 de outubro de 2005. E, constando dos autos a petição inicial que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **IZÉLIA DE FÁTIMA SANTOS DE DEUS**, natural de Pinhão-PR., filha de Acir Pedro de Deus e de Hilda Aparecida dos Santos Novalski, devidamente **CITADA** dos termos do pedido, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, resposta, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, sob pena de revelia, ficando cientificada de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu _____ (LUIZ PAULO TIMOTEO) Escrivão, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO
ESCRIVÃO
POR ORDEM JUDICIAL
PORTARIA Nº 001/98

JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CAMBÉ – PR.**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS JULIO CÉSAR DOS SANTOS PEREIRA E CRISTINA DA SILVA CÂNDIDO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO , MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DA SEDE CA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc . . .

FAZ SABER – a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Pedido de Guarda e Responsabilidade nº 060/06**, que I.P.S. move em face de Julio César dos Santos Pereira e de Cristina da Silva Cândido, em relação a criança A.S.P., nascida aos 08 de setembro de 2.002. E, constando dos autos a certidão a petição que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente ficam **JULIO CÉSAR DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, natural de Londrina-PR., filho de Ranulfo dos Santos Pereira e de Maria Dominica dos Santos Pereira; e **CRISTINA DA SILVA CÂNDIDO**, brasileira, natural de Londrina-PR., filha de Sebastião Roberto Cândido e de Nelci da Silva Cândido, devidamente **CITADOS** dos termos do pedido, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, ofereçam, querendo, resposta, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, sob pena de revelia, ficando cientificados de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Ficam, ainda, **INTIMADOS** para comparecerem, pessoalmente, neste Juízo, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, -Fórum de Cambé-PR., no **dia 01 DE FEVEREIRO DE 2.007, às 15:00 horas**, para participarem da audiência de conciliação entre as partes. Tudo nos termos do presente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu _____ (LUIZ PAULO TIMOTEO) Escrivão, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO
ESCRIVÃO
POR ORDEM JUDICIAL
PORTARIA Nº 001/98

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ – PARANÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES J.R.F. E E.F.R.F. NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE LEGAL FERNANDA CRISTINA RODRIGUES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE CA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc . . .

FAZ SABER – a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Ação de Alimentos nº 411/03**, que J.R.F. e E.F.R.F. movem em face de S.F. E, constando dos autos a certidão dos Sr. Oficial de Justiça às fls. 44, que a representante legal dos requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **FERNANDA CRISTINA RODRIGUES**, brasileira, solteira, filha de Luzia Rodrigues, devidamente **INTIMADA** para que no **prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas** manifestar seu interesse no prosseguimento

dos autos suso mencionado, sob pena de extinção do processo. Tudo nos termos do presente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu _____ (LUIZ PAULO TIMOTEO) Escrivão, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO
ESCRIVÃO
POR ORDEM JUDICIAL
PORTARIA Nº 001/98

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ – PARANÁ**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA LUCIANA MACEDO DE SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc . . .

FAZ SABER – a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Divórcio por Conversão – Rito Ordinário nº 349/06**, que J.M.D. move em face de Luciana Macedo de Souza. E, constando dos autos a petição inicial que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **LUCIANA MACEDO DE SOUZA**, brasileira, separada judicialmente, filha de Oivanilde Macedo da Silva devidamente **CITADA** dos termos da petição inicial, cujo resumo é o seguinte: "...que o A. encontra-se separado judicialmente da R. desde a data de 15 de outubro de 1998, por sentença homologatória do Juízo da Vara de Família e Anexos da Comarca de Rolândia-PR.; que o A. deseja converter a Separação Judicial Consensual em Divórcio, devido já ter decorrido o prazo estipulado pelo lei; que logo após a separação judicial do casal, a R. mudou-se juntamente com a filha para lugar incerto e não sabido. Demonstrada a existência da Separação Judicial há mais de 01 (um) ano pleiteia a conversão da separação em divórcio. Requer a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, pena de revelia e confesso; seja julgado procedente o presente pedido para o fim de converter a separação judicial em divórcio. Finalmente requerer a intervenção do Ministério Público e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita..." , bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando cientificada de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu _____ (LUIZ PAULO TIMOTEO) Escrivão, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO
ESCRIVÃO
POR ORDEM JUDICIAL
PORTARIA Nº 001/98

Campina da Lagoa**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS Nº 246/1999 DE INTERDIÇÃO, EM QUE É AUTORA MARIA BATISTA RIBEIRO, E REQUERIDO JOSÉ BATISTA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 246/1999 de Interdição, em que é autora Maria Batista Ribeiro, e interditado José Batista, no qual por sentença proferida em 02/06/2006, foi **DECRETADA A INTERDIÇÃO** do Sr. **JOSÉ BATISTA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/03/1969, portador da CI/RG nº 4.551.237-1-Pr, filho de Pedro Batista e Tereza Bueno da Cruz Batista, residente e domiciliado na Rua Salvador Ananias, nº 1.440, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., sendo que a causa da interdição é em razão do mesmo ser portador de psicose maníaca depressiva e grave deficiência mental em caráter permanente, para tanto fica nomeada a **Sra. MARIA BATISTA RIBEIRO**, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG sob nº 3.613.712-6 e CIC 139.358.968-59., residente e domiciliada na Rua Salvador Ananias, nº 1.440, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., **CURADORA** do interditado, sendo os limites da curatela para o exercício de todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, bem como na imprensa local, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos deztois dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu.....Christiane Angélica Kizerilla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

Campina Grande do Sul

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, REFERENTE A MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MECÂNICA CHILANTILTD., COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por Este Juízo, tramita os Autos de **FALÊNCIA**, sob n.º **011/1998**, em que é Requerente **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS BELÉM LTDA.**, e como requerida **MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MECÂNICA CHILANTI LTDA.**

E PELO PRESENTE EDITAL ficam intimados os interessados, referente a massa falida, para que no prazo legal de (10) dez dias, requeiram o que for a bem dos seus direitos, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 394: "Autos n.º 011/1998 – Expeça-se edital como requerido retro. Campina Grande do Sul, 04.09.2006. (a) Paula Priscila Candeeo Haddad Figueira – MM. Juíza de Direito".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 08 de setembro de 2006. Eu, _____ (Maria Regina D'Almeida Berno) Escrivã, o digitei e subscrevi.

**MARIA REGINA D'ALMEIDA BERNO
ESCRIVÃ
AUTORIZADA POR PORTARIA**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E INTERESSADOS, REFERENTE À SENTENÇA QUE DECLAROU ENCERRADA A FALÊNCIA DA EMPRESA MAXI NUTRI COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos **FALÊNCIA**, sob n.º **053/2000**, em que é Requerente **DISTRIBUIDORA CONCORDE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, e como requerida **MAXI NUTRI COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 73.884.645/0001-08, com sede na Rodovia do Caqui, n.º 2330, Campina Grande do Sul/PR.

PELO PRESENTE EDITAL FICAM CIENTIFICADOS, os credores e interessados de que este r. Juízo, com amparo no art. 132, da Lei de Falências, declarou encerrada a falência de **MAXI NUTRI COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, supra qualificada, em conformidade da r. sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA DE FLS. 363/364: Autos n.º 053/2000 – ... Diante do exposto, com amparo no artigo 132, da Lei de Falências, declaro encerrada a falência de **MAXI NUTRI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.** Cumpra o Cartório o contido nos parágrafos 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal. Expeçam-se editais, oficiando-se para publicação gratuita e aguarde-se o decurso do prazo para recurso. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campina Grande do Sul, 06.06.2006 (a) Paula Priscila Candeeo Haddad Figueira – MM. Juíza de Direito."

Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos *trinta e um* dias do mês de *agosto* do ano de *dois mil e seis (31.08.2006)*. Eu, _____, (*Maria Regina D'Almeida Berno*) Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL – VARA CÍVEL E ANEXOS

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO CLAUDINEI ROSA DO NASCIMENTO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, processou-se os autos de **INTERDIÇÃO** autuado sob n.º **1171/2003**, requerido por **SILVANA ROSA DO NASCIMENTO**, em favor de **CLAUDINEI ROSA DO NASCIMENTO**, e por sentença proferida em data de 15 de Abril de 2004, devidamente transitada em julgado, **DECRETANDO-SE A INTERDIÇÃO** do requerido **CLAUDINEI ROSA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n.º 6.818.166-6/PR, e inscrito no CPF/MF sob n.º 033.354.809-45, filho de Valdir Barboza do Nascimento e de Silvana Rosa do Nascimento, residente e domiciliado à Rua Nairele Zanetti, n.º 126, Cohapar, Campina Grande do Sul, Paraná, por ser portador de patologia psiquiátrica "CID 10 – F 20 (Esquizofrenia Paranóide)", em caráter permanente, o que o torna **TOTALMENTE INCAPAZ** para exercer os atos da vida civil, a não ser que seja representado por sua mãe, Sra. **SILVANA ROSA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, diarista, portadora da CI/RG n.º 4.903.662-0/PR, residente e domiciliada juntamente com o requerido.

E para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça deste Estado e no jornal União desta Comarca,

POR TRÊS (03) VEZES, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS, na conformidade do artigo 1.184 do Código de Processo Civil.

CAMPINA GRANDE DO SUL, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2006. Eu _____ (Maria Regina D'Almeida Berno) Escrivã, o digitei e subscrevi.

**MARIA REGINA D'ALMEIDA BERNO
ESCRIVÃ
AUTORIZADA POR PORTARIA**

Carlópolis

JUÍZO DE DIREITO DE COMARCA DE CARLÓPOLIS, PR.

EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC. PROCESSO: Autos n.º 092/2004, de INTERDIÇÃO. **REQUERENTE:** JOSÉ BENEDITO SIMÃO **INTERDITANDO:** MARIA HELENA DO NASCIMENTO **DATA DA SENTENÇA:** 17/04/2006 **CAUSA:** Esquizofrenia **LIMITES DA CURATELA:** Praticar os atos da vida civil. **CURADOR NOMEADO:** JOSÉ BENEDITO SIMÃO **OBIS:** O requerente e beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. E, para que chegue ao conhecimento de todo futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no órgão os interessados e ninguém possa alegar ignorância de oficial, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Carlópolis, 21 de setembro de 2006. Eu, _____, (VALDOMIRO ALEIXO), Escrivão que fiz digitar e subscrevi.-

**JUREMA CAROLINA DA SILVEIRAGOMES
JUÍZA DE DIREITO.**

Cascavel

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE TUTELA DE: JOAO VICTOR CUSTODIO E MARIA FERNANDA CUSTODIO

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc...
TUTORA: CLAUDIMIRA CUSTODIO VOICHECOSKI
TUTELANDA: JOAO VICTOR CUSTODIO E MARIA FERNANDA CUSTODIO
PROCESSO DE: TUTELA, AUTOS 001029/2005
SENTENÇA PROFERIDA: 09.05.2006
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CAUSA DA TUTELA: "Falecimento da mãe dos menores, sendo que os mesmos não foram reconhecidos por seu genitor." TUTORA NOMEADA: CLAUDIMIRA CUSTODIO VOICHECOSKI, que terá a função de representar os tutelandos nos atos cotidianos da vida civil.
Aos 04 de agosto de 2.006.
EU(a)(SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR), Funcionária Juramentada, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.-

**SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR ESCRIVÃ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: GERALDA LOPES DA SILVA

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc...
CURADOR: ADEMILSON DA SILVA
CURATELANDA: GERALDA LOPES DA SILVA
PROCESSO DE: CURATELA, AUTOS N.º 000366/2005
SENTENÇA PROFERIDA: 21.03.2006
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CAUSA DA INTERDIÇÃO: "A Interditada é portadora de moléstia (CID C.90), que a incapacita a exercer os atos da vida civil." CURADOR NOMEADO: ADEMILSON DA SILVA, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.
Aos 04 de agosto de 2.006.
EU(a)(SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR), FUNC. JURAMENTADO, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.-

**SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)**

**P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE TUTELA DE: SUELEN GROBE TEIXEIRA

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc...

TUTORA: MARCIA GROBE TEIXEIRA BRITO
TUTELANDA: SUELEN GROBE TEIXEIRA
PROCESSO DE: TUTELA, AUTOS 000436/2005
SENTENÇA PROFERIDA: 09/05/2006
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CAUSA DA TUTELA: " Falecimento dos pais dos menores." TUTORA NOMEADA: MARCIA GROBE TEIXEIRA BRITO, que terá a função de representar os tutelandos nos atos cotidianos da vida civil.
Aos 04 de agosto de 2.006.
EU(a)(SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR JUNIOR), Funcionária Juramentada, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.-
JUSTIÇA GRATUITA

**SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)**

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ**

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL / PARANÁ -**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS VALMIR BERTO PADILHA E DIDI DE JESUS IRENO GONCALVES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-

O DOUTOR ROSALDO ELIAS PACAGNAN, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos requeridos VALMIR BERTO PADILHA e DIDI DE JESUS IRENO GONCALVES, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de CARTA PRECATORIA, sob n.º 000105/2005 em que AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A move contra VALMIR BERTO PADILHA e DIDI DE JESUS IRENO GONCALVES. É o presente edital para CITAÇÃO, dos requeridos VALMIR BERTO PADILHA e DIDI DE JESUS IRENO GONCALVES, do inteiro teor da presente ação que a seguir vai transcrita: "Edital de CITAÇÃO dos executados VALMIR BERTO PADILHA, brasileiro, casado, metalúrgico, portadora do CPF nº 60368306968, residente na Cidade de Cascavel-PR, atualmente em lugar incerto, e DIDI DE JESUS IRENO GONCALVES, brasileiro, casado, tapeceiro, portador do CPF nº 37007564968, residente na cidade de Cascavel-PR, atualmente em lugar incerto, extraídos dos autos de Carta Precatória n.º 105/05, em que é exequente AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A e executados VALMIR BERTO PADILHA e DIDI DE JESUS IRENO GONCALVES, para que paguem, em vinte e quatro (24) horas, o total do pedido no valor de R\$ 8.224,46 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado na forma pedida e demais cominações legais, ou, no mesmo prazo, ofereçam bens à penhora, que garantam a execução, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, ficando cientes de que terão o prazo de dez (10) dias, para, querendo, oferecerem defesa por meio de embargos." Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO dos requeridos VALMIR BERTO PADILHA e DIDI DE JESUS IRENO GONCALVES, para no prazo de (24) vinte e quatro horas, pagar o debito exequendo, acrescido de correção monetária, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para o mencionado pagamento. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 18 Setembro 2006. (a) JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA, FUNC. JURAMENTADO, que digitei e subscrevi.

**JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA - FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA N.º 01/2003
(ART. 225, VII, CPC)**

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL-PARANÁ
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO**

**JUSTIÇA GRATUITA
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE
CITAÇÃO DO HERDEIRO «JOSE FRANCISCO
VIEIRA», COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.-**

O DOUTOR «ROSALDO ELIAS PACAGNAN», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao herdeiro JOSE

FRANCISCO VIEIRA, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «ALVARA JUDICIAL», sob n.º «000650/2005» em que «EVA IVONE MARQUES» move contra «ESTE JUIZO». É o presente edital para CITAÇÃO do herdeiro JOSE FRANCISCO VIEIRA, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-ESTADO DO PARANA. Autos nº 650/2005. EVA IVONE MARQUES, já qualificada nos autos em epígrafe de Alvará Judicial, por sua advogada infra-assinada, devidamente inscrita na OAB/PR nº 38.868, atendendo o disposto no art. 1.105 do CPC, vem promover a citação de JOSE FRANCISCO VIEIRA, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido o que faz exposto, e por fim requerendo a Vossa Excelência. 1. Com o falecimento de José Ivan Marques em um acidente de trânsito, no dia 19.03.2005, surgiu o direito de sua mãe ora Requerente, receber o valor correspondente ao seguro DPVAT, pois o de cujus, não teve descendentes e era divorciado. Ademais, não deixou dependentes habilitados perante o INSS. 2. Após o encaminhamento dos documentos a seguradora para dar entrada no seguro DPVAT, está solicitou a certidão de óbito do pai do de cujus, ou seja, de José Francisco Vieira, ocorre que a Requerente a mais de 30 anos não tinha notícias desse Senhor, e com a solicitação iniciou-se uma busca por todos os órgãos públicos e privados e nada foi localizado, estando o Sr. José Francisco Vieira em lugar desconhecido. 3. Não conseguindo localizar parente, nem a pessoa do Sr. José Francisco e nem a certidão de óbito do mesmo, a Requerente procurou a Tutela Jurisdicional para requerer um alvará judicial, visando a liberação do valor correspondente ao seguro DPVAT, ou seja, 50%, pois encontra-se em situação precária após o falecimento do de cujus e necessita do dinheiro para o pagamento das despesas com o funeral, a lápide, serviço de Tanatopraxia, e o condomínio que está atrasado desde de setembro de 2003. 4. Desta forma requer, se digne Vossa Excelência a deferir o presente pedido, determinando a expedição de alvará judicial para o levantamento do valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), ou seja, 50% do Seguro DPVAT que serão depositados perante o Banco do Brasil, para que possa a requerente dispor desse valor para o custeio das despesas apresentadas acima, pelo que se compromete a prestar conta, no prazo de 30 dias após a liberação, se entender necessário o Juízo. Requer ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com as Leis n.º 1.060/50 e nº 7510/86, por ser pobre na acepção jurídica da palavra, e não dispõe de condições para arcar com as custas processuais sem comprometer gravemente sua sobrevivência. Face o exposto, requer: a) A expedição do competente ALVARA JUDICIAL para que a requerente possa efetuar a retirada dos valores anteriormente citados, que serão depositados junto ao Banco do Brasil. b) A intimação do digno Representante do Ministério Público para se manifestar nos autos; c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, inquirição de testemunhas, bem como por perícias, se necessárias. Da-se a causa o valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais). Nesses termos, pede deferimento. Cascavel, 17 de abril de 2006. pp. Caroline Isabela Cristofoli. OAB/PR 39.970." Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de dez (10) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «19/09/2006». (a) JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA, FUNC. JURAMENTADO, que digitei e subscrevi.

**JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA N.º 01/2003
(ART. 225, VII, CPC)**

**JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL-PARANÁ
AV. TANCREDO NEVES N. 2320 - ED. DO FÓRUM
FONE/FAX (0XX45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUSTIÇA GRATUITA**

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ -**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) «EMIL HANSEN & CIA LTDA», NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E DO CONFINANTE OZEIAS XAVIER, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-

O DOUTOR «ROSALDO ELIAS PACAGNAN», JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) requerido(s) «EMIL HANSEN & CIA LTDA», e do confinante OZEIAS XAVIER, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de «USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO», sob n.º «000776/2005» em que «MARIA FRAPORTI DA SILVA» move contra «EMIL HANSEN & CIA LTDA». É o presente edital para CITAÇÃO do(s) requerido(s) «EMIL HANSEN & CIA LTDA», na pessoa de seu representante legal e do confinante OZEIAS XAVIER, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "MARIA FRAPORTI DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF 021.859.099-75, residente e domiciliada na Rua Ernandes de Oliveira, 1594, Vila Dione, Cascavel - Pr, por seus procuradores devidamente habilitados por instrumento em anexo, vem respeitosamente propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face de EMIL HANSEN & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 76.064.038/0001-20, com sede na Rua Aparecida do Norte, 1703, Cascavel - Pr, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: I - DOS FATOS E DO DIREITO A Requerente reside no imóvel abaixo descrito a mais de 13 anos conforme declarações de diversas testemunhas conforme documentos juntados aos Autos. Também juntados estão documentos como contas de água e luz que comprovam a posse, emitidos em nome da filha da Autora, Luízia

Ferreira da Silva. Tais documentos são de 1997, pois, os anteriores se perderam em virtude do tempo. Merece atenção o fato de que a Autora é separada de fato a mais de 20 anos, conforme as testemunhas a serem arroladas confirmaram, sendo que desconhece o paradeiro do ex-marido. O imóvel está registrado no 2º. Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel, sob a matrícula 27.094, denominado lote urbano nº 07 com área de 440,00 m2, na quadra nº 11 do loteamento denominado Vila Dione, com as confrontações que podem ser observadas da matrícula ora juntada. Tal posse sempre se manteve de forma mansa e pacífica, sem qualquer oposição da empresa proprietária, visto que a mesma, abandonou o referido imóvel deixando esta cidade ainda em 1990. No início do ano de 1992, a Requerente tomou posse do imóvel e ali construiu sua moradia, agindo sempre de forma explícita e sem qualquer tipo de violência ou oposição, caracterizando-se assim a inércia da empresa proprietária. Nota-se a dita inércia da empresa pelo próprio endereço das partes, sendo que do memorial descritivo do imóvel se observa que a residência da Autora faz fundos com a antiga sede da empresa. Em que pese a perda das contas de água e luz, como dito, as testemunhas poderão confirmar seus depoimentos comprovando assim o tempo de posse que ultrapassa o previsto pela legislação. O art. 1238, em seu parágrafo único é enfático quanto ao tempo previsto para a aquisição originária: Tal dispositivo representa a chamada usucapião habitacional aclamada pela doutrina como sendo de cunho social, tanto pelo cumprimento da função social do imóvel urbano (art. 182 § 2º) quanto pelo respeito à dignidade dos possuidores que consideram o imóvel como seu, utilizando-se dela para sua residência. Além do exposto, a Requerente vem mantendo, na medida de seus poucos rendimentos, o asseio e cuidado característicos da condição de proprietária, sendo que como dito, edificou ali sua residência e de sua família, sedimentando assim o animus domini, elemento essencial para a aquisição. Tal fato é demonstrado pelas fotografias juntadas, comprovando a edificação tipo residência, bem como as precárias condições em que vive a Requerente, comprovando também os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O instituto da usucapião vem ao encontro da função social da propriedade. Nesta seara, a Autora vem cumprindo tal função destinando o imóvel aos fins a que se destina fato que a empresa que era proprietária não esta atenta, uma vez que abandonou o imóvel ainda no ano de 1990. Destaque para o fato de que até o momento não se opôs à situação fática, tanto que para os vizinhos da Autora, esta é reconhecida como proprietária do bem. Em que pese o prazo para a aquisição ter início na vigência do Código Civil de 1916, o art. 2029 do Código Civil em vigor retira qualquer dúvida acerca da contagem do prazo, uma vez que determina o acréscimo de dois anos nos prazos do art. 1248, até dois anos após a entrada em vigor da lei atual, prazo este que se escoou em janeiro de 2005, não havendo, portanto que se falar em acréscimo. Pelo memorial descritivo também juntado, pode-se observar que o referido imóvel mantém confrontações com os lotes nº 06 e nº 08 da quadra nº 11 do mesmo loteamento, sendo que os proprietários dos referidos imóveis são os mesmos que prestaram seu testemunho do tempo de posse, de próprio punho, que se encontram juntados aos Autos. Do teor da cópia da matrícula, se percebe que o poder público Municipal vem promovendo diversas execuções fiscais contra o imóvel, sendo que a Requerente já entrou em contato com a procuradoria do município, a fim de regularizar a situação fiscal do bem. Restando provada a posse mansa e pacífica, sem qualquer oposição e com a intenção de ser dono, pelo prazo superior ao que a lei prevê, é a presente ação para requerer que se declare por sentença a aquisição originária do bem acima descrito. II - DOS PEDIDOS Isto posto requer: I - A citação da empresa Requerida para, querendo, se opor à presente ação. II - A citação/intimação dos confinantes, no endereço supra descrito. III - A intimação por via postal para que se manifestem na causa, dos representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios. IV - A juntada da planta do imóvel elaborada por profissional competente que a subscreve, nos termos do artigo 942 do CPC. V - A procedência do pedido, declarando por sentença a propriedade da Requerente, escrevendo a referida sentença no Registro de Imóveis, para os efeitos legais. VI - A condenação da empresa requerida nas custas e honorários de estilo. VII - Por fim, a produção das provas em Direito admitidas, em especial oitiva das partes e testemunhas oportunamente arroladas, juntada de novos documentos e realização de perícias. Requerem também a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser a Autora pessoa notadamente pobre, e sem condições de arcar com as custas processuais sem comprometimento da própria subsistência. Dá-se à presente o valor meramente fiscal de R\$ 15.000,00. Cascavel, 10 de agosto de 2005. Celso Souza Guerra Junior. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «19/09/2006». (a) JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA, FUNC. JURAMENTADO, que digitei e subscrevi.

JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(ART. 225, VII, CPC)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S)
EXECUTADO(S) REQUÍVEL PRODUTOS QUÍMICOS
E VETERINÁRIOS LTDA, NA PESSOA DE SEU
REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 20
(VINTE) DIAS.

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) **REQUÍVEL PRODUTOS QUÍMICOS E VETERINÁRIOS LTDA**, inscrita no CGC/MF nº 82.258.807/0001-93, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório

se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** sob nº **288/1997** em que **LABORATÓRIO HERTAPE S/A e EDEMAR ANTONIO MATTEI** move contra **REQUÍVEL PRODUTOS QUÍMICOS E VETERINÁRIOS LTDA**, e a finalidade de **CITAÇÃO** do executado **REQUÍVEL PRODUTOS QUÍMICOS E VETERINÁRIOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, para pagamento em 24:00 horas da quantia de R\$ 7.662,30 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), devidamente corrigido, ou para que nomeie bens à penhora, sob pena de penhora de seus bens, tantos bastem à total garantia da execução, ficando pelo mesmo edital <is,in>INTIMADO, do arresto convertido em penhora, lavrado em 11/05/2006 em bens dos sócios da requerida **CARLOS ALBERTO CHAVES e S/M ENCARNACION CALDERON DE CHAVES**, sobre: **50% (cinquenta por cento) do lote nº 2.656 da quadra nº 100, loteamento Mariscal, situado na Praia do Mariscal, Canto Grande, Município de Porto Belo e Comarca de Tijucas, Santa Catarina, com área de 325m2, matrícula 10.466 do CRI da Comarca de Tijucas/SC.** <is,IN>DESPACHO DE FLS. 161: Depreque-se o arresto à Comarca da situação do imóvel. Após, expeça-se edital de citação. Cascavel, 10 de dezembro de 2004. (a) Fabricio Priotto Mussi. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FL. 181:** 1. Lavre-se o termo de conversão comunicando-se o C.R.I. por ofício. 2. Após, fls. 161, item 2. Cascavel, 23 de fevereiro de 2006. (a) Fabricio Priotto Mussi. JUIZ DE DIREITO. O Presente edital tem o prazo de 20 (vinte) dias, e a finalidade de **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, do(s) executado(s) <is,IN>REQUÍVEL PRODUTOS QUÍMICOS E VETERINÁRIOS LTDA, para pagamento em 24:00 horas da importância supra mencionada sob pena de penhora em seus bens, bem como da penhora realizada em bens dos sócios da requerida **CARLOS ALBERTO CHAVES e ENCARNACION CALDERON DE CHAVES** e, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer embargos. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006). EU (a) (IRENE ALVES DE SOUZA) Funcionária Juramentada, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

IRENE ALVES DE SOUZA
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE TUTELA DE: KEILA DA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc... TUTOR: ACIR EMÍDIO DA SILVATUTELANDA: KEILA DA APARECIDA RODRIGUES DA SILVAPROCESSO DE: TUTELA, AUTOS 000223/2006 SENTENÇA PROFERIDA: 16/08/2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA TUTELA: " Falecimento dos pais da menor." TUTOR NOMEADO: ACIR EMÍDIO DA SILVA, que terá a função de representar a tutelanda nos atos cotidianos da vida civil. Aos 06 de setembro de 2006. EU (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR), ESCRIVÁ, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÁ
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: NELSON BORDULIS

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc...

CURADOR: EDVINO BORDULIS CURATELANDO: NELSON BORDULIS PROCESSO DE: CURATELA, AUTOS Nº 000466/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 09.05.2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: " O Interditado é portador de moléstia (CID 10:F.20), que o incapacita a exercer os atos da vida civil." CURADOR NOMEADO: EDVINO BORDULIS, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil. Aos 06 de setembro de 2006. EU (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR), ESCRIVÁ, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÁ
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: MARIA FERREIRA DE JESUS

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc...

CURADORA: JUDITH DA SILVA MARTINS

CURATELANDO: MARIA FERREIRA DE JESUS PROCESSO DE: CURATELA, AUTOS Nº 000918/2004 SENTENÇA PROFERIDA: 04.04.2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: " A Interditada é portadora de deficiência mental grave, que a incapacita a exercer os atos da vida civil." CURADORA NOMEADA: JUDITH DA SILVA MARTINS, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil. Aos 04 de agosto de 2006. EU (a) (SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR), Funcionário Juramentado, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: BENEDITA FERNANDES DA COSTA

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc...

CURADORA: MARIA APARECIDA SOARES CURATELANDO: BENEDITA FERNANDES DA COSTA PROCESSO DE: CURATELA, AUTOS Nº 001102/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 09.05.2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: " A Interditada é portadora de retardamento mental moderado (CID 10:F.72.1), que a incapacita a exercer os atos da vida civil." CURADORA NOMEADA: MARIA APARECIDA SOARES, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil. Aos 06 de setembro de 2006. EU (a) (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR), ESCRIVÁ, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÁ
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: TEREZA GUEDES RIBEIRO

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc... CURADOR: JOÃO MARIA RIBEIRO CURATELANDO: TEREZA GUEDES RIBEIRO PROCESSO DE: INTERDIÇÃO, AUTOS Nº 00391/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 09.05.2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: " A Interditada é portadora de Retardo Mental Grave , queo incapacita a exercer os atos da vida civil." CURADOR NOMEADO: JOÃO MARIA RIBEIRO, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil. Aos 24 de agosto de 2006. EU (a) (SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR), FUNC. JURAMENTADA, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: RENATO MINIKOSKI

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc...

CURADORA: ELIZABETH MINIKOSKI CURATELANDO: RENATO MINIKOSKI PROCESSO DE: INTERDIÇÃO, AUTOS Nº 001108/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 03.03.2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: " O Interditado é portador de Moléstia (CID Q 90.9-F 72), que o incapacita a exercer os atos da vida civil." CURADORA NOMEADA: ELIZABETH MINIKOSKI, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil. Aos 24 de agosto de 2006. EU (a) (SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR), FUNC. JURAMENTADA, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: DORIVAL VICENTE DE PAULA

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc...

CURADOR: VALDECIR CORREA DE PAULA CURATELANDO: DORIVAL VICENTE DE PAULA PROCESSO DE: INTERDIÇÃO, AUTOS Nº 00307/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 09.05.2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: " O Interditado é portador de Moléstia (F 71), que o incapacita a exercer os atos da vida civil." CURADOR NOMEADO: VALDECIR CORREA DE PAULA, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil. Aos 24 de agosto de 2006. EU (a) (SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR), FUNC. JURAMENTADA, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: LINDAURA HENNING

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc... CURADORA: TEREZA DE JESUS HENNING CURATELANDO: LINDAURA HENNING PROCESSO DE: CURATELA, AUTOS Nº 000144/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 03.03.2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: " A Interditada é portadora de retardamento mental moderado (CID 10:F.71), que a incapacita a exercer os atos da vida civil." CURADORA NOMEADA: TEREZA DE JESUS HENNING, que terá a função de representar a Interditada nos atos cotidianos da vida civil. Aos 04 de agosto de 2006. EU (a) (SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR), FUNC. JURAMENTADO, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: WILLIAN PETERSON DA SILVA

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc...

CURADORA: FLORÍZIA MARIA APARECIDA DA SILVA CURATELANDO: WILLIAN PETERSON DA SILVA PROCESSO DE: INTERDIÇÃO, AUTOS Nº 000686/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 21.09.2005 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: " O Interditado é portador de Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e doença física (CID 10:F.06.9 + F71.1), que a incapacita a exercer os atos da vida civil." CURADORA NOMEADA: FLORÍZIA MARIA APARECIDA DA SILVA, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil. Aos 04 de agosto de 2006. EU (a) (SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR), FUNC. JURAMENTADO, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SÍLVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: PEDRO FERREIRA NETO

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEL, etc...

CURADORA: MARIA FATIMA DE SOUZA CURATELANDO: PEDRO FERREIRA NETO PROCESSO DE: CURATELA, AUTOS Nº 000346/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 07.12.2005 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: " O Interditado é portador de Retardo Mental moderado (CID 10:F.71), que o incapacita a exer-

cer os atos da vida civil.”
CURADORA NOMEADA: MARIA FATIMA DE SOUZA, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.

Aos 04 de agosto de 2.006.

EU(a)(SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR), FUNC. JURAMENTADO, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: ELDA BUFFON DOS SANTOS

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

CURADORA: LUZIA LUCIANA BUFFON CAVALHEIRO em substituição a CARLOS ALBERTO BUFFON DOS SANTOS CURATELANDA: ELDA BUFFON DOS SANTOS PROCESSO DE: INTERDIÇÃO AO, AUTOS Nº 000107/2004 SENTENÇA PROFERIDA: 02/02/2006 SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO: 16/06/2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: “ A Interditada é portadora de Transtornos obsessivos com predominância de comportamentos compulsivos (CID 10:F.42.1), que a incapacita a exercer os atos da vida civil.”

CURADORA NOMEADA EM SUBSTITUIÇÃO: LUZIA LUCIANA BUFFON CAVALHEIRO, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.

Aos 05 de setembro de 2.006.

EU(a)(ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR), ESCRIVA, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA
ORIGINAL ASSINADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: ADENIZ TRIQUES, LURDES TRIQUES E MIRIA TRIQUES

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

CURADORA: IGNES TRIQUES CURATELANDO: ADENIZ TRIQUES, LURDES TRIQUES e MIRIA TRIQUES PROCESSO DE: CURATELA, AUTOS Nº 000399/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 16.02.2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: “ Os Interditados são portadores de Retardo mental grave (CID 10:F.72), que o incapacita a exercer os atos da vida civil.”

CURADORA NOMEADA: IGNES TRIQUES, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.

Aos 04 de agosto de 2.006.

EU(a)(SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR), FUNC. JURAMENTADO, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR «ROSALDO ELIAS PACAGNAN» JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de «CURATELA» sob n. «001006/2004», em que «ANA ANTONIA PAULINA DE OLIVEIRA» contra «VALDECI PAULINA GUEZZI», nos termos da sentença proferida às fls. 47/48, foi decretada a INTERDIÇÃO de «VALDECI PAULINA GUEZZI», declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. «ANA ANTONIA PAULINA DE OLIVEIRA». E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «19/09/2006». (a) JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA, FUNC. JURAMENTADO que digitei e subscrevi.-

JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(ART. 225, VII, CPC)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR «ROSALDO ELIAS PACAGNAN» JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCA-

VEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de «INTERDICAÇÃO» sob n. «001115/2005», em que «ARLETE BRAGAGNOLO DI DOMENICO» contra «ANDERSON DANIEL DI DOMENICO», nos termos da sentença proferida às fls. 32/33, foi decretada a INTERDIÇÃO de «ANDERSON DANIEL DI DOMENICO», declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sr. «ARLETE BRAGAGNOLO DI DOMENICO». E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «19/09/2006». (a) JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA, FUNC. JURAMENTADO que digitei e subscrevi.-

JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(ART. 225, VII, CPC)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: KEILA TOLENTINO

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

CURADORES: EDMUNDO TOLENTINO e CLAUDECIR LUCIA TOLENTINO

CURATELANDA: KEILA TOLENTINO PROCESSO DE: INTERDIÇÃO AO, AUTOS Nº 000552/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 06/09/2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: “ A Interditada é portadora de transtorno mental não especificado decorrente de lesão e disfunção cerebrais com comprometimento significativo de comportamento, que o incapacita a exercer os atos da vida civil.”

CURADORES NOMEADOS: EDMUNDO TOLENTINO e CLAUDECIR LUCIA TOLENTINO, que terá a função de representar a Interditada nos atos cotidianos da vida civil.

Aos 12 de setembro de 2.006.

EU(a)(ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR), ESCRIVA, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: ELDA BUFFON DOS SANTOS

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

CURADORA: LUZIA LUCIANA BUFFON CAVALHEIRO em substituição a CARLOS ALBERTO BUFFON DOS SANTOS CURATELANDA: ELDA BUFFON DOS SANTOS PROCESSO DE: INTERDIÇÃO AO, AUTOS Nº 000107/2004 SENTENÇA PROFERIDA: 02/02/2006 SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO: 16/06/2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: “ A Interditada é portadora de Transtornos obsessivos com predominância de comportamentos compulsivos (CID 10:F.42.1), que a incapacita a exercer os atos da vida civil.”

CURADORA NOMEADA EM SUBSTITUIÇÃO: LUZIA LUCIANA BUFFON CAVALHEIRO, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.

Aos 05 de setembro de 2.006.

EU(a)(ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR), ESCRIVA, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (trinta) DIAS

O DOUTOR «ROSALDO ELIAS PACAGNAN» JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de «INTERDICAÇÃO» sob n. «000968/2005», em que «TEOFILO BELESKI e TEREZINHA BELESKI» contra «JACIEL BELESKI», nos termos da sentença proferida às fls. 53/54, foi decretada a INTERDIÇÃO de «JACIEL BELESKI», declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA os Srs. «TEOFILO BELESKI e TEREZINHA BELESKI». E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de

costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «19/09/2006». (a) JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA, FUNC. JURAMENTADO que digitei e subscrevi.-

JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(ART. 225, VII, CPC)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE CASCAVEL ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: WILLIAN PETERSON DA SILVA

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

CURADORA: FLORIZA MARIA APARECIDA DA SILVA CURATELANDO: WILLIAN PETERSON DA SILVA PROCESSO DE: INTERDIÇÃO AO, AUTOS Nº 000686/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 21.09.2005

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: “ O Interditado é portador de Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e doença física (CID 10:F.06.9 + F71.1), que a incapacita a exercer os atos da vida civil.”

CURADORA NOMEADA: FLORIZA MARIA APARECIDA DA SILVA, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.

Aos 04 de agosto de 2.006.

EU(a)(SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR), FUNC. JURAMENTADO, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: PEDRO FERREIRA NETO

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

CURADORA: MARIA FATIMA DE SOUZA CURATELANDO: PEDRO FERREIRA NETO PROCESSO DE: CURATELA, AUTOS Nº 000346/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 07.12.2005 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: “ O Interditado é portador de Retardo Mental moderado (CID 10:F.71), que o incapacita a exercer os atos da vida civil.”

CURADORA NOMEADA: MARIA FATIMA DE SOUZA, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.

Aos 04 de agosto de 2.006.

EU(a)(SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR), FUNC. JURAMENTADO, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: ELDA BUFFON DOS SANTOS

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

CURADORA: LUZIA LUCIANA BUFFON CAVALHEIRO em substituição a CARLOS ALBERTO BUFFON DOS SANTOS CURATELANDA: ELDA BUFFON DOS SANTOS PROCESSO DE: INTERDIÇÃO AO, AUTOS Nº 000107/2004 SENTENÇA PROFERIDA: 02/02/2006 SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO: 16/06/2006 JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: “ A Interditada é portadora de Transtornos obsessivos com predominância de comportamentos compulsivos (CID 10:F.42.1), que a incapacita a exercer os atos da vida civil.”

CURADORA NOMEADA EM SUBSTITUIÇÃO: LUZIA LUCIANA BUFFON CAVALHEIRO, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.

Aos 05 de setembro de 2.006.

EU(a)(ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR), ESCRIVA, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVA
ORIGINAL ASSINADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: ADENIZ TRIQUES, LURDES TRIQUES E MIRIA TRIQUES

O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

CURADORA: IGNES TRIQUES CURATELANDO: ADENIZ TRIQUES, LURDES TRIQUES e MIRIA TRIQUES PROCESSO DE: CURATELA, AUTOS Nº 000399/2005 SENTENÇA PROFERIDA: 16.02.2006

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI CAUSA DA INTERDIÇÃO: “ Os Interditados são portadores de Retardo mental grave (CID 10:F.72), que o incapacita a exercer os atos da vida civil.”

CURADORA NOMEADA: IGNES TRIQUES, que terá a função de representar o Interditado nos atos cotidianos da vida civil.

Aos 04 de agosto de 2.006.

EU(a)(SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR), FUNC. JURAMENTADO, da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.- JUSTIÇA GRATUITA

SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JR
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA 01/99
(ART. 225, VII, CPC)
ORIGINAL ASSINADO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – PARANÁ

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS “PAULATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.”, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. JADEMIR ELIZEU DE PAULA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O DOUTOR ROSALDO ELIAS PACAGNAN, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) “PAULATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.”, na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia “06/10/2006” às “14:00” horas pelo lance superior ao da avaliação;

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia “18/10/2006”, às “14:00” horas pelo lance maior encontrado;

LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320; PROCESSO: Autos de “CARTA PRECATÓRIA” sob n.º “000103/2005”, em que “DER – DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR” move contra “PAULATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.”;

DESCRIÇÃO DOS BENS: uma grade corte, marca Imasa, modelo ouro, 24 discos (faltando dois), serial 3277, sem cabeçário, em regular estado de conservação;

AVALIAÇÃO: O bem acima foi avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em data de 05.08.2005, que será devidamente corrigido com os acréscimos legais quando da arrematação;

ÔNUS: Nada consta;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do Sr. JADEMIR ELIZEU DE PAULA; E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados “PAULATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.”, na pessoa de seu representante legal SR. JADEMIR ELIZEU DE PAULA, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei DADO e PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, “11” “Setembro” “2006”. (a) JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA/ FUNC. JURAMENTADO, que digitei e subscrevi.

JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA
FUNC. JURAMENTADO
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA Nº 01/2003 (ART 225, VII, CPC)

Castro

COMARCA DE CASTRO – PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU ANTONIO CARLOS CARDOSO
COM O PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS-
PROCESSO CRIME Nº 51/05

A Dra. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Vara Criminal e Anexos.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa ANTONIO CARLOS CARDOSO, (RG nº 7.871.715-7/PR), brasileiro, auxiliar de produção, nascido aos 10/08/81, filho de Mira Cardoso e de Anistarda de Lurdes Oliveira Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia 18 de outubro de 2.006, às 13 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s)243, da Lei 8.069/90. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis(12/09/2.006)Eu. (Edna P. da Silva Connor aux. de cartório) o digitei e subscrevi.

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU CARLOS APARECIDO MARCONDES
COM O PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS-
PROCESSO CRIME Nº 69/05

A Dra. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Vara Criminal e Anexos.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa CARLOS APARECIDO MARCONDES(RG nº 3.662.329-2/PR), brasileiro, casado, motorista, nascido aos 29/07/67, natural de Ponta Grossa-Pr, filho de João Maria Marcondes e de Ilda Marcondes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia 18 de outubro de 2.006, às 13h15s, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 168, inciso III do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois

mil e seis(12/09/2.006)Eu, (Edna P. da Silva Connor aux. de cartório) o digitei e subscrevi.

**DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
JUÍZ DE DIREITO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR -
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDIR BATISTA COM
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A Dr^ª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Castro, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Criminal e Anexos tramitaram os autos de "ISE", sob nº 10/04 que a Justiça Pública desta Comarca moveu contra o infrator VALDIR BATISTA, filho de João Batista e Alzélina de Jesus Teixeira Batista, nascido em 04.02.1988, residentes e domiciliados à Rua Juvenal Ribas nº 19 – Jardim Araçongas - Castro/PR, sendo que mediante o presente edital INTIMA o infrator acima referido, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, de que, por sentença proferida em data de 07.06.2006, foi julgado EXTINTO o procedimento e determinado o arquivamento do presente feito. E para que chegue ao seu conhecimento e ignorância não possa alegar no futuro, é expedido o presente edital de INTIMAÇÃO a ser publicado pela imprensa oficial, à égide da Justiça gratuita e afixada cópia na sede deste Juízo, no lugar de costume DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro-Pr, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2.006. Eu, _____ Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DOUGLAS STORI
MOREIRA E ANGELO MARCOS DA SILVA COM
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A Dr^ª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Castro, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Criminal e Anexos tramitaram os autos de "ISE", sob nº 108/03 que a Justiça Pública desta Comarca moveu contra os infratores DOUGLAS STORI MOREIRA, filho de Claudinei Marcelo da Luz Moreira e Nilza Stori, nascido em 05.06.1987, residentes e domiciliados à Rua Nelson Ivanoski nº 194 – Jardim Primavera - Castro/PR e de ANGELO MARCOS RODRIGUES DA SILVA, filho de José Eurides Rodrigues da Silva e Marli Aparecida Santos da Silva, nascido em 11.10.1987, residentes na Juvenal Ribas nº 09 – Jardim Araçongas - Castro/PR, sendo que mediante o presente edital INTIMA os infratores acima referido, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, de que, por sentença proferida em data de 20.02.2006, foi julgado EXTINTO o procedimento e determinado o arquivamento do presente feito. E para que chegue ao seu conhecimento e ignorância não possa alegar no futuro, é expedido o presente edital de INTIMAÇÃO a ser publicado pela imprensa oficial, à égide da Justiça gratuita e afixada cópia na sede deste Juízo, no lugar de costume DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro/Pr, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2.006. Eu, _____ Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ACIR PEREIRA E VERA
LUCIA DE FATIMA PEREIRA COM PRAZO DE 30
(TRINTA) DIAS.**

A Dr^ª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Criminal e Anexos tramitaram os autos de "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS", sob nº 60/05 que a Justiça Pública desta Comarca moveu em face da adolescente T.A.P. filha de Acir Pereira e Vera Lucia de Fátima Pereira, residentes na Rua dos Eucaliptos – bairro AFCB - CARAMBEL/PR, sendo que mediante o presente edital INTIMA os pais biológicos da infante ACIR PEREIRA e VERA LUCIA DE FATIMA PEREIRA, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, de que, por sentença proferida em data de 28.04.2006, foi julgado EXTINTO o procedimento e determinado o arquivamento do presente feito. E para que chegue ao seu conhecimento e ignorância não possa alegar no futuro, é expedido o presente edital de INTIMAÇÃO a ser publicado pela imprensa oficial, à égide da Justiça gratuita e afixada cópia na sede deste Juízo, no lugar de costume DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro/Pr, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2.006. Eu, _____ Escrivã, que o digitei e subscrevi.

**DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
JUÍZ DE DIREITO**

Centenário do Sul

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CENTENÁRIO DO SUL-PR
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 017/06**

O DOUTOR CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO, MM. JUÍZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar pessoalmente a JOELI ANGELINO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Francisco Angelino dos Santos e de Vanilda dos Santos, nascido aos 26/07/1984, natural de Centenário do Sul-PR, residente na RUA VITALINO DE SOUZA LIMA N° 1.363, nesta Cidade

e Comarca, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-O e chama-o a comparecer perante este Juízo do endereço supra, no dia 16/NOVEMBRO/2.006, às 16:30 horas, acompanhado de advogado, a fim de ser interrogado e acompanhar todos os demais termos do PROCESSO CRIMINAL Nº 025/06(traslado), a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inc. I, II e V, c.c. art. 29, todos do Código Penal, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: “ 1º FATO: No dia 03 de abril de 2006 por volta das 04:00 horas, na Avenida Prefeito Wanderley Antunes de Moraes, defronte ao estabelecimento Comercial denominada “CG Material de Construção”, nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul, a denunciada SIMONE ALVES DE SOUZA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante grave ameaça, consistente no emprego de uma faca, e com o intuito de obter indevida vantagem econômica, constrangeu a vítima JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS a lhe entregar a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais).” 2º FATO: “No dia 15 de abril de 2006, por volta das 19:00 horas, nesta cidade e comarca de Centenário do Sul, os denunciadas SIMONE ALVES DE SOUZA, ROMILDO ALVES LOURENÇO e JOELI ANGELINO DOS SANTOS, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, uma aderindo voluntariamente a conduta do outro, em co-autoria, portanto, mediante coação exercida com o emprego de armas de fogo (não apreendidas), renderam a vítima RODECIR ALVES DE CASTRO, mantiveram em seu poder no interior de uma casa abandonada e subtraíram para todos, com ânimo de assenhoramento definitivo, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie; 01 (um) aparelho tocafitas, marca Sony e 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Gradiente, modelo Strik, ambos avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais – cf. Auto de Avaliação indireta de fls. 48), de propriedade da vítima. Consta dos autos que a denunciada SIMONE ALVES DE SOUZA pediu carona à vítima RODECIR ALVES DE CASTRO quando esta trafegava com seu veículo pela Rua José Bertim, nas proximidades do Posto Ipiranga, na Cidade de Guaraci e logo que adentrou no veículo de propriedade da vítima apontou-lhe uma arma de fogo, avisando que se tratava de um assalto e ordenando-lhe que conduzisse o veículo na direção desta cidade e Comarca de Centenário do Sul. Os denunciados ROMILDO ALVES LOURENÇO e JOELI ANGELINO DOS SANTOS somente adentraram no veículo após o percurso de aproximadamente 1.000 metros, sendo que empunhavam armas de fogo e também deram voz de assalto à vítima”. 3º FATO: “ No dia 19 de abril de 2006, por volta das 18:00 horas, na Rua Araçongas, nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul, os denunciados SIMONE ALVES DE SOUZA e ROMILDO ALVES LOURENÇO, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, um aderindo voluntariamente a conduta do outro, em co-autoria, portanto, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma e fogo, tipo pistola (não apreendida), subtraíram para todos, com ânimo de assenhoramento definitivo, aproximadamente R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em espécie, de propriedade da vítima JOASIR BEVILAQUA. Segundo consta dos autos SIMONE ALVES DE SOUZA pediu carona à vítima JOASIR BEVILAQUA sendo que no caminho lhe pediu a quantia de R\$ 1,00 (um real). Quando chegaram ao endereço supramencionado, a vítima foi entregar-lhe o dinheiro, ocasião em que a denunciada lhe pediu mais dinheiro e diante da negativa da vítima, a denunciada SIMONE ALVES DE SOUZA chamou o denunciado ROMILDO ALVES LOURENÇO que lhe entregou a arma de fogo utilizada para coagir à vítima”. Fica advertido de que o NÃO COMPARECIMENTO, OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO QUE OS REPRESENTEM NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Centenário do Sul - Pr, 06/setembro/2.006, eu, _____, Adelice Mara Toledo Rocha Rodrigues Barbosa, Escrivã Criminal, o subscrevo.

**CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO
JUÍZ DE DIREITO**

Cerro Azul

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INFRATORES
ADRIANO MARTINS E IZAÍAS DA CRUZ MARTINS -
PRAZO DE 20 DIAS.-**

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste INTIMA os infratores, ADRIANO MARTINS, e IZAÍAS DA CRUZ MARTINS filhos de Jose Martins, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO, registrado sob número 0128/05, com o seguinte teor: “...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de representação contra os infratores até o presente momento, mormente porque se retratou de anterior representação formulada, e considerando os termos do parecer ministerial de fls. 10, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade dos infratores Adriano Martins e Izaías da Cruz Martins, pela ocorrência da decadência do direito de representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, segunda figura, ambos do Código Penal.” (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Ronaldo Anselmo de Assis), escrivão, digitei e subscrevi.

**MARCOS TAKAO TODA
JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INFRATOR SONIA
MARIA CAMARGO CARDOSO E JOÃO MIRANDA
BARBOSA FILHO - PRAZO DE 20 DIAS.-**

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento ti-

verem que por meio deste INTIMA os infratores, SONIA MARIA CAMARGO CARDOSO, e JOÃO MIRANDA BARBOSA FILHO, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO, registrado sob número 0213/04, com o seguinte teor: “...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de representação contra os infratores até o presente momento, mormente porque se retratou de anterior representação formulada, e considerando os termos do parecer ministerial de fls. 10, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade dos infratores Sonia Maria Camargo Cardoso e João Miranda Barbosa Filho, pela ocorrência da decadência do direito de representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, segunda figura, ambos do Código Penal.” (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Ronaldo Anselmo de Assis), escrivão, digitei e subscrevi.

**MARCOS TAKAO TODA
JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INFRATOR DARCI
ALVES DOS SANTOS.**

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste INTIMA o infrator DARCI ALVES DOS SANTOS, filho de João Alves dos Santos e Duvirgens Alves dos Santos, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de EXECUÇÃO PENAL, registrado sob número 0025/00, com o seguinte teor: “...Em face do exposto, acolho integralmente a manifestação ministerial, declarando extinta a punibilidade de DARCI ALVES DOS SANTOS, tendo em vista a ocorrência da prescrição da condição aplicada...” (a) Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral, Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Ronaldo Anselmo de Assis), escrivão, digitei e subscrevi.

**MARCOS TAKAO TODA
JUÍZ SUPERVISOR**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO
AZUL, PARANÁ - JUÍZADO ESPECIAL CIVIL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: ILSON
JOSÉ DO ESPIRITO SANTOS – PRAZO 20 DIAS.**

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o executado ILSON JOSÉ DO ESPIRITO SANTOS, por todo conteúdo da r. sentença de fls. 21, dos Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrado sob nº 0164/04, com o seguinte teor: “Ante o teor da Certidão de Fls. 20/v., nos termos do artigo 53, & 4º, da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, facultando ao credor o desentranhamento dos documentos, mediante cópia nos autos...” Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. P.I. (a) Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se os presentes editais, que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), escrivão, digitei e subscrevi.

**MARCOS TAKAO TODA
JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: JOSÉ
PAULINO SOARES – PRAZO 20 DIAS.**

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o executado JOSÉ PAULINO SOARES, por todo conteúdo da r. sentença de fls. 16, dos Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrado sob nº 0178/04, com o seguinte teor: “Assim, com Fulcro no Artigo 267, Inciso III e & 1º do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito...” Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos (a) Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se os presentes editais, que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), escrivão, digitei e subscrevi.

**MARCOS TAKAO TODA
JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RECLAMADO: PAULO
BARBOSA – PRAZO 20 DIAS.**

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o reclamado PAULO BARBOSA, por todo conteúdo da r. sentença de fls. 18, dos Autos de RECLAMAÇÃO SUMARÍSSIMA, registrado sob nº 0134/05, com o seguinte teor: “Julgo, em consequência, extinto processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código do Processo Civil. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. P.I.” (a) Marcos Takao Toda,

MM. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se os presentes editais, que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), escrivão, digitei e subscrevi.

**MARCOS TAKAO TODA
JUÍZ DE DIREITO**

Chopinzinho

**JUIZO DE DIREITO VARA CRIMINAL
CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO
DE SENTENÇA DO RÉU CLAUDINO DA CRUZ, COM
PRAZO DE 30 DIAS.**

O Dr. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO, Juiz de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a CLAUDINO DA CRUZ, filho de Gabriel da Cruz e de Elmira da Cruz, residente na localidade de Linha Aparecida, Assentamento Nova Faturta, no município de Saudade do Iguçu, Comarca de Chopinzinho - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente INTIMA-O para que no prazo de 30 (trinta) dias justificar o não comparecimento na audiência admitória, nos autos de processo crime nº 30/2005.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2006. Eu, _____ (Tânia Maria Adams de Castro Amorim) Escrivã Designada, o subscrevi.

**JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO
JUÍZ DE DIREITO**

Cianorte

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CIANORTE, PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Editai de publicação de sentença, na ação de INTERDICAÇÃO, sob nº 000270/2005, em que é(são) requerente: ANTONIO GONCALVES e requerido(a)(s): OSVALDO GONCALVES, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 221, Edifício do Fórum. SENTENÇA: “Autos nº 000270/2005. (...) POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de OSVALDO GONCALVES, já qualificado, o que faço com base nos documentos juntados aos autos por ser portador de doença incurável. Nomeio como curador do interdito ANTONIO GONCALVES, já qualificado acima, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscruva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 25 de agosto de 2.006. (a). Dr.(ª) Stela Maris Perez Rodrigues-Juiza de Direito”. Cianorte, 04 de setembro de 2.006. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
JUÍZ SUBSTITUTO DESIGNADO**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CIANORTE, PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Editai de publicação de sentença, na ação de INTERDICAÇÃO, sob nº 000241/2005, em que é(são) requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido(a)(s): ALCINEIA CRISTINA MOURA, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 221, Edifício do Fórum. SENTENÇA: “Autos nº 000241/2005. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de ALCINEIA CRISTINA MOURA, já qualificada, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portadora de doença incurável. Nomeio como curadora da interdita IRMA PIREZ MOURA, brasileiro, do lar, inscrita no RG 6.954.476-2/PR, residente e domiciliada na Rua Congonhas, 370, Jardim Aeroporto I, nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscruva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 25 de agosto de 2.006. (a). Dr.(ª) Stela Maris Perez Rodrigues-Juiza de Direito”. Cianorte, 04 de setembro de 2.006. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
JUÍZ SUBSTITUTO DESIGNADO**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE, PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDICAÇÃO, sob nº 000246/2005, em que (é) são requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido(a)(s): ROSABEL APARECIDA DA ROSA, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 221, Edifício do Fórum. **SENTENÇA:** "Autos nº 000246/2005. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de ROSABEL APARECIDA DA ROSA, já qualificada, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portadora de doença incurável. Nomeio como curadora da interdita RENATA DE JESUS ROSA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG 4.458.572-3/PR, residente na Rua Curió, 530, Conjunto Asa Branca, nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 25 de agosto de 2006. (a). Dr. (*) Stela Maris Perez Rodrigues-Juíza de Direito". Cianorte, 04 de setembro de 2.006. Eu, _____ (Bel. Virgílimo Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO****JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE, PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDICAÇÃO, sob nº 000772/2004, em que (é) são requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido(a)(s): CLEUSA SALMAZA, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 221, Edifício do Fórum. **SENTENÇA:** "Autos nº 000772/2004. (...) POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de CLEUSA SALMAZA, já qualificada, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portadora de doença incurável. Nomeio como curadora da interdita MARIA DE LOURDES SALMAZA ROSSI, brasileira, viúva, inscrita no RG 5.564.533-7 e do CPF/MF 832.219.138-15, residente e domiciliada na Avenida América, n. 2583, nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 25 de agosto de 2.006. (a). Dr. (*) STELA MARIS PEREZ RODRIGUES-Juíza de Direito". Cianorte, 04 de setembro de 2.006. Eu, _____ (Bel. Virgílimo Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO****Colombo****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE COLOMBO-PR****WWW.ASSEJEPAR.COM.BR
E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE INTERDIÇÃO E CURATELA Nº 175/2003
Requerente: TEREZA DE JESUS MORAES DE PAULA
Requerido : ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS
Sentença que decretou a interdição do requerido: datada de 17 de março de 2004, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: conforme perito médico (fls. 32), constatou-se que o requerido, em razão de anomalia psíquica permanente, não apresenta condições de discernimento, o que o torna incapaz de realizar os atos da vida e de administras os seus bens. Curador nomeado: TEREZA DE JESUS MORAES DE PAULA. Eu _____ (Daniel Real de Amorim) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. Colombo, 27 de março 2006.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
JUÍZA DE DIREITO****E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE INTERDIÇÃO E CURATELA Nº 463/2005
Requerente: DANIEL GOMES SIQUEIRA
Requerido : DENISE GOMES SIQUEIRA
Sentença que decretou a interdição do requerido: datada de 30

de novembro de 2005, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: requerido portador de enfermidade mental permanente, o que o torna incapaz de realizar os atos da vida e de administras os seus bens na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil, e, e acordo com o artigo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
Curador nomeado: DANIEL GOME SSIQUEIRA.
Eu _____ (Daniel Real de Amorim) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. Colombo, 27 de março 2006.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
JUÍZA DE DIREITO****E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE INTERDIÇÃO Nº 501/1999
Requerente: MARIA JANETE CECCON DE GODOY
Requerido : DOMINGAS LENIR COLLETI CECCON
Sentença que decretou a interdição do requerido: datada de 12 de setembro de 2000, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: requerido é incapaz de reger pessoalmente os atos da vida e de administras os seus bens na forma do art. 5º, inc. II, do Código Civil.
Curador nomeado: MARIA JANETE CECCON DE GODOY

**E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE INTERDIÇÃO Nº 603/1996
Requerente: LIZETE APARECIDA MENDES MACHADO
Requerido : ZINEI DE JESUS MENDES MACHADO
Sentença que decretou a interdição do requerido: datada de 16 de junho de 1998, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: requerida portadora de doença neurológica decorrente do parto, sendo tal incapacidade plena e definitiva, o que o torna incapaz de realizar os atos da vida e de administras os seus bens na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil, e, e acordo com o artigo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
Curador nomeado: LIZETE APARECIDA MENDES MACHADO.
Eu _____ (Elcio de Andrade) Escrivão Designado, que o fiz digitar e subscrevo. Colombo, 14 de setembro de 2005.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
JUÍZA DE DIREITO****E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE INTERDIÇÃO E CURATELA Nº 816/2000
Requerente: CLEUSA ALVES DA SILVA
Requerido : VALDECIR ALVES DA SILVA
Sentença que decretou a interdição do requerido: datada de 30 de novembro de 2005, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: requerido portador de enfermidade mental permanente, o que o torna incapaz de realizar os atos da vida e de administras os seus bens na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil, e, e acordo com o artigo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
Curador nomeado: CLEUSA ALVES DA SILVA.
Eu _____ (Daniel Real de Amorim) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. Colombo, 27 de março 2006.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
JUÍZA DE DIREITO****E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE CURATELA Nº 780/2003
Requerente: ATILIO RIBEIRO ANTONIO
Requerido : EMERSON RODRIGUES RIBEIRO MARCELINO
Sentença que decretou a interdição do requerido: datada de 03 de março de 2005, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: requerido é incapaz de reger pessoalmente os atos da vida e de administras os seus bens na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil, e, e acordo com o artigo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
Curador nomeado: ATILIO RIBEIRO ANTONIO
Eu _____ (Daniel Real de Amorim) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. Colombo, 28 de março de 2006.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
JUÍZA DE DIREITO****E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE CURATELA Nº 664/1996
Requerente: EUGENIO SEBASTIÃO RAMOS MARTINS
Requerido : DANIEL RAMOS MARTINS
Sentença que decretou a interdição do requerido: datada de 10 de setembro de 1998, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: requerido é incapaz de reger pessoalmente os atos da vida e de administras os seus bens na forma do art. 5º, inc. II, do Código Civil.
Curador nomeado: EUGÊNIO SEBASTIÃO RAMOS MARTINS
Eu _____ (Daniel Real de Amorim) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. Colombo, 28 de março de 2006.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
JUÍZA DE DIREITO****E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE CURATELA Nº 659/2002
Requerente: SEBASTINA DO CARMO DOS SANTOS

Requerido : DIONY CRISTINA DOS SANTOS
Sentença que decretou a interdição do requerido: datada de 07 de julho de 2003, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: requerido é incapaz de reger pessoalmente os atos da vida e de administras os seus bens na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil, e, e acordo com o artigo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
Curador nomeado: SEBASTIANA DO CARMO DOS SANTOS
Eu _____ (Daniel Real de Amorim) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. Colombo, 28 de março de 2006.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
JUÍZA DE DIREITO****E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE INTERDIÇÃO E CURATELA Nº 830/2002
Requerente: MARIA DO CARMO NEVES
Requerido : MARISE HENRIETA JENSEN
Sentença que decretou a interdição do requerido: datada de 31 de março de 2005, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: requerido portador de enfermidade mental permanente, o que o torna incapaz de realizar os atos da vida e de administras os seus bens na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil, e, e acordo com o artigo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
Curador nomeado: MARIA DO CARMO NEVES.
Eu _____ (Daniel Real de Amorim) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. Colombo, 27 de março 2006.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
JUÍZA DE DIREITO****E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE CURATELA Nº 209-1998
Requerente: CLEUZA APARECIDA MARTINS
Requerido : ALMERINDA MARTINS
Sentença que decretou a interdição da requerida: datada de 07 de julho de 2003, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: requerido é portadora transtorno mental não especificado, o que o torna incapaz de realizar os atos da vida e de administras os seus bens na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil, e, e acordo com o artigo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
Curador nomeado: CLEUZA APARECIDA MARTINS
Eu _____ (Elcio de Andrade) Escrivão Designado, que o fiz digitar e subscrevo. Colombo, 14 de setembro de 2005.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
JUÍZA DE DIREITO****E D I T A L DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
(ART. 1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS DE CURATELA Nº 604/2000
Requerente: VALFRIDO MACHADO
Requerido : ADILSON MACHADO
Sentença que decretou a interdição do requerido: datada de 10 de novembro de 2004, a qual transitou em julgado.
Causa da Interdição: anomalia psíquica permanente, não apresenta condições de discernimento, resultando a incapacidade para a pratica de atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil, e, e acordo com o artigo com o artigo 1768 I do mesmo codex.
Curador nomeado: VALFRIDO MACHADO
Eu _____ (Elcio de Andrade) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. Colombo, 11 de outubro de 2005.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
JUÍZA DE DIREITO****Cruzeiro do Oeste****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO DOMINGOS DA MACENA E ANTONIO DOMINGOS DE MACENA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº 000195/2000, de CURATELA
Requerente(s): MARIA FLORINDA CORREA BATISTA
Requerido(s): ANTONIO DOMINGOS DA MACENA e ANTONIO DOMINGOS DE MACENA
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 126/127, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Posto isso, julgo procedente o pedido, e decreto a interdição de Antonio Domingos da Macena, com fundamento no art. 446 do Código Civil e 1183 do Código de Processo Civil. Nomeando curador ao interdito, seu irmão Jose Cláudio Batista, mediante termo de compromisso".
Causa da Interdição: O Requerido efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, sendo no momento incapaz para os atos da vida civil, devido a distúrbio mental (laudo de fls. 69)
Curador(a) Nomeado(a): JOSE CLAUDIO BATISTA
CRUZEIRO DO OESTE, em 28 de Agosto de 2006.- Eu, _____, LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE VANUZA BARBOSA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº 000135/2003, de INTERDIÇÃO
Requerente(s): AFONSO VIDAL DE GOUVEIA

Requerido(s): VANUZA BARBOSA
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 80/83, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Decreto a interdição de Vanuza Barbosa, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe o curador o Sr. Afonso Vidal de Gouveia".
Causa da Interdição: Incapacidade absoluta, portadora de deficiência mental, não tendo condições de discernimento, gerir sua pessoa, nem administrar seus bens, sendo totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tratando-se de incapacidade permanente (laudo de fls. 33)
Curador(a) Nomeado(a): AFONSO VIDAL DE GOUVEIA
CRUZEIRO DO OESTE, em 17 de Agosto de 2006.- Eu, _____, LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOSE APARECIDO RODRIGUES - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº 000500/2004, de INTERDIÇÃO
Requerente(s): CICERA RODRIGUES
Requerido(s): JOSE APARECIDO RODRIGUES
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 127/128, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Julgo procedente o pedido, e decreto a interdição de Jose Aparecido Rodrigues, com fundamento no artigo 446 do Código Civil e 1183 do Código de Processo Civil. Nomeio curador ao interdito, sua irmã e requerente Cicera Rodrigues".
Causa da Interdição: O requerido efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, sendo no momento incapaz para os atos da vida civil, devido a distúrbio mental (laudo de fls. 116).
Curador(a) Nomeado(a): CICERA RODRIGUES
CRUZEIRO DO OESTE, em 28 de Agosto de 2006.- Eu, _____, LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NELSON SOUZA NEVES - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº 000015/2005, de INTERDIÇÃO
Requerente(s): MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Requerido(s): NELSON SOUZA NEVES
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 78/80, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Decreto a interdição de Nelson Souza Neves, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a Sra. Margarida Maria de Oliveira Dias".
Causa da Interdição: O interdito é portador de oligofrenia severa e irreversível desde o nascimento, sendo totalmente incapaz de gerir sua pessoa e administrar bens, tratando-se de incapacidade permanente (laudo de fls. 46/47).
Curador(a) Nomeado(a): MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA DIAS
CRUZEIRO DO OESTE, em 28 de Agosto de 2006.- Eu, _____, LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ILIS PASCUTI MAIA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº 000357/2005, de INTERDIÇÃO
Requerente(s): MARIA MAIA DA SILVA
Requerido(s): ILIS PASCUTI MAIA
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 66/67, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Julgado procedente o pedido e decreto a interdição de Ilis Pascuti Maia, com fundamento no art. 446 do Código Civil e 1183 do Código de Processo Civil".
Causa da Interdição: A requerida efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, sendo no momento incapaz para os atos da vida civil, devido ao fato de estar acamada e não conseguir expressar-se verbalmente (laudo de fls. 31/33).
Curador(a) Nomeado(a): MARIA MAIA DA SILVA
CRUZEIRO DO OESTE, em 28 de Agosto de 2006.- Eu, _____, LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIA DE JESUS CARVALHO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº 000286/2003, de INTERDIÇÃO
Requerente(s): ELZA DE SOUZA CARVALHO FRANCISCO
Requerido(s): MARIA DE JESUS CARVALHO
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 71/74, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, decreto a interdição de Maria de Jesus Carvalho, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil".
Causa da Interdição: É portadora de deficiência mental (CID: F80; H90.5; R47-8), não tendo condições de discernimento, gerir sua pessoa, nem administrar seus bens, sendo totalmente

incapaz exercer pessoalmente os atos da vida civil, tratando-se de incapacidade permanente (laudo de fls. 38)
Curador(a) Nomeado(a): ELZA DE SOUZA CARVALHO FRANCISCO CRUZEIRO DO OESTE, em 28 de Agosto de 2006.- Eu, _____, LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
 JUIZA DE DIREITO

Dois Vizinhos

EDITAL DE CITAÇÃO DE SONIA VIEIRA BARBIERI, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.,

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os Terceiros desconhecidos que por este Juízo trãmita os autos nº000375/2005 de SUBSTITUICAO DE CURADOR em que é autor: NEIVA TE-REZINHA GUERRA PAVAO e requeridos: CARLOS BARBIERI, e por este meio CITA a Curadora SONIA VIEIRA BARBIERI da presente ação e para que querendo manifeste-se ao respeito no prazo legal. DESPACHO: "Autos nº375/05. Defiro o pedido retro. Cite-se por edital com prazo de vinte dias. D.V. 17/02/06. (a)Rodrigo Brum Lopes-Juiz de Direito." ADVERTÊNCIA: E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 02 de março de 2.006. Eu, _____(Elpidio Pereira Batista/Silvani S. Tramontin) Escrivão/Aux. Juramentada, digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE CLARA KOLHES, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo foi proferida a sentença em data de 05/05/06, pelo Dr. RODRIGO BRUM LOPES, nos autos n.º 084/04 de INTERDIÇÃO em que é requerente: EUGENIA KOLHES e requerida: CLARA KOLHES, declarando-a totalmente incapaz de praticar os atos da vida civil, por ser portadora de retardo mental profundo, enfermidade de cunho permanente nomeando como Curadora a Sra. EUGENIA KOLHES, bras., viúva, aposentada, RG nº6.887.604-4, residente e domiciliada na Rua Giusep Garibaldi, 150, nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos - PR, e para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estados do Paraná, aos 19/07/06. Eu, _____(Silvani S. Tramontin) Aux. Juramentada, digitei e subscrevi.

GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
 JUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE EMERSON MARTINS MOREIRA, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo foi proferida a sentença em data de 10/04/06, pelo Dr. RODRIGO BRUM LOPES, nos autos n.º 380/04 de INTERDIÇÃO em que é requerente: MARILENE VIEIRA DOS SANTOS e requerida: EMERSON MARTINS MOREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, por ser portadora de retardo mental profundo, enfermidade de cunho permanente nomeando como Curadora a Sra. MARILENE VIEIRA DOS SANTOS, bras., casada, doméstica, RG nº7.890.687-1, residente e domiciliada na Rua Pedro Cabral, 472, nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos - PR, e para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estados do Paraná, aos 19/07/06. Eu, _____(Silvani S. Tramontin) Aux. Juramentada, digitei e subscrevi.

GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
 JUÍZA SUBSTITUTA

Engenheiro Beltrão

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS: PROCESSO CRIME - 029/04

PRAZO: QUINZE (15) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, no uso de suas legais atribuições

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível. Citar pessoalmente o réu **JOÃO GUSTAVO CAIRES NOVAIS**, vulgo "Gugu" ou "Bodão", brasileiro, solteiro, lavrador, com 28 anos de idade, nascido aos 10/05/85, natural de Moreira Sales/PR, filho de Automirando Novais e de Eunice Cafres Novais, sem residência fixa, ora em lugar incerto e não sabido, tendo sido condenado por infração do artigo 155, §2.º, c/c o inciso II, artigo 14, do C. Penal, fica, assim, pelo presente **EDITAL INTIMADO**, a efetuar o pagamento da **CONTA DE CUSTAS PROCESSUAIS** no valor de dez (10) dias, decorrido o prazo será encaminhada cópia para a Fazenda Pública Estadual, para as providências cabíveis.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão/PR., aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e seis. Eu _____(Esmeralda Tunis Villar Dall' Agnol) Escrivã Designada, que datilografei e assino.

SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI
 JUIZ DE DIREITO

Foz do Iguaçu

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 50/2006
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ADRIANO VITALINO DOS SANTOS, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, aos que tiveram conhecimento do presente edital, que tramita neste Juízo Federal a **Ação Penal n° 2002.70.02.001505-6**, movida pelo Ministério Público Federal contra **LUIZ FERNADES MEZA**, paraguaio, filho de Dionizio Fernandes e Catarina Meza, nascido aos 18/10/1962, em General Delgado, Paraguai, portador da Cédula de Identidade Paraguaia n° 1.963.632/PY, em razão de ter sido denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, "caput", primeira e segunda figuras, em concurso com o artigo 293, inciso I, § 1º ambos do Código Penal. Tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica ele, pelo presente, **CITADO**, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, bem como **INTIMADO** para comparecer neste Juízo Federal, com endereço na Rua Edmundo de Barros, nº 1.989, Jardim Naipi, Foz do Iguaçu/PR, no dia **13/11/2006, às 13h30min** oportunidade em que será **INTERROGADO**, devendo comparecer acompanhado por advogado, sendo que, caso não possua condições financeiras para constituir um, este Juízo providenciará a nomeação de um defensor dativo para o patrocínio de sua defesa. Assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito denunciado, mandou o MM. Juiz Federal expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Paraná.

DADO E PASSADO nesta cidade de Foz do Iguaçu, 5 de setembro de 2006. Eu, _____Maurice Alexander Le Bourlegat, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, _____Andréa Reis Tolazzi, Diretora de Secretaria, o conféri.

ADRIANO VITALINO DOS SANTOS
 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL N° 78/2006

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O DOUTOR RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo e Secretaria, se processam os autos da Ação Penal nº 2004.70.02.006304-7 que o Ministério Público Federal move contra **ISAÍAS FERREIRA DA SILVA**, em razão do(a) acusado(a) de ter sido denunciado(a) como incurso(a) nas sanções do artigo 334, *caput*, segunda figura, do Código Penal. E não sendo possível **CITAR** pessoalmente o(a) acusado(a) ISAÍAS FERREIRA DA SILVA portador do RG nº 29.248.614-5 SSP/SP, filho de Lusía Maria da Silva, nascido aos 11/07/1969, **CITA-O(A)** nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso(a) nas sanções penais do artigo 334, *caput*, segunda figura, do Código Penal. **INTIMA-O(A)** de que foi designado o **dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2006, às 15h45min (quinze horas e quarenta e cinco minutos)**, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, segundo giza o artigo 89, da Lei nº 9.099/95, ou interrogatório; e **NOTIFICA-O(A)** de que nesta ocasião deverá comparecer neste Juízo, localizado na Rua Edmundo de Barros, nº 1989, Jardim Naipi, Foz do Iguaçu/PR na data designada acompanhado(a) de advogado. Caso não aceite a proposta de suspensão do processo ou não fizer jus ao benefício, na mesma data será realizado seu interrogatório. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(a) acusado(a), mandou o MM. Juiz Federal Substituto passar o presente Edital, que será afixado em lugar de costume nesta Vara e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná. Seu prazo, que começará a fluir da data da publicação, terá transcorrido assim que decorram os **15 (quinze) dias** fixados e, assim, perfeita a **CITAÇÃO, a INTIMAÇÃO e a NOTIFICAÇÃO**.

Expedido nesta cidade de Foz do Iguaçu, em 13 de setembro de 2006, eu, _____Sandra Mariza Niero, Analista Judiciário, o expedi, e eu, _____Edenir Guetten da Boaventura, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conféri e subscrevi.

RICARDO RACHID DE OLIVEIRA
 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Poder Judiciário Comarca de Foz do Iguaçu – Estado do Paraná Juizado Especial Criminal			
EDITAL DE INTIMAÇÃO			
PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS			
Autos	Distribuição	Noticiante	Noticiado
1995.9-9	1735-2006	Crodoaldo Alves da Silva	Pedro Vitor Bezerra Filho
1995.12-9	1734-2006	Justiça Publica	João Batista de Campos Advogado: Edson Gonçalves de Souza
1995.8-0	1736-2006	Maria Ledoina Godoi da Veiga	Orli da Veiga
1995.4-8	1740-2006	Jovair Gonçalves Siqueira Advogado: Moacir Ortega	Otavio Lourenço Gonçalves Advogado: Aldriano Negrão
1995.5-6	1739-2006	Claudir de Oliveira	Reginaldo de Castro Camelo
1995.6-4	1738-2006	Eniede Silva da Paz	Joel da Paz
1995.7-2	1737-2006	João da Conceição	Orvandir Batista de Alvarenga
1995.13-7	1733-2006	Luiz Carlos Vieira	Carlos Alberto da Silva
1995.11-0	1732-2006	Irene Severo	Silvanir Barbosa de Oliveira
1995.10-2	1731-2006	Justiça Publica	Jorge Roberto Adams, advogado: Jossimar Ioris
1995.3-0	1741-2006	Justiça Publica	Claudemir Gonçalves, advogado: Jossimar Ioris
1995.14-5	2596-2006	Ramona Ester Galeano	Alexandre Geracio Naranjo Neira
1995.1-3	2601-2006	Geraldo Lopes e Maria Rosaria Lopes	Geraldo Lopes e Maria Rosaria Lopes
1995.2-1	2600-2006	Anilton Faustino de Souza	Sergio C. Dantas
1995.24-2	2752-2006	Celia de Paula	Raul Leoberto Teixeira Dutra
1995.28-5	2748-2006	Elida Aparecida Rolon Dreher	Izaura de Souza e Maria de Lurdes Centurion Brasil
1995.27-7	2749-2006	Rosini Stiele Eliane de Souza	Rosangela Martins de Souza Silveira
1995.26-9	2750-2006	Agenor Irineu Pego	Pedro Antonio Grison
1995.25-0	2751-2006	Mônica Pires Guerreiro	Maria Aparecida Campos Barbosa
1995.22-6	2754-2006	Basilio Vera Florentim	Claudir Bastos da Silva
1995.29-3	2747-2006	Jacinta Vitória das Graças	Ayrton Oliviano Moura
1995.19-6	2696-2006	Maria Helena Gaioski	Nicolau Gaioski
1995.18-8	2697-2006	Ivovir Polidoro de Souza	Paulo Nascimento Matias
1995.17-0	2698-2006	Elizabete Motta de Carvalho	Neri Lopes Carvalho
1995.16-1	2699-2006	Lucas Silveira	João Francisco dos Reis
1995.15-3	2700-2006	Ruth Dutra Ferreira	Genes Sergio
1995.23-4	2753-2006	Marelene Terezinha Soares	Aparecido Antonio da Silva
1995.20-0	2260-95	Valdomiro de Chaves	Daniele Cascaes dos Santos
1995.40-4	1625-2006	Justiça Publica	Luiz Francisco Seixas Neiradka Advogado: Ataliba Aires de Aguiar Filho
1995.39-0	1638-2006	Sonia Clair Adms	Gilson Nakagaki
1995.41-2	471-96	Andre Luiz Ribas Vieira	Rodrigo Marcelo Nagel
1995.21-8	-----	Justiça Publica	Gustavo Bernardo Lopes SamudioM
1995.49-8	1885-2006	Lucilene Rolim	Amélio Bernardi
1995.50-1	1886-2006	Rojane Cristina Lazaro Werner	Ricardo André Bortolho
1995.51-0	1887-2006	Velma Evangelista de Souza	Ademir Ajala
1995.53-6	1888-2006	Elizabeth Kleinchmitt	Loreno Ferreira Gomes
1995.54-4	1889-2006	Silvana Patricia de Melo	Moacir José Stumpf
1995.48-0	1884-2006	Marcio Gorfeto	Edson Ferreira da Silva
1995.46-3	1882-2006	Salete Barreto	Cleusa dos Santos e Valdeinei Dias de Farias
1995.47-1	1883-2006	Maria do Carmos Oliveira	John Petrov
1995.52-8	2126-2006	Marcos Aurélio	Pedro Alves
1995.56-0	2771-2006	Hilda Donizete de Oliveira	Vantuir Jose da Silva
1995.55-2	2653-95	Justiça Publica	Jose Lemes Maciel
1995.57-9	-----	Justiça Publica	Francisco Ferreira da Silva Filho
1995.58-7	1891-2006	Débora Nalu Koren	Joao Batista de Almeida
1995.60-9	2128-2006	Lenir Angelica Martins	Jose Antonio Gabreri
1995.61-7	1893-2006	Edna Batista Antunes	Julio Cesar Cabral
1995.61-7	1893-2006	Heloise Batista Antunes Otto	Christian Assmann Otto
1995.62-5	1892-2006	Edineia Cristina dos Santos	João Pereira Lourenço
1995.63-3	1897-2006	Graciela Ivete Cantero	Vanor Moreira Andrión
1995.64-1	2251-2006	Justiça Publica	Jandir Luiz Stumpf Advogado: Aurora Zilio
1996.118-6	1827-2006	Rosilene Timm Advogado: Marcos A. Neumann	João Francisco Lopes Advogado: Adriano Américo Wondel Junior
1996.121-6	1824-2006	Maria Madalena dos Reis Leonel Advogado: Laíla Ali Awab Morais	Aparecido Natalício Leonel Advogado: Carlos Alberto Ferreira Paez
1996.59-7	1830-2006	Benedito Felix Advogado: Carlos Alberto Ferreira Paes	José Gonçalves dos Santos Advogado: Francisco Freire
1996.58-9	1829-2006	Zuleica Santos Rodrigues	Aroldo Simeão Peres, Advogada: Umbelina Zalote
1996.207-7	1833-2006	Justiça Publica	Jamir Gomes
1996.119-4	1826-2006	Terezinha Aparecida Vilas Boas Advogado: Antonio Palazzo	Carlos Henrique de Oliveira Advogado: Sergio Barros
1996.120-8	1825-2006	Maria Aparecida da Silva Advogada: Marise Bianco	Antonio Vitorino da Silva Advogado: Arialba Freire
1996.1720-1	2844-95	Sander Espader Advogada: Umbelina Zanotti	José Adriano Azevedo da Costa Advogado: Sergio Gomes
1996.61-9	1828-2006	Deolinda de Freitas Advogado: Arialba do Rocio C. Freire	Oraci Mariano dos Santos Advogado: Francisco Foltrani Freire
1996.60-0	1831-2006	Francisco Rodrigues da Silva Advogada: Adriano Américo W. Junior	Jacinto Bento da Silva e Edson Manoel Pinto Advogada: Marisa Bianco
1996.77-5	1797-2006	Marcelino Vieira de Freitas/Condomínio Abaete Advogado: Ari Borges Monteiro	Célio Brandani Advogado: Lucio Fernandes Motta
1996.97-0	1816-2006	Justiça Publica	João Alves Advogado: Jossimar Ioris
1996.111-9	1817-2006	Maria Aparecida de Castro Silva Advogado: Arialba do Rocio Freire	Alaíde dos Santos Dias Advogado: Edson Gonçalves dos Santos
1996.110-0	1818-2006	Sirlene Valendorf Advogado: Umbelina Zallote	Andrieni Ferreira Lopes, Rute Ferreira Lopes e Adriana Ferreira Lopes Dourado Advogado: Carlos Alberto Ferreira Paez
1996.115-1	1819-2006	Pedro Manoel de Jesus Advogado: Maria Eliete Ramos	Adilson Manoel de Jesus Advogado: Sergio Barros da Silva
1996.114-3	1820-2006	Michel Alexandre Advogado: Umbelina Zanotti	Celso de Oliveira Alves Advogado: Adriano Negrão
1996.113-5	1821-2006	Valdecir de Maria Advogado: Silvio Rorato	Lídia Moreira Paz Advogado: Marcos A. Neumann
1996.117-8	1823-2006	Edite Maria Turcatto	Angelo Gimenez
1996.116-0	1822-2006	Claudete Dias	Neosi de Souza
1996.72-4	1795-2006	Justiça Publica	Jorge Luiz de Freitas Magalhães Advogado: Jefferson Fosqueira
1996.84-8	1808-2006	Roseli Roas Dalla Costa Advogado: Walter Wolfesgrau	Ezequiel Bertolino Advogado: Arialba do Rocio Freire
1996.83-0	1809-2006	Geraldina Barbosa Moreira Advogado: Maria Eliete Ramos	Arlindo da Cruz Advogado: Carlos Alberto Ferreira Paez
1996.82-1	1810-2006	Justiça Publica	Ronaldo Roque Perez Advogado: Bruno Fernando Martins Migliosi
1996.81-3	1811-2006	Nelci dos Santos	Alfeu Ribeiro Neves
1996.80-5	1812-2006	Jiang Pai Hua	Osmar dos Santos Alves
1996.93-7	1813-2006	Amélia Henque Advogado: Umbelina Zanotte	João Henque Advogado: Jane Alves dos Santos
1996.92-9	1814-2006	Rosangela Aparecida da Silva Advogado: Maria Eliete Ramos	Lenir Orgel Paz Advogado: Jossimar Ioris
1996.91-0	1815-2006	Rosane Eli Slovink Advogado: Francisco Foltrani Freire	Antonio de Oliveira Advogado: Carlos Alberto Ferreira Paez
1996.69-4	1806-2006	Clarice Silveira Advogado: Marcelo da Silva Noronha	Sebastião Gonçalves Franco Advogado: Bruno Fernandes Migliozzi
1996.70-8	1807-2006	Neuza Morais Ador Advogado: Maria Teixeira de Freitas Bianco	João Maria dos Santos Advogado: Jose dos Santos Caetano
1996.88-0	1800-2006	Ana Cleonice Schmitt	Leonel Francisco Paris Bueno
1996.89-9	1799-2006	Clovis João Dassi Advogado: Osli de Souza Machado	Carlos Valdir Hahn Advogado: Jossimar Iores
1996.79-1	1798-2006	Roberto Guizelini Advogado: Jane Alves dos Santos	Gersonito Carvalho Advogado: Umbelina Zanotti
1996.85-6	1803-2006	Tânia Sueli Barizan Bordin	Wilson Luiz Bordin Junior
1996.75-9	1796-2006	Delair Rodrigues de Camargo Marschner Advogado: Jane Alves dos Santos	Nelci Roberto Advogado: Sergio Gomes
1996.86-4	1802-2006	Olívvia Piovesan	Marcelo Cáceres Rolon
1996.67-8	1805-2006	José Marcio Barros Branco Advogado: Jane Alves dos Santos	Vanderlei da Silva Advogado: Antonio Vanderlei Moreira
1996.55-4	1804-2006	Vanderlei Souza Santos	Maria Iracema Firmão da Silva
1996.87-2	1801-2006	Isaac Alves Portugal Advogado: Maria Eliete Ramos	Sebastião Rodrigues da Silva Advogado: Adriano Américo Wordell Junior
1996.132-1	2791-2006	Cleidiane Moreira do Carmo Advogado: Renato Martins Lopes	Vandair Toledo Barboza Advogado: Francisco Freire
1996.133-0	2792-2006	Levy Fernandes Leme Sampiao e Maria Candinha Lemes de Souza Scheuerlein Advogado: Jossimar Ioris	Persival de Souza Pena, Derlei Terezinha de Souza Pena e Loceval de Souza Pena Advogado: Pedro Vogler Filho
1996.134-8	2793-2006	Elizabeth Alves da Silva Advogado: Arialba Freire	Paulo César Geraldelli da Silva Advogado: Silvio Rorato
1996.135-6	2794-2006	Maria Dolores de Moraes Advogado: Jane Alves dos Santos	Manoel Cerqueira de Moraes Advogado: Arialba do Rocio C. Freire
1996.136-4	2795-2006	Julia Padilha dos Santos Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi	Aristides Paim de Arruda Advogado: Carlos Alberto Ferreira Paes

1996.137-2	2796-2006	João Rodrigues	Getulio Batista Teixeira	1996.218-2	2474-2006	Emanuelli Adressa Bonetti	Maria Kazmierski
1996.138-0	2797-2006	Sidnei dos Reis Advogado: Silvio Rorato	Mohamad Nagib Al Ghazouei Advogado: Jossimar Ioris	1996.215-8	2473-2006	Clíceide Kocial Neves	Gelsi Kother Rucker
1996.66-0	2595-2006	Thiago Fernando Beckhause de Oliveira Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos	Roberta Candido Carneiro Advogado: Joel Fernando Gonçalves	1996.214-0	2472-2006	Severina Justino	Jair João Stumpf
1996.65-1	2594-2006	Inês Baum	Dirceu Alexandre de Moura	1996.213-1	2471-2006	Janete dos Santos	Juarez Peri Albuquerque
1996.8-2	2691-2006	Elza da Luz	Albino Arzamendia	1996.217-4	2475-2006	Moacir do Nascimento	Edson Vilmar Velter Advogado: Ademir Flor
1996.9-0	-----	Elza da Luz	Albino Arzamendia	1996.122-4	2773-2006	Justiça Pública	Olíria Ramona Fernandes, Ivonete Custódio dos Santos e Mateus Sá da Silva
1996.30-9	2592-2006	Sandra Mara Lewandoski Advogado: Fernando Resta Antunes	Adriano José Berticelli Advogado: Paulo Roberto Martini	1996.124-0	2774-2006	Justiça Pública	Jacson de Souza Oliveira
1996.25-2	2590-2006	Mara Del Carmen Cuenca Advogado: Carlos A. Paes	Jean Luc Thollot	1996.126-7	2775-2006	Justiça Pública	Albino Lopacinski
1996.24-4	2591-2006	Jehad Mohamad Ghotme	Advogada: Maria Eliete Ramos	1996.127-5	2776-2006	Sônia Ribeiro	Antônio Silvano Neto
1996.26-0	2589-2006	Vilma Gomes Ribeiro Advogada: Maria Eliete Ramos	Mohamad Ezzat Ghotme Advogado: Antonio Michon	1996.128-3	2787-2006	Maritelmã Pereira	Idelino Tecchio
1996.18-0	2588-2006	Ângela Fabiana Flores	Nelson Sandoval Roja Advogado: Carlos Alberto Ferreira Paes	1996.129-1	2788-2006	Maritelmã Pereira	Idelino Tecchio
1996.19-8	2587-2006	Marcelo Antunes	Gilson de Souza	1996.287-5	2874-2006	Nilson Ribeiro de Jesus	Nair Nogueiri Abdalla
1996.20-1	2586-2006	Fernando P. dos Santos Advogada: Marisa Bianco	Juraci Tiburcia de Oliveira	1996.286-7	2875-2006	Ivonil de Costa Marques	Ricardo José Stefani
1996.7-4	2692-2006	Maria Helena da Silva Advogado: Antonio Palazzo	José dos Santos	1996.288-7	2873-2006	Lenir Solto	Ismael Padilha da Mota
1996.14-7	2694-2006	João Rocha Advogada: Ariálya Freire	Advogado: Alan Weston Vanderlei	1996.285-9	2876-2006	Mackson Marcelo de Souza	Antenor José Ferreira
1996.6-6	2693-2006	Ivanir de Lima Advogada: Marisa Bianco	Darci Ramão da Silva	1996.284-0	2877-2006	Tereza Rodrigues	Lourenço Chuzchuman
1996.13-9	2695-2006	Nelson Eichelberger Advogado: José Galvão Caldeni	Advogado: Pedro Orides Didomênico	1996.283-2	2878-2006	Maria Madalena de Oliveira	Paulo Nurmberg
1996.41-4	1708-2006	Edineia Cardoso Caldas Advogada: Maria Eliete Ramos	Roseli Aparecida Gonçalves Umbelina Zanotti	1996.282-4	2879-2006	Justiça Pública	Orlando Lucca
1996.53-8	1710-2006	Yanayara Sammy Aguiar Mendes Advogada: Umbelina Zanotti	Ana de Jesus Aguilera Gonzales Advogado: Adriano Américo Wordell Júnior	1996.296-4	2880-2006	Margareth Farias de Moraes	Jair Colia Maran
1996.52-0	1711-2006	Edna Aparecida Mumberger Advogado: Francisco Freire	Pedro Soares de Almeida Advogada: Marize Bianco	1996.302-2	2887-2006	Justiça Pública	Reinaldo Guedes de Carvalho
1996.42-2	1717-2006	Ondina Silva dos Santos e Guido Félix de Oliveira Advogado: Silvio Rorato	José Lopes	1996.303-0	2886-2006	Esolde Evani Rosseto	Erônica Doebber
1996.46-5	1716-2006	Laurentina Spader	Advogado: Adriano Negrão	1996.304-9	2885-2006	Hélio Soares Cardoso	Izabel da Silva
1996.47-3	1715-2006	Odeite Cardoso Advogada: Umbelina Zanotti	Winatskhan Batista da Silva Advogado: Emerson Ricardo Galicioli	1996.289-1	2883-2006	Romã Aparecida Sherbaty de Oliveira	Oswaldo de Castro
1996.48-1	1714-2006	Antonio Teixeira Jorge Advogado: Marcio Rogério de Souza	Gerce Junqueira Advogado: Janito Bonfim	1996.290-5	2882-2006	Ramona de Fátima Vieira	Elias Pereira Coelho
1996.51-1	1712-2006	Maria Aparecida da Fonseca Advogada: Marise Bianco	Ondina Silva dos Santos e Guido Félix de Oliveira Advogado: Silvio Rorato	1996.295-6	2881-2006	Justiça Pública	Antonio Botelho Stabellini
1996.50-3	1713-2006	Ireni Terezinha Cemin Advogada: Umbelina Zanotti	José Delvo Spader	1996.225-5	2838-2006	João Mariano de Borba	Pedro Pereira Franca
1996.39-2	22-96	Cláudio Alves da Silva, Maria Elizabeth Erran da Silva, Maria Aparecida da Silva, Natal Alves da Silva e Osvaldo Alves da Silva Advogada: Ariálya C. Cordeiro Freire	Advogado: Adriano Negrão	1996.226-3	2839-2006	Sandra Ferreira	José Valdir Proença
1996.10-4	1665-2006	Paulo César Celestino da Silva	Benjamin de Moura Vidal	1996.227-1	2840-2006	José Enio Vasconcelos Nunes	Sandro Márcio Vargas de Lima
1996.43-0	1694-2006	Celuta Alves Lazzari	Ondina Z. Melchior Advogado: Adriano Américo Júnior	1996.254-9	2835-2006	Zilda Balbino Trindade de Abreu	Sebastião Pereira de Abreu
1996.44-9	1693-2006	Adair Adão Telles de Almeida	Lucas Moreira Soares Advogado: Adriano Negrão	1996.276-0	2834-2006	Justiça Pública	Edvaldo Leonel Donini Advogado: Silvio Rorato
1996.45-7	1692-2006	Euza Luciano Tiburcio	Onofre Alves da Silva Advogada: Jane Alvesdos Santos	1996.275-1	2833-2006	Helmuth Martin Kalb	Egon Jose Flach
1996.34-1	1674-2006	Cezar Dalariva	Sebastião José dos Santos	1996.273-5	2832-2006	Maria Souza Alves	Antonio Gonçalves Ratzel
1996.22-8	1670-2006	Fátima Maria Rossi	Sirley do Rosário	1996.271-9	2831-2006	Ivone Fernandes	Jose Carlos Maidana, Marcos da Pazingue e Euzébio Pupo Gouveia
1996.21-0	1671-2006	Hortência Espinola	Gerson Gomes de França	1996.270-0	2830-2006	Justiça Pública	Sebastião Huppess Advogado: Jossimar Ioris
1996.15-5	1668-2006	Vera Lucia Lacerda	Devair Lemes de Carvalho	1996.266-2	2827-2006	Gelson de Melo	José Marcos Aurelio Filho Advogado: Fabiano Macedo da Costa Barros
1996.23-6	1669-2006	Augusta Rodrigues de Meira	Raimundo Frare	1996.268-9	2828-2006	Marlete Montezempo Panatta	Aldo José Panatta
1996.17-1	1666-2006	Maria Cleusa Cherbatz dos Santos	Sergio Daros	1996.269-7	2829-2006	Justiça Pública	Neri Silveira Advogado: Edson Gonçalves dos Santos
1996.16-3	1667-2006	Inês Ferreira	Patricia Elizabete Canhete, Patricia Canhete e Raquel Maria Nogueira	1996.265-4	1880-2006	Sandra Araújo Queiroz	Arnaldo Costa de Assis
1996.3-1	2599-2006	Joel Alonzo	Hudson Rodrigues Fernandes	1996.245-0	1846-2006	Maria Tereza Turatto	German Aguilera Florentin
1996.4-0	2598-2006	Sara Jane Aparecida Lofagem	Dilcusa Gomes Ribas e Milton Aguilera Bries	1996.246-8	1847-2006	Maria Moraes Silva	Vicente Luiz Fin
1996.5-8	2597-2006	Márcia Regina da de Souza	Paulo Luis dos Santos e Kamal Ibrahim Tahini	1996.247-6	1848-2006	Ivonne Maria Roecker	Clecio Nass
1996.29-5	2593-2006	Eci Gilberto Chiodi	Edson Prado Lopes	1996.239-5	1840-2006	Nair Serafin	Carlinhos da Silva Ribeiro
1996.12-0	1663-2006	Município	Iris Antonio Coelho dos Reis e José Antonio de Souza	1996.240-9	1841-2006	Nilton Fazole Junior	Antonio Sergio Gradella Junior
1996.11-0	1664-2006	Ana Maria da Silva Santos	Nilma Jardim Ramos	1996.241-7	1842-2006	Justiça Pública	Marcello Marzovilla Domingis Advogado: Silvio Rorato
1996.40-6	1687-2006	Marlene dos Santos	Vardeli Jorge Pereira	1996.238-7	1839-2006	Rudi Gottselig	Cedery Kreff
1996.38-4	1688-2006	Eidena Ferreira Marques	Izoleide Maltezo	1996.244-1	1845-2006	Maria Medianeira Bruno	Lenore Ferreira Gomes
1996.37-6	1689-2006	Marlene Almeida	Adilson Lourenço	1996.243-3	1844-2006	Siderval Cetti e Gilberto de Paula Camargo	Cleber Negrini Strada
1996.36-8	1690-2006	Joaquim Felix da Silva	Oliver Emilio Pereira	1996.242-5	1843-2006	Justiça Pública	Antonio César de Souza
1996.31-7	1686-2006	Cleonice Skreck	Sebastião Souza de Freitas	1996.248-4	1849-2006	Nilza Luiz Carvalho	Jose Eduardo Teodoro Advogado: Umbelina Zanotti
1996.33-3	1675-2006	Justiça Pública	Nelson Cotteviques	1996.249-2	1850-2006	Justiça Pública	Marcio Kedziarski
1996.54-6	1709-2006	Justiça Pública	Silvana Barbosa	1996.250-6	1851-2006	Teresa de Fátima Ferreira	Gilson Silveira do Amaral
1996.35-0	1691-2006	Ingo Genehr	Noel Francisco Ribeiro Advogado: Mario Fernando Mattos Ferreira	1996.251-4	1852-2006	Idelma da Silva	Eduardo Ferreira Lima
1996.27-9	1673-2006	Justiça Pública	José Arizone de Moura	1996.252-2	1853-2006	Iolita Felin Sartorio	João Rivair Cosme
1996.28-7	1672-2006	Justiça Pública	Hermes Zanini	1996.255-7	1854-2006	Arilda Lemes	João Ciro Lhacovitch
1996.161-5	2895-95	Rafaela Freire de Castro, Anna Maria Freire de Castro	Antonio Mendes Advogado: Artur Marcondes do Prado	1996.259-0	1855-2006	Antonio Jacubowski	Nilton Omar Genelli
1996.148-8	1223-95	Eliane Pasinato	Lauro Pruessler Advogado: Bento Vidal Filho	1996.261-1	1856-2006	Andrea Rosa de Andrade	Zilmar Cordeiro de Oliveira
1996.175-5	-----	Danielle de Souza	Antonio Padoani Filho Advogado: Vera Carneiro A. Ferreira	1996.264-6	1859-2006	Justiça Pública	Moacir de Mattos Advogado: Sergio Barros da Silva
1996.147-0	113-96	Edison Vanderlei Gehm	Elias Vaz Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos	1996.263-8	1858-2006	Justiça Pública	Esau Schaidt
1996.32-5	1685-2006	Justiça Pública	Benedito Dionísio da Silva	1996.262-0	1857-2006	Justiça Pública	Robson Lucas da Silva Advogado: Luis Eduardo de Souza
1996.222-0	2479-2006	Justiça Pública	Gelson José Borges	1996.232-8	2810-95	Clecia Hagemeier, Policiais Militares: Fabio Pacifi- co dos Santos e Claudenir Giolfi	Jose Mateus de Oliveira
1996.219-0	2478-2006	Sueli da Silva Franca Ribeiro Advogada: Vera C. Almeida Ferreira	Clair Nunes de Oliveira	1996.267-0	2815-95	Maria Dias Feitosa	Maria Eunice Pereira Advogado: Maria Eliete Ramos
1996.221-2	2480-2006	Giovana Benitez Silva	Luiz César Fonseca Novaes	1996.253-0	2190-95	Irma Conceição Aguilhera	Paulo Francisco da Silva Advogado: Aldriano Negrão
1996.216-6	2476-2006	Marli Borges Rodrigues Lopes Advogado: Carlos Alberto Ferreira Paes	Marcos Antonio Alchum e Silvia Maria Rocha	1996.257-3	1836-95	Simeon Gonzáles	Ernesto Cogo Filho Advogado: Helena de Lourdes Galvão
1996.200-0	2253-2006	Sirlei Terezinha Moraes	Jair Carlos Ribeiro Advogado: Carlos Alberto Ferraz Paez.	1996.211-5	1092-95	Marcus José Almeida	Gileno Lopes
1996.201-8	2254-2006	Valentim Martins da Cruz	Demécio Silveira	1996.234-4	1837-2006	Murilo Batista dos Santos	Alberto da Silva
1996.204-2	2255-2006	Jaqueline Sandra Mondardo	Velaci Pedro Witt da Silva Advogado: Jossimar Ioris	1996.236-0	1838-2006	Mohamad Hachem Hachem	Ng Lap Kuen
1996.205-0	2256-2006	Odair Vilmar dos Santos	Jair Francisco dos Santos	1996.206-9	1832-2006	Henriqueta Benitez	José Dolores Morales
1996.208-5	2257-2006	Ivone Leal	Jorge Vieira de Amorim	1996.230-1	1836-2006	Eduardo Martins de Araujo	Silmar Antonio Pierezan
1996.210-7	2258-2006	Geremias Washington do Espírito Santo	Valmir Mondardo	1996.209-3	1834-2006	Justiça Pública	Milton Urbano Nied Advogado: Emerson Ricardo Galicioli
1996.212-3	2259-2006	Maria Margarida Ferreira	Ivalino Lopes	1996.229-8	1835-2006	Clarinda Stien Farias	Sergio Aparecido Alfonso
1996.130-5	2789-2006	Olíria Pozzebom	Valmir Lima Medeiros	1996.291-3	2746-2006	Justiça Pública	Pedro Vieira dos Santos
1996.131-3	2790-2006	Justiça Pública	Edilio João Dall'Agnol	1996.326-0	2744-2006	Ari Mezzomo	João Gimenez Advogado: Maria Eliete Ramos
1996.154-2	2798-2006	Claudiene Teodoro da Silva	Demécio Silveiro	1996.292-1	2745-2006	Braz de Oliveira	Jéferson Figueiredo Bem, Hector Antonio Martinez e Ângelo Lopes de Lima
1996.152-6	2799-2006	Justiça Pública	Cecy Barbosa	1996.340-5	2738-2006	José Delvo Spader	Laurentina Spader
1996.174-7	2800-2006	Omar Eduardo Faouakhiri e Omar Eduardo Faoua- khiri Filho	Rui Alair da Silva	1996.337-5	2739-2006	Tomasa Alderette Ortigosa	Jorge Ortigosa
1996.157-7	2801-2006	Valcir Vieira Bernard	Ademir Wolenberg	1996.339-1	2740-2006	Elaine Terezinha Legnaggi e Raquel Boshi Aguiar	Maria Cristina Vieira
1996.186-0	2803-2006	Arlinda Cordeiro da Silva Zimmermann	Lindamar Vieira	1996.336-7	2741-2006	Alceu Pedro Rambo	Valentim Hipólito Pereira
1996.183-6	2804-2006	Mafalda Pires	Kamel Daoud Abbas Advogado: Carlo Alberto Ferreira Paez	1996.334-0	2742-2006	Odair Rosa Candido	Sandra de Matos
1996.193-3	2805-2006	Andréia dos Santos	Itamar João Bettega	1996.327-8	2743-2006	Justiça Pública	Victor Timoteo Oviedo Advogado: Jossimar Ioris
1996.198-4	2806-2006	Cleusa Rosa Figueiredo	Paulo Ribas da Silva	1996.341-3	2737-2006	Justiça Pública	Khaled Abdul Menem Amiri
1996.197-6	2807-2006	Herondi Przybysz	Valdir de Oliveira	1996.352-9	2701-2006	Erenita Moura Hinlich	Euclesio Evaldo Hinlich
1996.195-0	2808-2006	Valdirene Martins da Silva	José Bastos	1996.350-2	2702-2006	Celia Rodrigues	Maria Aparecida Gonçalves Siqueira
1996.194-1	2809-2006	Ivonete Terezinha Américo Pedroso	Jonas Rodrigues Figueiredo	1996.351-0	2703-2006	Gabriel dos Santos e Benedito Jaco da Silva Moura	Gabriel dos Santos, João dos Santos e Benedito Jacó da Silva Moura
1996.318-9	1793-95	Justiça Pública	Leonardo Minssen	1996.297-2	1956-95	Justiça Pública	Reinaldo de Franca Advogado: Jossimar Ioris
1996.307-3	2884-2006	Elicia Maria da Silva	Adriano Antonio da Silva	1996.322-7	2191-95	Tânia Maria Barbosa	José Alcebades Freitas Ribeiro
1996.277-8	2871-2006	Justiça Pública	Valdino Ribeiro e Pedro Pires de Lima Advogado: Ivonil de C. Marques e Edson L. de Freitas	1996.331-6	-----	Justiça Pública	Donizete Bragança da Silva Advogado: Jossimar Ioris
1996.274-3	2872-2006	Justiça Pública	Getulio Rubin da Silva	1996.317-0	2070-95	Justiça Pública	Ize Alves Ferreira Advogado: Jossimar Ioris
1996.228-0	2841-2006	Ramão Antonio da Silva	Gilberto Pereira Cardoso	1996.323-5	-----	Justiça Pública	João Mauricio Duarte Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi
1996.231-0	2842-2006	Geraldo Prates da Costa	Advogado: Maria Eliete Ramos	1996.328-6	1302-95	Justiça Pública	Nilton de Mattos Advogado: Aldriano Ribeiro Negrão
1996.233-6	2843-2006	Denis Cristiano dos Santos	Ozório Miguel de Lima	1996.329-4	-----	Justiça Pública	Criseio Guclielmi Salvan Advogado: Jossimar Ioris
1996.260-3	2844-2006	Miguel Angel Chaves	Advogado: Pedro Voelker Filho	1996.306-5	-----	Maria Aparecida dos Santos	Marinalva Ferreira Pereira Advogado: Marcos Apolloni Neumann
1996.258-1	2845-2006	Eróticos Correa	Maria Aparecida de Medeiros	1996.330-8	2111-95	Justiça Pública	Ivo Isaac da Paz Advogado: Emerson Ricardo Galicioli
1996.256-5	2846-2006	Fátima Juremi Wille Freitas	Domingos Gomes de Souza	1996.293-0	2813-95	Justiça Pública	Valmir da Silva Bruch
1996.237-9	2847-2006	Maria do Carmo da Silva Rocha	Advogado: Paulo Voelker Filho	1996.324-3	-----	Justiça Pública	Francisco Ferreira da Silva Filho Advogado: Marcos Neumann
1996.235-2	2848-2006	Justiça Pública	Maria Aparecida de Medeiros	1996.325-1	2658-95	Justiça Pública	Nilto Jose de Moraes
1996.281-6	2867-2006	Adriana de Oliveira	Clovis Antonio da Silva	1996.391-0	2891-2006	Maria Roecker	Marilice Dos Santos Furquim e Celso dos Santos Furquim
1996.310-3	2812-2006	Jefferson Junior de Souza	Creuza Ferreira	1996.397-9	2896-2006	Almeide Wandscher Brach	Andréia Cristina Sanches
1996.280-8	2868-2006	Justiça Pública	Maria de Almeida Fecci	1996.396-0	2895-2006	Jenu Pereira Bento	Maria Edna Vieira
1996.279-4	2869-2006	Nelson Ávila da Silva	Jose Carlos Rebelato	1996.395-2	2894-2006	Shilena Maria de Souza	Amarildo Pierezan
1996.278-6	2870-2006	Justiça Pública	Geni dos Santos	1996.394-4	2893-2006	Sandra Pereira Goldacker Simonini	Evandro José Simonini
1996.224-7	2837-2006	Antonio Pedro de Assis	Odair José Rodrigues Batista Advogado: Maria Eliete Ramos	1996.392-8	2892-2006	Clovismar Fialho Alban	Jose Bispo dos Santos
1996.203-4	2836-2006	Justiça Pública	José Paulo Gobbi	1996.390-1	2890-2006	Kátia Ponsirenas Mercer	Samir Zaby Hallak
1996.314-6	2889-2006	Arseli Mendes de Mello	Advogado: Maria Eliete Ramos	1996.393-6	198-96	Elisabeth de Melo	Jair Batista da Silva
1996.316-2	2888-2006	Justiça Pública	João Donizete Nardon	1996.344-8	7-96	Siang Yen	Imad Mohamad Yassinne
1996.319-7	1140-95	Valdeciur de Souza	Helio Bragançeiro da Silva	1996.371-5	5-96	Jose Maria Nizio	Pedro Chaves Lopes
1996.298-0	57-96	Joel Camargo Stael	Verônica Rancan	1996.368-5	2067-95	Justiça Pública	Sergio Jan Médici Hamberger Advogado: Jose de Alencar Soares Cordeiro
1996.320-0	2212-95	Justiça Pública	Marcio Emerson Graçiano Advogado: Ademar Martins Montoro	1996.335-9	-----	Justiça Pública	Maurino Zuquim
1996.223-9	2788-95	Maria Luiza Munis	Maidle Bertola	1996.370-7	15-96	Vanderlei Belon	Rafael German Ramos
1996.189-5	2223-95	Fabio Ortega Dulpointe	Advogado: Emerson Ricardo Galicioli	1996.372-3	2326-95	Jurandi Machado	Ricardo Kozevitch
1996.220-4	2477-2006	Elizete Marcondes da Horta	Maidle Bertola	1996.369-3	2467-95	Justiça Pública	Vanderlei Ferreira de Cristo Advogado: Jossimar Ioris
				1996.427-4	1621-2006	Justiça Pública	Roberto Carlos da Silva Advogado: Silvio Rorato
				1996.426-6	1620-20		

1996.403-7	1647-2006	Regina Julia Alves	Gerardo da Silva
1996.404-5	1646-2006	Neiva Clenir Burnier	Daniel Moraes de Andrade
1996.405-3	1645-2006	Javier Andrés Trillo Fernandez	Claudeci Rebeque
1996.424-0	1626-2006	Charles Soares e Tamires Soares Merdid	Maria Irene Soares Advogado: Jossimar Ioris
1996.430-4	1623-2006	Justiça Publica	Claudinei Torres Advogado: Jeferson Fosqueira
1996.432-0	1624-2006	Justiça Publica	Adelaida Inocência Acosta Vinales de Souza Advogado: Zoroastro do Nascimento
1996.418-5	1635-2006	Justiça Publica	Sebastião Pinheiro Advogado: Domingos Jorge Velho
1996.433-9	1627-2006	Mardir Araújo da Silva	Aroldo da Silva
1996.422-3	1628-2006	Ivanete Neves Granelia	Lucinete Ferreira Macedo
1996.420-7	1629-2006	Justiça Publica	Zecal Ferreira da Costa Advogado: Francisco Foltrani Freire
1996.419-3	1630-2006	Justiça Publica	Adão Batista Cassenote Advogado: Pedro Vogler Filho
1996.421-5	1640-2006	Justiça Publica	Milton César de Almeida Advogado: Jossimar Ioris
1996.413-4	1639-2006	Paulo Sergio Batista	Oswaldo Correa de Oliveira
1996.411-8	1641-2006	Rita Gonçalves de Oliveira	Claudio Aparecido dos Reis
1996.408-8	29-96	Gilmar Santos do Nascimento	Hilário Anhaço
1996.409-6	6-96	Adão da Silva	Sergio Dias da Silva
1996.417-7	1637-2006	Tânia Maria Bausewein	Elcio Barros Pinto da Silva Advogado: Mario Espedito Ostrovski
1996.416-9	1636-2006	Edson Mandelli Stumpf	Hyug Park Advogado: Mario Espedito Ostrovski
1996.410-0	1642-2006	Justiça Publica	Suzana Pereira
1996.407-0	1643-2006	Edinete da Silva	Gilmar Moraes
1996.414-2	2180-95	Justiça Publica	Airton Soares Advogado: Marco Aurélio Fagundes
1996.406-1	1644-2006	Márcia do Rocio Rodrigues Oliveira	Marcos Garcia
1996.429-0	1622-2006	Justiça Publica	Clovis de Andrade Farias e João Benjamim Lazzareti Advogado: Silvio Rorato
1996.415-0	1595-95	Ana Paula Costa	Neide Ferreira Correa
1996.434-7	2133-95	Elza Benega de Assis	Clarice Klimann e Airton Alves de Assis Advogado: Silva de Oliveira da Silva
1996.428-2	2152-95	Elizeu Monteiro	Jorge Luiz Machado Advogado: Jossimar Ioris
1996.431-2	818-96	Justiça e Jorge Ramon Peres	Chih Shih Kao Advogado: Luiz Eduardo de Souza
1996.412-6	1936-95	Justiça Publica	Pedro Batista da Silva
1996.182-8	2802-2006	Guiomar Bargamasco da Silva	Valdemar Varlandi
1996.468-1	-----	Anselma Beatriz Scappini Fagundes Coelho	Jorge Ramon Barchini
1996.465-7	-----	Leonardo Felini	Deywes de Quadros
1996.451-7	52-96	Alberto Amarilha	Nagib Mohamad Tarabai Advogado: Aderbal Souto Gomes
1996.467-3	93-96	Marlene Maria da Silva	Gilmar Rodrigues da Silva
1996.466-5	111-96	Graciela Beatriz Cardozo Natalizio	Jairo Manete
1996.463-0	51-96	Sonia de Oliveira	Deodato José De Abreu
1996.446-0	26-96	Paulo Sergio de Lira	Clair Antonio Leandro
1996.460-6	2817-95	Hermiria Lopes Vargas e Rose Mary Almeida Lopes	Roseli Chagas Botoluzzi e Maria Ezequiana de Moraes
1996.464-9	355-96	Nivaldo Ramos Padilha	Diego Mongelo
1996.448-7	2734-95	José Sidnei Neto	Geraldo de Castro Barbosa
1996.437-1	2804-95	Jose Barbosa	Abdo Cabral Santos
1996.442-8	821-96	Julio Cezar Rodrigues de Araújo e Lindair Rodrigues	Jose Aparecido de Araújo
1996.459-2	37-96	Anelita Aparecida Marques	Milton Khun
1996.450-9	47-96	Lorena Rodrigues Trampusch	Ivo Trampusch
1996.458-4	41-96	Tereza de Jesus Santos	Maria Rosane dos Santos
1996.461-4	27-96	Josefa Pessoa Rodrigues	Luiz Rodrigues
1996.462-2	17-96	Neide Cordeiro das Neves	Jaime Rizzatti
1996.452-5	54-96	Denisia Rasche dos Santos	Anestor Vieira dos Santos
1996.441-0	94-96	Adriana Aparecida da Silva Campos	Marlene Hannisz
1996.457-6	36-96	Hilário Gattelli	Noemi Machado Berndt
1996.456-8	74-96	Maria Salete dos Santos	Sebastião Maciel dos Santos
1996.454-1	71-96	Gilmar Rodrigues da Silva	Marlene Maria da Silva
1996.455-0	83-96	Silvana Brumatti Tença	Rosane de Camargo
1996.444-4	44-96	Delci de Souza Nascimento	Luciano Rezende
1996.445-2	66-96	Alcir Jose Marchetto	Joana Souza Dias e Zenilda Souza Dias
1996.438-0	35-96	Eutenilde Barbosa Neres	Adelino Ferreira
1996.453-3	62-96	Marco Antonio Batista	Edson Fernando Antunes Guilhardi
1996.440-1	2-96	Maria de Fátima Oliveira	Davi Lentes Balduino
1996.436-3	9-96	Jonas de Paula Lima	Silmara Fratzato
1996.435-5	11-96	Moacir Dias	Ademir Servo Dos Santos
1996.439-8	2560-95	Antonio Carlos Correia Junior	Joel Padilha
1996.514-9	22-96	Juliana Goulart de Oliveira	Wilma Vieira Flaidok Advogado: Sergio Barros da Silva
1996.517-3	0-96	Justiça Publica	Waldemar Pilger Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos
1996.510-6	67-96	Justiça Publica	Advonei Venâncio Gomes
1996.520-3	112-96	Izaira Luiz	Raul Silva
1996.477-0	87-96	Justiça Publica	Lori Melo Borba
1996.519-0	154-96	Anita de Souza	Adão Jose da Silva
1996.518-1	75-96	Justiça Publica	Milton Nunes da Silva e José Valte da Silva Advogada: Cássia Mizziara
1996.496-7	294-96	Belinha Bernardina dos Santos e Ademir Rodrigues dos Santos	Marcos Neves Brum
1996.528-9	48-96	Elias Saravali	Avelino dos Santos Melo
1996.507-6	25-96	Justiça Pública	Paulo Gerhardt
1996.521-1	86-96	Ricardo Aguiay	José Roquelin Kozievitch
1996.522-0	73-96	Norma Kayser	Rosângela Rosa de Castro Vargas
1996.524-6	64-96	Dione Darli Magalhães Batista	Cleusa Antunes da Silva
1996.526-2	56-96	Maria Ivanete Rodrigues da Silva	Reni Keller Ferreira de Almeida
1996.503-3	746-96	Maria Claudete dos Reis Santana	Joane Vilela Pinto
1996.471-1	448-96	Adelino de Jesus	Vanderlei Stroeheim Ferreira
1996.483-5	20-96	Catarina Marcovski	Marlene Soares dos Santos Machado
1996.476-2	96-96	Marcelo Breitan	Jandir Rodrigues Constancio
1996.487-8	126-96	Verno Doebber e Luiz Antonio Aguiar	Luiz Antonio Aguiar e Verno Doebber
1996.488-6	168-96	Maria de Lourdes de Oliveira	Monuel Jovino Gimenez
1996.486-0	105-96	José Raimundo Tadini	Antonio Paulo Rocha Miranda
1996.485-1	914-95	Felipe Alexandre Schdrer	Josemar Biazza Becker
1996.2-3	91-96	Vanda Alves Marques	Geraldo Amaro de Souza
1996.482-7	2826-95	José Roberto da Silva	Chou Cheng
1996.470-3	2771-95	Maria Lucia Gregório Campos	Aparecido Ribeiro Campos
1996.530-0	1479-95	Elizeu Garcia Paredes	Nobuo Hanazawa
1996.480-0	119-96	Jose Cláudio Benvindo	Benjamin Banasssek
1996.489-4	848-96	Thiago Helbert Sant'ana Maciel	Cleber Marques Maciel
1996.497-5	34-96	Justiça Publica	Saturmino Irala Advogado: Arialba Freire
1996.484-3	92-96	Armino Batisti	Nelson Sandro Santos da Silva e Volnei Vitti Espindola
1996.495-9	129-96	Giacomo César Adams Santana	Rui de Souza
1996.535-1	109-96	Fernanda Carolina Barudi	Maria Costa Lachowski
1996.490-8	107-96	Rui de Souza	Giacomo César Adms Santana
1996.533-5	79-96	Fernando Gayer	Adão Ercio da Silva
1996.509-2	115-96	Carlos Alberto Markedorf	Paula Markedorf e Elias Gonçalves Godoi
1996.516-5	164-96	Dayane Cavalcante de Oliveira	Wilmar Cavalcante de Oliveira
1996.537-8	163-96	Maria Aparecida de Souza Pontes	Irene Conceição do Rosário
1996.536-0	176-96	Neolice Pinheiro	Luiz Rodrigues Lopes
1996.498-3	140-96	Ângela Dias da Silveira	Julio Alberto Tapia
1996.501-7	118-96	Giovani Francisco Moreira	Elsides Arlindo Goldani
1996.505-0	59-96	Cleusa Alves	Jaime Osmar Cardoso
1996.511-4	78-96	Jadilson Jose Marroco	Amauri Vicente dos Anjos
1996.506-8	82-96	Justiça Publica	Robson Espina Borgetti Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo
1996.531-9	-----	Manoel Roque de Avelar	Ricardo Andrade
1996.502-5	2793-95	Justiça Publica	Delmir Soares Duarte Advogado: Jossimar Ioris
1996.499-1	2211-95	Justiça Publica	Nestor Rodrigues Advogado: Sergio Barros da Silva
1996.500-9	-----	Justiça Publica	Francisco Ferreira da Silva Filho Advogado: Francisco Ferreira da Silva Filho
1996.479-7	138-96	Helio Gonzaga de Melo	Luiz Altair Inácio
1996.504-1	-----	Maria de Lurdes Fernanda da Silva	Arlido dos Santos Tonholi
1996.472-0	116-96	Raquel Marques dos Santos	Osmar Martins
1996.532-7	1857-95	Cia de Seguros Gralha Azul	Carlos Alberto Brandalise
1996.562-9	175-96	Mariza Ortega Redher	Arnaldo Carlos dos Santos
1996.550-5	1072-95	Gabriel Filipe Centini Campos	Daniel Firmino Costa
1996.540-8	2314-95	Justiça Publica	Amadeu dos Santos Advogado: Edson Luiz de Freitas
1996.539-4	2205-95	Justiça Publica	Oziel Deolides Advogado: Jorge Alix Tanus Amari
1996.569-6	72-96	Ana Malgarda Maleski	Antonio Zeferino Elias
1996.567-0	8-96	Silvenio Kolling	Sergio Kolling
1996.563-7	122-96	Maria de Fátima Gomes Freitas	Mauro André Policar e Sandra Maria Beltrame da Luz
1996.552-1	43-96	Alaides Salomão Dias	Acir Jose Marchetto
1996.553-0	58-96	Justiça Publica	Mateus Givisi Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo
1996.546-7	61-96	Nair Rocha	Ângelo Lopes de Lima
1996.547-5	136-96	Justiça Publica	Valmor Joarez Rodrigues Castanha Advogado: Carlos Henrique Perlingeiro
1996.558-0	1180-96	Justiça Publica	Adriano Francisco de Assis Advogado: Allan Weston de Lima Wanderlesy
1996.541-6	-----	Neivo João Grand	Ari Ramos de Camargo, Sebastiana Valin de Camargo e Tereza Ramos de Camargo Advogado: Averaldo Francisco Pinheiro de Souza
1996.557-2	2794-95	Justiça Publica	Valdecir Borges Ramos
1996.555-6	-----	Justiça Publica	Nadir Maria do Carmo Vicente
1996.554-8	468-96	Jacson de Souza Oliveira	Orides de Moraes
1996.556-4	2808-95	Justiça Publica	Adenísio Rocha Viana Advogado: Jorge A. Tanus Amari
1996.560-2	2283-95	Justiça Publica	Claudir Vulezak
1996.561-0	-----	Justiça Publica	Jose Sergio de Souza Filho Advogado: Arialba Freire
1996.549-1	189-96	Silvio Rafael Oliveira da Silva	Adão Bernardo Pereira
1996.543-2	106-96	Marci Casol Pires	Aparecida da Luz de Matos Advogado: Luz A. Assunção de Araújo
1996.544-0	196-96	Selvedo Kochengorger	Argeu Luiz Leal
1996.545-9	143-96	Elza Silva Duarte	Valdecir Roganti
1996.548-3	197-96	Luiza de Melo	Jair Francisco dos Santos
1996.564-5	183-96	Helena Pereira de Almeida	Anízia Lourenço Felix
1996.559-9	173-96	Justiça Publica	Arnaldo Petermann Advogado: Jairo Moura
1996.565-3	-----	Justiça Publica	Luiz Carlos Kopper Advogado: Arialba Freire
1996.551-3	-----	Ari Dorneles Pereira	Maria de Lurdes Paz da Silva Advogado: Junior Rafagnin
1996.566-1	-----	Justiça Publica	Vilmar Rodrigues Advogado: Antonio Mate
1996.542-4	128-96	Mariana de Jesus Samaniego	Mauro Dotto
1996.568-8	1505-95	Fabiana Bueno e Eliane Bueno	Doraci Bueno
1996.574-2	233-96	Maria Teresa Casco de Pietsch	Marcelo Santeli Gumiero
1996.570-0	208-96	Marlei da Silva	Alberti dos Santos
1996.573-4	221-96	Rosineide Eliza Mathias	Vanderleia Mathias
1996.572-6	68-96	Laura Moita Chimenes Ferreira	Raimundo Nonato da Silva Santos
1996.571-8	132-96	Nilo Maicrovicz	Manoel Eloi Martins
1996.577-7	120-96	Rosane de Fátima Rodrigues	Luiz Carlos Barboza
1996.576-9	110-96	Nilza Castanha	Terezinha Ivorema Castanha
1996.579-3	172-96	Elizete Rodrigues Martins	Alirio Moreira Paz
1996.575-0	153-96	Luiz Carlos Antunes Correa	Nelson Lazzaroto Baldin Advogado: Edgon Gonçalves dos Santos
1996.580-7	-----	Derico Berte, Airton Cibils e Justiça Publica	Daniel Humberto Vivas
1996.585-8	2198-95	Walter Posso Fernandes	Alexandro Monteiro
1996.578-5	2136-2006	Justiça Publica	Aparecida Cherite
1996.632-3	2772-2006	Jose Olaita Sobrinho	Alberti Silva do Nascimento Advogado: Célio Celso Bechmann
1996.590-4	2736-2006	Nilson Bernardo Saibert	Valmor Vieira dos Santos
1996.623-4	2484-2006	Justiça Publica	Genys Ribeiro
1996.624-2	2483-2006	Nelsa Vilma Furigo Chechi	Osmar Pacheco
1996.586-6	2481-2006	Celso Luiz Gotthlieb	Ovidio Ramon Jará
1996.584-0	127-96	Arlair Oliveira dos Anjos	Ademir dos Anjos
1996.583-1	201-96	Helena de Oliveira	Luiz Rodrigues de Souza
1996.581-5	213-96	Rubens Martinez Servin	Ordilón Martínez Servin
1996.582-3	200-96	Aparecida da Silva Negrão	Osmi Terra Negrão
1996.595-5	149-96	Juarez Garcia da Rosa	Rubens Alacir da Silva
1996.594-7	204-96	Francisca Lima Aragão	Ho Kin Ing Albert
1996.592-0	114-96	Vany Shirley de Castro Monteiro	Domingos Otaviano Fonteles Neto
1996.702-8	84-96	Justiça Publica	Leila da Silva Veiga e Fernando Ricott Valente Advogado: Walter Ernesto Feiertag Junior
1996.620-0	203-96	José Aparecido Guisso	Marco Antonio Benedet
1996.707-9	177-96	Edna Aparecida Barbosa	Nair Alessandra Barbosa Advogado: Washington L. Stelle Teixeira
1996.625-0	199-96	Olair Saul Ávila e Marno Schmidt	Olair Saul Ávila e Marno Schmidt
1996.628-5	258-96	Jefferson Cruz Ceccon	Jose Aguiar de Melo
1996.627-7	214-96	Justiça Publica	Donizete Miglioli da Silva Advogado: Aurora Zilio
1996.626-9	131-96	Leila Adriana Koch	Jonas Marques Veiga
1996.631-5	195-96	Justiça Publica	Cleiton Américo Garcia Advogado: Valter C. Domingos
1996.709-5	184-96	Maixe Ribeiro Rebuzzi	Fioravante de Oliveira
1996.630-7	228-96	Esmeralda Siqueira Francisco	Eduarti Alves Pereira
1996.629-3	226-96	Mônica Valeria Valze	Eleandro Camargo de Andrade
1996.710-9	160-96	Irma Irene Matiuic	Roseli Leite
1996.708-7	151-96	Jose Darco Alves de Abreu	Valter Miranda Oliveira
1996.701-0	1921-95	Justiça Publica	Paulo Julio Schonwald Puig Advogado: Jorge A. Tanus Amari
1996.587-4	2618-95	Gelsomina Maria Nardi Mattiello	Jairo Ayeres dos Santos
1996.704-4	-----	Neuri Balzan	Saulo Ivo Lamb
1996.706-0	2811-95	Justiça Publica	Darci Luiz de Moraes Advogado: Silvio Rorato
1996.648-0	2583-2006	Marcelo Morbeck de Castro e Marlice Maria Schein	Cicero Batista Moreira
1996.641-2	2584-2006	Fidelcina Mendes de Oliveira, Maria Ângela Freiman Amorin, Sergio Freiman e Benjamin Burille	Ademar Rodrigues Pereira
1996.618-8	2578-2006	Antonio Vicente	Salleso Vicente
1996.636-6	2579-2006	Julio César Weber	Isaías Honorio de Oliveira
1996.600-5	2580-2006	Maria Ivanessa Procópio	Alclair Bonifácio da Silva
1996.640-4	2581-2006	Florinda Correia de Oliveira	Antonio Rodrigues
1996.645-5	2582-2006	Justiça Publica	José Gonçalves Brito
1996.643-9	166-96	Neuza de Lima Jeremias	Gilberto dos Santos Jeremias
1996.646-3	147-96	Carlos Alberto de Lima	Sebastião Gonçalves Franco
1996.639-0	117-96	Justiça Publica	Claudionor Matias Silva
1996.611-0	280-96	Marinez Ivete Perin	José Eduardo Salatino
1996.633-1	232-96	Cícero dos Santos	Cláudio Fratucci Mariotto
1996.612-9	257-96	Rosilda Ferreira da Silva	Valdir Ferreira da Silva
1996.605-6	2063-95	Adão Argemiro Fernandes	Milton da Paz
1996.593-9	399-96	Jandira Moraes Ramos	Eder Gláucio Ramos
1996.614-5	239-96	Justiça Publica	Sergio Cursino Advogado: Aurora Zilio
1996.591-2	397-96	Cristiane Santos da Silva	Paulo Roberto Caracanha
1996.588-2	238-96	Antonio Pereira da Silva e Geneci do Amaral	Antonio Pereira da Silva e Geneci do Amaral
1996.610-2	242-96	Rosana Maria Ferreira e Joaquim Ambrosio de Oliveira Neto	Valdemar do Prado
1996.599-8	296-96	Tatiane Marcelle Matos Brites	Hermes Vetorello Filho
1996.596-3	369-96	Justiça Publica	Paulo Roberto da Silva
1996.616-1	339-96	Terezinha Tormes da Silva	Pedro de Jesus
1996.619-6	309-96	Sebastião Alves da Silva	Celina Alves da Silva
1996.621-8	259-96	Edson de Abreu	Dirceu de Mello
1996.617-0	-----	Justiça Publica	Nereu Venson
1996.602-1	1941-95	Justiça Publica	Selmirio Alves
1996.622-6	245-96	Marta Ferreira Dias Cabral	Irajá Nepumoceno Cabral
1996.607-2	182-96	Franuiliim Carneiro e Sebastião Divino de Jesus	Gervasio Jorge de Moraes
1996.613-7	243-96	Justiça Publica	Jair Pedro dos Santos Advogado: Aurora Zilio
1996.606-4	99-96	Celso Gottselg Agnes	Fabio Neres Ferreira
1996.601-3	162-96	Justiça Publica	Francisco Garcia
1996.597-1	347-96	Rosalina Gomes Wilambring	Hilton José Wilhelmbrin
1996.598-0	287-96	Marcia Lucia de Nazaré	Claudinei Custodio da Silva
1996.603-0	2599-95	Antonio Alves da Silva	Reuce Eduardo Maldonado Perez
1996.604-8	1933-95	Gloria dos Santos	José Aparecido Pereira
1996.638-2	36-96	Justiça Publica	Agunaldo Ricardo dos Santos
1996.637-4	1252-95	Marcelo Paula de Souza	Dorzorio de Souza
1996.642-0	33-96	Marlene Aurélio	

1996.680-3	305-96	Justiça Publica	Luiz Carlos de Souza, Maria Aparecida dos Santos, Antonio R. dos Santos, Valdeira F. dos Santos, Patricia Godoi, Maria Dolores Alves e Sergio R. de Souza
1996.843-1	303-96	Bertha Theiss Sultowski	Fabio Cavalcante Piran
1996.649-8	218-96	Justiça Publica	Neide de Souza e Maria Aparecida Lopes
1996.654-4	235-96	Celia Silva Coqueira	Jaime Vilaça Campos
1996.609-9	298-96	Tereza Aparecida Mendes Gonçalves	Valmir Rech
1996.777-0	2248-2006	Justiça Publica	Renato Alexandre Kaiute Ferreira
1996.659-5	300-96	Leonice Pinheiro	Luiz Rodrigues Lopes
1996.653-6	283-96	Ivo Eduardo da Silva	Darci Miranda
1996.644-7	141-96	Fernando Saraiva Vieira	Flavio Felinto
1996.647-1	135-96	Odilei Meira de Oliveira	Francisco Almeida Silva
1996.466-4	330-96	Girlene Procópio	Luiz Carlos Siqueira
1996.656-0	158-96	Rosecler de Oliveira Santos	João Serdam
1996.650-1	310-96	Eva Batista	Pedro Batista
1996.665-0	2601-95	Justiça Publica	Sebastião Gabriel Borges Advogado: Ismar Madeira Cunha Jair Eckhardt
1996.655-2	415-96	Terezinha Burmann Eckhardt	Jair Eckhardt
1996.657-9	332-96	Laurindo Ortega	Luciene Garcia da Silva
1996.660-9	308-96	Ângela Neres Moreira Godoi	Valdelirio Godoi
1996.856-3	2316-95	Maria Jose dos Santos Freitas	José Gonçalves Brito
1996.652-8	-----	Getulio Primar	José Lara Maria
1996.608-0	-----	Justiça Publica	Helio Lopes Pereira Advogado: Aurora Zillio
1996.651-0	2138-2006	Gerson Gomes de França	Adair Adão Teles de Almeida
1996.752-4	2141-2006	Rosângela Varmelate	Jenilde Moreira Lopes
1996.754-0	2143-2006	Joseane Mussolini	Silvana Carneiro
1996.760-5	306-96	Roselene Aparecida Farias	José Soares de Almeida Advogado: Luiz Assunção de Araújo
1996.784-2	435-96	Genezi de Souza Santos	Roberto Carlos Vaz Moura
1996.703-6	264-96	Justiça Publica	Matias Alves de Andrade Advogado: César E. A. Sosa
1996.679-0	291-96	Rosa Nunes Rodrigues	Silvino Moa Rodrigues
199.681-1	282-96	Maria de Lourdes da Silva Teles	Itamar da Silva Teles
1996.683-8	285-96	Justiça Publica	Lauri Dirceu de Souza
1996.685-4	400-96	Maria da Gloria Rodrigues da Silva	José Bomfim da Silva
1996.687-0	398-96	Elizete Soares de Souza Lima	Valdoir Rocha
1996.711-7	302-96	Valentim Martins da Cruz	Ademir Leandro da Silva
1996.676-5	293-96	Lurdes Leonir Sartori	José Staziak
1996.674-9	419-96	Neli Ignes Tiscoski de Oliveira	João Antonio R. B. Neto
1996.671-4	294-96	Eva Roseli Fortes Farias	Lenilson de Medeiros de Farias
1996.658-7	420-96	Oswaldo Ricardo Pereira	Antonio Trajanino Fernandes
1996.669-2	316-96	Elisete Nunes Cavalheira	Delmar Enio Leithardt
1996.792-3	327-96	Tadeu Bicarto de Santana	Bento José da Silva
1996.795-8	338-96	Maria de Lourdes Ignácio	Vardeli Chaves Correa
1996.794-0	322-96	Sueli da Silva França Ribeiro	Jair Carlos Ribeiro
1996.796-6	519-96	Costi Nicolas Farah	Adriano Silva dos Santos
1996.799-0	289-96	Justiça Publica	Rosângela Aparecida de Oliveira e Maria de Lourdes Dias
1996.801-6	269-96	Maurício Henrique R. Machado	Valdenício Barbosa
1996.713-3	340-96	Graciete Menezes de Oliveira	Paulo César Rosa
1996.798-2	277-96	Justiça Publica	Cláudio Patrício Ferreti e Paulo Rodrigues
1996.705-2	2315-95	Neuza Pais Costa e Justiça Publica	Florindo Galeano Faust
1996.1009-6	471-96	Donice Candido Ribeiro	Itamar Assunção de Oliveira
1996.663-3	329-96	Sylmara Berenice Dermino	Cleuza Marafija de Araújo
1996.717-6	284-96	Débora Regina Silveira	Sergio Keller
1996.662-2	416-96	Zenilda Aparecida Messiano	Guillemman Geraldo Pereira
1996.1017-7	477-96	Clemair dos Santos	Ralph Durval Moreira de Souza
1996.789-3	276-96	Justiça Publica	Glades Terezinha Rodrigues Mutti e Isabel Cleonice Santos Advogado: Edson Gonçalves dos Santos
1996.790-7	358-96	Laureci dos Santos	José Maria de Jesus Santiago
1996.788-5	394-96	Justiça Publica	Gelep Ali Waked Advogado: Maria Eliete Ramos
1996.791-5	418-96	Maurina Soares da Silva	Plínio Pereira Ignácio
1996.716-8	142-96	Oralda Gomes Correia	José Carlos Martins Correia
1996.786-9	1908-95	Sergio Cassanego	Jacinto Dias Advogado: Jossimar Ioris
1996.800-8	295-96	Fátima da Fonseca Rech	Helio Pedro Rech
1996.667-6	2132-2006	Veronilda de Fátima Kloh	Pedro Nunes Meciano
1996.664-1	2131-2006	Patrícia Rafaela Delpine	Janete Gall
1996.714-1	2133-2006	Nelma de Souza	Gessi Dotino Pereira Advogado: Wilson Dreher
1996.718-4	1881-2006	Juliana dos Santos	Marlene Aparecida de Souza
1996.675-7	1898-2006	Eronidina Garcia Santana	Otacílio Ribeiro
1996.673-0	1899-2006	Justiça Publica	Claudecir de Barros Advogado: Aurora Zillio
1996.686-2	1901-2006	Cleide Lopez e Alexandra de Oliveira Costa	Cleide Lopez e Alexandra de Oliveira Costa
1996.727-3	103-96	Saete Bertoldi	Lourival Rezende
1996.731-1	481-96	Maria Aparecida Gonçalves	Altair Cordeiro da Silva
1996.733-8	337-96	Adilner Terezinha Moura	Olívvia dos Santos Bartofosqui e Dileuza Pereira dos Santos
1996.670-6	314-96	Loreny do Nascimento	Eloir dos Santos
1996.688-9	231-96	Ivanildo Guerra da Silva e Romão Norberto Cardoso	Ivanildo Guerra da Silva e Romão Norberto Cardoso
1996.678-1	292-96	Izabel de Freitas	Cezar Paulo de Freitas
1996.898-9	343-96	Michele Guilherme Fuzetti	Jaime Fuzetti
1996.897-0	319-96	Aristeu Firmino de Abreu	Maria Aparecida Antunes
1996.728-1	456-96	Magda Maria Pacheco	Gilberto de Araújo
1996.682-0	304-96	Irena Hahn Engel	Afonso Bernardo Engel
1996.684-6	301-96	Salvedo Kochenborger	Maria Salette Kuhn
1996.700-1	341-96	Maria Inacia Almada Vera	Eulálio Cano Vera
1996.722-2	193-96	Alessandro Carlos Olivieski, Fabio Bianchi e Gilson Clovis Bispo	Alessandro Carlos Olivieski, Fabio Bianchi e Gilson Clovis Bispo
1996.732-0	-----	Justiça Publica	Valdecir Ferreira
1996.729-0	-----	Marinete Amâncio Policarpo	Valdecir Radicheski de Oliveira
1996.730-3	1200-96	Severino Antunes Oliveira	Claudemir Batista Monteiro
1996.693-5	320-96	Renilda Paulo de Miranda	Cheung Ying Wing
1996.691-9	307-96	Idete Rodrigues de Oliveira	Romalino Mendes
1996.699-4	323-96	Justiça Publica	Cleversson Vieira
1996.719-2	198-96	Vera Lucia Dias de Freitas	Naum Bernardino dos Santos
1996.720-6	50-96	Joana Maria Augusta	Carlos Alberto Gomes da Silva
1996.723-0	-----	Rogério Amorim dos Santos	Natanael de Oliveira
1996.724-9	383-96	Luiz Teixeira de Oliveira	João Francisco de Oliveira
1996.734-6	333-96	Kátia Regina Souza Alves de Oliveira	Nilse Aparecida de Assis e Sandra Rocha
1996.721-4	97-96	Elisabete Machado	Nilson Machado
1996.666-8	217-96	Nelci do Conto dos Santos e Justiça Publica	Salvador Raimundo dos Santos Advogado: César E. Abbate Sosa
1996.712-5	241-96	Luzia Ferreira	Manoel Barbosa de Almeida e Janete Stopa
1996.692-7	273-96	Cleusa Bruch	Said Slemam
1996.715-0	263-96	Jandira Panizão Alves	Sebastião Correia Alves
1996.698-6	342-96	Mara Salette Rauber Sosa	Silvio Ramão Sosa
1996.697-8	350-96	Cristina Aparecida da Silva	Marciano dos Santos Ramos
1996.696-0	351-96	Valdeci Marques de Souza	Ezequiel Lima Pereira
1996.695-1	364-96	Nilson Miguel Syromoski	Adão Santos
1996.694-3	372-96	Grete Eli Gasparin	João Leonorio Vóos
1996.725-7	265-96	Ilza Bete da Silva Pereira	Marilu Nola Pinto
1996.726-5	408-96	Solange Batista	Jorge Candido de Ramos
1996.689-7	2403-95	Elizabete de Melo	Oseia de Paulo
1996.1622-1	-----	Isabel Barcelos dos Santos	Miguel Antonio de Barcelos dos Santos
1996.1621-3	2585-2006	Cleni Nazaria de Oliveira	Joel Garcia

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), mandei expedir o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2.006. Do que para constar, Eu _____ Roberta Aparecida Genaro, Secretária, o digitei e subscrevi.

MARCELO GOBBO DALLA DÉA
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
CARTÓRIO DA 4.ª. CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE KELYN CRISTINA DO CARMO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. “JUSTIÇA GRATUITA”

A EXMA. SRA. DRA. ZILDA ROMERO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 299/2003, em que é requerente VERA MARIA DO CARMO, e interdita KELYN CRISTINA DO CARMO, que por sentença deste Juízo, datada de 13/02/2006, foi decretada a interdição de KELYN CRISTINA DO CARMO, tendo sido nomeado sua curadora a Sra. VERA MARIA DO CARMO, a qual já prestou compromisso de Curadora e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASCADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 27 de julho de 2006. Eu,.....(Ari de Melo Lemos Jr.) Escrivão, subscrevi.

ZILDA ROMERO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE ELCY DA SILVA MOTA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º 542/2005, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente: ELIANA DE FREITAS MOTA e requerido(a): ELCY DA SILVA MOTA, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 30/31, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: “Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de Elcy da Silva Mota, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 3º, II, do Código Civil) nomeando como curadora a requerente Eliana de Freitas Mota. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (Código de Normas, 15.9.1 e seguintes e artigo 9º, III, do Código Civil) publicando-a três vezes consoante conteúdo do artigo 1184 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente intime-se a curadora nomeada para assinar o devido termo (Código de Novas 15.9.5). Dispense a especialização em hipoteca legal por ser a irmã curadora do interditando, o que faço com fulcro no artigo 1.190 do Código de Processo Civil e considerando a falta de indicação de bens em nome do interditando. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se o Juízo Eleitoral da Comarca, contando do ofício a data de nascimento e filiação do interditando. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Defiro a concessão de benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de janeiro de 2006. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 08 de maio de 2.006.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE PAULO INACIO DE SOUZA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º 000512/2005, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente: MARIA APARECIDA MATIAS DE SOUZA e requerido(a): PAULO INACIO DE SOUZA, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 40/42, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: “Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de Paulo Inácio de Souza, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 3º, II, do Código Civil) nomeando como curadora a requerente Maria Aparecida Matias de Souza. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (Código de Normas, 15.9.1 e seguintes e artigo 9º, III, do Código Civil)

publicando-a três vezes consoante conteúdo do artigo 1184 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente intime-se a curadora nomeada para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Dispense a especialização em hipoteca legal por ser a curadora esposa do interditando, o que faço com fulcro no artigo 1.190 do Código de Processo Civil e considerando a falta de indicação de bens em nome do interditando. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se o Juízo Eleitoral da Comarca, contando do ofício a data de nascimento e filiação do interditando. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Defiro a concessão de benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Foz do Iguaçu, 29 de maio de 2006. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 31 de agosto de 2.006.- Eu, _____, ELIANDRA MONTEIRO S. ALMEIDA, AUXILIAR JURAMENTADA, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE ORACELIA AGUIRRE (JUSTIÇA GRATUITA)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDERSON ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 3.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º: 007/2003, de INTERDICAÇÃO, em que é requerente JANDIRA AGUIRRE, e requerido: ORACELIA AGUIRRE, atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 39/41, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: “ISTO POSTO, decreto a interdição de ORACELIA AGUIRRE, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º inciso II do Código Civil, art. 1177, § 1º do Código de Processo Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. JANDIRA AGUIRRE. Custas na forma da lei. (a parte milita sob o pálio da gratuidade processual). Inscreva-se a presente no Registro Civil. Expeça-se edital para publicação, nos termos do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Tome-se por termo o compromisso do Curador. Fica a DD. Curadora do interditado dispensada de realizar a especialização da hipoteca. Dou esta por publicada em mãos do sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, outrossim, o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório da 46ª Zona Eleitoral desta comarca, a qual se incumbirá da comunicação às demais Zonas Eleitorais, vez que se trata da mais antiga, dando-lhes ciência sobre o teor desta sentença. Foz do Iguaçu/Pr. (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA – JUIZ DE DIREITO.- Eu, _____, ANDREIA ROCKENBACH ANACLETO, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO
EDERSON ALVES
JUIZ DE DIREITO

Francisco Beltrão

ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS JOÃO SERENO FILHO - CPF/MF. N.º 224.720.029-04, E CECILIA SERENO, AMBOS EM LUGARES INCERTOS; E EVENTUAIS INTERESSADOS, DESCONHECIDOS, TERCEIROS INTERESSADOS BEM COMO OS CONFINANTES - COM PRAZO DE (15) DIAS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Usucapião sob o n.º. 723/2006 que SELVINA DIAS FIGUEIRÓ move contra JOÃO SERENO FILHO, brasileiro, casado com CECÍLIA SERENO, portador da C.I n.º. 3.497.886-7 PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 224.720.029-04, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, DA ÁREA USUCAPIENDA DO SEGUINTE IMÓVEL: LOTE URBANO N.º. 02 (DOIS), da quadra 338-A (Trezentos e trinta e oito - A), com área de 406,00 m² (Quatrocentos e seis metros quadrados), do Patrimônio de Francisco Beltrão, da Colônia da Missões, 4ª Parte – 2ª Seção, situado nesta Circunscrição, Estado do Paraná, registrado sob o n.º. 3.262, às fls. 01, do Livro 02, do Primeiro Ofício de Francisco Beltrão - PR; tendo referido imóvel os seguintes limites e confrontações: AO NORDESTE: por uma linha seca, medindo 14,00m, confronta com a Rua Presidente Getúlio Vargas; AO SUDESTE: por uma linha seca, medindo 29,00 metros, confronta com o lote n.º. 03 da mesma quadra; AO SUDOESTE: por uma linha medindo 14,00 metros, confronta com o lote n.º. 05 da mesma quadra; AO NOROESTE: por um linha seca, medindo 29,00 metros confronta com o lote n.º. 01 da mesma quadra, registrado sob o n.º. 12.625, às fls. 245, Livro 3-I, do Primeiro Ofício. Ficando devidamente citados os réus ausen-

tes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluidez do prazo edital citatório, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial, tudo conforme inteiro teor do despacho seguinte: 1. Cite-se, conforme requerido, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, C/CART. 125, inc. II): 1 – Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II – Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 4. Após, ao Ministério Público. Francisco Beltrão, 05 de setembro de 2006. (ass.) Carina Daggios, MMª. Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (11/09/2006). Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS
JUÍZA DE DIREITO

Guarapuava

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE:
ARISTIDES CHAGAS, MARIA BUREI CHAGAS,
HERDEIROS/SUCESSORES E/OU TERCEIROS
INTERESSADOS E DESCONHECIDOS
PRAZO 30 DIAS

Autos nº 151/03 de USUCAPÍO ORDINÁRIO
Requerentes: AMANTINO MARCANTE E OUTRA
Adv. Dr. Eurides Francisco de Ré
Requeridos: ARISTIDES CHAGAS E OUTRA

A Dra. VANESSA BASSANI, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente citados ARISTIDES CHAGAS, MARIA BUREI CHAGAS, HERDEIROS/SUCESSORES E/OU TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC), que tem por objeto Um lote urbano, 381, quadra 1014, medindo 10 metros de frente para a rua Padre Chagas, com as demais confrontações constantes da matrícula nº 17.255 do 2º R.I, desta Comarca.

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos quatro (04) dias do mês de outubro (10) ano de dois mil e cinco (2.005). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

VANESSA BASSANI
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE:
VALDEREZA DA APARECIDA DE OLIVEIRA
(JUSTIÇA GRATUITA)

Autos nº 658/2005 de INTERDIÇÃO
Curadora: LUCIA DE OLIVEIRA
(Adv. Dra. Elizania Caldas Faria)
Interdita: VALDEREZA DA APARECIDA DE OLIVEIRA

A Dra VANESSA BASSANI, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 658/2005 de INTERDIÇÃO que tem como requerente LUCIA DE OLIVEIRA como requerida VALDEREZA DA APARECIDA DE OLIVEIRA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO da mesma para todos os atos civis, em virtude de ser portadora de transtorno mental. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora LUCIA DE OLIVEIRA (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, ao primeiro (01) dia do mês de agosto (08) do ano de dois mil e seis (2.006). Eu, _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

VANESSA BASSANI
JUÍZA DE DIREITO

Guaratuba

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA – ESTADO DO PARANÁ
Rua José Nicolau Abage, nº 1330 – Cohapar
Telefax nº (41) 472-1001

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO –

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Newton de Souza, nº 56, Centro, nesta Comarca, a interdita é portadora de deficiência mental moderada, bronquite crônica e deficiência visual de caráter permanente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA, nos autos nº 156/2005, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil, nos termos da r. sentença a seguir: "... DIANTE DO EX-POSTO, julgo procedente o pedido com o efeito de decretar a interdição de MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES, declarando-a, na forma do inciso II do art. 3º do Código Civil, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente, os atos da vida civil, privando-a, sem presença da curadora, de empregar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1782, do Código Civil. Nomeio como curadora a autora MARIA APARECIDA PEREIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à Rua Newton de Souza, 56, Centro, nesta cidade e Comarca. Lavre-se termo de compromisso, com a observação de que a curatela tem por finalidade a representação da curatelada em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada fica dispensada da especialização da hipoteca legal em face do vínculo de parentesco, bem como inexistem elementos que possam afastar a idoneidade, nos termos do art. 1.190 do CPC. Promova-se a publicação desta sentença na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, obedecendo-se aos termos do art. 1.184 do CPC, bem como a inscrição desta no Ofício de Registro Civil desta Comarca. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratuba, 22 de maio de 2006. (as.) Marcos Vinicius Christo – Juiz de Direito". O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Guaratuba, 1 de setembro de 2006. Eu _____ Anderson Ferreira – Funcionário Juramentado, o mandei digitar, conferi e subscrevo.

MARCOS VINICIUS CHRISTO
JUÍZ DE DIREITO

Ibaiti

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI -
ESTADO DO PARANÁ
FORUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

= EDITAL DE CITAÇÃO =

Edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias de: EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, que encontra-se em lugar desconhecido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento da importância de R\$ 13.759,52 (treze mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), acrescida, a partir de 11.02.2004, de correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à garantia da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 41/2004, que lhe move ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, ou ofereça bens em garantia à execução, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a satisfação integral do débito reclamado. Pelo presente edital, fica o mesmo intimado de que o prazo para interposição de embargos é de 10 (dez) dias. Ciente de que, não sendo a mesma embargada dentro do prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. Ibaiti, 18 de outubro de 2005. Eu _____ Celso Dias Ugolini, Escrivão o subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz Substituto

Ibiporã

EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) VAGNER FERNANDO DE OLIVEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL 84/2005, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor MARCELO YUKIO MISAKA, MM. Juiz Substituto da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), VAGNER FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vulgo " Japonês", nascido 21/09/82, em Ijuí/RS, filho de Francisco de Oliveira e Jaci da Silva Oliveira, residente atualmente em lugar ignorado, a comparecer perante este Juízo, Edifício do Forum local, no dia 15/JANEIRO/2007 às 13:30 horas, a fim de ser interrogado e acompanhar todos os demais termos do Processo Criminal 24/2.006, do que responde como incurso nas sanções do artigo306 do CTB., art. 329 e art. 330 do C.Penal., porque 1º FATO: " No dia 29 de julho do ano de 2004, por volta das 14:00 horas na rua José Bonifácio, nesta cidade e Comarca de Ibiporã, o denunciado VAGNER

FERNANDO DE OLIVEIRA, com vontade livre e conscientizada da ilicitude de sua conduta, desobedeceu à ordem legal emanada de policiais militares, negando-se em parar o veículo que conduzia naquela oportunidade, qual seja, um chevette, cor azul, placa AGL-2291-PR. Conforme cosnta, os policiais militares Valdonir dos Santos, Eder Jorge Zatti e Israel Pereira de Miranda, realizavam patrulhamento de rotina nas ruas desta cidade, sendo que o denunciado, ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga, não atendendo aos sinais (giroflex e sirene ligados) dos referidos policiais para que parasse o veículo". 2º fato- " no mesmo dia e horário dos fatos acima narrados, por diversas ruas (via pública) desta cidade e Comarca de Ibiporã, o denunciado VAGNER FERNANDO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, conduzia o veículo marca Chevette, cor azul, placa AGL-2291-PR, sem a devida habilitação para dirigir, expondo a dano a incolumidade de um número indeterminado de pessoas que transitavam pelos locais em que trafegava, uma vez que estava em alta velocidade, tendo atravessado sem parar e sem qualquer atenção diversas vias preferenciais, desrespeitando, assim as normas de tráfego. 3º FATO- " Ainda no mesmo dia e horário dos fatos acima narrados, na rua da Fartura, nº.95, Conjunto Lourenço Bacarim, nesta cidade e Comarca de Ibiporã, o denunciado VAGNER FERNANDO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, ao receber voz de prisão (ato legal) dos policiais militares acima nominados, em razão da prática dos crimes narrados nos itens anteriores, resistiu, mediante ameaça aos referidos funcionários públicos, utilizando-se para tanto de um machado (não apreendido)".DEVERÁ COMPARECER A AUDIÊNCIA ACOMPANHADO DE ADVOGADO. E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital, que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 12/09/2.006. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Aux. de Cartório, o subscrevi.

MARCELO YUKIO MISAKA
Juiz Substituto

EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU JOSMAR CRISTIAN DE CASTRO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.04/2006, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor MARCELO YUKIO MISAKA, MM. Juiz Substituto da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), JOSMAR CRISTIAN DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/83, em Ibiporã/Pr, filho de Osmar Vieira de Castro e Maria Nilza Santos, incurso nas sanções do artigo 16 da lei 6.368/76, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O, INTIMA-O e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Forum local, no dia 04/DEZEMBRO/2006 às 13:05 horas, a fim de estar presente na audiência de que trata o artigo 89 da Lei nº.9.099/95, naquele oportunidade aceita a Proposta Ministerial, o processo será suspenso. Recusada a proposta, será o réu interrogado. Não comparecendo o réu, será decretada sua revelia, nos moldes do artigo 366 do C.P.P, DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DE ADVOGADO. E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital, que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 12/09/2.006. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Auxiliar de Cartório, o subscrevi.

MARCELO YUKIO MISAKA
JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU WILLIAN SANCHES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.02/2006, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor MARCELO YUKIO MISAKA, MM. Juiz Substituto da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), WILLIAN SANCHES, brasileiro, portador do Rg.nº. 8.408.189/PR, NASCIDO AOS 29/08/85, EM Ibiporã/Pr, filho de João Carlos Sanches e Leila Aparecida Buzignani, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O, INTIMA-O e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Forum local, no dia 04/DEZEMBRO/2006 às 13:00 horas, a fim de estar presente na audiência de que trata o artigo 89 da Lei nº.9.099/95, naquele oportunidade aceita a Proposta Ministerial, o processo será suspenso. Recusada a proposta, será o réu interrogado. Não comparecendo o réu, será decretada sua revelia, nos moldes do artigo 366 do C.P.P, DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DE ADVOGADO. E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital, que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 12/09/2.006. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Auxiliar de Cartório, o subscrevi.

MARCELO YUKIO MISAKA
JUÍZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORã - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

FAZ SABER a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraídos dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 95/2006 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA e Requerido(a) ANA MARIA DA SILVA; OBJETIVO:

Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, conforme declaração médica acostada aos autos, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) Especial do(a) Requerido(a) o(a) Requerente supra nominado(a). Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 06 de setembro de 2006. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

Ipiranga

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza, MM.ª Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº 159/1998 de CURATELA em que é requerente Francisca Baranoski e requerido Vadislau Iavorski, sendo que mediante o presente edital científica-os que foi decretada a INTERDIÇÃO PARCIAL de VADISLAU IVAORSKI, conforme sentença datada de 14/06/2006, nomeado sua Curadora a Sr.(a) FRANCISCA BARANOSKI. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando(a) em todos os atos de sua vida Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis,(21/08/2006). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza
Juíza de Direito

Irati

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI -
PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE
SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº.514/2003, em que é Requerente: MARIA HEKAVE LUKAVY e, Requerido: JUCINEI MIGUEL LUKAVY; SENDO QUE FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, E EM SUBSTITUIÇÃO À MARIA HEKAVE LUKAVY – curadora nomeada às fls.24 (falecida em 04/01/2006), foi NOMEADO CURADOR DE JUCINEI MIGUEL LUKAVY O SR. JOÃO LUKAVY NETO (irmão do interditado), brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Abílio Carvalho Bastos, 46, centro, Irati – Pr., A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. A publicação do presente deverá ser GRATUITA tendo em vista ser o Requerente BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de Agosto de dois mil e seis. Eu, (Lucilda Szwarc Batista), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.-

FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA
SANTOS LIMA – JUÍZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI -
PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

A DOUTORA FLÁVIA MOLFI DE LIMA, JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VERCY GALVÃO, brasileiro, viúvo, filho de Domingos José Galvão e de Martha Sinoski Galvão, residente nesta cidade de Irati – Pr., portador de DEFICIÊNCIA MENTAL, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. EUGÊNIO DEMCZUK, brasileiro, casado, do comércio, portador da C.I. RG 631.151-2-PR. e inscrito no CPF 014.899.339-72, residente e domiciliado na Rua Padre Warcowski, 43, Irati – Pr.; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº.236/2004. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10)

dias. A publicação do presente deverá ser GRATUITA tendo em vista ser o Requerente BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURISDIÇÃO. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezenove (19) dias do mês de Setembro de dois mil e seis. Eu, Lucilda Szwarc Batista, Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.-

FLÁVIA MOLFI DE LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA

Iretama

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA
PARANÁ VARA CRIMINAL**
Ana Aparecida Segs Martins -Escrivã
Avenida Paraná, 510 - Iretama/Pr, CEP: 87.280-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20 dias

A DRA.SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC....,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 013/00, onde figura(m) como réu(s) **NEUZA DA ROSA**, brasileira, natural de São Pedro do Ivaí/PR., nascida aos 29/07/62, filha de José da Rosa e Maria Cândida da Silva Rosa, residente anteriormente na Rua Otaviano Felix, s/n, Iretama/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **INTIMADA**, para que no prazo de dez (10) dias efetue o pagamento do restante da multa no valor de **R\$ 102,54** (cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos) dos autos acima mencionados, sob pena de execução forçada. E não sendo possível a intimação pessoal da ré, e para que chegue ao conhecimento do interessado, e não alegue ignorância, expедиu-se o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Fórum. Iretama, dezenove de setembro do ano de dois mil e seis. (19/09/2006). Eu, _____ (Ana Aparecida Segs Martins), Escrivã que o digitei e subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

Jacarezinho

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ

Editado expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, com o prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual ficam os executados abaixo nominados, pessoas físicas e pessoas jurídicas por seus representantes legais, todos em lugar incerto, citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação no Diário de Justiça do Paraná e depois dos 20 (vinte) dias dilatórios, pagarem as Execuções Fiscais que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho, todas do ano de 2002, relativas a cobrança de I.P.T.U.-Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, I.S.S.-Imposto Sobre Serviços, Licença e Vigilância Sanitária, acrescidos dos encargos legais, sob pena de penhora em bens de suas propriedades, na forma da lei, ficando também intimados para, em caso de nomeação de bens à penhora, apresentarem documento comprobatório de propriedade e inexistência de ônus, bem como darem estimativas dos mesmos em 05 (cinco) dias, a contar da citação, embargando a execução, querendo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Art. 16 da LEF).

Autos Executado(A)	Divida Ativa	Valor (R\$)
232 Amarildo Galdino Soares	ISS	160,52
255 Aparecido Marrera	ISS	160,52
285 Cláudio de Oliveira Campos	IPTU	57,37
340 Gonçalo Pereira	ISS	160,52
398 Josefa Verginia Batisita Monteiro	IPTU	24,20
412 Lincoln Abeche	ISS	342,21
449 Maria Célia P. F. Filho e outro	IPTU	70,41
471 Meirielli dos Santos Ricardo	ISS	160,52
491 Paulo Roberto Corrêa	IPTU	31,90
558 Wladimir Anderson Tanfere	IPTU	103,98
562 A.C.N. de Aquino	Licença e Vig.Sanitária	865,83
572 A. Pioneira Comércio e Representação		
Esq.Alumínio Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	176,37
577 Alerecs comércio de Madeiras Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	631,67
581 Ambrósio e Rosa Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	263,71
584 Anjo Informática Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	376,76
588 Antonio Mendes - BAR	Licença e Vig.Sanitária	526,72
593 Armarinhos Três Pontos Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	190,27
600 Ataliba Teodoro Frutuoso	Licença e Vig.Sanitária	200,96
601 Aveni S. R. Lima	Licença e Vig.Sanitária	661,54
607 Benedito Meneghim	Licença e Vig.Sanitária	166,70
608 Benedito de Oliveira	Licença e Vig.Sanitária	250,10
612 C.A. de Oliveira Fagá	Licença e Vig.Sanitária	160,57
618 Calegari e Tufanini Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	223,63
632 Clarice de Mello	Licença e Vig.Sanitária	408,88
640 Comercial de Secos e Molhados Ganzela Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	300,61
644 Comércio e Representação de Sementes Brack Brasil Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	441,24
646 Confeções Bem-Te-Vi Bem-Te-Vestês Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	331,86
648 Confeções Bem-Te-Vi Bem-Te-Vestês Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	169,13
656 Dennis Ferrante Boscoli	ISS e Vig.Sanitária	1.039,14

659 Dibeba Distribuidora de Bebidas Bandeirante Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	1.085,64
660 Dimig Materiais para Construções Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	177,94
661 Discometal Distribuidora de Metais Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	902,72
662 Distribuidora de Confeções e Calçados Mansuri Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	591,78
663 Diva S. Tunes	Licença e Vig.Sanitária	363,18
675 Eric de Oliveira	Licença e Vig.Sanitária	209,20
687 Flávio A. Barbosa Cosméticos	Licença e Vig.Sanitária	177,12
696 Giongo E. Nascimento Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	655,71
711 J.A. Bianchi Filho e Cia. Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	630,22
719 J. P. da Silva de Oliveira	Licença e Vig.Sanitária	594,11
721 J.V. Alves da Silva Açougue	Licença e Vig.Sanitária	263,74
722 Jacaré Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	184,37
740 José Barbosa da Rocha Júnior	Licença e Vig.Sanitária	608,62
746 José Maria Pereira Bebidas	Licença e Vig.Sanitária	228,44
747 José Ronaldo Xavier	ISS e Vig.Sanitária	986,21
756 L.F.R. Orlandini	Licença e Vig.Sanitária	100,44
758 Lanchonete Gula Gula Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	579,69
759 Lanchonete e Panificadora Bela Vista Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	2.033,16
760 Laureano Ferreira e Cia. Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	116,48
761 Leandro de Azevedo Lima	ISS	160,52
777 M. Ferreira e Ferreira Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	204,25
783 M. Z. Romano de Macedo	Licença e Vig.Sanitária	169,94
794 Maria In-ês de Carvalho Bueno	Licença e Vig.Sanitária	281,36
799 Marina Assolari Confeções	Licença e Vig.Sanitária	180,64
803 Misterdan Comércio de confeções e Representação Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	223,63
808 N. Bonifácio Oliveira e Cia. Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	800,89
809 NDP Revenda de Consórcios Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	203,06
815 Nelson Vilela Mercearia	Licença e Vig.Sanitária	442,50
821 Novoeeste Comercial de Petróleo Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	189,97
822 Oficina São José Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	495,33
823 Oliveira e Bandeira Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	100,44
832 P.S.Teixeira	Licença e Vig.Sanitária	103,66
834 Panificadora e Confeitaria Santa Anita Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	993,41
837 Pedro Paulo de Souza Vestuário	Licença e Vig.Sanitária	192,36
838 Pedro Bruno Braga	ISS	181,74
842 Pífnio Alves de Camargo	ISS e Vig.Sanitária	373,29
847 R. Balduino e G. Aleixo Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	153,90
850 R. Papelaria e Cia. Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	223,61
855 Regal Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	172,59
867 Renato B. de Andrade Júnior	Licença e Vig.Sanitária	209,20
868 Rosa de Oliveira	Licença e Vig.Sanitária	180,33
879 Sergio Silveira Franco Restaurante	Licença e Vig.Sanitária	1.290,90
887 Supermercado Pavoni Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	1.569,12
891 Tecneletr Indústria e Comércio em Eletricidade Ltda.	Licença e Vig.Sanitária	273,11
916 Vicente de Paulo Correia - BAR	Licença e Vig.Sanitária	221,21
922 Zulmira Bruno	Licença e Vig.Sanitária	164,32
940 Anísio Braz Alves	ISS	181,74
947 Antonio Vitorio Panichi	ISS	181,74
958 Choji Yaginuma	ISS	748,26
962 Divino Ribeiro da Silva	ISS	160,52
976 Geraldo Venâncio Ribeiro	ISS	181,74
998 Jose Aparecido Chaves	ISS	342,21
1013 José Henrique Lamberti	ISS	181,74
1027 Juliano Jerônimo da Silva	ISS	181,74
1030 Leandro Cirelli Denobe	ISS	181,74
1044 Luiz Carlos Leite	ISS	181,74
1063 Nelson Domingos de Siqueira	ISS	181,74
1065 Nilson Jesus Rodrigues	ISS	181,74
1081 Reinaldo Gomes de Oliveira	ISS	181,74
1087 Roberto de Souza Azevedo	ISS	181,74
1104 Sidney Rodrigues Pinto	ISS	181,74
1114 Valter Eleodoro da Silveira	ISS	181,74
1117 Vanderlei Medeiros da Rosa	ISS	181,74

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos trinta (30) de agosto de dois mil e seis. Eu, _____ (Luiz Marcelo de Albuquerque Périco), Empregado Juramentado, digitei e subscrevo.

Dr. Gustavo Tinoco de Almeida
Juiz Substituto

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ

Editado expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, com o prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual ficam os executados abaixo nominados, pessoas físicas e pessoas jurídicas por seus representantes legais, todos em lugar incerto, citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação no Diário de Justiça do Paraná e depois dos 20 (vinte) dias dilatórios, pagarem as Execuções Fiscais que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho, todas do ano de 2005, relativas a cobrança de I.P.T.U.-Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, acrescidos dos encargos legais, sob pena de penhora em bens de suas propriedades, na forma da lei, ficando também intimados para, em caso de nomeação de bens à penhora, apresentarem documento comprobatório de propriedade e inexistência de ônus, bem como darem estimativas dos mesmos em 05 (cinco) dias, a contar da citação, embargando a execução, querendo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Art. 16 da LEF).

Autos Executado(A)	Divida Ativa	Valor (R\$)
014 Altino Henrique Garcia	IPTU	201,68
018 Anderson Ramalho de Araujo	IPTU	316,78
046 Aristides Shmidt	IPTU	252,91
064 Carlos Alexandre Carvalho Tojeiro	IPTU	386,58
074 Ciríliia Palhares	IPTU	1.125,73
079 Coop. Reg. Agr. Norte Paraná	IPTU	355,17
081 Dalva Ramos Pires	IPTU	182,58

256 Marili Alexandre de Oliveira	IPTU	358,07
263 Milena Custódio Orge Tomimoto	IPTU	398,64
271 Paulo Roberto Ferrari e Outro	IPTU	383,66
282 Regina Márcia de Souza da Silva	IPTU	149,66
287 Ricardo Rodrigues Roncaglio	IPTU	238,93
298 Sandra Regina Cortes	IPTU	309,13
303 Sebastiana da Costa Bacinelo	IPTU	1.239,10
327 Valter Ghiraldi	IPTU	1.150,83
330 Vicente dos Santos Marcelo	IPTU	188,07
334 Wanderlei P. de Souza e Outra	IPTU	164,65
337 Wladimir Anderson Tanfere	IPTU	403,36

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos trinta (30) de agosto de dois mil e seis. Eu, _____ (Luiz Marcelo de Albuquerque Périco), Empregado Juramentado, digitei e subscrevo.

Dr. Gustavo Tinoco de Almeida
Juiz Substituto

Jaguariaíva

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A DOUTORA PRISCILA SHOJI WAGNER, JUIZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuado sob n. 393/2006, em que é requerente VALOR FLORESTAL - GESTÃO DE ATIVOS FLORESTAIS LTDA representada pelo sócio-gerente EDSON ANTONIO BALLO- NI e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o Mm Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para a C=I=T=A=C=Â=O dos réus incertos e eventuais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores a saber, para que fiquem CIENTIFICADOS, para que apresentem resposta querendo no prazo de QUINZE (15) DIAS, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiente, parte de terras rurais, situada no lugar denominado "Bairro do Cadeado", Distrito de Eduardo Xavier da Silva, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/PR, com área de 10,00 (dez) alqueires, iguais a 24,20 hectares, confrontando com propriedade da Cia a Senges de Papel e Celulose; Sul confrontando com propriedade Cia Senges de Papel e Celulose; Leste divide com a estrada municipal que liga a Água Branca a Jaguariaíva e Oeste, confronta com propriedade da Cia Senges de Papel e Celulose, ficando desde logo os interessados advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. " = CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. a) PRISCILA SHOJI WAGNER. Juíza Substituta .

Lapa

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA -
PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Editado de Citação de herdeiros de Irene Batista de Oliveira, herdeiros de Maria da Gloria Batista, herdeiros de Maria da Gloria Batista de Oliveira, e seus respectivos cônjuges, se casados forem, residentes em local incerto e não sabido, bem como, de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº484/2006 em que são requerentes Geraldo Muniz de Oliveira e outro e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um terreno situado na Rua Senador Souza Naves esquina com a Rua Senador Major Diniz Feijó, com a área de 765,42m2, ou seja, 01 litro e 160,42m2, ou ainda, 0,0765ha, na cidade da Lapa/PR", confrontando com terras de Nelson Silveira de Paula e herdeiros de Maria da Glória Batista de Oliveira. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 30/08/2006. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria n°15/2000)

Londrina

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.**
Av. Duque de Caxias nº 689 - FÓRUM - Centro Administrativo. CEP: 86015-902. Londrina - PR. **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON TSUYOSHI NAMPO** (CPF/MF nº 731.018.509-91), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS. **Editado**

de intimação do executado **NELSON TSUYOSHI NAMPO**, brasileiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF/MF nº 731.018.509-91, bem como de sua esposa se casado for, atualmente em lugar ignorado, da **PENHORA** constante às fl. 218, realizada nos autos de **EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 000549/1993**, em que **BANCO AMÉRICA DO SUL S/A** move contra **NELSON TSUYOSHI NAMPO e TSUKASA NAMPO**, que recaiu sobre a **PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO)** do bem imóvel adiante descrito, de propriedade do executado **TSUKASA NAMPO e de sua esposa AIKO NAMPO**, a saber: "CHÁCARA NAMPO, com área de terras medindo 3,8 Alqueires Paulistas de 24.200m2 cada um, denominado Lote nº 6/D, da subdivisão de parte do lote nº 06, situado na Gleba Cambé, deste Município e Comarca de Londrina - PR, contendo benfeitorias, havido conforme transcrição sob nº 13.288 do 2º Distrito Imobiliário de Londrina - PR, e, atualmente, matriculada sob nº 466, em data de 28/04/1976, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina - PR", identificando-os ainda, que o depósito do referido bem, recaiu na pessoa do segundo devedor - **Sr. TSUKASA NAMPO**, sob as normas e penalidades do encargo, inclusive, de que segunda construção não reabre novo prazo para embargos. **Londrina, 8 de fevereiro de 2006**. Eu (a) **(MARCUS VINÍCIUS VARGAS PRUDÊNCIO)**, **Funcionário Juramentado**, que o digitei e subscrevi.

(a) MÁRIO NINI AZZOLINI
- Juiz de Direito Substituto.

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.**

Av. Duque de Caxias nº 689 - FÓRUM - Centro Administrativo. CEP: 86015-902. Londrina - PR. Edital de citação do requerido **CUSTÓDIO FERREIRA BARROS**, (RG nº 9-G-67.866 e CPF/MF nº 083.190.909-97), **COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**. Edital de citação do requerido **CUSTÓDIO FERREIRA BARROS**, brasileiro, divorciado, do comércio, portador da CI RG nº 9-G-67.866 e inscrito no CPF/MF nº 083.190.909-97, o qual se encontra em local ignorado, para, no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados do término do prazo deste, apresentar **DEFESA** aos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULDADE DE ATO JURÍDICA** nº 000699/2006, movida por **CEL-SO LUIZ SCABURI**, em face de **REYNALDO FRANCHELLO, MAGALI ROSALIA FURLAN FRANCHELLO e CUSTÓDIO FERREIRA BARROS**, através da qual o autor requer "a nulidade da escritura pública de venda e compra, em que figura como outorgantes vendedores os dois primeiros requeridos e outorgado comprador o terceiro requerido, lavrada às fls. 61, do livro 27-E, em 06/04/1995, no Tabelionato Distrital de Jaracatiá, Município de Goiorê, Paraná, tendo por objeto as datas de terras nº 16 e 17, da quadra 84-B, com 1.162,50 m2 com benfeitorias, nesta cidade, sob o funcionamento dos vícios de consentimento descritos na exordial". Deu a causa o valor de R\$ 50.000,00. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 18 de setembro de 2006. Eu, (a) **(MARCUS VINÍCIUS VARGAS PRUDÊNCIO)**, **Funcionário Juramentado**, que o digitei e subscrevi. **(a) LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA - Juiz de Direito.**

Mallet

Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Editado de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curadora LIDA NOVAKOWSKI, e Interditanda ROSELI APARECIDA NOVAKOWSKI.

O Doutor Fabiano Macedo da Costa Barros, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. E.....c

Faz **Saber** a todos quantos o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de Interdição, sob nº 144/2003, proposto por LIDA NOVAKOWSKI, para interdição de ROSELI APARECIDA NOVAKOWSKI, por sentença proferida por este Juízo, em data de 11 de novembro de 2005, foi decretada a interdição de ROSELI APARECIDA NOVAKOWSKI, declarando-a incapaz para reger sua pessoa e os atos da vida civil e não apresenta possibilidade de cura, nomeando para curadora da mesma, LIDA NOVAKOWSKI. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2006. Eu, ___ Ederson Adriano Neves, Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevo.

Fabiano Macedo da Costa Barros
Juiz de Direito

Marialva

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL**

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO CORTEZ CAPEL e esposa GESUSA GOMES CORTES e EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e com o prazo de 20 (VINTE) dias.

A Doutora MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de USUCAPIÃO, sob nº.793/2005, em que é requerente: **JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e requerido: JOÃO CORTEZ CAPEL e GESUSA GOMES CORTES**, que, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL FICAM CITADOS **JOÃO CORTEZ CAPEL e GESUSA GOMES CORTES** e EVENTUAIS INTERESSADOS, AU-

SENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todos os termos do processo, que os requerente pleiteiam seja declarado por sentença o domínio sobre a DATA DE TERRAS N.º03 COM A ÁREA DE 675 metros quadrados da QUADRA N.º27 do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, COMARCA DE MARIALVA, Estado do Paraná, com as seguintes divisas e confrontações: frente com a rua São Pedro, com 15 metros; de um lado com a data n.º.02, com 45,00 metros; de um lado com a data n.º.04, com 45 metros e finalmente pelos fundos com a lote 36-B, da gleba Ijuhy, com 15 metros, e DO LOTE DE TERRAS SOB N.º.K-16 e K-15, subdivisão da quadra n.º.56, com a área total de 2.336,17 metros quadrados, situadas na cidade de Itambé, deste Estado, o qual servirá de título para o registro junto ao Cartório de registro de Imóveis. FICANDO CITADOS, para no prazo de 15(QUINZE) dias, que fluirá após o prazo deste edital (após vinte dias da publicação) para que, restando a presente ação, observando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores(art. 285 do CPC). Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 14 (quatorze) do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e cinco (2005). Eu, _____ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.

**MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
JUÍZA DE DIREITO**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA-PR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI, EC...

FAZ SABER, aos que o edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos n.º.163/2006, de INTERDIÇÃO, em que é requerente TEREZA FRANCO DE MELLO e requerido MIGUEL FRANCO NASCIMENTO, sendo que, por sentença proferida em 04/08/2006, foi decretada a INTERDIÇÃO DE MIGUEL FRANCO NASCIMENTO, filho de JOAQUIM NICOLAU DO NASCIMENTO e ELIZABETA FRANCO DO NASCIMENTO, nascido em 15/08/1926, cuja decisão transitou em julgado em 06/09/2006, incapaz, ficando impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens, em virtude de sua incapacidade relativa que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado seu curador a senhora TEREZA FRANCO DE MELLO, RG N.º.5.285.345-1-SSP/Pr e CPF N.º.903.697.269-87. E para que cheque ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Paraná, aos 11 (onze) dias do mês de setembro(09) do ano dois mil e seis (2006). Eu, _____ (NARA BELASQUE ZUCOLIN BORGES) Empregada Juramentada, que datilografei e subscrevi.

**MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
JUÍZA DE DIREITO**

Maringá

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL. COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DE – CONSTRUTORA STBR LTDA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. PELO PRESENTE, faz saber a requerida CONSTRUTORA STBR LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 1º Ofício Cível, processam-se os autos de AÇÃO DE COBRANÇA sob n.º 173/2006 em que RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A, move contra CONSTRUTORA STBR LTDA, é o presente Edital expedido para CITAÇÃO da requerida CONSTRUTORA STBR LTDA, termos da minuta a seguir descrita: “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de MARINGÁ, Estado do Paraná; RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Maringá - PR, na Rodovia PR 317, KM 106+200m, Parque Industrial, inscrita no CNPJ sob n.º 02.191.601/0001-54, por intermédio de seus procuradores judiciais, adiante assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CONSTRUTORA STBR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Maringá - PR, na Rua Pioneiro José Antônio Pires, n.º 240 – Fundos, Bairro Parque Itaipu, inscrita no CNPJ sob n.º 03.830.894/0001-35, pela fundamentação fática e jurídica a seguir expandida: I - DOS FATOS I.1. - Das atividades da Autora e do contrato celebrado entre as partes. A Autora é empresa participante do Programa de Concessão de Rodovias no Estado do Paraná, sendo concessionária de serviço público de recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração de rodovias (cf. artigo 2º do seu estatuto social). Em razão da concessão do serviço público, deve a Autora atingir metas predeterminadas, que envolvem a execução de obras de caráter comercial e outras de longo prazo, tudo nos termos do Contrato de Concessão celebrado com o Estado do Paraná. Para o cumprimento de uma de suas metas, a Autora necessita executar determinadas obras na Rodovia BR 376, no trecho compreendido entre o Município de Maringá e o de Mandaguá. Para tanto, a Autora e a Ré celebraram, em data de 18 de julho de 2003, contrato de empreitada que teve por objeto a execução de serviços de drenagem e obras-de-arte correntes na duplicação da Rodovia BR 376, no trecho entre o quilômetro 157+860m ao quilômetro 160+880m (entre os municípios de Maringá e Mandaguá). I.2. - Das obrigações contratuais da Ré. Como é costume neste tipo de contrato, o empreiteiro construtor obriga-se a efetuar o pagamento dos salários de seus funcionários e de todos os tributos, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários relacionados à execução do contrato. No contrato celebrado entre as partes, restou expressamente pactuado na Cláusula Décima Primeira, item 11.9, que a Ré tinha por obrigação “Arcar com o pagamento de todos os tributos incidentes sobre os serviços prestados, bem como os decorrentes do presente contrato nas épocas próprias.” (cf.

contrato anexo). Assim, entre os deveres contratuais da Ré incluía-se o de efetuar o pagamento de todos os tributos incidentes sobre os serviços por ela executados, isto é, os tributos relacionados à execução do contrato de empreitada. A Ré concluiu as obras objeto do contrato e recebeu os valores pactuados, conforme provam as inclusas Notas Fiscais de Prestação de Serviço (números 000196; 000197; 000204; 000206; 000209; 000211; 000212; 000213; 000216 e 000225). II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. II.1. –Do inadimplemento contratual da Ré. Não obstante a Ré tenha executado as obras descritas no contrato de empreitada e recebido integralmente os valores pactuados, deixou de cumprir parte das suas obrigações contratuais, especificamente aquela supra mencionada, relativa à sua obrigação de efetuar o pagamento do tributo municipal (ISSQN) que teve como fato gerador o serviço executado. Em face do inadimplemento da Ré no tocante ao pagamento do tributo municipal incidente sobre o serviço executado, a Autora, na qualidade de devedora solidária do referido tributo (porquanto é a dona da obra), foi autuada e notificada pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Mandaguá para efetuar o recolhimento do tributo, sob pena de sofrer a cobrança judicial (cf. auto de infração n.º 21/05, inserto). Em razão disso a Autora, viu-se, então, obrigada a satisfazer o crédito tributário perante a Fazenda do município credor. Assim, em data de 01.09.2005, a Autora pagou o referido tributo que, com os seus consectários, totalizou a quantia de R\$ 3.837,58 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme prova a inclusa guia de recolhimento. Em razão do descumprimento da obrigação contratual por parte da Ré no tocante ao pagamento dos tributos incidentes sobre a execução dos serviços objeto do contrato de empreitada, surge o dever desta de indenizar o prejuízo causado para a Autora (art. 389, do Código Civil), qual seja, o dever de ressarcir para a Autora a quantia por esta paga ao município de Mandaguá. II.2. - Da sub-rogação legal em favor da Autora. O outro fundamento jurídico é a sub-rogação legal da Autora na posição de titular do crédito por ela pago ao município de Mandaguá. Ou seja, com o pagamento efetuado pela Autora do tributo que era devido pela Ré por força de estipulação expressa do contrato de empreitada, operou-se a sub-rogação legal (art. 346, inciso III, do Código Civil). Deste modo, no pagamento com sub-rogação o credor fica satisfeito, mas o devedor não fica liberado, porque não foi o seu comportamento, a sua atuação, que satisfizesse o crédito, e sim a atuação de terceiro. Assim, na sub-rogação busca-se garantir a recuperação do que foi despendido, tutelar o direito de regresso daquele que satisfizesse o crédito. A prova de que o pagamento do tributo municipal incidente sobre o serviço objeto do contrato de empreitada foi efetuado pela Autora está consubstanciada na inclusa guia de recolhimento, emitida pela Secretaria de Fazenda do município credor. Além do pagamento, é necessário ainda que ele tenha sido efetuado por aquele que figura como coobrigado na relação creditícia. É de se ter presente que a Autora foi obrigada a efetuar o pagamento do tributo sob pena de ser executada judicialmente pela Fazenda Pública do município credor, pois, pela circunstância de ser a dona da obra, era sujeito passivo solidário do tributo, na forma prevista pelo artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. A Autora, desta forma, na qualidade de sujeito passivo solidário, poderia ser compelida judicialmente a satisfazer o débito tributário perante o referido município. Insta destacar que, não obstante haver cláusula contratual expressa no contrato celebrado entre as partes no sentido de que competia à Ré o pagamento do tributo, não poderia a Autora se eximir do pagamento sob a alegação da existência de tal disposição contratual, pois o Código Tributário Nacional, no artigo 123, é taxativo no sentido de que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Resta claro, portanto, que a Autora, porquanto era sujeito passivo solidário do tributo, não poderia se omitir ou se eximir no tocante ao pagamento do tributo municipal pelo qual se obrigara contratualmente a Ré. Por fim, o interesse em extinguir a dívida é um corolário do requisito anterior (qualidade de coobrigado), sempre admitido implicitamente, pois todo coobrigado em uma dívida tem, necessariamente, interesse em extinguí-la. Deste modo, a Autora, ao efetuar o pagamento do tributo devido pela Ré, sub-rogou-se, de pleno direito, no valor total do crédito tributário, tornando-se credora desta na quantia efetivamente desembolsada (arts. 349 e 350, do Código Civil). A sub-rogação opera-se sempre a partir do pagamento feito. Neste diapasão, a Autora tornou-se credora da Ré na quantia total de R\$ 3.837,58 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), a partir de 01.09.2005. III - DOS PEDIDOS. Em face do exposto, pede a Autora digue-se Vossa Excelência em julgar procedente a sua pretensão, para o fim de condenar a Ré: a) ao pagamento da quantia de R\$ 3.837,58 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir de 01.09.2005, e acrescida dos juros legais; e b) ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. IV - DO REQUERIMENTO. Requer digue-se Vossa Excelência em determinar a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela Autora. V - DAS PROVAS. Para a comprovação dos fatos alegados na presente, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente pela tomada do depoimento pessoal do representante legal da Ré, pena de confissão, pela oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, pelos documentos ora acostados, bem como pela juntada de novos documentos e, ainda, pela realização de prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliação. VI - DO VALOR DA CAUSA. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 3.837,58 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Pede Deferimento. Maringá, 23 de Maio de 2006. (a.) João Everardo Resmer Vieira – advogado – OAB 18.084. DESPACHO: “Cite-se. Maringá, 15/03/2006. (a.) Mario Seto Takeguma – Juiz de Direito”. Nada mais. Maringá, 24 de Maio de 2006. Eu (Waldemar Furlan), escrivão digitei e subscrevi. Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL. MARINGÁ PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DE CLEUSA RIBEIRO RAMOS, SOLANGE MARIA RAMOS, MAURO JOSE RAMOS, ANGELA MARIA RIBEIRO RAMOS, MARIA ANGELA RAMOS, SANGELA MARIA RAMOS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Edital de citação de CLEUSA RIBEIRO RAMOS, SOLANGE MARIA RAMOS, MAURO JOSE RAMOS, ANGELA MARIA RIBEIRO RAMOS, MARIA AN-

GELA RAMOS, SANGELA MARIA RAMOS, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar(em) a ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE n.º 0364/2006 que tramita na 4ª Vara Cível, situada no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, requerida por RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: “Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de MARINGÁ Estado do Paraná: Rodovias Integradas do Paraná s/a, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Maringá - PR, na Rodovia PR 317, KM 106+200m, Parque Industrial, inscrita no CNPJ sob n.º 02.191.601/0001-54, por intermédio de seus procuradores judiciais, adiante assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de EMERSON FERRARI, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, encontrado na casa noturna “Suggar Night Show”, localizada no Km 168 + 800 m da rodovia BR 376, em Maringá – PR; CLEUSA RIBEIRO RAMOS, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade civil com R.G. nº 4.074.769-9 (SSP-PR), residente em lugar incerto; SOLANGE MARIA RAMOS, brasileira, estado civil e profissão ignorados, residente em lugar incerto; MAURO JOSE RAMOS, brasileiro, estado civil e profissão ignorado, residente em lugar incerto; ANGELA MARIA RIBEIRO RAMOS, brasileira, estado civil e profissão ignorados, portadora da cédula de identidade civil com R.G. nº 4.074.088-0 (SSP-PR), residente em lugar incerto; MARIA ANGELA RAMOS, brasileira, estado civil e profissão ignorados, portadora da cédula de identidade civil com R.G. nº 4.074.060-0 (SSP-PR), residente em lugar incerto; SANGELA MARIA RAMOS, brasileira, estado civil e profissão ignorados, portadora da cédula de identidade civil com R.G. nº 4.074.901-2 (SSP-PR), residente em lugar incerto; QUALQUER PESSOA que, no endereço mencionado (Km 168 + 800 m da rodovia BR 376), por força de esbulho, esteja privando a autora da posse, pela fundamentação fática e jurídica a seguir expandida: I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS. 1.) DA POSSE DA AUTORA. 1.1.-) DA POSSE SOBRE OS BENS OBJETO DA CONCESSÃO [...] a Autora, é legítima possuidora e exerce a posse direta sobre todos os bens integrados à concessão, dentre os quais as faixas de domínio das rodovias concessionadas (suas pistas de rolamento e respectivas faixas marginais) e demais bens imóveis e móveis utilizados diretamente nas atividades contratuais. 1.2.-) DOS FATOS RELEVANTES SOBRE A RODOVIA BR 376 Como já se mencionou, um dos trechos rodoviários sob concessão para a Autora é o da BR 376, entre os municípios de Jandaia do Sul e Paranavaí. 2.-) DOS ESBULHOS 2.1.-) DO PRIMEIRO ESBULHO POSSESSÓRIO À margem da rodovia BR 376, na altura do Km 168 + 800 está situado o Lote de Terras n.º 46-A [...] com demais características constantes da matrícula n.º 1.546, do livro 2, do Cartório do Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Maringá-PR. (As divisas e metragens acima transcritas foram extraídas de Certidão do CRI expedida em data de 16 de fevereiro de 2006 – doc. 06). O fato de a edificação invadir a área da faixa de domínio da rodovia configurou esbulho possessório, pois privou da posse, primeiramente o Poder Público (DER-PR) e, atualmente, priva da posse a Autora. 4.-) DA PERDA DA POSSE As construções da edificação comercial e do muro sobre a faixa de domínio implicam na perda da posse sobre o bem (parte da faixa de domínio) pela Autora, eis que está privada de exercer tanto os atos a que tem direito como também os atos que lhe são impostos por obrigação contratual. II - DA CONCESSÃO DO MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO [...] a presente demanda comporta o deferimento liminar do mandado de reintegração de posse. III – DOS PEDIDOS Em face do exposto, é a presente para pedir a Vossa Excelência se digue julgar procedente a pretensão deduzida, para o fim de: LIMINARMENTE I. determinar a expedição, de mandado de reintegração de posse, com o preceito para que os Réus desocupem a faixa de domínio da rodovia BR 376, bem como se abstenham de praticar qualquer ato que embarce o livre exercício da posse da Autora, sob pena cominatória de um mil reais (R\$ 1.000,00) por dia, com termo inicial a partir da intimação; e 2. determinar o imediato desfazimento das obras que se encontram sobre a faixa de domínio da rodovia. 2.1 em sendo outro o entendimento do ilustre julgador pede, em razão da urgência, alternativamente, seja determinado em sede de liminar somente o desfazimento do muro que se encontra edificado sobre a faixa de domínio. AO FINAL 3. ao final, julgar procedente a pretensão deduzida, para o fim de reintegrar em definitivo a Autora na posse do imóvel, inclusive com a condenação dos Réus a demolição de toda e qualquer obra que tenham feito sobre a faixa de domínio, bem como condenar os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. IV - DOS REQUERIMENTOS Requer digue-se Vossa Excelência: 1. determinar a citação dos Réus, para, querendo, responderem a presente, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela Autora; 2. conceder autorização para o Sr. Oficial de Justiça realizar as diligências a seu cargo, fora do horário normal, nos termos do artigo 172 § 1º e 2º do Código de Processo Civil; e 3. deferir a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, em havendo resistência pelos réus em desocupar a faixa de domínio da rodovia. V - DAS PROVAS Para a comprovação dos fatos alegados na presente, protesta e requer pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente pela tomada do depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confissão, pela oitiva de testemunhas, pelos documentos ora acostados, bem como pela juntada de novos documentos e, pela realização de prova pericial. VI - DO VALOR DA CAUSA Atribui-se à presente causa o valor de cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00). Pede deferimento. Maringá, 03 de abril de 2006. JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB - PR 18.084. JOÃO PAULO MARIN OAB - PR 19.022”. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados. Maringá, 14 de Agosto de 2006. Eu, FERNANDO SÉRGIO LOPES, Escrivão Designado, o datilografei e subscrevi. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS. JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDITORES TERCEIROS E INTERESSADOS - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo: **Processo nº 000436/1996, de FALÊNCIA** Requerente(s): **FAVORETO & FAVORETO LTDA**

Requerido(s): J. C. PEREIRA E CIA LTDA
Objeto: INTIMAÇÃO DE TODOS CREDITORES TERCEIROS E INTERESSADOS, para que, querendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeriam o que for a bem de seus direitos, nos termos do artigo 75 da Lei de Falências, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que cheque ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 22 de maio de 2006.- Eu, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o datilografei e subscrevi.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS
FALÊNCIA DE SUPERMERCADOS DIAS
PRAZO DESTA EDITAL: 10 DIAS.**

A Exma. Sra. Dra. CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 739/2006 de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, em que é requerente: LÉLIS VIEIRA DOS SANTOS e requerido O JUÍZO. É o presente edital expedido para conhecimento do falido e demais interessados de que as contas do Síndico Leles Vieira dos Santos, relativas aos autos n.º 258/1987 de Falência da empresa Supermercados Dias, acham-se em cartório pelo prazo de 10 dias para impugnação, nos termos do artigo 69 do Decreto Lei n.º 7.661/45. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, 11 de setembro de 2006. Eu, ____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Diligência do Juízo.

**CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO
- Juíza de Direito -**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE FRANCISCA PERES GAMBA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá – Estado do Paraná, tramitam os autos:

Processo nº 000416/2005, de INTERDIÇÃO
Requerente(s): INES GAMBA DOMINGUES
Requerido(s): FRANCISCA PERES GAMBA
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 41/43, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: “... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no *Órgão Oficial*, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI – (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUÍZ DE DIREITO.”.
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls.)
Curador(a) Nomeado(a): INES GAMBA DOMINGUES
Limites da Curatela: “Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções”.

MARINGÁ em 21 de Julho de 2006.- Eu, ____ BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILGÊNCIA DO JUÍZO

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUÍZ(A) Titular**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE OLÍCIO LEANDRO COM PRAZO DE 20 DIAS

Edital de Interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº 721/05 de INTERDIÇÃO requerida por VALDECIR LEANDRO, foi por sentença deste Juízo da 1ª Vara Cível decretada a Interdição de OLÍCIO LEANDRO, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 8.226.935-5/PR, residente e domiciliado na rua Américo Laerte Bigatão, 762, Jardim Andrade, nesta cidade e Comarca de Maringá, declarando-o incapaz para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado curador o requerente Valdecir Leandro. Nada mais. Maringá, 25 de agosto de 2006. Eu, ____ (Waldemar Furlan), Escrivão o digitei e subscrevi.

**MÁRIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FÓRUM EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR.

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATACÃO E LEILÃO

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, processam-se perante este Juízo e Cartório os termos dos autos n.º 252/2001 de Execução de Alimentos, em que é requerente Kátia Cristina Alcazar, requerido Moisés Alcazar.

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: 03 DE OUTUBRO DE 2006,

ÀS 16,30 HORAS, por preço igual ou superior ao da avaliação;

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: 19 DE OUTUBRO DE 2006, ÀS 16,30 HORAS, pelo maior lance, desprezando-se o preço vil. (60% DO VALOR APURADO NA AVALIAÇÃO ATUALIZADA).

LOCAL DA ARREMATACÃO: no átrio do Fórum da Comarca de Maringá-Pr., à Av. Tiradentes s/n°.

DESCRIÇÃO DE BENS E AVALIAÇÃO:

Data de terras n° 07/14 (sete/atorze) unificação, com a área de 1.980 metros quadrados, da quadra 10, situada no loteamento denominado Jardim Escala de Sarandi-Pr., avaliado em R\$ 54.450,00

Dez (10) edificações em alvenaria, quartos individuais, com garagem e banheiro, com área de 30 m2 cada um, avaliado em 105.000,00

Uma edícula em alvenaria (portaria), com área de 15,00 m2, avaliado em R\$ 4.500,00

OBS: existe uma edificação no imóvel lindeiro que avança pelos imóveis acima uma faixa de aproximadamente 80 centímetros.

Total das avaliações: R\$ 163.950,00

INTIMAÇÃO: Caso não seja possível a intimação do executado MOISES ALCAZAR, VIA MANDADO, FICA O MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO ATRAVÉS DESTE EDITAL.

DEPÓSITO: o bem encontra-se na posse do devedor.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA.

CASO QUAISQUER DAS DATAS ACIMA CONINCIDIREM COM DIA NO QUAL INEXISTA EXPEDIENTE FORENSE, OCORRERÁ PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA, PARA O DIA UTIL IMEDIAMENTE APÓS, NO MESMO HORÁRIO.

Maringá, 08 DE JUNHO DE 2006, Eu, _____, (Jefferson Xavier dos Santos), Escrivão, o digitei e subscrevi.

JOSÉ CAMACHO SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeira e segunda praças os imóveis penhorados nos presentes autos de propriedade dos executados **CONSTANCIA FALCAO BRANDAO CORTES**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 23/OUTUBRO/2006, às 16:05 horas, por valor superior à importância da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 06/NOVEMBRO/2006, às 16:05 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, sito à Av. Tiradentes, 380.

PROCESSO Nº: 000054/1999, de EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RES. MARTIN AFONSO EXECUTADOS: CONSTANCIA FALCAO BRANDAO CORTES

DESCRIÇÃO DOS BENS: " - Apartamento 310, localizado no 4º pavimento do Bloco "B", do Condomínio Residencial Martin Afonso, com área exclusiva de 84,60 m2, área de uso comum de 22,84 m2 e área total correspondente a 107,44 m2 e fração ideal de solo de 0,703866. O imóvel acima encontra-se localizado na Rua Martin Afonso, 1335 e está construído sobre o lote de terras n. 281, da gleba patrimônio Maringá, com demais divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula n. 5941 do CRI 2º Ofício desta Comarca"

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 64.464,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), em data de 24/05/2005. Débito no valor. O valor do débito será apresentado pelo autor por ocasião do prateamento. **ÔNUS:** Além dos presentes autos consta hipoteca junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Nos termos do item 5.8.9, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, eventuais arrematantes ou adjudicatantes deverão juntar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, a fim de que sejam expedidas as respectivas cartas. **INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os devedores **CONSTANCIA FALCAO BRANDAO CORTES**, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado, para os efeitos do parágrafo 5º do art. 687 do CPC. Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão ou praça será no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, em 29 de Agosto de 2006. - Eu, _____, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUÍZ DE DIREITO

Nova Esperança

A Doutora CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, MM.ª Juíza de Substituta desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 764/2005
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERDITADO: LUIZ VICENTE DA SILVA, brasileiro, sol-

teiro, nascido aos 02/10/70 filho de José Vicente da Silva e de Antonia Osoria da Conceição, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.370.812-0-SSP/PR, residente e domiciliado na Vila Rural João de Barro, quadra 01, lote 14, na cidade de Atalaia, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 12 de julho de 2006

CAUSA: Anomalia psíquica grave.

CRADORA NOMEADA: ANTONIA VICENTE BERNARDI, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 6.523.022-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 516.386.069-00, residente e domiciliada na Vila Rural, Quadra 03, Lote 14, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.

CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CLAUDIA DE CAMPOS M. CESTAROLLI**, MM. Juíza Substituta desta Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2004.7-8, em que figura como réu **JOÃO CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, vendedor, natural de Arapongas – PR., aos 31.12.1967, filho de José Durval dos Santos e de Cleusa Muniz dos santos, RG. 10.06.099-PR., residente e domiciliado no Conjunto Petrópolis – R. Gavião do Brejo, 201 – Arapongas – PR., atualmente em local ignorado, o qual fica devidamente **INTIMADO a constituir novo defensor em (10) dez dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.** E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (04) quatro dias do mês de setembro do ano de (2006) dois mil e seis. Eu, (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Auxiliar de Cartório que o digitei e o subscrevo.

CLAUDIA DE CAMPOS M. CESTAROLLI
Juíza Substituta

Palmas

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO do executado **OLI SILVESTRI**, CPF nº 221.746.139-72, e sua **ESPOSA**.

Com o prazo de 15 (quinze) dias. Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em praça única, os bens de propriedade do devedor **OLI SILVESTRI**, na seguinte forma:

PRAÇA ÚNICA: Dia 28.09.2006, às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, contando que a oferta não seja vil;

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum na data acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequentes;

LOCAL: Edifício do Fórum “Desembargador Cid Câmpele”, sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/n°;

PROCESSO: Autos nº 181/04 de Carta Precatória oriunda da Justiça Federal de Francisco Beltrão/PR., expedida nos autos nº 2002.70.07.003895-7, de Execução, em que é exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. e executado: Oli Silvestri e outro;

BEM(NS): **(1º)** 50% (cinquenta por cento) do imóvel remanescente, constante do registro R-3-3.715, dentro de uma área maior constante na matrícula nº 3.715 de 22 de março de 1984, sendo uma área de terras de matos de cultura, sem benfeitorias contendo hum milhão, cento e vinte mil, trezentos e noventa e um metros quadrados (1.120.391,20m2) ou sejamm quarenta e seis alqueires (46 alqueires) e sete mil, cento e noventa e um metros quadrados e vinte centímetros (7.191,20m2) ou ainda, 112,0391,20 hectares. Adquirente: Oli Silvestri.-Avaliado o alqueire de referida área de terras por R\$5.000,00 e todos os 6,25 alqueires por R\$31.250,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$31.250,00, em 26.04.05;

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário particular, o executado OLI SILVESTRI;

VALOR DA DÍVIDA: R\$43.110,74, em 25.10.04;

ÔNUS : O constante dos autos;

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **OLI SILVESTRI e sua ESPOSA**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. Palmas, 18 de julho de 2006. Eu, _____, **Luiz Antônio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

PAULO B. TOURINHO
Juiz de Direito

Palmeira

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-Pr
Edital para conhecimento de terceiros
Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 34 do Dec-lei 3365/41, que nos

autos de ação de Desapropriação sob nº 207/79, em que figura como expropriante Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná e expropriados João Wendler e outros – foi requerido pelos requeridos JOÃO WENDLER e DIVINA CAPRARO WENDLER, ANNAROSA MARQUES CAPRARO, NELSON ALEXANDRE WENDLER, OSMAR LUIS SKLANSKI e NEUSA MARIA WENDLER SKALASKI, NILCEU JOSÉ WENDLER e CLÁUDIA ALBUQUERQUE WENDLER, NILSON JOÃO WENDLER e CATARINA UKAN WENDLER (Fls. 235/237) o levantamento da quantia de 10% (dez por cento) para cada um, do valor existente em conta judicial, referente a expropriação aberta em decorrência da presente ação, a que têm direito, pois os documentos juntados aos autos permitem concluir que os requeridos tem direito a 10% do valor da indenização.

E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Palmeira, 10 de agosto de 2006. Eu, (a) Vanessa Machado de Jesus/ Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi. Flávia Molli de Lima – Juíza Substituta

Palotina

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

JUIZ DE DIREITO: DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO
Autos nº 330/2003 – de USUCAPIÃO

Requerente: WILIAN BOING e LUIZA GROSGLAS BOING

Requerido: ANTONIO PINTO
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.

OBJETO: CITAÇÃO DOS CONFINANTES: JESUÍNO MOREIRA DA SILVA, FRANCISCO MOREIRA SILVA, BELARMINA MOREIRA SILVA ROCHA, LUIZIA MOREIRA SILVA MARQUES, ANA MOREIRA DA SILVA, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA e ROSILDA ALVES DA ROCHA, herdeiros de LUDOVICO MOREIRA BARBOSA, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição de 02/05, abaixo transcrita, por resumo, e para, no prazo legal de 15 dias, querendo, ofereça resposta, com as advertências do art. 285 do CPC.

PETIÇÃO DE FLS. 02/05 DE FORMA RESUMIDA: “Alegam os Requerentes que desde 1974, há mais de 20 anos, possuem mansa, pacífica, pública e ininterruptamente, com animus domini, o Imóvel rural com área total de 24.200m2 desmembrada da Gleba R, no 34º Perímetro, 2º Parte da Fazenda Britânia, situado no Distrito de Pérola Independente, Município de Maripá, registrada às fls. 10, do Livro 3-P do 1º Ofício do registro de Imóveis da Comarca de Toledo/PR, com os seguintes limites e confrontações ao Norte com a gleba “Q”; ao Sul com a Gleba “S”; ao Leste com parte da Gleba “R” divisando com uma vertente com terras de propriedade de Ludovico Moreira Barbosa; e ao Oeste com parte da Gleba “R” conforme memorial descritivo de fls. 21 e 22”. São confinantes da área usucapienda os Srs. OSCAR SCHULZ, SERGIO MENEGATTI (citados fls. 110 verso) e LUDOVICO MOREIRA BARBOSA falecido ao tempo da citação. Assim, tendo em vista o falecimento do confinante Ludovico Moreira Barbosa antes da citação pessoal, é que se promove a citação por edital dos seus herdeiros e sucessores para que cheguem ao conhecimento destes e de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandando então expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias a partir publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também de que não sendo contestada pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do CPC.

ADVERTÊNCIA: art.285, 2º parte do CPC. “Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor”.

PALOTINA-PR, em 09 de agosto de 2006. Eu, ___ (Myrian Domingues Siqueira), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

KELLY CRISTINA YOKOTA

Empregada Juramentada
(Assinatura autorizada pela portaria 009/2005, deste juízo).

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Justiça Gratuita

JUIZ DE DIREITO: DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO
Autos nº 443/2006 – INTERDIÇÃO.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu: EVANDRO LUIS CRISTOVAM BUENO
Data de ajuizamento: 08/08/2006.
Valor da Causa: R\$-10,00.

OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO de EVANDRO LUIS CRITOVAM BUENO brasileiro, solteiro, nascido em 29/12/1983, filho de Maria Sirley Cristovam Bueno, residente na Rua Vereador Antonio Possan, 452, Centro, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná**, declarando-o absolutamente incapaz, devido ser portador de doença mental, impossibilitando-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que foi nomeado como curadora PAULINA LAZZARI REICHERT, brasileira, viúva, portadora do RG n. 10.731.042SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 284.243.369-68, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditando.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

C U M P R A - S E, sob as penas da lei. PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, 06 de setembro de 2006. Eu, _____ (KELLY CRISTINA YOKOTA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

KELLY CRISTINA YOKOTA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 009/2005, deste juízo).

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA – PR
Rua XV de Novembro, 1170 CEP 85.950-000 – Fone/Fax
(44) 3649-5281
EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUIZ DE DIREITO: DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO
Autos nº 660/2005 – INTERDIÇÃO.
Autor: EUCLIDES ROSA DE ARAUJO
Réu: JUAREZ PIRES DE ARAUJO
Data de ajuizamento: 09/12/2005.
Valor da Causa: R\$-300,00.

OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO de JUAREZ PIRES DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido em 08/10/1973, filho de Euclides Rosa de Araújo e Vilma Pires de Araújo, portador do RG n. 8.106.467-9 e inscrito no CPF/MF nº 302.939.019-53, residente na Rua Silvestre Rupulo, 104, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná**, declarando-o absolutamente incapaz, devido ser portador de doença mental, impossibilitando-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que foi nomeado como curador EUCLIDES ROSA DE ARAUJO, brasileiro, viúvo, portador do RG n. 1.420.283, residente e domiciliado no mesmo endereço do interditando.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

C U M P R A - S E, sob as penas da lei. PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, 28 de agosto de 2006. Eu, (KELLY CRISTINA YOKOTA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

KELLY CRISTINA YOKOTA

Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 009/2005, deste juízo).

Paranaíba

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍBA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 188/2006 DE INTERDIÇÃO DE SIRLEI VIEIRA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor Marcos José Vieira, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 16/08/2006.
Sentença de Interdição: (...) Tais as circunstâncias, decreto a interdição do requerido, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe curadora a Srª. Marlí Bernardo de Souza, a qual deverá ser intimada para assinar o termo no prazo de 48 horas. (...)

Causa da Interdição: O interditando é portador de deficiência mental e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC)

Limites de Curatela: Total.

Curadora: Marlí Bernardo de Souza.
Processo: Autos nº 237/2006 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de setembro de dois mil e seis. EU _____ Renato Augusto Platz Guimarães, Escrivão, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães - Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

Pato Branco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE PATO BRANCO - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Travessa Goiás, 55 – CEP 85.505-005 - Fone 46-3225.1990
Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo – Juíza de Direito
Jair Zoculotto – Escrivão
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias

A Dra. Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o/a requerido/a IVANDIR SILVA DE ABREU, filho de Catarina Silva de Abreu, de que nesta Vara de Família e Anexos se processam os autos nº 1032/2004 de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO que lhe move como requerente SIRLEI MARIA SARTORI DE ABREU, alegando, em síntese, que está separado de fato do requerido há mais de cinco anos; que não há bens imóveis a partilhar; que da união tiveram uma filha; que não há possibilidade de reconciliação; Que em face do requerido se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 dias, CITANDO-O para que no prazo de quinze dias, apresentem contestação aos termos da inicial através de advogado constituído, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de confissão e revela nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.(Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor). Pato Branco, 13 de setembro de 2006. Eu, _____ (Jair Zoculotto) Escrivão o digitei e subscrevi.

Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO – VARA DE FAMÍLIA
E ANEXOS**

Travessa Goiás, 55 – CEP 85.505-000 - Fone 46-3225.1990
Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo – Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 20 dias**

A Dra. Júlia conceição Mendes e Ferreira de Araújo, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerente GONSALINA FERREIRA, filha de Francisco Ferreira e de Joventina Alves dos Santos, de que nos autos n° **852/2005** de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS que move contra Noé Normelio Nogueira, não foi possível sua intimação pessoal para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do processo e suprir a falta de seu procurador, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, razão pela qual expediu-se o presente edital com o prazo de 20 dias, INTIMANDO-A para que no prazo de 48 horas se manifeste nos autos para os fins acima nominado, sob pena de extinção do processo e arquivamento nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. Pato Branco, 13 de setembro de 2006. Eu, _____ (Jair Zoculotto) Escrevão o digitei e subscrevi.

**Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo
Juíza de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 20 dias

A Dra. Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido CELIO EDILSO DE ALMEIDA, filho de Pedro Raulino de Almeida e de Maria Iraci de Almeida, de que nesta Vara se processam os autos n° **776/2005** de Ação de Alimentos, que lhe move G. R. S. A. e outros representado/a pela mãe Micheli Ribeiro dos Santos, alegando, em síntese, que o requerido, apesar da sua condição de pai biológico e das obrigações legais dessa condição e mesmo possuindo condições econômicas, não auxilia satisfatoriamente sua prole, desconsiderando a situação de dificuldade de em que vivem sua filha, dada as parcas condições financeiras de sua genitora, que lhes vem dispensando cuidados e, a muito custo pessoal, lhes fornecendo as mínimas condições de sobrevivência. E como consta que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 dias, CITANDO-O para, querendo, oferecer contestação por intermédio de advogado, sob pena de confissão e revelia nos termos dos artigos 7º da Lei 5478/68 e 285 e 319 do Código de Processo Civil. Pato Branco, 13 de setembro de 2006. Eu, _____ (Jair Zoculotto) Escrevão o digitei e subscrevi.

**Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo
Juíza de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
prazo de 20 (vinte) dias.**

Autos n° 437/2005
Natureza Execução Fiscal
ExecuenteFazenda Pública do Município de Pato Branco
Executado Frigoeste Frigorífico Sudoeste
A Doutora **LUCIANA VIRMOND CESAR**, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
INTIMAÇÃO: FRIGOESTE FRIGORÍFICO SUDOESTE. CNPJ/MF n.º 81.262.198/0001-83, na pessoa de seu rep. legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica INTIMADO que foi realizada a penhora sob o imóvel denominado IMÓVEL GIOVANI, desmembrado da parte do lote n.º 83 do Núcleo Bom Retiro, situado neste Município de Pato Branco, contendo a área de 37.812,50m2, contendo benfeitorias. Imóvel matriculado sob n.º 5.450/R4 do 1º Ofício do CRI desta comarca.
Prazo para Embargos:30 (trinta) dias.
Advertência: Não sendo embargada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC).
Pato Branco – PR, 21 de setembro de 2006.

NADER THOMÉ NETO
juramentado - portaria 63/2003
ASSINO AUTORIZADO PELA PORTARIA 29/1989

**EDITAL DE CITAÇÃO
com prazo de 20 (vinte) dias.**

Valor Dívida R\$ 15.942,21 em 03/2003, sujeito a atualização.
Autos n° 75/2006
Natureza Execução Fiscal
ExecuenteFazenda Pública do Estado do Paraná
ExecutadoElizeu dos Santos Silva e Cia Ltda e Elizeu dos Santos Silva.
A Doutora **LUCIANA VIRMOND CESAR**, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Citação: **ELIZEU DOS SANTOS SILVA**, CPF n.º 259.664.805-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com juros e multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a **Penhora** ou **Arresto** na forma do artigo 10 e 11 da Lei supra.
Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias.
Advertência: “Não sendo embargada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (Art. 285 e 319 do CPC).”
Pato Branco – PR, quinta-feira, 21 de setembro de 2006
NADER THOMÉ NETO
juramentado pela portaria 63/2003
assino autorizada pela portaria 29/1989
EDITAL DE CITAÇÃO
com prazo de 20 (vinte) dias.

Valor DívidaR\$ 390,11 em 06/2005, sujeito a atualização.

Autos n° 31/2005
Natureza Execução Fiscal
ExecuenteFazenda Pública do Estado do Paraná
Executado Egepato Construção Civil Ltda
A Doutora **LUCIANA VIRMOND CESAR**, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Citação: **ARLINI APARECIDA DIAS DE ANDRADE**, CPF n.º 025.629.739-84 e **EGEPATO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ n.º 02517923/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com juros e multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a **Penhora** ou **Arresto** na forma do artigo 10 e 11 da Lei supra.
Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias.
Advertência: “Não sendo embargada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (Art. 285 e 319 do CPC).”
Pato Branco – PR, quinta-feira, 21 de setembro de 2006

NADER THOMÉ NETO
juramentado pela portaria 63/2003
assino autorizada pela portaria 29/1989

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS NÚMERO: 58/1997
ACÃO: Execução Fiscal
REQUERENTE:Fazenda Pública do Estado do Paraná
REQUERIDO:Balland Comércio de Sorvetes Ltda e outros
Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial os bens de propriedade do executado **BALLAND COMÉRCIO DE SORVETES LTDA, BELONY MARIA BALLAND E ROSANE MARIA SUMMY POZZOBON**, na seguinte forma:
1º LEILÃO: 09 de novembro de 2.006, às 14:30 horas, para venda por valor superior à importância da avaliação, pelo maior lance (art. 686, § 3º do CPC).
2º LEILÃO: 23 de novembro de 2.006, às 14:30 horas, para venda por valor superior à importância da avaliação, pelo maior lance (art. 686, § 3º do CPC).
LOCAL: Fórum Local, sito a Travessa Goiás No. 55, Centro, nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.709,14 (seis mil setecentos e nove reais e catorze centavos), em 06/2006, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bens:
Um computador PENTIUM III completo, com monitor, teclado e mouse, funcionando normalmente, o qual é avaliado por R\$ 800,00 (oitocentos reais);
Um cofre, sem qualquer marca, na cor cinza, bastante usado, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Uma geladeira marca Cónsul, de 280 litros, usada, funcionando normalmente, a qual é avaliada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
Um jogo de sofá de dois e três lugares, na cor laranja, avaliado em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).
AVALIACÃO: Perfazem os bens um total de avaliação de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), em 06/2006.
DEPÓSITO: em poder do executado.
ÔNUS: os que constar nos autos.
LEILOEIRO OFICIAL: Sadi Luiz Simon, sendo a taxa de comissão de 5%, sobre o valor da arrematação. O arrematante deverá pagar a comissão estabelecida ao leiloeiro (CPC, art. 705).
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os executados **BALLAND COMÉRCIO DE SORVETES LTDA, BELONY MARIA BALLAND E ROSANE MARIA SUMMY POZZOBON**, na pessoa de seu rep. legal, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco - Pr., 21/09/2006.

NADER THOMÉ NETO
Escrevente Juramentado pela portaria 63/2003
assino autorizado pela portaria 29/1989

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 20 dias**

A Dra. Júlia conceição Mendes e Ferreira de Araújo, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerente ELOIR DA APARECIDA PRUENÇA, filha de Isaltino Pruença e de Terezinha Fernandes Pruença, de que nos autos n° **76/2006** de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS que move contra Sérgio Rodrigo Rodrigues, não foi possível sua intimação pessoal para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do processo e suprir a falta de seu procurador, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, razão pela qual expediu-se o presente edital com o prazo de 20 dias, INTIMANDO-A para que no prazo de 48 horas se manifeste nos autos para os fins acima nominado, sob pena de extinção do processo e arquivamento nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. Pato Branco, 13 de setembro de 2006. Eu, _____ (Jair Zoculotto) Escrevão o digitei e subscrevi.

**Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo
Juíza de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 30 dias**

A Dra. Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o/a requerido/a **FELIX RICHARDT** de que nesta Vara de Família e Anexos se processam os autos n° **752/2006** de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL ANTENECIOSA que lhe move como requerente Fátima Aparecida Ferreira da Silva Baggio Raichardt alegando, em síntese, que a requerente é casada com o requerido desde 23 de julho de 2005; que desde o dia 15/08/2005 está separada de fato do requerido, estando este inclusive em lugar incerto e não sabido; que não há bens a partilhar e da união não houve filho; que manifesta a vontade de retomar o nome de solteira; que

dispensa pensão alimentícia; que não há dívidas pendentes. Que em face do requerido se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 dias, CITANDO-A para que no prazo de quinze dias, apresente contestação aos termos da inicial através de advogado constituído, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de confissão e revelia nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.(Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor). Pato Branco, 13 de setembro de 2006. Eu, _____ (Jair Zoculotto) Escrevão o digitei e subscrevi.

**Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo
Juíza de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO
- Prazo 20 dias**

A Dra. Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido CELIO EDILSO DE ALMEIDA, filho de Pedro Raulino de Almeida e de Maria Iraci de Almeida, de que nesta Vara se processam os autos n° **776/2005** de Ação de Alimentos, que lhe move G. R. S. A. e outros representado/a pela mãe Micheli Ribeiro dos Santos, alegando, em síntese, que o requerido, apesar da sua condição de pai biológico e das obrigações legais dessa condição e mesmo possuindo condições econômicas, não auxilia satisfatoriamente sua prole, desconsiderando a situação de dificuldade de em que vivem sua filha, dada as parcas condições financeiras de sua genitora, que lhes vem dispensando cuidados e, a muito custo pessoal, lhes fornecendo as mínimas condições de sobrevivência. E como consta que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 dias, CITANDO-O para, querendo, oferecer contestação por intermédio de advogado, sob pena de confissão e revelia nos termos dos artigos 7º da Lei 5478/68 e 285 e 319 do Código de Processo Civil. Pato Branco, 13 de setembro de 2006. Eu, _____ (Jair Zoculotto) Escrevão o digitei e subscrevi.

**Júlia Conceição Mendes e Ferreira de Araújo
Juíza de Direito**

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS NÚMERO: 80/2005
ACÃO: Execução Fiscal
REQUERENTE:Fazenda Pública do Município de Pato Branco
REQUERIDO: Ind. Com. de Móveis Cazella Ltda
Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial os bens de propriedade do executado **IND. COM. DE MÓVEIS CAZELLA LTDA**, na seguinte forma:
1º PRAÇA: 09 de novembro de 2.006, às 14:15 horas, para venda por valor superior à importância da avaliação, pelo maior lance (art. 686, § 3º do CPC).
2º PRAÇA: 23 de novembro de 2.006, às 14:15 horas, para venda por valor superior à importância da avaliação, pelo maior lance (art. 686, § 3º do CPC).
LOCAL: Fórum Local, sito a Travessa Goiás No. 55, Centro, nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.953,75 (dois mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 01/09/2006, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais. Bens: Um roupeiro em MDF, BP, na cor marfim, novo, medindo 2,20mX2,00mX0,60m, com quatro portas, sem gavetas.
AVALIACÃO: R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), em 08/08/2006.
DEPÓSITO: em poder do Sr. Roberto Carlos Cazella.
ÔNUS: os que constar nos autos.
LEILOEIRO OFICIAL: Sadi Luiz Simon, sendo a taxa de comissão de 5%, sobre o valor da arrematação. O arrematante deverá pagar a comissão estabelecida ao leiloeiro (CPC, art. 705).
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **IND. COM. DE MÓVEIS CAZELLA LTDA**, na pessoa de seu rep. legal, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco - Pr., 21/09/2006.

NADER THOMÉ NETO
ESCREVENTE JURAMENTADO PELA PORTARIA 63/2003
ASSINO AUTORIZADO PELA PORTARIA 29/1989

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

AUTOS NÚMERO: 567/2001
ACÃO: Execução Fiscal
REQUERENTE:Fazenda Pública do Município de Pato Branco
REQUERIDO: Jacinto Baggio

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial os bens de propriedade do executado **JACINTO BAGGIO**, na seguinte forma:

1º PRAÇA: 09 de novembro de 2.006, às 13:30 horas, para venda por valor superior à importância da avaliação, pelo maior lance (art. 686, § 3º do CPC).
2º PRAÇA: 23 de novembro de 2.006, às 13:30 horas, para venda por valor superior à importância da avaliação, pelo maior lance (art. 686, § 3º do CPC).
LOCAL: Fórum Local, sito a Travessa Goiás No. 55, Centro, nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.049,04 (dois mil quatrocentos e nove reais e quatro centavos), em 09/08/2006, valor sujeito a atualização,

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

AUTOS NÚMERO: 573/2001
ACÃO: Execução Fiscal
REQUERENTE:Fazenda Pública do Município de Pato Branco
REQUERIDO: Jacinto Baggio

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial os bens de propriedade do executado **JACINTO BAGGIO**, na seguinte forma:

1º PRAÇA: 09 de novembro de 2.006, às 13:45 horas, para venda por valor superior à importância da avaliação, pelo maior lance (art. 686, § 3º do CPC).

2º PRAÇA: 23 de novembro de 2.006, às 13:45 horas, para venda por valor superior à importância da avaliação, pelo maior lance (art. 686, § 3º do CPC).
LOCAL: Fórum Local, sito a Travessa Goiás No. 55, Centro, nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.022,24 (dois mil vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), em 09/08/2006, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bens:
50%(cinquenta por cento) do lote n.º 15 da quadra n.º 536, com a área penhorada de 211,57m2, o qual em sua totalidade confronta-se ao Norte com a rua Papa João XXIII com 14,00m; ao Sul com o lote n.º 16 com 14,00m; ao Leste com a rua D. João VI com 30,25m e a Oeste com o lote n.º 12 com 30,20m, tudo de conformidade com o contido na matrícula sob n.º 10.485, sem qualquer benfeitoria, contendo as redes de água, luz, telefone e calçamento, a qual é avaliada em R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais).
AVALIACÃO: R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), em 08/08/2006.

DEPÓSITO: em poder do depositário público desta comarca.
ÔNUS: os que constar nos autos.
LEILOEIRO OFICIAL: Sadi Luiz Simon, sendo a taxa de comissão de 5%, sobre o valor da arrematação. O arrematante deverá pagar a comissão estabelecida ao leiloeiro (CPC, art. 705).
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **JACINTO BAGGIO**, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco - Pr., 21/09/2006.

NADER THOMÉ NETO
Escrevente Juramentado pela portaria 63/2003
assino autorizado pela portaria 29/1989

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

AUTOS NÚMERO: 138/2001
ACÃO: Execução Fiscal
REQUERENTE:Fazenda Pública do Estado do Paraná
REQUERIDO: Bitdinger & Flyssak Ltda e Loreno Bitdinger

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial os bens de propriedade do executado **LORENO BITDINGER**, na seguinte forma:

1º PRAÇA: Dia 09 de novembro de 2.006, às 14:00 horas, para venda por valor superior à importância da avaliação, pelo maior lance.
2º PRAÇA: Dia 23 de novembro de 2.006, às 14:00 horas, para venda, pelo maior lance, observado o disposto no artigo 692 do C.P.C. (Não será aceito lance que, em Segunda praça, ofereça preço vil).
LOCAL: Fórum Local, sito a Travessa Goiás No. 55, Centro, nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 61.190,11 (sessenta e um mil cento e noventa reais e onze centavos), em 08/2006, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bens:
ØLote n.º 04 da quadra n.º 444 com 300,00m2, o qual confronta-se ao Norte com a rua Guilherme Lekrullum com 12,00m; ao Sul com o lote n.º 13 com 12,00m; ao Leste com o lote n.º 03 com 25,00m; e a Oeste com o lote n.º 05 com 25,00m, tudo de conformidade com o contido na matrícula sob n.º 9.702, contendo as redes públicas de água, luz, telefone e esgoto, rua frontal asfaltada, cujo terreno é avaliado por R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
ØUma casa em alvenaria tipo C 3.2, com 67,48m2, composta de uma sala, cozinha, banheiro, dois quartos, área de serviço e garagem muito mal conservada, necessitando de reparos e pinturas, coberta de telhas de barro, a qual é avaliada em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).
AVALIACÃO: Perfazem os bens um total de avaliação de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), em 08/08/2006, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: em poder do depositário público.
ÔNUS: os que constar nos autos.

LEILOEIRO OFICIAL: Sadi Luiz Simon, sendo a taxa de comissão de 5%, sobre o valor da arrematação. O arrematante deverá pagar a comissão estabelecida ao leiloeiro (CPC, art. 705).
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **BITDINGER & FLISSAK LTDA E LORENO BITDINGER E SUA ESPOSA**, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco - Pr., 21 de setembro de 2006.
NADER THOMÉ NETO
Escrevente Juramentado
assino autorizado pela portaria 29/1989

Pinhais

JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Camilo de Lellis, n.º 633, 3º. Andar, fone: (041) 3653-4512.
Cep.: 83.323-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
EDITAL n.º 52/2006
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO MARTENDAL FILHO.
A Doutora Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **DESAPROPRIAÇÃO** sob o n.º 1457/2000 em que é requerente Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e requerido Jorge Felipe Daher,stando dos autos que o promitente comprador, João Martendal Filho, se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **CITAR**, **JOÃO MARTENDAL FILHO**, de qualificação ignorada, para que, querendo no pra-

zo de 15 (quinze) dias, apresente contestação nos autos supra mencionados. Advertência: Ficando ciente de que não apresentando contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (Art. 285 e 319 do CPC). Conforme consta na petição inicial apresentada pela parte autora, a seguir em parte descrita: "Através do Decreto nº 272/99, de 02.06.99 (doc. n.º 2), a Expropriante foi autorizada a promover a desapropriação judicial da área de terras do lote 14 da Quadra 05, Planta Conjunto Graciosa, declarada de utilidade pública no Decreto retro mencionado, de propriedade dos Expropriados e destina-se a Barragem do Rio Iraí (preservação ambiental). A área de terra declarada de utilidade pública do lote 14 da quadra 05 é de 368,00 m², conforme consta no laudo de avaliação em anexo. A área de terras supra referida está na Transcrição n.º 32.713 (doc.3), junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª circunscrição da Comarca de Curitiba-Pr., e está subordinada atualmente na Comarca de Pinhais-Pr. Com a instalação da barragem a Expropriante pretende proporcionar à população da cidade de melhor qualidade de vida. A Expropriante enviou todos os esforços no sentido de obter a área requerida amiavelmente, porém não logrou êxito. Considerando o exposto, a Expropriante requer autorização para efetuar depósito de R\$ 837,94 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), com base no Laudo de Avaliação (doc. 04). Considerando a urgência que tem a Expropriante de entrar na área requerida para iniciar a obra, de interesse público, requer a Vossa Excelência, com fulcro no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, liminarmente, a emissão provisória na posse da mesma, a ser cumprida por Oficial de Justiça, independentemente da citação dos Expropriados, mediante a prévia autorização para efetuar o depósito requerido no item anterior." Tudo de conformidade com o respeitável despacho de fls., 156 a seguir transcrito: "Autos n.º 1457-00. Vistos etc... 1. Expeça-se edital de citação do promitente comprador, com prazo de 20 dias. 2. Intimem-se, Pinhais, 24 de novembro de 2005. (as) Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e seis. (2006). Eu, _____ Juvenino Rodrigues Junior) Emp. Juramentado o digitei e subscrevi.

Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 56/2.006

A Doutora Márcia Regina Hernandez de Lima - Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos 184/2.003, de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE FATO, em que figura como requerente ANA DO NASCIMENTO RIBEIRO e requerido PEDRO NOVA DE MELO, foi determinada a intimação da parte requerente ANA DO NASCIMENTO RIBEIRO, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), manifestar o seu interesse no feito, sob pena de extinção. (art. 267, inciso III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2006. Eu, _____ Juvenino Rodrigues Junior - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Márcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 59/2.006

A Doutora Márcia Regina Hernandez de Lima - Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos 1.244/2.001, de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, em que figura como requerente ANDRÉA MAGALHÃES FANHA neste ato por seus filhos e requerido GIANCARLO SCHOW ORTIZ, foi determinada a intimação da parte requerente ANDRÉA MAGALHÃES FANHA, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo procurador e dar andamento ao feito, sob pena de extinção. (art. 267, inciso III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2006. Eu, _____ Juvenino Rodrigues Junior - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Márcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 64/2.006

A Doutora Márcia Regina Hernandez de Lima - Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos 868/2.001, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que figura como requerente HOUSN FATHALLA HAJAR e requerido OVANDE WOLLNER, foi determinada a intimação da parte requerente HOUSN FATHALLA HAJAR, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), promover o andamento do feito, sob pena de extinção. (art. 267, inciso III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2006. Eu, _____ Juvenino Rodrigues Junior - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Márcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 57/2.006

A Doutora Márcia Regina Hernandez de Lima - Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos 658/2.001, de PENSÃO ALIMENTÍCIA, em que figura como requerente RUTH LEMOS SANCHES neste ato por seu filho F.L.P. e requerido CIPRIANO DONATO DO PRADO, foi determinada a intimação da parte requerente RUTH LEMOS SANCHES, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), manifestar o seu interesse no feito, sob pena de extinção. (art. 267, inciso III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2006. Eu, _____ Juvenino Rodrigues Junior - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Márcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 73/2.006

A Doutora Márcia Regina Hernandez de Lima - Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos 340/2.003, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que figura como requerente SEBASTIÃO RODRIGUES e requerido NEUZA CARDOSO RODRIGUES, foi determinada a intimação da parte requerente SEBASTIÃO RODRIGUES, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), promover o andamento do feito, sob pena de extinção. (art. 267, inciso III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2006. Eu, _____ Juvenino Rodrigues Junior - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Márcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 55/2.006

A Doutora Márcia Regina Hernandez de Lima - Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos 2.055/2.002, de ALIMENTOS, em que figura como requerente LINDAURA PEDROSO neste ato por seu filho J.E.B. e requerido VALDELIR JOSÉ BUSS, foi determinada a intimação da parte requerente LINDAURA PEDROSO, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), manifestar o seu interesse no feito, sob pena de extinção. (art. 267, inciso III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2006. Eu, _____ Juvenino Rodrigues Junior - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Márcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 65/2.006

A Doutora Márcia Regina Hernandez de Lima - Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos 1.396/2.003, de BUSCA E APREENSÃO DE MENORES, em que figura como requerente EDITE CAMARGO e requerido MARCOS ANTONIO MILANEZI, foi determinada a intimação da parte requerente EDITE CAMARGO, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (art. 267, inciso III, do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2006. Eu, _____ Juvenino Rodrigues Junior - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Márcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito

Pinhão

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação da Requerida Roseli de Camargo, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Edital de Intimação da requerida Roseli de Camargo, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da CI-RG nº 5.626.595-3-SSP-PR., CPF/MF nº 025.257.879-19, com residência na localidade denominada Santa Maria, próximo ao Comercial Nerves, neste Município e Comarca, atualmente residente e domiciliada em lugar ignorado; que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, sito à Rua XV de Dezembro, nº 157, Centro, se processam os termos dos Autos nº 038-2001 de Adoção, em que são Requerentes H.A.D.O. e M.D.L.O. e requerido(a) R.D.C.; para que, compareça perante este Juízo e Cartório da Vara Cível, Família e Anexos desta Comarca, no edifício do Fórum local, sito à Rua XV de Dezembro, 157, Centro, nesta Cidade e Comarca, para participar de audiência de Instrução e

Julgamento, designada para o dia 24 de outubro de 2006, às 13:30 horas, oportunidade em que será ouvida pelo MM. Juiz, na forma da Lei, conforme despacho a seguir transcrito: "Autos nº 038/2001 - Diante do contido às fls. 86, redesigno o ato postergado para o dia 24/10/2006, às 13:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se, diligências necessárias. Pinhão, 14/06/2006. (a) Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito". Advertência do art., 285 parte final do CPC: "Não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos pelo(a) requerido(a) como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores". Os requerentes são beneficiários da justiça gratuita. Pinhão, 10/07/2006. (a) Jean Daniel Silva, Auxiliar Juramentado, que o fiz, datilografei e subscrevi.

(a) Luiz Carlos Arruda - Escrivão -
- Subscrição por ordem do MM. Juiz -
- Autorizada pela Portaria nº 012-91 -

Pitanga

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA,

A DOUTORA MANUELA TALLÃO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C
PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 295/2005
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERDITO: TEODORO SOLARSKI, brasileiro, filho de Miguel Solarski e de Anastácia Solarski, portador da Certidão de Nascimento n.º 4.436, fls. 34, livro A-16, residente e domiciliado na localidade de Vila Rica, Município de Santa Maria do Oeste, neta Comarca de Pitanga Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 13/07/2006.

CAUSA: Doença degenerativa.
CURADOR NOMEADO: TERESA SOLARSKI ANTONIO.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, gratuitamente, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK
Escrivão

Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

Ponta Grossa

EDITAL Nº 924370/2006 (PRAZO DE 30 DIAS)

ACÃO MONITÓRIA Nº 2005.70.09.004143-4/PR
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
ADVOGADO: ADRIANE DE LARA PODOLAN
RÉU: MARIA ALICE COBBE DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada MARIA ALICE COBBE DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 441.243.689-68 para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pague, no prazo de 15 (quinze) dias o montante reclamado de R\$ 14.807,72 (quatorze mil oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, prevista no mesmo artigo ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento da quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação"). DADA E PASSADA nesta cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e seis (13/09/2006). Eu, (a) Técnico Judiciário, digitei esta Edital e eu, (a), Wagner Caetano Bruginski, Diretor de Secretaria, a conferi e subscrevi.

(a) Silvia Regina Salau Brollo
- Juíza Federal

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4a VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ. MADEIREIRA TIMBÓ LTDA, AMÉLIO LUIZ BUSATTO e JURUÁ COELHO DE SOUZA e RÉUS INCERTOS, AUSENTES e DESCONHECIDOS E OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, da ré, MADEIREIRA TIMBÓ LTDA, na pessoa de seus representantes legais, sócios-gerentes, Srs. LICÍNIO DE SOUZA DE OLIVEIRA e LUARIVAL KURCHNY DE OLIVEIRA, e ainda dos réus AMÉLIO LUIZ BUSATTO e JURUÁ COELHO DE SOUZA e RÉUS INCERTOS, AUSENTES e DESCONHECIDOS e OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIAO EXTRAORDINARIO, sob n. 000016/2006, em que é requerente, ROSERMIRA DIAS MARTINS, residente e domiciliada na rua XV de Setembro, nº 1257, Ponta Grossa, Paraná, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, nos termos da inicial, o qual pretende, o domínio sobre o seguinte bem: "Imóvel urbano, localizado nesta cidade de Ponta Grossa, PR, sendo que constitui o imóvel de um lote de terreno urbano, localizado na Rua A, no lugar denominado Neves, Vila Rebouças, no Bairro de Uvaranas, nesta cidade, com as seguintes confrontações: Frente do lote para a Rua "A", medindo 19,00ms; do lado direito, de quem da rua o lote, confronta com o lote 21, de propriedade de Madeireira Timbó Ltda, onde mede 30,00ms; do lado esquerdo, confronta com a Rua "8" onde mede 30,00ms; nos fundos, confronta com Área Institucional, onde mede 19,00ms, fechando o perímetro, com área total de 570,00ms2. Existindo sobre o mesmo uma residência em alvenaria com 70,00ms2. O imóvel está inserido em um imóvel maior, sem benfeitorias, localizado no Bairro de Uvaranas, Quinhão nº 01,

medindo 17.980,00m2 e inscrito no 2o Registro de Imóveis desta Comarca, na matrícula nº 18.095". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 18 de Agosto de 2006. Eu, Marie Helena G. Prestes, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

ANDRE L. SCHAFRANSKI
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – PRAZO QUINZE DIAS

Edital de citação do(s) réu(s): GILMAR FAUSTIN.-
PROC. Nº 2006.0649-5.-

O DR HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível *Citar* pessoalmente **GILMAR FAUSTIN**, brasileiro, amasiado, nascido em 01/08/1979, natural de Tenente Portela -RS, filho de João Maria Peplow Faustini e de Maria Natalia Pinheiro, residente na rua Romanos, nº 15, Bonsucesso III, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **Cita-a(s)** e **Chama-a(s)** à comparecer(em) perante este Juízo da Terceira Vara Criminal, Edifício do Fórum local, sito na rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas, Ponta Grossa - Pr., no dia **10 DE OUTUBRO DE 2006, ÀS 13:05 HORAS**, a fim de ser(em) interrogada(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos, bem como, nos termos e de acordo a que responde(m) como incurso no artigo 306 da Lei 9503/97.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, determino o MM. Juiz, que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Aos vinte (20) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006).- Eu, _____, Elaine Cristine Munhoz Stadler, Escrivã Designada, o subscrevi.-

HELIO CESAR ENGELHARDT
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível
FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE L.G. NOGUEIRA CIA LTDA.
A V I S O

O Escrivão da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, AVISA AOS INTERESSADOS que se acha em Cartório a HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIA registrada sob nº 000157/2006, promovida por INDÚSTRIA DE CALÇADOS GRENDENE LTDA contra MASSA FALIDA DE L.G. NOGUEIRA CIA LTDA, no valor de R\$ 630,65 (seiscentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), tendo o prazo de 10 (DEZ) dias para, querendo, impugnarem.

Ponta Grossa, 04 de setembro de 2.006.

NIVALDO ORTIZ - Escrivão

Quedas do Iguaçu

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.
Rua das Palmeiras nº 1275 – CEP 85.460-000
Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO, da Executada sócia gerente ANDRÉA CRISTINA BRANCO, CPF nº 749.079.649-00.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente da sócia gerente ANDRÉA CRISTINA BRANCO, CPF nº 749.079.649-00, estando-a em lugar incerto, que por este cartório se processam aos termos dos autos de Execução Fiscal sob nº 058/2003 em que é exequente UNIÃO e executados TATACO PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e sócia gerente ANDRÉA CRISTINA BRANCO, CPF nº 749.079.649-00, CITANDO-A sócia gerente ANDRÉA CRISTINA BRANCO, CPF nº 749.079.649-00, quanto a ação, para que no prazo de 5 (cinco) dias pague a dívida e demais combinações ou garanta a execução (Art. 8º da Lei 6.830/80), saneada a execução, oferecer embargos querendo no prazo de 30 (trinta) dias (Art. 16º da Lei 6.830/80), em caso de pronto pagamento fixa-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, não se podendo exceder ao montante de 1.000,00 (um mil reais), consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação penhorar-se-á tantos bens quantos bastem para garantir a ação.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e seis. Eu, _____ (Armando Rigon Schreiner) Escrivão, (Acemar Farias) Juramentado o digitei.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA
Juiz de Direito

Rolândia

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ROLÂNDIA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO:IVANI FORTUNATO.

O MM.Juiz deste Juizado pelo presente INTIMA a autora do fato IVANI FORTUNATO, brasileira, solteira, nascida aos 04/11/1987, natural de Ivaipora/PR., filha de Manoel Fernandes dos Santos e de Terezinha de Lourdes Fortunato, a fim de comparecer perante este Juízo, acompanhada de advogado, no dia 20/novembro/2006, às 13:15 horas, para a audiência de advertência, nos autos nº 048/2003, de Termo de Ocorrência, onde a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária foi substituída por uma pena privativa de liberdade em 06 (seis)

meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA AUTORA DO FATO MANDEI EXPEDIR O PRESENTE EDITAL O QUAL DEVERÁ SER PUBLICADO NA IMPRENSA LOCAL. PELO QUAL FICA ELA DEVIDAMENTE INTIMADA DA AUDIÊNCIA. Eu-(Olindo Spímpolo – Escrivão Designado.) que o digitei e subscrevi. Rolândia, 30 de agosto de 2006.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
Juiz de Direito

Santa Helena

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
CARTORIO CIVEL COMERCIO E ANEXOS
FONE/FAX- 045.268.20.84
SERGIO ALVES DREHER
Escrivão

EDITAL PARA CITAÇÃO DA EMPRESA GISMAR FRANDALOZO & CIA LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital Expedido nos autos nº 35/2006 de EXECUÇÃO FISCAL – ESTADUAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado GISMAR FRANDALOZO & CIA LTDA, tendo o presente a finalidade de CITAÇÃO da empresa executada GISMAR FRANDALOZO & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 05.745.951-0001/03, através de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação referida e, para que no prazo de 05 dias pague o débito, com juros, multa e encargos, ou garanta a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução (artigo 8º e seus incisos, da Lei nº 6.6.830/80). Para pronto pagamento, ou não havendo oposição e embargos, os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento), do valor do débito. Resenha Inicial: A Fazenda Pública do Estado do Paraná, vem perante a Vossa Excelência, propor ação executiva fiscal contra o devedor, a fim de cobrar a dívida representada, sob os nºs: 02767633-2, 02775721-9, 02775722-7, 02802895-4, 02802896-2, 02802897-0, 02802898-9 e 02802899-7, no valor de R\$ 1.789,38 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos). Assim requer a citação do devedor. (a.) Marcello César Maciel.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e seis. (08.09.2006). Eu,.....(SERGIO ALVES DREHER) Escrivão do Cível e Anexos o digitei.

LÍLIAN RESENDE CASTANHO
JUÍZA DE DIREITO

Santo Antônio da Platina

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR MURILO GAPSARINI MORENO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC....

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 354/2005, de Ação de Interdição, em que são Requerentes Divino Giopato e Vanda Lucia de Oliveira Giopato e requerido Valdevino José Giopato, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 02/05/2006, que transitou em julgado em data de 30/06/2006, decretando a interdição de a **VALDEVINO JOSÉ GIOPATO**, brasileiro, maior, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 9.860.184-8-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 010.309.059-24, nascido em data de 10/02/1977, filho de Divino Giopato e Vanda Lucia de Oliveira Giopato e portador do assento de nascimento nº 1834, fls. 201, do Livro 02 do Cartório de Registro Civil desta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina-PR, declarando-o absolutamente incapaz para reger os atos da vida civil, nomeando-lhe Curadores, seus pais **DIVINO GIOPATO** e **VANDA LUCIA DE OLIVEIRA GIOPATO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu,.....(Jefferson V. Bôas Erichsen) Escrivão, que o fiz digitar e assino.

Murilo Gasparini Moreno
Juiz Substituto

São José dos Pinhais

EDITAL DE CITAÇÃO DE – IMOBILIÁRIA PARANAENSE – CNPJ/MF: 76.501.741/0001-18; HERCÍLIO MAES; MARIO ROMANI, ARMANDO ROMANI, CARLOS FINESCHI, FREDERICO HUMFREYS, ALOYSIO NUNES PIMENTEL e DIANA ROMANI FINESCHI. PRAZO TRINTA DIAS.

O Doutor Raul Luiz Gutmann, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc., F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que encontra-se tramitando neste Juízo e Cartório os autos sob o número 387/2002 de Ação de Execução Fiscal, em que é exequente Município de São José dos Pinhais, e executada Imobiliária Paranaense S/A, a qual por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica através do presente edital, CITADO dos termos da ação, e para pagar no prazo de cinco (05) dias, em Cartório, no Edifício do Fórum da Comarca, a Rua João Angelo Cordeiro s/nº, São José dos Pinhais, Paraná, a quantia de R\$ 409,32 (quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizada e corrigida, e acrescida das cominações legais, representada pela

certidão de dívida ativa número 583, ou no mesmo prazo de cinco (05) dias, nomear bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, e para embargar, querendo, no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (art.16 da Lei 6830/80), sob pena de revelia. Advertindo-o de que se não forem embargados presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela exequente. Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Para constar lavrou-se o presente.- São José dos Pinhais, 18 de setembro de 2005. Eu, (Simone de Lara), Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 01/88.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

O Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie - **2004.2977-7** - Processo Crime
Parte ré e qualificação

- VALDINEI BARBOSA DA CRUZ, RG nº 7.545.692-1/PR, brasileiro, natural de Iretama/PR, nascido aos 15/04/1977, filho de José Galdino da Cruz e de Ilda Barbosa da Cruz, *atualmente em lugar incerto e não sabido*.

Capitulação da sentença
- art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Resumo da Sentença
- "... Ante o exposto julgo procedente a denúncia a fim de condenar os réus Valdinei Barbosa da Cruz e Maicon Leão Lisboa Srocenski nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. O réu Valdinei Barbosa da Cruz foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, de prestação de serviços a comunidade pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade imposta, por 730 (setecentos e trinta) horas (01 hora por dia de condenação) gratuitamente (art. 149 da LEP)." Em 30/03/2006. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e seis. Eu ___ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR
JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (noventa) DIAS

O Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie - **2004.3285-9** -
Processo Crime
Parte ré e qualificação

- **ADEMIR MACHADO DE ANDRADE**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 09/11/1984, filho de Antenor Machado de Andrade e de Maria Neide, *atualmente em lugar incerto e não sabido*.

Capitulação da denúncia
- art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Resumo da Sentença
- "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os réus ADEMIR MACHADO DE ANDRADE e JULIANO PEREIRA SOARES nas sanções do art.155, §4º, inciso IV do CP. O réu Ademir Machado de Andrade foi condenado a pena de reclusão de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias multa, sendo que foi substituída pela pena restritiva de direitos da prestação de serviços à comunidade a ser executada nos moldes do art.46 do CPB, cuja duração será a mesma da pena privativa de liberdade substituída ex vi do art.55 do CPB, e em local a ser designada na fase de execução nos termos do art.149 da LEP." Em 05/06/2006. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR – JUIZ DE DIREITO.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e seis. Eu ___ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR
JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

O Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie - **2003.2052-2** -
Processo Crime
Parte ré e qualificação

- **FABIO AMARAL FREIRE**, natural de Carnaíba/PE., brasileiro, RG nº 8.517.315/PR, natural de Carnaíba/PE., nascido aos 14/10/

1982, filho de Osvaldo Felissimo Freire e de Severina Olavia Amaral Freire, *atualmente em lugar incerto e não sabido*.

Capitulação da denúncia
- art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Resumo da Sentença
- "... Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, nos termos do art. 386, III, do CPP, absolvo o réu das imputações que lhe foram feitas". Em 31/03/2006. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e seis. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR
JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
Réu: ERICK RAUFFER DOS SANTOS
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO** para os fins devidos e ser interrogado na forma da lei, em dia, hora e local abaixo indicados, sobre os fatos narrados na denúncia dos presentes autos, bem como apresentar defesa escrita, via advogado, no prazo de três dias após a realização do interrogatório, e apresentar rol de testemunhas, querendo.

Autos nº Espécie - **2005.2614-1**
- **Processo Crime**

Parte ré e qualificação

- **ERICK RAUFFER DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, RG nº9.147.188-4/PR, natural de Piraquara/PR, nascido em 09/11/1986, filho de Edneuz Moreira Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia
- Art.155, §4º, incisos I e IV do Código Penal.

Dia, hora e local do interrogatório
- **DIA 25 DE OUTUBRO DE 2006, ÀS 16:00 HORAS**
- **Local: 2ª Vara Criminal, sita na Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e seis. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR
JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

O Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie - **2005.1925-0** -
Processo Crime
Parte ré e qualificação

- **DIEGO GARCIA DA COSTA**, brasileiro, RG nº 8.661.140/PR, natural de Curitiba/PR., nascido aos 21/03/1985, filho de Amarildo Pereira Costa e de Marines Garcia da Costa, *atualmente em lugar incerto e não sabido*.

Capitulação da sentença
- art. 155, §4º, inciso I, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Resumo da Sentença
- "... Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu DIEGO GARCIA DA COSTA nas sanções do artigo 155, § 4º, I, c/c art.14, II do Código Penal. O réu Diego Garcia da Costa foi condenado à pena de reclusão de 08 (oito) meses em regime aberto e 03 (três) dias multa" Em 12/01/2006. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e seis. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR
JUÍZ DE DIREITO

Sarandi

COMARCA DE SARANDI
EDITAL DE CITAÇÃO IMOBILIÁRIA YPEI LTDA
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 657/97, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, formulado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI em face de IMOBILIÁRIA YPEI LTDA, e tendo em vista

que dos autos consta, fica o devedor **IMOBILIÁRIA YPEI LTDA**, na pessoa de seu representante legal, de qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO** dos termos do processo, bem como **INTIMADO** para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de R\$-2.065,80-(dois mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado até maio/ 1997, acrescido dos encargos legais, ou indique bens a penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto de fls. 31 em penhora, ficando **INTIMADO** que tem o prazo de 30 (trinta) dias para embargar a execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de janeiro do ano dois mil e seis. Eu,_____(Silvana Mussiau Turra), Funçãoária Juramentada que o digitei e subscrevi.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
COMARCA DE SARANDI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IDALINA GARUTTI DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA VANESSA APARECIA PELHE GIMENEZ, MM. JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 1039/97, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, formulado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI em face de IDALINA GARUTTI DOS SANTOS, de qualificações DEVIDAMENTE INTIMADA da conversão do arresto efetuado nos autos, às fls. 32, em penhora às fls. 52, ficando ainda intimada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para embargar a execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de julho do ano dois mil e quatro. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão do que o digitei e subscrevi.

VANESSA APARECIA PELHE GIMENEZ
Juiz Substituto

COMARCA DE SARANDI
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CARLOS GONÇALVES SARANDI E ANTONIO CARLOS GONÇALVES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 1155/97, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE SARANDI e executada ANTONIO CARLOS GONÇALVES SARANDI e outro, e tendo em vista que dos autos consta, fica o devedor ANTONIO CARLOS GONÇALVES SARANDI, na pessoa de seu representante legal, e ANTONIO CARLOS GONÇALVES, de qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADOS** dos termos do processo, bem como **INTIMADOS** para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de R\$-437,51-(quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até dezembro de 1997, acrescido dos encargos legais, ou indique bens a penhora,, ficando **INTIMADAS** que tem o prazo de 30 (trinta) dias para embargar a execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de janeiro do ano dois mil e seis. Eu,_____(Silvana Mussiau Turra), Funçãoária Juramentada que o digitei e subscrevi.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA
Juiz Substituto

COMARCA DE SARANDI
EDITAL DE CITAÇÃO DE FAVA E NASATO LTDA,
IRENE NASATO E MARIA LOVALLE FAVA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 1151/97, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE SARANDI e executada FAVA E NASATO LTDA, IRENE NASATO E MARIA LOVALLE FAVA, na qualidade de responsáveis tributárias, de qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADAS** dos termos do processo, bem como **INTIMADAS** para que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de R\$-605,33-(seiscentos e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até dezembro de 1997, acrescido dos encargos legais, ou indique bens a penhora,, ficando **INTIMADAS** que tem o prazo de 30 (trinta) dias para embargar a execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil e seis. Eu,_____(Silvana Mussiau Turra), Funçãoária Juramentada que o digitei e subscrevi.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA
Juiz Substituto

Teixeira Soares**EDITAL - PRAZO 30 DIAS**

A DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS BÜHRER TAQUES, MM JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob n.º 018/2005 de Ação de Destituição de Patrio Poder em que é requerente Ministério Público e requeridos Marcos Aurélio da Silva e Iza Regina da Silva, ficando devidamente CITADO o requerido SR. MARCOS AURÉLIO DA SILVA, brasileiro, maior, profissão desconhecida, filho de Domingos Pereira da Silva e Maria de Jesus Vieira da Silva, residente e domiciliado a rua Nunes Machado, nº 544, bairro Oficinas, cidade e Comarca de Ponta Grossa, a comparecer em Juízo, sito à rua XV de Novembro, 228, na Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, a respeito dos fatos articulados na inicial, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na presente ação. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de julho de dois mil e seis. Eu, (Marcelo Brzowski) Aux. Juramenta do que o subscrevi.

**MITZY DE LIMA SANTOS BÜHRER TAQUES
JUÍZA DE DIREITO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA
SOARES – ESTADO DO PARANÁ
JUSTIÇA GRATUITA****EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO 30 DIAS**

A DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS BÜHRER TAQUES, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA a SRA. CELIA MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, agricultora, filha de Luciano Eufrazio dos Santos e Maria Conceição dos Santos, sem mais qualificações, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, nos autos sob n.º 014/2006 de Ação de Adoção Plena C/C Pedido de Liminar de Guarda e Destituição de Patrio Poder Familiar em que são requerentes Jauri de Mattos Amaral e Andréa Salyga Amaral e menor Izabelly dos Santos, para querendo, no prazo de 15 (quinze) oferecer contestação através de procurador devidamente habilitado, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. Eu, (Ana Maria Cabral) Escrivã o digitei e subscrevi.

**MITZY DE LIMA SANTOS BÜHRER TAQUES
Juíza de Direito****Terra Roxa****Edital de conhecimento de terceiros, com prazo de 20
(vinte) dias.**

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos sob n.º 239/2005 de INTERDIÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida MARIA DE LOURDES DA SILVA, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, através da sentença de fls. 41/42, foi decretado a interdição da requerida MARIA DE LOURDES DA SILVA, nomeando-lhe como curadora definitiva SOLANGE TEREZA DA SILVA, tendo em vista que a interdita é portadora de retardamento mental grave permanente (CID F – 72) e em razão disso, não têm condições de exercer plenamente os atos da vida civil, determinando ainda, que inscreva a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei, art. 1.184 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 29 de agosto de 2006. Eu, (MARIA MARCIA PALMA CARDOSO), Escrivã, o digitei e subscrevi.

**MARIA MARCIA PALMA CARDOSO
ESCRIVÃ
Assino por Ordem – Portaria n.º 04/06****União da Vitória****COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS.****EDITAL DE CITAÇÃO
OSCAR GONÇALVES**

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 488/2001 proposto por C.G. e I.G. repress. pela mãe R.A.P. contra OSCAR GONÇALVES, brasileiro, casado, maior, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital CITADO, para no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, no valor de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março de 2005 e mais aquelas que se vencerem a partir da propositura da ação, provar que já os pagou, ou justificar a impossibilidade de pagá-los, sob pena de prisão, nos termos do art. 733, do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimentos do interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos cinco (05) dia do mês de setembro (09) do ano dois mil e seis (2006). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

**Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito****COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS.****EDITAL DE CITAÇÃO
IVO SANTOS**

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 232/2000 proposto por M.S. e outros repress. pela mãe C.F.C.S. contra IVO SANTOS, brasileiro, amasiado, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital CITADO, para no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2004, provar que já os pagou, ou justificar a impossibilidade de pagá-los, sob pena de prisão, nos termos do art. 733, do Código de Processo Civil, e ainda no prazo de 24horas pague as demais despesas alimentícias em atraso, no valor de R\$ 10.394,56 (dez mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), indique bens à penhora, a teor do art. 732 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimentos do interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dia do mês de setembro (09) do ano dois mil e seis (2006). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

**Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito****COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS.****EDITAL DE CITAÇÃO
GESIANE SACHINSKI RIBEIRO**

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de PEDIDO DE GUARDA/FAM sob n.º 1139/2005 proposto por S.B.R.M. contra GESIANE SACHINSKI RIBEIRO, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO, do inteiro teor da ação, para que, querendo, conteste a ação no prazo de quinze(15) dias sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.**

E, para que chegue ao conhecimento do interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e seis (2006). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

**Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito****JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA
DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias, dos herdeiros ou sucessores de ZIGMUNDO ZAREMBA, para querendo contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob n.º.614/2001, requerida por Eduardo Marczal e Outros, perante a Vara Cível desta Comarca, sobre: uma área de terras sem localização precisa, dentro de uma área de terra maior originária do espólio de Thomas Slivinski e Maria Slivinski, adquirida pelos requerentes de seus herdeiros conforme escritura publica e registro de imóveis. A totalidade da área na qual está inserido o referido imóvel confronta: ao lado norte com o lote n.º. 04 de propriedade de Zigmundo Zaremba, medindo 8,50 mts., ao sul com o arroyo Papua, medindo 1060 mts., a leste, com o lote de letra K, de propriedade de Ceslau Otto, e a oeste com o Rio do Couro, medindo 450 mts., achando-se transcrito de imóveis sob n.º. 7.848 em nome de Eduardo Marczal e Carolina Slivinski. Fi-

cando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para a contestação flui do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. **Observação:** O requerente é beneficiário de Assistência Judiciária. **ADVERTÊNCIA:** não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 13 de Junho de 2004. Eu, __, Abigail A. Mello, funcionária juramentada, digitei e subscrevi.

**Jamil Riechi Filho
Juiz de Direito Designado****JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTERDIÇÃO RUBENS ROBERTO MICHALICHEN, expedido nos autos n.º 988/2002 de CURATELA, requerida por Silvane Mari de Oliveira em favor de Rubens Roberto Michalichen, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Rubens Roberto Michalichen, para prática de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de retardamento mental grave, sendo que foi nomeada Curadora, sob compromisso, a Sra Silvane Mari de Oliveira. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalo de 10 dias. **OBSERVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita União da Vitória, 15 de julho de 2005. Eu, Sameli Cristiane Rossetto, digitei, e eu _____ Nadir Carmen Soares, Funccionária juramentada, o subscrevi.

**Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito Designada****JUÍZO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA -
PARANÁ.
“CARTÓRIO CRIMINAL”**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ANTÔNIO BRAGA Com prazo de noventa (90) dias.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANTÔNIO BRAGA**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 05/07/1951, natural de Manoel Ribas-PR, filho de José Braga e de Clementina Braga, residente na Rua Carlos Massareto, 14, Jardim Santa Cruz, Campo Mourão-PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença de extinção da punibilidade, proferida em data de 08/09/2006, nos autos sob n.º 1997.021-1, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 121, § 3º e § 4º, do Código Penal, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos dezoito (18) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Isaias Ramos Vieira, Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

**JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO****JUÍZO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA -
PARANÁ.
“CARTÓRIO CRIMINAL”**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU DERLY FARIAS DE ALMEIDA
Com prazo de noventa (90) dias.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN**, MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DERLY FARIAS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, filho de Francisco de Almeida e de Emília Farias de Almeida, residente na Rua Homero Leite, 86, em Passo Fundo-RS, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida em data de 09/06/2006, que julgou extinta a punibilidade do réu, nos autos sob n.º 1999.249-8, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, III, do código Penal, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos dezoito (19) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Isaias Ramos Vieira, Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

**JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO****JUÍZO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA -
PARANÁ.
“CARTÓRIO CRIMINAL”**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **EDSON ALVES DE MORAIS** Com prazo de noventa (90) dias.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDSON ALVES DE MORAIS**, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 01/08/1982, filho de Eidalécio Alves de Moraes e Ivete Rosa dos Santos Moraes, residente na residência na rua Ernani Durequi, 111, Conjunto Vitória II, Bairro João paulo II, em União da Vitória-PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida em data de 23/11/2005, que julgou extinta a punibilidade do réu, nos autos sob n.º 2003.782-8, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei 6.368/76, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos dezoito (19) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Isaias Ramos Vieira, Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

**JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO****JUÍZO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA -
PARANÁ.
“CARTÓRIO CRIMINAL”**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **PEDRO LUCINDO** Com prazo de noventa (90) dias.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PEDRO LUCINDO**, brasileiro, casado, lavrador, portador de RG n.º 5.825.912-8, nascido aos 25/07/1953, filho de José Lucindo e Maria Conceição dos Anjos, residente na localidade de Salinho, em Bituruna-PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida em data de 23/11/2005, que julgou extinta a punibilidade do réu, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, nos autos sob n.º 2001.344-6, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º do Código Penal e artigo 10, § 1º, da lei 9.437/97, c/c artigo 70 do Código Penal, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos dezoito (19) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Isaias Ramos Vieira, Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

**JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO****JUÍZO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA -
PARANÁ.
“CARTÓRIO CRIMINAL”**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **WADIR RODRIGUES HAMILKA, vulgo “Biju”**
Com prazo de noventa (90) dias.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WADIR RODRIGUES HAMILKA, vulgo “Biju”**, brasileiro, casado, portador de RG n.º 4.100.332-4/PR, nascido aos 29/06/1964, natural de Foz do Iguaçu-PR, residente na rua João Gualberto, 23, em Mallet-PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença de extinção da punibilidade, proferida em data de 09/03/2006, nos autos sob n.º 2001.150-8, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 171 do Código Penal, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos dezoito (19) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Isaias Ramos Vieira, Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

**JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO****Xambrê****JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 84, 447, II do Código Civil, e, 1.177, e seguintes do Código de Processo Civil;
PROCESSO:- Ação de Interdição sob n.º 484/2005;
REQUERENTE:- Ivete Balbino da Silva Trentim;
REQUERIDO:- Edson Trentim;
DATA DA SENTENÇA:- 25 de abril de 2006;
DATA DO TRÁNSITO EM JULGADO:- 16 de maio de 2006;
CAUSA:- Esquizofrenia Residual (CID-F 20.5);
CURADORA NOMEADA:- Ivete Balbino da Silva Trentim;
ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....
..... DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 18 de maio de 2006. Eu _____ (Fábio Alexandre de Carvalho), Auxiliar de Cartório Juramentado, o digitei e subscrevi.

**FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO**



TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS

Assinaturas do jornal "Diário da Justiça"		Valores Vigentes
Sem remessa postal	Semestral	R\$ 225,00
	Anual	R\$ 375,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 400,00
	Anual	R\$ 732,00

Assinaturas dos jornais "Diário Oficial" e "Diário Oficial Com. Ind. E Serviços"

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 135,00
	Anual	R\$ 225,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 183,60
	Anual	R\$ 320,00

Assinaturas do jornal "Diário Oficial Atos do Município de Curitiba"

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 30,00
	Anual	R\$ 60,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 75,00
	Anual	R\$ 126,00

Assinaturas do jornal "Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná"

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 135,00
	Anual	R\$ 225,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 183,60
	Anual	R\$ 320,00

Assinaturas do jornal "Diário da Justiça" em CDROM

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 660,00
	Anual	R\$ 1.320,00

NÚMEROS AVULSOS

Diário da Justiça

Sem remessa postal	R\$ 2,50
Com remessa postal	R\$ 5,00

Diário Oficial Executivo e Comércio Indústria

Sem remessa postal	R\$ 1,00
Com remessa postal	R\$ 2,50

Diário do Município

Sem remessa postal	R\$ 1,00
Com remessa postal	R\$ 2,00

Diário da Justiça em CDROM

Sem remessa postal	Balcão	R\$ 7,00
--------------------	--------	----------

Diário Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Sem remessa postal	R\$ 1,00
Com remessa postal	R\$ 2,50

PUBLICAÇÕES

(custo= 1 centimetro de original)

Diário Oficial Executivo	R\$ 12,00
Diário Oficial Comércio Indústria & Serviços	R\$ 16,00
Diário da Justiça	R\$ 18,00
Diário Oficial Atos do Município de Curitiba	R\$ 14,00
Diário Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná	R\$ 16,00

Atenciosamente.

Governador Roberto Requião

Imprensa Oficial do Estado

Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná

Rua: dos Funcionários, 1645 - Cabral

80.035-050 - Curitiba - Paraná - Brasil

Fone: 41 3313.3200

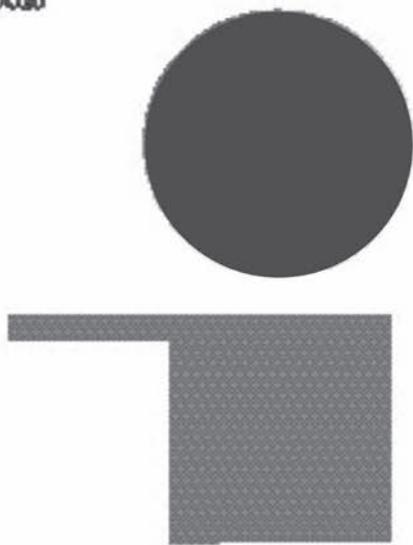
www.pr.gov.br/dioe



**Ligue 181.
Super-herói:
denuncie o tráfico
e mantenha sua
identidade secreta.**

Secretaria de Estado
da Justiça e da Cidadania
Secretaria de Estado
de Segurança Pública

epcio



Imprensa Oficial

**Departamento de Imprensa
Oficial do Estado do Paraná**
Rua dos Funcionários, 1645 - Cabral
80.035-050 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 - 3313-3200
www.pr.gov.br/dioe